



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11^a Região

Estados do Amazonas e Roraima

ISSN 2318-6763

Artigo
Jurisprudência
Ato da Corregedoria
Discurso
Noticiário

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11^a Região

SEÇÃO DE REVISTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

Organização, composição e revisão

Auricely Pedraça de Araújo Lima

Almerio Botelho Junior

Impressão e acabamento

Gráfica Manaus

Av. Castelo Branco, 1071 - Cachoeirinha

Fone: (92) 3633-2857

PUBLICAÇÃO ANUAL

Revista do Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região / Tribunal
Regional do Trabalho da 11ª Região. v.1, n.1 (jan./dez. 1992).

Manaus: TRT 11ª Região, 1992 - .

V. 21

Anual.

ISSN 2318-6763

1. Direito do Trabalho - Brasil. 2. Jurisprudência Trabalhista - Brasil.

CDU 34:331(811.3/4) (05)

Ficha Catalográfica: Setor de Biblioteca e Jurisprudência do TRT 11ª Região

**COMPOSIÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO**

PRESIDENTE

Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho

CORREGEDORA

Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves

DESEMBARGADORES DO TRABALHO

Antônio Carlos Marinho Bezerra

Solange Maria Santiago Morais

Francisca Rita Alencar Albuquerque

Valdenyra Farias Thomé

Lairto José Veloso

Ormy da Conceição Dias Bentes

Audaliphal Hildebrando da Silva

Jorge Álvaro Marques Guedes

Ruth Barbosa Sampaio

COMISSÃO DE REVISTA

Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva

Juíza do Trabalho Márcia Nunes da Silva Bessa

Juiz do Trabalho Djalma Monteiro de Almeida

Juiz do Trabalho Eduardo Melo de Mesquita

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Desembargador do Trabalho Antônio Carlos Marinho Bezerra

Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes

GABINETES DOS DESEMBARGADORES

Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior
Presidente

Fone: (92) 3621-7203 / 7212 / 7213 / 7356

gab.presidencia@trt11.jus.br / gab.david.mello@trt11.jus.br

Desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho
Vice-Presidente

Fone: (92) 3621-7414 / 7415 / 7416

gab.graca@trt11.jus.br

Desembargadora do Trabalho Eleonora Saunier Gonçalves
Corregedora

Fone: (92) 3621-7352 / 7355 / 7260 / 3633-5983

gab.eleonora@trt11.jus.br

Desembargador do Trabalho Antônio Carlos Marinho Bezerra

Fone: (92) 3621-7349 / 7350 / 7369 / 3633-5903

gab.marinho@trt11.jus.br

Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais

Fone: (92) 3621-7330 / 7371 / 3234-0029 / 3233-8000

gab.solange@trt11.jus.br

Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque

Fone: (92) 3621-7338 / 7339 / 7340 / 3232-5358

gab.rita@trt11.jus.br

Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé

Fone: (92) 3621-7391 / 7392 / 7390 / 3622-6268

gab.valdenyra@trt11.jus.br

Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso

Fone: (92) 3621-7434 / 3621-7432 / 3621-7433

gab.lairto@trt11.jus.br

Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes
Fone: (092) 3621-7418 / 7419 / 7420
gab.ormy@trt11.jus.br

Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva
Fone: (092) 3621-7426 / 7427 / 7428
gab.audaliphal@trt11.jus.br

Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes
Fone: (092) 3621-7362 / 7363 / 3622-6933
gab.jorge@trt11.jus.br

Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio
Fone: (092) 3621-7320 / 7311
gab.ruth@trt11.jus.br

1ª TURMA

Desembargador do Trabalho Antônio Carlos Marinho Bezerra
PRESIDENTE

Desembargadora do Trabalho Valdenyra Farias Thomé
Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque
MEMBROS

2ª TURMA

Desembargadora do Trabalho Solange Maria Santiago Morais
PRESIDENTE

Desembargador do Trabalho Audaliphal Hildebrando da Silva
Desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio
Juíza Convocada Maria de Fátima Neves Lopes
MEMBROS

3ª TURMA

Desembargadora do Trabalho Ormy da Conceição Dias Bentes
PRESIDENTE

Desembargador do Trabalho Lairto José Veloso
Desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes
MEMBROS

**VARAS DO TRABALHO
ESTADO DO AMAZONAS**

FÓRUM TRABALHISTA

MINISTRO MOZART VICTOR RUSSOMANO

Diretor: Juiz do Trabalho **Adilson Maciel Dantas**

Rua Ferreira Pena, 546, Centro

69010-140 Manaus/AM

Fone:(92) 3627-2188 / 2198

Jurisdição: Manaus

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 1.237 de 02/05/39

Data de instalação: 01/05/1941

Juiz do Trabalho: **Djalma Monteiro de Almeida**

Diretor de Secretaria: Orlando Gomes da Costa

Fone:(92) 3627-2013 / 2014

vara.manaus01@trt11.jus.br / djalma.almeida@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/62

Data de instalação: 01/05/1965

Juiz do Trabalho: **Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto**

Diretora de Secretaria: Rosângela Figueiredo Bezerra

Tel: (92) 3627-2023 / 2024

vara.manaus02@trt11.jus.br / silvio.nazare@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 01/04/1971

Juiz do Trabalho: **Adilson Maciel Dantas**

Diretor de Secretaria: Airton Gomes da Silva

Tel: (92) 3627-2033 / 2034

vara.manaus03@trt11.jus.br / adilson.maciell@trt11.jus.br

4ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 27/11/1978

Juíza do Trabalho: **Márcia Nunes da Silva Bessa**

Diretor de Secretaria: Jorge William de Castro

Tel: (92) 3627-2043 / 2044

vara.manaus04@trt11.jus.br / marcia.bessa@trt11.jus.br

5ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juiz do Trabalho: **Mauro Augusto Ponce de Leão Braga**

Diretora de Secretaria: Elaine Cristina Melo de Oliveira

Tel: (92) 3627-2053 / 2054

vara.manaus05@trt11.jus.br / mauro.braga@trt11.jus.br

6ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: **Mônica Silvestre Rodrigues**

Diretora de Secretaria: Sinézia Maria Rego de Siqueira dos Santos

Tel: (92) 3627-2063 / 2064

vara.manaus06@trt11.jus.br / mônica.soares@trt11.jus.br

7ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: **Edna Maria Fernandes Barbosa**

Diretora de Secretaria: Valdecimar Brito Maciel

Tel: (92) 3627-2073 / 2074

vara.manaus07@trt11.jus.br / edna.barbosa@trt11.jus.br

8ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/12/1990

Juíza do Trabalho: **Sandra Di Maulo**

Diretora de Secretaria: Rosângela Figueiredo Bezerra

Tel: (92) 3627-2083 / 2084

vara.manaus08@trt11.jus.br / sandra.dimaulo@trt11.jus.br

9ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/07/1991

Juiz do Trabalho: **Adelson Silva dos Santos**

Diretor de Secretaria: Júlio Bandeira de Melo Arce

Tel: (92) 3627-2093 / 2094

vara.manaus09@trt11.jus.br / adelson.santos@trt11.jus.br

10ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 14/12/1992

Juiz do Trabalho: **Eduardo Melo de Mesquita**

Diretora de Secretaria: Patrícia Lima Rubim Kuwahara

Tel: (92) 3627-2103 / 2104

vara.manaus10@trt11.jus.br / eduardo.mesquita@trt11.jus.br

11ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz do Trabalho: **José Dantas de Góes**

Diretora de Secretaria: Kelly Cristina Barbosa Bezerra Tabal

Tel: (92) 3627-2113 / 2114

vara.manaus11@trt11.jus.br / jose.dantas@trt11.jus.br

12ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz do Trabalho: **Audari Matos Lopes**

Diretora de Secretaria: Silvana Stela Rocha de Castro

Tel: (92) 3627-2123 / 2124

vara.manaus12@trt11.jus.br / audari.lopes@trt11.jus.br

13ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16.01.1989, (Lei de transferência nº9.070 de 30.06.95)

Data de instalação: 14/07/1995

Juiz do Trabalho: **Alberto de Carvalho Asensi**

Diretora de Secretaria: Roberlane Moraes de Melo

Tel: (92) 3621-2133 / 2134

vara.manaus13@trt11.jus.br / alberto.asensi@trt11.jus.br

14ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Pedro Barreto Falcão Netto**

Diretor de Secretaria: Roberto Costa Souza

Tel: (92) 3627-2143 / 2144

vara.manaus14@trt11.jus.br / pedro.barreto@trt11.jus.br

15ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Rildo Cordeiro Rodrigues**

Diretora de Secretaria: Silvanilde Ferreira Veiga

Tel: (92) 3627-2153 / 2154

vara.manaus15@trt11.jus.br / rildo.cordeiro@trt11.jus.br

16ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: **Maria de Lourdes Guedes Montenegro**

Diretora de Secretaria: Carmem Lúcia Ponce de Leão Braga

Tel: (92) 3627-2163 / 2164

vara.manaus16@trt11.jus.br / lourdes.guedes@trt11.jus.br

17ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: **Maria de Fátima Neves Lopes**
Diretora de Secretaria: Cristina Marinho da Cruz
Tel: (92) 3627-2173 / 2174
vara.manaus17@trt11.jus.br / fatima.neves@trt11.jus.br

18ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003
Data de instalação: 16/08/2006
Juíza do Trabalho: **Selma Thury Vieira Sá Hauache**
Diretor de Secretaria: Marcelo Augusto Alves Krichanã
Tel: (92) 3627-2183 / 2184
vara.manaus18@trt11.jus.br / selma.thury@trt11.jus.br

19ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003
Data de instalação: 16/08/2006
Juíza do Trabalho: **Eulaide Maria Vilela Lins**
Diretor de Secretaria: Evandro da Cunha Costa
Tel: (92) 3627-2193 / 2194
vara.manaus19@trt11.jus.br / eulaide.lins@trt11.jus.br

VARAS DO TRABALHO DO INTERIOR ESTADO DO AMAZONAS

VARA DO TRABALHO DE PARINTINS

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/1962
Data de instalação: 16/03/1966
Juiz do Trabalho: **Aldemiro Rezende Dantas Júnior**
Diretor de Secretaria: Felipe dos Santos Schwarz
End: Boulevard 14 de maio, nº 1.652 - Centro
CEP: 69.151-280 Parintins/AM
Tel/Fax: (92) 3533-1758
• Fax. 3533-3150
vara.parintins@trt11.jus.br / aldemiro.dantas@trt11.jus.br
Jurisdição: Parintins, Barreirinha, Nhamundá, Boa Vista do Ramos e Maués.

VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 18/05/1973

Juíza do Trabalho: **Nélia Maria Ladeira Lunière**

Diretora de Secretaria: Eliane Lucas Rodrigues

End: Rua Eduardo Ribeiro, nº 2.046 -Centro

CEP: 69.100-000 Itacoatiara/AM

Tel/Fax: (92) 3521-1143 / 1434

vara.itacoatiara@trt11.jus.br / nelia.luniere@trt11.jus.br

Jurisdição: Itacoatiara, Itapiranga, Silves, Urucurituba, São Sebastião do Uatumã, Uruará, Nova Olinda do Norte e Rio Preto da Eva..

VARA DO TRABALHO DE TABATINGA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 20/10/1989

Juiz do Trabalho: **Gerfran Carneiro Moreira**

Diretora de Secretaria: Sandra Maria Pinto Rocha Campos

End: Av. da Amizade, nº 1.440 - Centro

CEP: 69.640-000 Tabatinga/AM

Tel/Fax: (97) 3412-3228 • Fax. 3412-2841

vara.tabatinga@trt11.jus.br / gerfran.moreira@trt11.jus.br

Jurisdição: Tabatinga, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Içá e Tonantins.

VARA DO TRABALHO DE COARI

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/10/1989

Juiz do Trabalho: **Joaquim Oliveira de Lima**

Diretora de Secretaria: Rai Letícia Correa Lima e Souza

End: Rua 02 de Dezembro, nº 348 - Centro

CEP: 69.460-000 Coari/AM

Tel: (97) 3561-2331 • Fax. 3561-4300

vara.coari@trt11.jus.br / joaquim.lima@trt11.jus.br

Jurisdição: Coari e Codajás.

VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/12/1989

Juiz do Trabalho: **Sandro Nahmias Melo**

Diretor de Secretaria: Manoel de Jesus Neves Lopes

End: Rua S/1, nº 670 - Centro

CEP: 69.800-000 Humaitá/AM

Tel: (97) 3373-1103 • Fax. 3373-1393

vara.humaita@trt11.jus.br / sandro.nahmias@trt11.jus.br

Jurisdição: Humaitá, Apuí, Manicoré, Novo Aripuanã e Borba.

VARA DO TRABALHO DE LÁBREA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 13/06/1990

Juíza do Trabalho: **Ana Eliza Oliveira Praciano**

Diretor de Secretaria: Francisco Fernandes Vieira Filho

End: Travessa Padre Monteiro, nº 171 - Centro

CEP: 69.830-000 Lábrea/AM

Tel: (97) 3331-1518

vara.labrea@trt11.jus.br / ana.eliza@trt11.jus.br

Jurisdição: Lábrea, Canutama, Tapauá, Boca do Acre e Pauini.

VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 14/11/1990

Juiz do Trabalho: **Carlos Delan de Souza Pinheiro**

Diretor de Secretaria: Francisco Rômulo Alves de Lima

End: Av. Getúlio Vargas, nº 229 - Centro

CEP: 69.880-000 Eirunepé/AM

Tel/Fax: (97) 3481-1117

vara.eirunepe@trt11.jus.br / carlos.delan@trt11.jus.br

Jurisdição: Eirunepé, Envira, Ipixuna, Guajará, Itamarati e Carauari.

VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 16/07/1993

Juíza do Trabalho: **Yone Silva Gurgel Cardoso**

Diretor de Secretaria: Fantino Castro da Silva

End: Rua Carolina Fernandes, nº 382 - Terra Preta

CEP: 69.400-000 Manacapuru/AM

Tel/Fax: (92) 3361-1787 • Fax. 3361-3597

vara.manacapuru@trt11.jus.br / yone.gurgel@trt11.jus.br

Jurisdição: Manacapuru, Anamá, Caapiranga, Iranduba, Manaquiri, Novo Airão, Beruri, Anori, Autazes, Careiro e Careiro da Várzea.

VARA DO TRABALHO DE TEFÉ

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 19/11/1993

Juiz do Trabalho: **Humberto Folz de Oliveira**

Diretora de Secretaria: Azenir do Carmo Melo da Silva

End: Rua Marechal Hermes, nº 615 - Centro

CEP: 69.470-000 Tefé/AM

Tel: (97) 3343-2179 • Fax. 3343-3473

vara.tefe@trt11.jus.br / humberto.folz@trt11.jus.br

Jurisdição: Tefé, Alvarães, Fonte Boa, Juruá, Japurá, Maraã, Uarini e Jutai.

VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 15/04/1994

Juíza do Trabalho: **Jocilene Jerônimo Portela**

Diretor de Secretaria: Paulo Euprépio Batista de Souza

End: Av. Padre Calleri, nº 44 - Bairro Tancredo Neves

CEP: 69.735-000 Presidente Figueiredo/AM

Tel: (92) 3324-1249 • Fax. 3324-1360

vara.pfigueiredo@trt11.jus.br / joice.portela@trt11.jus.br

Jurisdição: Presidente Figueiredo, Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira.

**VARAS DO TRABALHO
NO ESTADO DE RORAIMA**

FÓRUM TRABALHISTA DE BOA VISTA

Diretora: Juíza do Trabalho **Maria da Glória de Andrade Lobo**

End: Av. Amazonas, nº146 - Bairro dos Estados

CEP: 69.301-020 Boa Vista/RR

Jurisdição: Boa Vista, Caracaraí, Mucajaí, Iracema, Rorainópolis, Uiramutã, Pacaraima, Amajari, Alto Alegre, Bonfim, Cantá, São Luiz, São João da Baliza, Caroebe e Normandia.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 17/11/1978

Juiz do Trabalho: **V A G O**

Diretora de Secretaria: Terezinha de Jesus Moreira Silva

Tel: (95) 3623-9360 / 3623-9311

vara.boavista01@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 13/12/2004

Juíza do Trabalho: **Maria da Glória de Andrade Lobo**

Diretora de Secretaria: Adilcea da Silva Maciel

Tel: (95) 3623-9312

vara.boavista02@trt11.jus.br / gloria.lobotr11@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 07/11/2005

Juíza do Trabalho: **V A G O**

Diretora de Secretaria: Cláudia Veiga Aguiar

Tel: (95) 3623-6487

vara.boavista03@trt11.jus.br

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juíza Eliana Souza de Farias Serra
Juiz Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro
Juíza Samira Márcia Zamagna Akel
Juiz Jander Roosevelt Romano Tavares
Juiz Raimundo Paulino Cavalcante Filho
Juiz Gleydson Ney Silva da Rocha
Juiz Izan Alves Miranda Filho
Juíza Sâmara Christina Souza Nogueira
Juíza Indira Socorro Tomaz de Souza e Silva */Removida TRT12ª Região*
Juíza Carolina de Souza Lacerda Aires França
Juíza Gisele Araújo Loureiro de Lima
Juíza Carla Priscilla Silva Nobre
Juiz Afrânio Roberto Pinto Alves Seixas
Juiz José Antônio Corrêa Francisco
Juíza Elaine Pereira da Silva
Juíza Adriana Lima de Queiroz
Juíza Patricia Balbuena de Oliveira Bello
Juiz Alexandro Silva Alves
Juíza Lady Ane de Paula Santos Della Tocca */Pediú vacância*
Juiz Fábio Trifiatis Vitale
Juíza Eliane Leite Correa
Juiz Túlio Macedo Rosa e Silva
Juíza Shirley Aparecida de Souza Lobo Escobar
Juiz Daniel dos Santos Figueiredo
Juíza Jeanne Karla Ribeiro e Bezerra
Juiz Vitor Graciano de Souza Maffia
Juiz João Alves de Almeida Neto
Juíza Walkiria Aparecida Ribeiro Moreno
Juíza Taise Sanchi Ferrão
Juíza Angela Ribeiro de Jesus Almada Lima
Juíza Margarete Dantas Pereira Duque
Juíza Roberta Testani
Juiz Eduardo Lemos Motta Filho
Juiz Daniel Carvalho Martins

**DESEMBARGADORES E JUÍZES
DO TRABALHO APOSENTADOS - 11ª REGIÃO**

Juiz Armando Cláudio Dias dos Santos

Juiz Guido Gherardo A. Borla Teles de Menezes

Juiz João Wanderley de Carvalho

Juiz Jerônimo Ivo da Cunha

Juíza Rachel Sicsú da Silva Filha

Juiz Raimundo Silva

Juíza Ruth Fernandes de Menezes

Juiz Vánias Batista de Mendonça

Juíza Marlene de Lima Barbosa

Desembargador Othílio Francisco Tino

Desembargador José dos Santos Pereira Braga

Juiz João de Freitas Ferreira

Desembargador Benedicto Cruz Lyra

Desembargador Eduardo Barbosa Penna Ribeiro

Desembargadora Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto

Juiz Antônio Carlos Branquinho

Desembargadora Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga

Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra



TRT 11ª REGIÃO

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	25
--------------------------	-----------

ARTIGO

Hipoteca Judiciária: A (Re)descoberta do Instituto diante da Súmula 375 do STJ – Execução Efetiva e Atualidade da Hipoteca Judiciária	
Ben-Hur Silveira Claus.....	29
A CLT como Instrumento de Pacificação Social	
Arion Sayão Romita.....	53

JURISPRUDÊNCIA

Acidente de Trabalho.....	93
Adicional de Transferência.....	101
Agravo de Petição.....	107
Assédio Moral.....	115
Dano Moral.....	126
Desvio de função.....	132
FGTS.....	140
Horas Extras.....	145
Indenização.....	165
Justa causa.....	175
Justiça do Trabalho - Competência.....	196
Mandado de Segurança.....	202
Revelia.....	205
Vínculo empregatício.....	207

ATO DA CORREGEDORIA

ATO N° 001/2013/SCR	219
---------------------------	-----

DISCURSO

Renato Mendes Mota.....	223
Antônio Carlos Marinho Bezerra - Decano.....	228
David Alves de Mello Júnior.....	231
Ruth Barbosa Sampaio.....	236
Antônio Carlos Marinho Bezerra - Decano.....	242

Francisca Rita Alencar Albuquerque.....	246
Keine Barbosa Bezerra do Valle.....	255

NOTICIÁRIO

Presidente do TRT11 empossa 15 novos Juízes do Trabalho Substitutos.....	261
Presidente do TRT11 profere palestra na ADESG-AM.....	263
TRT11 participa de comemoração dos 46 anos da ZFM.....	263
Diretor do CEMEJ é homenageado pelos seus 41 anos de magistratura.....	263
TRT11 empossa novos desembargadores.....	264
TRT11 é condecorado pela Polícia Militar do Amazonas.....	265
Assembléia Legislativa homenageia os 70 anos da CLT.....	266
Sessão solene dá boas-vindas à desembargadora Ruth Sampaio.....	267
TRT11 participa da 20ª edição da Ação Global.....	268
Sessão extraordinária celebra 70 anos da CLT.....	269
TRT11 celebra Ordem do Mérito Judiciário.....	269
TRT11 instala oficialmente o novo Fórum Trabalhista de Manaus.....	270
Lançamento de livro.....	271
EJUD11 realiza palestra para servidores do TRT11.....	273
CEMEJ11 realiza exposições.....	273
Ministro finaliza correção ordinária.....	274
Juíza Ana Eliza Praciano é empossada Titular da VT de Lábrea.....	275
TRT11 entrega medalhas da Ordem do Mérito Judiciário em solenidade no Coleppecor.....	276
Presidente do TRT11 é agraciado com Medalha da Ordem do Mérito.....	277
Desembargador do TRT11 é premiado na Assembléia Legislativa do Amazonas.....	277
Presidente do TRT11 é homenageado pela CDLM.....	277
Ex-Ministro do Trabalho é homenageado no TRT11.....	278
NFAS promove curso de Protocolo e Cerimonial.....	279

MPT11 homenageia desembargador do TRT11	279
Servidores ganham festa comemorativa.....	280
Vara do Trabalho de Tefé completa 20 anos.....	280
VIII Semana de Conciliação no TRT11.....	281
Homenagem ao desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra.....	282
1ª corrida do TRT11 “Correndo Seguro”.....	283
Desembargadora Francisca Rita e Juiz Aldemiro Dantas Jr. recebem Medalha do Mérito Acadêmico	285

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que, mais uma vez, na condição de Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, apresento à comunidade jurídica em geral, notadamente aos colegas Magistrados e aos operadores do Direito do Trabalho a 21ª edição da Revista do TRT da 11ª Região.

Nesta edição, referente a 2013, a Revista contém a produção intelectual de juristas reconhecidos, tais como o Juiz Ben-Hur Silveira Claus, que discorre sobre “Hipoteca Judiciária”; e o Professor Arion Sayão Romita, tratando da “A CLT como Instrumento de Pacificação Social”. Este último, em palestra proferida em comemoração dos 70 anos da Consolidação das Leis do Trabalho, quando da instalação do Fórum Trabalhista de Manaus, no dia 21.06.2013, um dos eventos mais marcantes desta gestão.

Igualmente, este volume estampa, sob o título “Jurisprudência” parte da atividade judicante dos Desembargadores do Trabalho, consubstanciada em Decisões em que denotam zelo e saber jurídico na aplicação da legislação trabalhista.

Em seguida, vê-se a publicação do ATO Nº 01/2013/SCR, da Corregedoria do TRT11, alterando a Consolidação dos Provimientos do mesmo órgão, bem como, Discursos de Recepção, Posse de novos Juízes e Desembargadores do Trabalho. Também consta a divulgação, em “Noticiário”, de eventos realizados por setores diversos deste Tribunal.

Finalmente, manifestamos o nosso empenho em manter a regularidade da edição anual da Revista, reconhecendo também os esforços de meus antecessores, dando continuidade à sua missão, que é a de retratar as principais atividades do TRT da 11ª Região, mormente a prestação jurisdicional, na busca da pacificação dos conflitos trabalhistas e o bem-estar da sociedade.

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR
Desembargador Presidente do TRT da 11ª Região



TRT 11^a REGIÃO

ARTIGO

Hipoteca judiciária: a (re) descoberta do instituto diante da Súmula 375 do STJ – Execução efetiva e atualidade da hipoteca judiciária

Ben-Hur Silveira Claus¹

“A hipoteca judiciária é plus - cria vínculo real, de modo que, na execução imediata ou mediata, está o vencedor munido de direito de sequela, que não tinha. Daí resulta que os bens gravados por ela podem ser executados como se a dívida fosse coisa certa, ainda se em poder de terceiro, que os haja adquirido sem fraude à execução. Não há boa-fé em tal aquisição, porque a hipoteca judiciária opera como qualquer outra hipoteca. [...] O exequente tem o direito de prosseguir na execução da sentença contra os adquirentes dos bens do condenado”.

Pontes de Miranda

Resumo: O presente artigo fundamenta a utilização da hipoteca judiciária como medida útil à efetividade da execução, sobretudo após o advento da Súmula 375 do STJ. Além de assegurar ao autor da ação direito de sequela sobre os bens objeto do gravame, a hipoteca judiciária inibe fraude à execução.

Palavras-chave: Hipoteca judiciária. Efetividade da jurisdição. Execução trabalhista. Execução efetiva. Fraude à execução. Direito de sequela. Processo de resultados.

Sumário: Introdução. 1. A Súmula 375 do STJ: proteção ao terceiro de boa-fé. 2. A hipoteca judiciária como remédio contra os males da Súmula 375 do STJ. 3. As sete virtudes capitais da hipoteca judiciária. Conclusão. Referências bibliográficas.

¹ Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Carazinho – RS (4ª Região) e mestre em direito pela Unisinos.

Introdução

Instituto previsto no art. 466 do Código de Processo Civil², a hipoteca judiciária não tem sido utilizada por magistrados e advogados, em que pese sua utilidade para a efetividade da execução. O advento da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, entretanto, veio a resgatar a atualidade deste instituto esquecido pela prática judiciária.³

A afirmação de que o advento da Súmula 375 do STJ veio a resgatar a atualidade do instituto da hipoteca judiciária reclama explicação. É o que tento fazer a seguir.

1. A Súmula 375 do STJ: proteção ao terceiro de boa-fé

A Súmula 375 do STJ assenta o entendimento de que “[...] o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.”⁴

A leitura do verbete revela que a Súmula 375 do STJ visa a proteger o terceiro que adquiriu de boa-fé o bem do executado. Há uma clara opção pela segurança jurídica do negócio celebrado entre o executado e o terceiro adquirente de boa-fé.

² CPC: “Art. 466. A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único. A sentença condenatória produz hipoteca judiciária:

I – embora a condenação seja genérica;

II – pendente arresto de bens do devedor;

III – ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.”

³ PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. tomo V. Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 112: “Fundamento da hipoteca judiciária, no direito brasileiro, é permitir-se que o vencedor da ação não vá, desde logo, às medidas constritivas cautelares ou de execução (arresto, penhora), alarmando os credores do condenado ou diminuindo-lhes, com tais medidas judiciais, o crédito. Aguarda-se melhor momento para a execução. Por outro lado, pode munir de garantia o vencedor, antes de se julgar em último grau a ação, e o arresto não impediria que o condenado contraísse outras dívidas. Ressalta, assim, a função econômica e jurídica da hipoteca judiciária.”

⁴ Súmula 375 do STJ: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente.” A Súmula 375 do STJ foi editada em 30.3.2009.

Editada em 30-03-2009, a Súmula 375 do STJ teve inspiração no art. 240 da Lei dos Registros Públicos (LRP) e no art. 659, § 4º, do Código de Processo Civil.

O art. 240 da Lei Registros Públicos estabelece: “Art. 240. O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.”

Já o § 4º do art. 659 do Código de Processo Civil atribui ao credor o ônus de registrar a penhora no cartório de registro de imóveis. Isso para que se estabeleça presunção absoluta de conhecimento por terceiros da existência da penhora. A atual redação do § 4º do art. 659 do CPC foi dada pela Lei nº 11.382, de 06-12-2006: “§ 4º. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.”

Como é de intuitiva percepção, é muito difícil para o credor prejudicado provar que o terceiro adquirente agiu de má-fé ao adquirir o bem do executado. De acordo com inteligência da súmula, cabe ao credor prejudicado provar que o terceiro adquirente tinha conhecimento da existência da ação movida contra o executado-alienante. A má-fé do terceiro adquirente caracteriza-se pela prova de que ele tinha ciência da existência de demanda contra o executado por ocasião da aquisição do bem. Esse ônus de prova é atribuído ao credor.

A comprovação do conhecimento da existência da ação caracteriza a má-fé do terceiro adquirente. Não havendo tal comprovação, a diretriz da súmula é a de não reconhecer fraude à execução, preservando-se a eficácia do negócio realizado entre o executado e o terceiro adquirente de boa-fé - em detrimento do interesse do credor prejudicado pela alienação do imóvel do executado.

2. A hipoteca judiciária como remédio contra os males da Súmula 375 do STJ

Contudo, se, por ocasião da sentença, o juiz tomar a iniciativa de determinar o registro da hipoteca judiciária na matrícula dos imóveis da empresa reclamada, a existência desse gravame será considerada de conhecimento geral, pois o cartório de registro de imóveis é um registro público, que pode ser consultado por todas as pessoas. A iniciativa do juiz de determinar o registro da hipoteca judiciária é providência expressamente prevista no art. 466 do CPC⁵, a ser realizada de ofício.

Feito o registro da hipoteca judiciária, o terceiro adquirente já não mais poderá alegar a condição de adquirente de boa-fé, pois tinha acesso à informação⁶ da existência de ação judicial contra a empresa alienante (a futura executada), situação em que o terceiro adquirente passa a ser considerado adquirente de má-fé.⁷ Em outras palavras, o registro da hipoteca judiciária esvazia a alegação de ter o terceiro adquirido o imóvel de boa-fé e atua para fazer caracterizar fraude à execução no negócio celebrado entre a empresa reclamada e o terceiro adquirente.

A teoria jurídica identifica a hipoteca judiciária como efeito anexo imediato da sentença condenatória.⁸ Tal identificação decorre de expressa previsão legal (CPC, art. 466). Na lição de Luiz Guilherme Marinoni e de Daniel Mitidiero, “a eficácia anexa é aquela que advém da lei, sem

⁵ CPC: “Art. 466. A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.”

⁶ Com o registro da hipoteca judiciária, o terceiro passa a ter a possibilidade de informar-se, junto ao Cartório do Registro de Imóveis, da existência de ação judicial contra o executado.

⁷ PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. tomo V. Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 111.

⁸ SILVA, Antônio Álvares da. *Execução provisória trabalhista depois da reforma do CPC*. São Paulo: LTr, 2007. p. 104: “A hipoteca judiciária é automática e será ordenada pelo juiz, como determina o art. 466 do CPC.”

necessidade de pedido.”⁹ A previsão legal é a de que a sentença condenatória “[...] valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária” (*caput*). A previsão legal é completada pela afirmação de que “A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária” (parágrafo único). É dizer, a simples publicação da sentença condenatória produz a hipoteca judiciária.

Publicada, a sentença condenatória produz a hipoteca judiciária cuja eficácia é imediata quanto ao réu, que é parte no processo.

Entretanto, a eficácia da hipoteca judiciária quanto a terceiros - que não são parte no processo - depende do respectivo registro no cartório imobiliário no qual estão registrados os imóveis da empresa reclamada. Realizado tal registro, presume-se em fraude à execução a alienação superveniente do imóvel hipotecado judiciosamente.

A pessoa que adquire o imóvel da empresa reclamada é considerada terceiro; trata-se do terceiro adquirente.

Apesar das virtudes da hipoteca judiciária¹⁰ para a efetividade da execução, registra-se grande timidez dos magistrados trabalhistas na utilização dessa útil ferramenta. Observação semelhante é feita por Carlos Zangrando: “Não compreendemos a razão pela qual a garantia da hipoteca judiciária não é utilizada na prática, tanto no Processo do Trabalho quanto no Processo Civil. Talvez a resposta esteja no seu desconhecimento; ou talvez na vã concepção de que se possa alegar ‘fraude à execução’, se o réu se desfizer dos seus bens após demandado (CPC, art. 593, II). Infelizmente, a prática nos ensinou que, quando o processo chega a um estágio em que é necessário ao credor tentar anular a venda dos bens de

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo*. 4 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 445.

¹⁰ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de direito processual do trabalho*. vol. II. São Paulo: LTr, 2009. p. 1291: “Este é, sem dúvida, um dos mais expressivos efeitos secundários da sentença condenatória e sua compatibilidade com o processo do trabalho parece-nos incontestável.”

devedor, tudo indica que a situação já se deteriorou a tal ponto que os riscos de frustração na execução aumentaram exponencialmente.”¹¹

Nada obstante a jurisprudência do TST já estar pacificada a respeito da licitude da aplicação de ofício da hipoteca judiciária ao processo do trabalho¹², ainda é bastante restrita a utilização dessa medida pelos juízes.

O advento da Súmula 375 do STJ, porém, opera como um importante estímulo à (re)descoberta da hipoteca judiciária. Isso porque os prejuízos que a Súmula 375 do STJ acarreta à efetividade da execução podem ser atenuados pelas virtudes do instituto da hipoteca judiciária. Em 08-11-2013, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Rio Grande do Sul, editou a súmula regional nº 57 sobre a matéria, com o seguinte teor: “HIPOTECA JUDICIÁRIA. A constituição da hipoteca judiciária, prevista no artigo 466 do CPC, é compatível com o processo do trabalho.”

3. As sete virtudes capitais da hipoteca judiciária

A timidez dos juízes do trabalho na utilização desse instituto jurídico pode ser mais facilmente vencida, na medida em que sejam percebidas as virtudes da hipoteca judiciária para a efetividade da execução trabalhista, virtudes a seguir resumidas.

3.1 A primeira virtude: a publicação da sentença constitui a hipoteca judiciária

A primeira virtude do instituto está na circunstância de que a hipoteca judiciária é *constituída* pela simples publicação da sentença condenatória.

¹¹ *Processo do Trabalho – Processo de conhecimento*. vol. 2. São Paulo: LTr, 2009. p. 1240.

¹² Os seguintes acórdãos da Subseção Especializada em Dissídios Individuais nº 1 do Tribunal Superior do Trabalho são representativos da posição hoje pacificada sobre a matéria no âmbito da SBDI-1 do TST, favorável à aplicação da hipoteca judiciária de ofício ao direito processual do trabalho: TST-SBDI-1-E-RR 98600-73.2006.5.03.0087; TST-SBDI-1-E-ED-RR 24800-64.2007.5.03.0026.

A hipoteca judiciária é efeito anexo imediato da sentença estabelecido em lei: a mera publicação da sentença condenatória constitui a hipoteca judiciária, por força de previsão legal. A previsão legal está no *caput* do art. 466 do CPC: “Art. 466. A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.” Segundo a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e de Daniel Mitidiero, “exemplo típico de eficácia anexa é a produção de hipoteca judiciária (art. 466, CPC).”¹³

Ratificando a previsão de que a sentença condenatória constitui hipoteca judiciária, o parágrafo único do art. 466 do CPC explicita tal efeito anexo imediato da sentença, ao estabelecer que “A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária”. O verbo produz está para efeito anexo imediato, como a metáfora está para a poesia. Daí a assertiva categórica de Moacyr Amaral Santos: “Do só fato de haver sentença de efeito condenatório resulta, por força de lei, hipoteca judiciária sobre os imóveis do condenado, e, assim, o poder do autor de fazer inscrevê-la mediante simples mandado do juiz.”¹⁴

Portanto, a constituição da hipoteca judiciária decorre do mero advento da sentença condenatória, embora seja necessário o respectivo registro na matrícula dos imóveis da empresa reclamada no Cartório do Registro de Imóveis, a fim de valer contra terceiros - vale dizer, a fim de valer contra o terceiro adquirente.¹⁵

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo*. 4 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 445.

¹⁴ *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 426.

¹⁵ Nesse sentido é o magistério de SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 426 e de TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de direito processual do trabalho*. vol. II. São Paulo: LTr, 2009. p. 1291: “c) para que produza efeitos com relação a terceiros, é indispensável que a hipoteca judiciária seja inscrita no registro competente, nos termos da Lei de Registros Públicos.”

3.2 A segunda virtude: a implementação de ofício

A segunda virtude da hipoteca judiciária é sua implementação de ofício, pelo juiz.

Com efeito, o *caput* do art. 466 do CPC atribui ao magistrado a iniciativa para o ato, ao estabelecer que a inscrição da hipoteca judiciária “[...] será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.” Ao comentar o instituto da hipoteca judiciária, Pontes de Miranda identifica a inscrição da hipoteca judiciária como um *dever do juiz* estabelecido pela lei processual quando se tratar de sentença condenatória: “O elemento mandamental da sentença de condenação é tornado bastante, pelo art. 466, parágrafo único, para a inscrição. Há dever do juiz.”¹⁶

A implementação da hipoteca judiciária é realizada de ofício pelo juiz, dispensando pedido da parte beneficiária da condenação. A doutrina de Antônio Álvares da Silva é precisa a respeito: “A hipoteca judiciária é automática e será ordenada pelo juiz, como determina o art. 466 do CPC. Portanto independe de requerimento da parte. É uma consequência da sentença.”¹⁷ No mesmo sentido alinha-se a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e de Daniel Mitidiero: “Exemplo típico de eficácia anexa é a produção de hipoteca judiciária (art. 466, CPC). A constituição de hipoteca judiciária independe de pedido da parte. A sentença de procedência produz a hipoteca judiciária ainda que a condenação seja genérica, pendente arresto de bens de devedor ou quando o credor possa promover a execução provisória da sentença (art. 466, parágrafo único, CPC).”¹⁸

¹⁶ *Comentários ao Código de Processo Civil*. tomo V. Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 111.

¹⁷ *Execução provisória trabalhista depois da reforma do CPC*. São Paulo: LTr, 2007. p. 104. No mesmo sentido alinha-se o magistério de Luciano Athayde Chaves: “A hipoteca judiciária constitui, à vista desse dispositivo legal, uma eficácia anexa ou secundária da sentença, porquanto independe de pedido da parte” (Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Curso de processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. p. 969).

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo*. 4 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 445.

A jurisprudência do TST é pacífica¹⁹ a respeito: não é necessário requerimento da parte para o registro da hipoteca judiciária.²⁰ A iniciativa é do juiz: basta expedir o mandado de registro da hipoteca judiciária; se os imóveis da empresa reclamada estão localizados fora da área de jurisdição da Vara do Trabalho, expede-se carta precatória de registro da hipoteca judiciária. Alguns cartórios de imóveis aceitam registrar a hipoteca judiciária por simples ofício expedido pelo juízo, o que simplifica ainda mais o procedimento. A determinação de expedição de mandado de registro da hipoteca judiciária deve constar da sentença.

3.3 A terceira virtude: confere direito de seqüela sobre os imóveis gravados

A terceira virtude da hipoteca judiciária é conferir ao credor direito de seqüela sobre os imóveis gravados pela hipoteca judiciária.

Ao conferir ao credor direito de seqüela sobre os imóveis gravados pela hipoteca judiciária, o instituto previsto no art. 466 do CPC potencializa o cumprimento da sentença. Isso porque, na lição de Francisco Antonio de Oliveira acerca da hipoteca judiciária, o credor poderá “... opô-la a terceiros e sujeitar à execução, com direito de seqüela, os bens do devedor que restarem vinculados ao julgado.”²¹ Logo se percebe a

¹⁹ Devemos a Antônio Álvares da Silva a redescoberta da hipoteca judiciária no âmbito da jurisdição trabalhista. Na condição de desembargador relator de recursos ordinários, Antônio Álvares da Silva passou a determinar, de ofício, a expedição de mandado de registro da hipoteca judiciária. Os acórdãos respectivos passam a ser objeto de Recurso de Revista. Inicialmente majoritário, hoje já se tornou unânime na SBDI-1 do TST o entendimento pela compatibilidade da hipoteca judiciária com o direito processual do trabalho (CLT, art. 769). A alegação recursal de julgamento *extra petita* é rejeitada pela SBDI-1 sob o fundamento de que a hipoteca judiciária é efeito anexo imediato da sentença e pode ser determinada de ofício pelo juiz, conforme a expressa previsão do art. 466 do CPC. A título de ilustração, confirmam-se os seguintes acórdãos da Subseção Especializada em Dissídios Individuais nº 1 do Tribunal Superior do Trabalho: TST-SBDI-1-E-RR 98600-73.2006.5.03.0087; TST- SBDI-1-E-ED-RR 24800-64.2007.5.03.0026.

²⁰ Como é evidente, a parte poderá requerer a providência caso o juiz não tenha tomado a iniciativa de mandar registrar a hipoteca judiciária constituída pela sentença condenatória.

²¹ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Execução na Justiça do Trabalho*. 6 ed. São Paulo: RT, 2008. p. 161.

potencialidade que o instituto da hipoteca judiciária pode aportar à concretização da garantia constitucional da efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e à realização da garantia constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

O gravame da propriedade imobiliária da empresa reclamada estimula ao cumprimento da sentença e desestimula recursos protelatórios²², além de potencializar a perspectiva de uma execução exitosa mediante o gravame prévio de bens imóveis que ficarão legalmente vinculados ao cumprimento da respectiva sentença. Com efeito, “a hipoteca judiciária - a ponderação é de criterioso pesquisador do tema da efetividade da jurisdição trabalhista - se constitui em mais uma ferramenta auxiliar à difícil tarefa de imprimir efetividade às resoluções judiciais. Mais do que isso, ainda na fase de pronunciamento do direito - que é a sentença -, reconhece-se a necessidade de sujeição do demandado, agora potencial devedor, aos termos da decisão, assinalando o dever de cumprir com as ordens emanadas do Poder Judiciário.”²³

Identificada por Ovídio A. Baptista da Silva como o caso mais comum de efeito anexo da sentença, a hipoteca judiciária produz uma eficácia - a doutrina denomina essa eficácia de direito de seqüela - da qual não se poderão desvencilhar nem partes nem terceiros. Tal ocorre em razão de que é a própria lei a fonte produtora do efeito anexo da sentença representado pela hipoteca judiciária: “... o efeito anexo é previamente determinado pela lei, e, como tal, ocorre necessariamente pela simples verificação da sentença. Ao

²² A hipoteca judiciária atua no sentido de distribuir equitativamente, entre as partes, o tempo do processo judicial. A arguta observação é do magistrado CAVALARO NETO, Ariando. A sentença trabalhista como título constitutivo de hipoteca judiciária. In: SANTOS, José Aparecido dos (coord.). *Execução Trabalhista*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 495: “É necessário distribuir equitativamente o ônus da demora do processo, e o registro da sentença como hipoteca judiciária também alcança esse desiderato, pois parcela do patrimônio do vencido será objeto de ônus real, assim que publicada a sentença condenatória, até que haja o pagamento do credor.”

²³ CHAVES, Luciano Athayde. Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Curso de processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. p. 972.

contrário da eficácia reflexa, o efeito anexo é invulnerável quer pelas partes, quer por terceiros.”²⁴

A potencialidade que o instituto da hipoteca judiciária pode aportar à efetividade da execução decorre da circunstância de que a hipoteca judiciária confere ao autor da ação direito de seqüela sobre os bens gravados. Vale dizer, o autor da ação poderá fazer penhorar os bens que foram gravados com a hipoteca judiciária, obtendo mais efetividade na execução, na medida em que os imóveis gravados com a hipoteca judiciária responderão pela execução da sentença *ainda que tenham sido transferidos a terceiros*. Essa é a consequência jurídica do direito de seqüela que a hipoteca judiciária confere ao credor enquanto efeito anexo da sentença condenatória.²⁵

No dizer de Pontes de Miranda, a hipoteca judiciária “[...] cria vínculo *real*, de modo que, na execução imediata ou mediata, está o vencedor munido de direito de seqüela, que não tinha. Daí resulta que os bens gravados por ela podem ser executados como se a dívida fosse coisa certa, ainda se em poder de terceiro, que os haja adquirido sem fraude à execução. Não há boa-fé em tal aquisição, porque a hipoteca judiciária opera como qualquer outra hipoteca. [...] O exequente tem o direito de prosseguir na execução da sentença contra os adquirentes dos bens do condenado”.²⁶

No mesmo sentido alinha-se o magistério de Moacyr Amaral Santos. Ao definir a natureza do instituto da hipoteca judiciária, o autor esclarece que o direito de seqüela então criado em favor do vencedor da demanda permite-lhe levar à praça o bem gravado pela hipoteca judiciária mesmo quando o bem tenha sido adquirido por terceiro: “Como *hipoteca judiciária* se

²⁴ *Sentença e coisa julgada*. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 113.

²⁵ ZANGRANDO, Carlos. *Processo do Trabalho – Processo de conhecimento*. vol. 2. São Paulo: LTR, 2009. p. 1240. Para o autor, a hipoteca judiciária confere ao credor também direito de preferência.

²⁶ *Comentários ao Código de Processo Civil*. tomo V. Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 111-112.

entende a produzida pela sentença condenatória, autorizando o credor a perseguir o bem imóvel do condenado onde se encontre.”²⁷

Ainda que a alienação do imóvel não tenha caracterizado fraude à execução por não ter produzido a insolvência do alienante, ainda assim o bem imóvel gravado pela hipoteca judiciária responderá pela execução; significa dizer, o terceiro adquirente não terá êxito nos embargos de terceiro. Porque a aquisição do imóvel ocorreu de má-fé. A alternativa do terceiro adquirente será remir o bem pelo valor da avaliação, para não perder o bem imóvel adquirido sob hipoteca judiciária.²⁸

3.4 A quarta virtude: inibir fraude à execução

A quarta virtude da hipoteca judiciária é a sua potencialidade para inibir fraude à execução.

A doutrina identifica a hipoteca judiciária como instituto jurídico que atua como *meio preventivo contra a fraude*.²⁹ Isso porque o registro da hipoteca judiciária sobre os imóveis da empresa reclamada estabelece presunção de que o terceiro adquirente tem conhecimento da existência da ação trabalhista, o que esvazia a alegação de boa-fé do terceiro adquirente e atua para fazer caracterizar a fraude à execução. Pontes de Miranda utiliza estas palavras para definir a eficácia produzida pela hipoteca judiciária: “A inscrição determina restrição ao *poder de dispor*, por parte do dono do imóvel, de modo que o adquirente não pode alegar boa-fé”.³⁰

²⁷ SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 426.

²⁸ O terceiro adquirente terá direito regressivo contra o alienante nessa hipótese (CC, art. 346, II).

²⁹ SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 427. ZANGRANDO, Carlos. *Processo do Trabalho – Processo de conhecimento*. vol. 2. São Paulo: LTr, 2009. p. 1240.

³⁰ *Comentários ao Código de Processo Civil*. tomo V. Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 118. O entendimento de Pontes de Miranda é compartilhado pela doutrina de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (*Curso de direito processual civil*. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 373): “Seu principal objetivo é prevenir a fraude à execução, autorizando o credor a perseguir o bem onde quer que se encontre (direito de seqüela).”

Se a hipoteca judiciária já cumpria importante papel no combate à fraude patrimonial, com o advento da Súmula 375 do STJ o instituto adquiriu importância para coibir a fraude à execução em particular.³¹ Em artigo elaborado antes do advento da Súmula 375 do STJ, Luciano Athayde Chaves assim identificava essa virtude da hipoteca judiciária: “[...] o registro da hipoteca tem o mérito de reduzir os casos de fraudes à execução, consubstanciados na alienação ou oneração de bens do devedor durante o curso da ação, situações de grande embaraço e retardamento dos feitos judiciais.”³² Inibir a fraude à execução é o principal objetivo da hipoteca judiciária, de acordo com a doutrina de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira.³³

As consequências jurídicas decorrentes da Súmula 375 do STJ revelam essa quarta virtude da hipoteca judiciária de forma mais evidente quando o tema da fraude à execução é contextualizado sob o influxo do elemento cronológico. Trata-se do tempo de tramitação do processo. Explico. Desde a publicação da sentença até o advento da penhora e seu registro, costuma decorrer o tempo de alguns anos. A alienação de imóvel que a empresa reclamada faça nesse interregno de tempo estará

³¹ Com a superveniência da Súmula 375 do STJ, de 30-03-2009, que exige prévio registro da penhora para caracterizar-se fraude à execução, perde atualidade a observação de *Manoel Antonio Teixeira Filho* no sentido de que a hipoteca judiciária é “de pouca utilidade”, na medida em que o credor pode invocar medida mais eficaz - a ocorrência de fraude à execução (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de direito processual do trabalho*. vol. II. São Paulo: LTr, 2009. p. 1292) . Formulada em obra publicada no início de 2009, a observação do autor é anterior ao advento da Súmula 375 do STJ e tem por fundamento o argumento de que o credor dispõe do instituto da fraude à execução para coibir a fraude patrimonial. O argumento, contudo, restou afetado pela superveniência do verbete sumular do STJ. Daí nossa afirmação de ter a S-375-STJ resgatado a utilidade do instituto da hipoteca judiciária para a efetividade da execução, instituto jurídico a ser redescoberto pela magistratura. Contudo, na 11ª edição da obra *Execução no processo do trabalho*, publicada em 2013, o autor sustenta a necessidade de valorizar-se a hipoteca judiciária diante dos termos da S-375-STJ. Antes, porém, opina pela inaplicabilidade da Súmula 375 do STJ ao processo do trabalho, por incompatibilidade (*Execução no processo do trabalho*. 11 ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 201/2). A necessidade de valorização da hipoteca judiciária é apresentada pelo jurista na seguinte passagem: “Considerando que o nosso entendimento quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 375, do STJ, ao processo do trabalho possa não vir a ser aceito, seria o caso de valorizar-se a hipoteca judiciária de que o trata o art. 466, do CPC” (p. 202).

³² CHAVES, Luciano Athayde. Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In: *Curso de processo do trabalho*. CHAVES, Luciano Athayde (organizador). São Paulo: LTr, 2009. p. 972.

³³ *Curso de direito processual civil*. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 373.

a salvo da ineficácia jurídica inerente à fraude à execução, de acordo com a orientação adotada na Súmula 375 do STJ.³⁴

Admita-se que esse interregno de tempo na tramitação do processo seja de dois (2) anos. Durante esses dois (2) anos, a alienação de bem imóvel pela empresa reclamada não caracterizará fraude à execução³⁵, por ter ocorrido antes do registro da penhora. Esse prazo pode variar para mais ou para menos; geralmente, para mais...

Contudo, se, por ocasião da publicação da sentença, o juiz determinar o registro da hipoteca judiciária na matrícula dos imóveis da empresa reclamada, o terceiro adquirente já não mais poderá alegar a condição de adquirente de boa-fé e ter-se-á por caracterizada fraude à execução, de modo a esterilizar - em parte - o efeito prejudicial que a aplicação da Súmula 375 do STJ acarreta ao credor. Em parte, porque a alienação realizada *antes* do registro da hipoteca judiciária - a ser ordenada na sentença - não caracteriza fraude à execução, de acordo com a orientação da Súmula 375 do STJ.

3.5 A quinta virtude: é instituto de ordem pública

A quinta virtude da hipoteca judiciária está em ser instituto de ordem pública concebido em favor da autoridade da sentença e na tutela do credor.

³⁴ Tanto a hipoteca judiciária quanto a *averbação premonitória* prevista no art. 615-A previnem fraude patrimonial. Tratando-se de processo de conhecimento, a hipoteca judiciária é mais eficaz, pois permite o registro do gravame na matrícula do imóvel logo após a sentença (CPC, art. 466), ao passo que a *averbação premonitória* do art. 615-A do CPC pressupõe – de acordo com a literalidade do preceito - a existência de processo em fase de execução. Portanto, a hipoteca judiciária atua *antes da averbação premonitória* do art. 615-A do CPC. O mesmo se pode dizer quanto à medida de indisponibilidade de bens do devedor prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional. Aplicável ao processo do trabalho por força da previsão do art. 889 da CLT, a *indisponibilidade de bens* é medida útil à execução trabalhista e pode ser combinada com a hipoteca judiciária. Contudo, sua implementação também pressupõe estar o processo na fase de execução, porquanto a previsão do art. 185-A do CTN estabelece que a indisponibilidade de bens tem lugar quando o devedor, citado, deixa de pagar ou de apresentar bens à penhora.

³⁵ A afirmação tem como pressuposto a aplicabilidade da diretriz da Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente." É bem verdade que não é uniforme a jurisprudência a esse respeito. Contudo, no TST predomina o entendimento pela aplicação da Súmula 375 do STJ à execução trabalhista. No âmbito da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, também é predominante o entendimento pela aplicabilidade da S-375-STJ ao processo do trabalho.

Essa virtude da hipoteca judiciária pode ser haurida com maior profundidade pela jurisdição trabalhista a partir da consideração da circunstância histórico-teórica de que se trata de instituto do processo comum, concebido para valorizar a sentença da Justiça Comum e para tutelar o credor não privilegiado.

Se uma tal intervenção na esfera patrimonial do réu foi outorgada pelo legislador em favor da autoridade da sentença da Justiça Comum e na tutela de credor não privilegiado, é intuitiva a conclusão de que a efetividade da jurisdição cível lá pretendida pela atuação do art. 466 do CPC de ofício, encontra nos fundamentos do direito processual do trabalho o substrato axiológico mediante o qual se faz imediata a positiva resposta pela compatibilidade do instituto de ordem pública da hipoteca judiciária com o direito processual trabalhista (CLT, art. 769).³⁶

A imediata resposta positiva pela compatibilidade do instituto de ordem pública da hipoteca judiciária com o processo do trabalho é potencializada pela contemporânea hermenêutica constitucional que atribui aos direitos do trabalho a hierarquia de direitos fundamentais sociais (CF, art. 7º, *caput*).³⁷

É digno de anotação o registro histórico de que a razoável duração do processo somente viria a ser elevada à

³⁶ A autonomia científica do direito processual do trabalho inspira-se à assimilação dos institutos do processo comum capazes de instrumentalizar sua ontológica vocação de processo de resultados.

³⁷ A compatibilidade da hipoteca judiciária com o direito processual do trabalho é praticamente pacífica na doutrina. A título de ilustração, confira-se a posição de CHAVES, Luciano Athayde. Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Curso de processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. p. 970: "A hipoteca judiciária não encontra previsão expressa no Direito Processual do Trabalho, mas sua aplicação aqui é possível por força da cláusula geral de supletividade (art. 769), já se constitui medida de inteira pertinência teleológica com a tutela adjetiva trabalhista; portanto, não apresenta, dessa forma, qualquer atrito ou incompatibilidade." A mesma orientação encontra-se no ensaio de CAVALARO NETO, Arlindo. A sentença trabalhista como título constitutivo de hipoteca judiciária. In: SANTOS, José Aparecido dos (coord.). *Execução Trabalhista*, 2 ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 494: "Em síntese, o instituto da hipoteca judiciária mostra-se compatível com o Processo do Trabalho, pois visa garantir o sucesso da execução, prevenir a fraude à execução, impor direito de preferência ao credor na excussão do bem hipotecado, além de conferir o direito de sequência." Em sentido contrário à compatibilidade, está o artigo de Fábio Luiz Pereira da Silva (Necessária revisão da aplicabilidade da hipoteca judiciária no processo judiciário do trabalho. Revista LTr, São Paulo. In: Revista LTr, v. 75, n. 8, p. 959-962. ago-2011).

condição de garantia constitucional trinta (30) anos depois de atribuir-se à sentença condenatória o efeito de hipoteca judiciária.³⁸

O registro histórico permite aquilatar a profundidade da intervenção judicial - outorgada pelo legislador nos idos de 1973 - realizada na esfera patrimonial do réu mediante a utilização da hipoteca judiciária de ofício em favor da efetividade da jurisdição comum e em favor de credor não privilegiado. Isso numa época em que ainda estava por se afirmar o entendimento de que a garantia constitucional de acesso à justiça deveria evoluir de uma concepção meramente formal de acesso à jurisdição para uma concepção de real acesso à jurisdição efetiva.

3.6 A sexta virtude: o recurso não suspende sua eficácia imediata

A sexta virtude da hipoteca judiciária radica na circunstância de que sua imediata eficácia não se suspende pela interposição de recurso.

A imediata eficácia da sentença condenatória enquanto título constitutivo de hipoteca judiciária não é paralisada pela interposição de recurso. Isso porque da dicção do parágrafo único do art. 466 do CPC – “a sentença condenatória a hipoteca judiciária” - decorre a interpretação de que esse efeito imediato da sentença não é atingido pelo recurso interposto contra a sentença. Não se exige trânsito em julgado para que a sentença produza tal efeito. Basta a sua publicação.³⁹

³⁸ A hipoteca judiciária foi instituída pelo Código de Processo Civil de 1973. A garantia constitucional da razoável duração do processo foi instituída pela Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004.

³⁹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de direito processual do trabalho*. vol. II. São Paulo: LTr, 2009. p. 1292. SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 428: “... a produção da hipoteca judiciária não depende do trânsito em julgado da sentença...” .

Ainda que o recurso interposto seja dotado de efeito suspensivo, o que não ocorre com o recurso ordinário previsto no art. 895 da CLT (CLT, art. 899), tal efeito suspensivo não neutraliza a imediata eficácia jurídica que o art. 466 do CPC confere à sentença condenatória enquanto título constitutivo de hipoteca judiciária. Na interpretação do art. 466 do CPC, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que o efeito suspensivo do recurso não impede a imediata eficácia jurídica da sentença condenatória enquanto título constitutivo de hipoteca judiciária, conforme revela a seguinte ementa: “Hipoteca judiciária. Recurso pendente. O efeito da condenação a que alude o CPC, art. 466, não se suspende com o advento do recurso” (RT 511/125).⁴⁰

A interposição de recurso não suspende a imediata eficácia da sentença condenatória enquanto título constitutivo de hipoteca judiciária porque o instituto da hipoteca judiciária foi concebido pelo legislador como instituto de ordem pública de natureza acautelatória do direito do credor, com a finalidade de proporcionar *imediate* garantia ao credor da sentença condenatória. Essa garantia é realizada tanto por assegurar-se a futura execução mediante o direito de seqüela, que se forma sobre os bens gravados pela hipoteca judiciária, quanto pela inibição à fraude à execução prevenida pelo gravame da hipoteca judiciária registrada na matrícula do imóvel do réu.

A questão foi abordada de forma didática por Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: “O efeito suspensivo atribuído ao recurso não impede a produção da hipoteca judiciária porque ele apenas suspende os efeitos principais da decisão recorrida, isto é, aqueles que decorrem do seu conteúdo. Não suspende os efeitos anexos, porque esses decorrem, como já se viu, da simples existência da decisão judicial.”⁴¹

⁴⁰ A ementa é citada por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, nos comentários ao art. 466 do CPC, na obra *Código de Processo Civil comentado*. 10 ed. São Paulo: RT, 2007. p. 677.

⁴¹ *Curso de direito processual civil*. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 377.

Se a interposição de recurso suspendesse tal eficácia, a garantia do credor não seria *imediata* conforme a concebera o legislador, com o que retardar-se-ia a pronta operatividade do efeito anexo da sentença previsto no art. 466 do CPC, efeito que a doutrina qualifica como *automático*⁴², mera consequência da publicação da sentença condenatória.⁴³

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero são categóricos acerca da matéria, assentando o entendimento de que “o recebimento do recurso de apelação com efeito suspensivo (art. 520, CPC) não impede a inscrição da hipoteca judiciária no registro competente (STJ, 3ª Turma, REsp 715.451/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 06.04.2006, DJ 02.05.2006, p. 310).”⁴⁴

É o que restou assentado na ementa do acórdão publicado na Revista dos Tribunais nº 596/99: “Hipoteca judiciária. Inscrição com recurso pendente. A hipoteca judiciária, que tem natureza acautelatória do direito do credor, pode ser inscrita, desde que ajuste às disposições legais, independentemente da pendência ou não de recurso, pois é resultante de um efeito imediato da decisão, que surge com ela, para oferecer pronta garantia à disponibilidade do credor”.⁴⁵

3.7 A sétima virtude: uma garantia que não exclui outras

A sétima virtude da hipoteca judiciária repousa na sobreposição das garantias previstas no parágrafo único do art. 466 do CPC.

⁴² SILVA, Antônio Álvares da. *Execução provisória trabalhista depois da reforma do CPC*. São Paulo: LTr, 2007. p. 104: “A hipoteca judiciária é automática e será ordenada pelo juiz, como determina o art. 466 do CPC. Portanto independe de requerimento da parte. É uma consequência da sentença.”

⁴³ SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 426: “Do só fato de haver sentença de efeito condenatório resulta, por força de lei, hipoteca judiciária sobre os imóveis do condenado, e, assim, o poder do autor de fazer inscrevê-la mediante simples mandado do juiz.”

⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo*. 4 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 445.

⁴⁵ A ementa é citada por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, nos comentários ao art. 466 do CPC, na obra *Código de Processo Civil comentado*. 10 ed. São Paulo: RT, 2007. p. 677.

A expressiva intervenção que o instituto da hipoteca judiciária produz na esfera patrimonial do réu revela-se mais eficaz pela lícita sobreposição às demais garantias previstas no parágrafo único do art. 466 do CPC em favor do vencedor da demanda condenatória.⁴⁶ Isso porque o registro da hipoteca judiciária constituída pela sentença condenatória não exclui outras garantias que a ordem jurídica outorga ao vencedor da demanda; portanto, a hipoteca judiciária acumula-se com medida cautelar de arresto e com execução provisória, sem que resulte *bis in idem* dessa sobreposição de garantias que a ordem jurídica outorga ao vencedor da demanda.⁴⁷ É nesse sentido o magistério de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: “A hipoteca judiciária pode ser efetivada ainda que a condenação contida na sentença seja ilíquida e careça de posterior liquidação (art. 466, par. ún, I, CPC). Deve ser efetivada também ainda que haja outros bens arrestados em garantia do mesmo crédito (art. 466, par. ún., II, CPC).”⁴⁸

A conclusão não se altera pelo fato de o processo do trabalho exigir depósito recursal como pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos do empregador na fase de

⁴⁶ Na doutrina, há autores que sustentam a aplicação da hipoteca judiciária mesmo quando a demanda não seja condenatória. É o caso de *Luiz Guilherme Marinoni* e *Daniel Mitidiero*. Para esses autores, o fato de a demanda mandamental poder vir a ser resolvida mediante indenização justifica o entendimento pela aplicabilidade da hipoteca Judiciária também nessa espécie de demanda. Vale conferir o que dizem os referidos autores, que se caracterizam por uma concepção teórica dirigida a outorgar a jurisdição a máxima eficácia possível: “Na realidade, havendo possibilidade de resolver-se a obrigação originária em perdas e danos, a sentença de procedência produz a constituição de hipoteca judiciária. Daí a razão pela qual não só a sentença condenatória ao pagamento de quantia tem por eficácia anexa a constituição de hipoteca judiciária, mas também a sentença mandamental que impõe um fazer ou não fazer (art. 461, CPC) e a sentença executivo *lato sensu* que tem por objeto a tutela do direito à coisa (art. 461-A, CPC), porque em todos esses casos a tutela específica pode acabar se tornando de impossível obtenção, não restando ao demandante outra saída que não a obtenção de tutela pelo equivalente monetário (arts. 461, § 1º, e 461-A, § 3º, CPC)” (MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo*. 4 ed. São Paulo: RT, 2012. p. 445).

⁴⁷ ZANGRANDO, Carlos. *Processo do Trabalho – Processo de conhecimento*. vol. 2. São Paulo: LTr, 2009. p. 1240. 48 Curso de direito processual civil. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 376.

⁴⁸ *Curso de direito processual civil*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 376.

conhecimento (CLT, art. 899, §§ 1º e 2º).⁴⁹ A garantia do depósito recursal soma-se às demais garantias previstas no parágrafo único do art. 466 do CPC. Estabelecida em lei, a exigência de depósito recursal corresponde à assimetria da relação de emprego e justifica-se em face da natureza alimentar do crédito trabalhista reconhecido na sentença condenatória⁵⁰, crédito representativo de direito fundamental social (CF, art. 7º).

Em outras palavras, o vencedor da demanda condenatória pode se valer, simultaneamente, de hipoteca judiciária, de arresto e de execução provisória (CPC, art. 466, parágrafo único, II e III), ainda que a condenação seja genérica (I), hipótese em que se observará o valor arbitrado à condenação para efeito de registro da hipoteca judiciária.⁵¹ Os emolumentos cartorários ficam "... por conta de devedor condenado", conforme o magistério de Pontes de Miranda.⁵²

Conclusão

A hipoteca judiciária pode contribuir para combater o principal problema do sistema judicial: a falta de efetividade da jurisdição. A falta de efetividade da jurisdição aparece de

⁴⁹ Não há exclusão de garantias. As garantias previstas no parágrafo único do art. 466 do CPC combinam-se em favor do credor. Como preleciona *Antônio Álvares da Silva*, "Essas duas providências – depósito e hipoteca judiciária – nada têm a ver com a penhora proveniente de execução provisória, pois cada uma das três medidas têm uma proveniência jurídica diversa e se superpõem sem nenhum *bis in idem*." (*Execução provisória trabalhista depois da reforma do CPC*. São Paulo: LTr, 2007. p. 104).

⁵⁰ A exigência de depósito recursal constitui traço identificador da autonomia científica do direito processual do trabalho.

⁵¹ SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 427: "... mesmo no caso de condenação genérica, portanto, ilíquida, a sentença produz hipoteca judiciária (art. 466, parágrafo único, nº I), valendo o valor da causa para os efeitos da inscrição."

⁵² PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. tomo V. Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 118: "As custas de inscrição são por conta do devedor condenado." No mesmo sentido, CAVALARO NETO, Arlindo. A sentença trabalhista como título constitutivo de hipoteca judiciária. in: SANTOS, José Aparecido dos (coord.). *Execução Trabalhista*, 2 ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 496: "As despesas com o registro da sentença como hipoteca judiciária serão computadas na conta geral do crédito exequendo e cobradas do executado."

forma incontornável no expressivo número de processos trabalhistas arquivados com dívida na fase de execução.⁵³

Se é certo que fatores metajurídicos⁵⁴ contribuem para conformar o quadro de falta de efetividade da jurisdição, também é certo que as potencialidades do direito positivo devem ser otimizadas - e redescobertas - para melhorar a performance da jurisdição trabalhista.

Para tanto, é necessário combinar todas as medidas legais capazes de dotar a jurisdição de maior poder de coercibilidade, na fase de execução. Entre as medidas previstas no direito positivo para aumentar a efetividade da execução, está a hipoteca judiciária prevista no art. 466 do CPC. Mas a hipoteca judiciária não deve ser considerada de forma isolada. Aplicar apenas a hipoteca judiciária é insuficiente à efetividade da execução. A efetividade da execução reclama a aplicação articulada das diversas medidas de coerção previstas em lei para fazer cumprir as decisões judiciais. Em outras palavras, é necessário aplicar a hipoteca judiciária, ao lado de outras medidas previstas no direito positivo, para tornar a execução mais efetiva.

Combinada com outras medidas legais como a remoção imediata dos bens móveis penhorados (CPC, art. 666, II), a atribuição de efeito não suspensivo aos embargos à execução (CPC, art. 475-M e art. 739-A), a alienação antecipada de bens (CPC, art. 670 e art. 1113), o redirecionamento da execução contra os sócios mediante a desconsideração da personalidade jurídica de ofício (CC, art. 50; CPC, art. 592, II e art. 596; CDC, art. 28, *caput* e § 5º)⁵⁵, o protesto

⁵³ Os dados divulgados pelo TST revelam que no ano de 2011 tramitavam 2.926.413 processos na fase de execução no país. Desses, 2.118.325 processos permaneceram tramitando, enquanto que 808.088 processos foram arquivados com dívida no ano de 2011. As estatísticas dos anos anteriores guardam a mesma proporção entre o número de processos em tramitação e o número de processos arquivados com dívida. Esses números indicam a baixa efetividade da jurisdição.

⁵⁴ Entre os fatores metajurídicos, estão os fatores de macroeconomia, a legislação, a terceirização de serviços e outros.

⁵⁵ CLAUS, Ben-Hur Silveira. A desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista – aspectos teóricos e aplicação em situações concretas. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região*. nº 38. Porto Alegre: HS Editora, 2010. p. 61.

extrajudicial da sentença (Lei nº 9.492/97, art. 1º) e a pesquisa de ofício de bens por meio de ferramentas eletrônicas (CLT, arts. 765 e 878)⁵⁶, a hipoteca judiciária contribui para melhorar a performance da execução trabalhista. São ferramentas a serem utilizadas de forma combinada, para reforçar a capacidade de coerção própria à execução forçada, a qual se impõe em face da recusa do réu em cumprir a obrigação de forma espontânea. Essa compreensão que se faz imperativa em face da dimensão objetiva que o direito constitucional reconhece às garantias fundamentais, no caso a garantia fundamental da efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), combinada com a garantia fundamental da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

A preeminência que a ordem jurídica confere aos créditos trabalhistas (CF, art. 100, § 1º; CTN, art. 186; CLT, art. 449, § 1º) implica uma hermenêutica que extraia a máxima eficácia da norma do art. 612 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (CLT, art. 769), potencializando a diretriz normativa de que a execução realiza-se no interesse do credor. Se no âmbito do processo comum está positivada, na condição de regra geral, a norma de que *a execução realiza-se no interesse do credor* (CPC, art. 612), não pode haver dúvida de que essa regra geral deve operar com maior profundidade no âmbito do processo do trabalho, de modo a produzir uma clara opção pelo princípio da execução mais eficaz, em detrimento da exceção da execução menos gravosa (CPC, art. 620).⁵⁷ É nesse contexto hermenêutico que a hipoteca judiciária pode emergir como instrumento de efetividade da jurisdição trabalhista.

⁵⁶ CLAUS, Ben-Hur Silveira. A desconsideração inversa da personalidade jurídica da execução trabalhista e a pesquisa eletrônica de bens de executados. In: *Revista LTr*. nº 1. Ano 77. Janeiro de 2012. São Paulo: LTr. p. 35.

⁵⁷ CLAUS, Ben-Hur Silveira. A execução trabalhista não se submete ao princípio da execução menos gravosa – Um olhar contemporâneo para a execução trabalhista efetiva. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região*. nº 39. Porto Alegre: HS Editora, 2011. p.101.

Se nos faltava motivo para (re)descobrir o instituto da hipoteca judiciária, já não falta mais: as consequências jurídicas decorrentes da Súmula 375 do STJ exigem o resgate da hipoteca judiciária como medida legal voltada a inibir a fraude à execução, fraude que agora tende a generalizar-se. Essa é apenas uma das virtudes do instituto, quase tão importante quanto o direito de seqüela que a hipoteca judiciária cria para o vencedor da demanda, permitindo-lhe executar o bem hipotecado judiciarmente ainda que já tenha sido transferido para terceiro (nesse caso, terceiro adquirente de má-fé).

Referências bibliográficas

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *Sentença e coisa julgada*. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAVALARO NETO, Arlindo. A sentença trabalhista como título constitutivo de hipoteca judiciária. In: SANTOS, José Aparecido dos (coord.). *Execução Trabalhista*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2010.

CHAVES, Luciano Athayde. Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Curso de processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. A execução trabalhista não se submete ao princípio da execução menos gravosa – Um olhar contemporâneo para a execução trabalhista efetiva. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região*. nº 39. Porto Alegre: HS Editora, 2011.

_____. A desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista – aspectos teóricos e aplicação em situações concretas. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região*. nº 38. Porto Alegre: HS Editora, 2010.

_____. A desconsideração inversa da personalidade jurídica da execução trabalhista e a pesquisa eletrônica de bens de executados. In: *Revista LTr*. nº 1. Ano 77. Janeiro de 2012. São Paulo: LTr.

DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael.

Curso de direito processual civil. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Execução na Justiça do Trabalho*. 6 ed. São Paulo: RT, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo*. 4 ed. São Paulo: RT, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 10 ed. São Paulo: RT, 2007.

PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. tomo V. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

SANTOS. Moacyr Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

SILVA, Antônio Álvares da. *Execução provisória trabalhista depois da reforma do CPC*. São Paulo: LTr, 2007.

SILVA, Fábio Luiz Pereira da. Necessária revisão da aplicabilidade da hipoteca judiciária no processo judiciário do trabalho. Revista LTr, São Paulo. In: *Revista LTr*, v. 75, n, 8, p. 959-962, ago. 2011.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de direito processual do trabalho*. vol. II. São Paulo: LTr, 2009.

_____. *Execução no processo do trabalho*. 11 ed. São Paulo: LTr, 2013.

ZANGRANDO, Carlos. *Processo do Trabalho – Processo de conhecimento*. vol. 2. São Paulo: LTr, 2009.

A CLT COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL*

Arion Sayão Romita**

1. Introdução

Há setenta anos, foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho. Em 1943, o Brasil vivia sob o império da Carta autoritária e corporativista de 10 de novembro de 1937. Em 1946, iniciou-se um período político de social-democracia, mas a regulação das relações de trabalho não sofreu qualquer modificação. Em 1964, dá-se nova recaída política com asfixia das liberdades públicas, em ambiente propício ao prosseguimento do regime autoritário e corporativista que vinha do Estado Novo.

Em 1988, promulga-se uma Constituição que proclama, em seu primeiro artigo: o Brasil se constitui em Estado democrático de direito. Alguns avanços se registram: autonomia sindical (liberdade de ação perante o Estado), ênfase na negociação coletiva e regulação democrática do direito de greve. Tais alterações se refletem no conteúdo da CLT. Muitos dispositivos consolidados deixaram de vigor, ante o princípio de recepção: por incompatibilidade com o novo ordenamento constitucional implantado em 1988, boa parte da Consolidação está revogada, notadamente no que diz respeito à organização sindical e às penalidades cominadas à greve. Nem tudo, porém, mudou: como o núcleo central do autoritarismo corporativista de 1937 ainda se mantém em vigor, acolhido pela Constituição de 1988, inúmeros dispositivos consolidados atravessam os tempos, revelando notável vitalidade a despeito das oscilações políticas verificadas no País, de setenta anos a esta parte.

* Proferido na solenidade em alusão à comemoração dos 70 anos da CLT e à Instalação do Novo Fórum Trabalhista de Manaus - Ministro Mozart Víctor Russomano, realizada no dia 21.6.2013.

** Professor Titular de Direito do Trabalho na Faculdade de Direito da UERJ

2. Os modelos de regulação das relações de trabalho.

Os modelos de comportamento na regulação das relações de trabalho são basicamente três: 1) o individualista; 2) o do intervencionismo estatal; 3) o da autonomia coletiva. Esta enumeração apresenta contornos meramente esquemáticos, refere-se a modelos puros. Vale advertir que essa pureza dificilmente se identifica na prática. A nítida separação conceitual que se pode estabelecer entre eles não desconhece que frequentemente se apresentam mesclados, ou, mais precisamente, coexistentes, de sorte que o predomínio de um deles reduz os demais a uma posição residual que, por seu turno, comporta gradações entre os que permanecem como secundários.

O primeiro modelo - o individualista - repousa essencialmente sobre o princípio da autonomia da vontade. Os sujeitos da relação definem o conteúdo do contrato de trabalho, fixam os limites as prestações e das contraprestações. Observa-se o pressuposto a coincidência de igualdade formal e igualdade material entre os sujeitos da relação, cuja vontade não só cria a relação como lhe preenche conteúdo. Este modelo, entretanto, desconhece a realidade e opera sobre suposições abstratas, pois é fácil verificar que o trabalhador e o empresário não guardam equilíbrio, menos ainda igualdade, nas respectivas situações como sujeitos do contrato de trabalho. É evidente a posição desvantajosa do pequeno empresário frente às pressões de um sindicato de trabalhadores poderoso, dotado de representatividade, como é também evidente a posição de desvantagem do trabalhador em face do poder econômico da grande empresa moderna.

A desigualdade real dos sujeitos do contrato de trabalho inviabiliza o modelo individualista de regulação das relações e trabalho. A evolução do regime capitalista determinou a revisão do princípio da liberdade de contratar, que não pode

ser mais aceito em sentido absoluto. O próprio regime democrático, enquanto opção política contribuiu para a supressão do modelo individualista, embora pareça paradoxal. Em princípio, a autonomia dos sujeitos da regulação, como conceito doutrinário, representa a mais perfeita expressão e autogoverno. Contudo a exteriorização prática do governo colide com o princípio democrático, porquanto aquele poder não pode ser exercido ou, se o é, torna-se falseado, convertendo a vontade particular numa enganosa aparência. Os fundamentos reais a organização social opõem-se de modo terminante à regulação individualista das relações de trabalho e representam a mais cabal negação do princípio de autonomia da vontade.

O segundo modelo de comportamento é o do intervencionismo estatal, que encontra explicação histórica e intensa aplicação prática.

Em muitos ordenamentos, substitui os demais modelos ou com eles coexiste, porém, neste Último caso, tolerando-os como derivação de ato de reconhecimento por parte do direito positivo, reduzidos aos limites assinalados pelo próprio ordenamento. Caracteriza-se pela imposição da vontade do legislador, que se apresenta revestida de rigidez inflexível, mercê da edição de normas imperativas, inafastáveis pela vontade dos particulares e, em consequência, redundante na eliminação ou, pelo menos, em forte restrição da autonomia quer individual quer coletiva.

O sistema intervencionista, tanto por suas origens históricas quanto por sua própria definição, não se compatibiliza com o regime democrático. Afeiçoa-se, antes, a regimes políticos de caráter populista e protecionista, que permutam a submissão dos trabalhadores pela tentativa de restabelecer o equilíbrio inexistente entre os sujeitos de relação, ou o equilíbrio perturbado pela desigualdade de condições econômicas e sociais. Perpassado de finalidades tuitivas, suplanta a razão de ser da autonomia da vontade e sufoca a

capacidade normativa das organizações de empregadores e de empregados, em princípio dispostas a celebrar convenções coletivas.

O modelo intervencionista não permite falar de manifestação democrática na regulação das relações de trabalho. Sua aceitação pelos destinatários resulta da inevitável imposição, e não de espontânea adesão. O grave é que os excessos intervencionistas do Estado geram frequentes manifestações de rejeição da norma, registrando-se sistemático e reiterado descumprimento, para claro e indesejável desprestígio da lei. Não é por outra razão que todos os capítulos da nossa Consolidação das Leis do Trabalho se encerram com a indefectível seção “Das Penalidades”. O modelo é acatado, porém não aceito.

O terceiro modelo estudado é o da autonomia coletiva. As limitações dos modelos anteriores desaparecem ou se atenuam. Este modelo exige, como realidade preexistente, o reconhecimento de organizações sindicais livres e independentes. Por força de um mecanismo em que o poder de negociação dos grupos profissionais organizados adquire relevo, o processo de negociação entre os interessados supõe a autonomia coletiva como determinante básico da fixação das condições de trabalho.

A afirmação do princípio democrático não deriva, neste modelo, da presença efetiva e direta dos destinatários da norma, mas do vínculo que, mercê da representatividade, deve ser estabelecido entre a base e os mandatários, tal como sucede no sistema político da democracia representativa. É certo que existem os riscos do “assembleísmo”, mas a autonomia coletiva não se reduz a manifestações de assembleias sindicais. O sentido democrático do modelo da autonomia coletiva ressalta, ante a evidência de que a regulação das condições de trabalho deriva de uma composição de forças a que o ordenamento positivo atribui virtude vinculativa. E só atribui, porque ostenta

natureza representativa dos interesses personificados naqueles que aparecem como parte da convenção coletiva, instrumento de determinação das condições de trabalho que preenchem o conteúdo dos contratos individuais celebrados no respectivo âmbito de representação.

A representatividade constitui, portanto, o pressuposto de um efetivo sistema democrático de regulação das condições de trabalho, e só existe na medida em que seja autêntica. Cabe lembrar aqui a lei de bronze da oligarquia, de ROBERT MICFIELS. A autonomia coletiva substitui a vontade individual, porque ostenta poder decisório que a ela se sobrepõe. E coloca em seu devido lugar o poder ordenador do Estado, reduzindo o intervencionismo a dimensões residuais, mero fixador do mínimo de garantias, patamar referencial.

3. A matriz ideológica da Consolidação das Leis do Trabalho.

O modelo de regulação das relações de trabalho consagrado no Brasil é o do intervencionismo estatal. Sua implantação se deu virtude das nossas próprias características culturais e deriva não só da formação histórica do povo brasileiro como também o momento político em que surgiu e se desenvolveu até hoje.

As relações de trabalho no Brasil, durante séculos, travaram-se em regime de escravidão. Pouco mais de cem anos nos separam da supressão do cativo; muito pouco, na vida de um povo. É claro que muitos resíduos ainda impregnam a mentalidade de quantos se envolvem com o assunto, não só na posição de sujeitos diretamente interessados, mas também de profissionais do direito, etc.

A época em que a vigente legislação do trabalho foi implantada no Brasil coincide com a fase de ditadura que a história identifica como Estado Novo (1937-1945). A organização

sindical data de 1939: período de autoritarismo corporativista. Seus reflexos até hoje se fazem sentir. Democracia, assim mesmo frágil e periclitante, só de 1946 a 1963, com início de mudanças em 1978. Não era de se esperar que pudesse medrar no País o modelo da autonomia coletiva. No período de 1939 a 1978, a regulação estatal das relações de trabalho baseava-se em dois pressupostos: 1º) as relações coletivas de trabalho eram manifestações da luta de classes e suas consequências deveriam ser evitadas a qualquer preço, mediante o estabelecimento da paz social; 2º) temia-se que as repercussões dessa luta pudessem afetar o conjunto da sociedade, devendo em consequência ser conjuradas no nascedouro quaisquer possibilidades de rebeliões sociais. O Estado, no desempenho de seu duplo papel de nume tutelar dos interesses das classes dominantes e de mediador entre antagonismos sociais, intervém perseguindo diversos objetivos: 1º) desenvolver a regulação minuciosa das condições de trabalho, a fim de tornar desnecessária a ação sindical; 2º) condicionar os interessados a buscarem no Estado a solução dos conflitos ocorrentes; 3º) outros objetivos, que no momento não cabe analisar.

Como consequência dessa intervenção, abundante legislação é promulgada, em obediência a alguns pressupostos básicos, dos quais cabe destacar: hetero-regulação das condições de trabalho; fragilidade - praticamente inexistência - da contratação coletiva; sindicato único imposto por lei e sujeito à intervenção do Estado; contribuição sindical criada por lei, como instrumento da submissão das entidades de classe ao Estado; competência normativa dos tribunais do trabalho, com o intuito de evitar o entendimento direto entre os grupos interessados; proibição da greve (logicamente, não há necessidade de greve, se há uma justiça do trabalho dotada de poder normativo); cooptação das lideranças sindicais no establishment.

Segue-se, porém, o período iniciado em 1978, que se consolida no ano imediato e se prolonga até os dias de hoje. Esse período se caracteriza pela afirmação de certo número de sindicatos livres da interferência do Estado; autonomia sindical; reconhecimento da autonomia coletiva; tolerância na atuação de centrais sindicais surgidas espontaneamente, à margem das entidades “oficiais”; prática da negociação coletiva; tolerância da greve.

Sobrevém a Constituição de 5 de outubro de 1988, que pretende implantar no País um “Estado Democrático de Direito” (art. 1º). No campo específico das relações de trabalho, esse desiderato não foi plenamente alcançado. Em parte, é certo que algumas medidas positivas foram adotadas, porém muito do regime autoritário anterior foi conservado.

Para que o Brasil se constituísse efetivamente em Estado Democrático de Direito, seria necessário que adotasse o modelo da autonomia coletiva para a regulação das condições de trabalho. Em parte, a Constituição de 1988 atende a esse objetivo: dá ênfase a negociação coletiva; consagra a autonomia sindical; empresta regulação moderna e adequada ao direito de greve. Entretanto, em homenagem às características conservadoras, retrógradas, autoritárias e corporativistas, de nossa sociedade, ainda mantém os institutos do velho e nocivo regime inaugurado pelo Estado Novo; sindicato único; organização sindical à base de categorias; contribuição sindical, influência dos aposentados; cooptação das lideranças sindicais, na realidade inautênticas e respeitadoras da lei de bronze da oligarquia, de MICHELS; competência normativa dos Tribunais do Trabalho.

Ao ser promulgada, em 1943, a Consolidação não poderia deixar de refletir o momento histórico então vivido, sob evidente influência do fascismo italiano.

4. A influência da Carta de 1937 sobre a Consolidação das Leis do Trabalho.

A tarefa do legislador ordinário é condicionada pelo texto da Lei Maior. Lei infraconstitucional que contraria preceito de superior hierarquia não prospera. Ao ser promulgada, em 1943, a Consolidação não poderia deixar de observar os parâmetros impostos pela Carta outorgada de 1937.

De fato, ao tempo da promulgação da CLT, vigorava no País a Carta de 10 de novembro de 1937, que instituiu o Estado Novo. Sem dúvida, como lei ordinária, a CLT deveria observar os parâmetros traçados pela Constituição. Desnecessária seria mesmo a explicação, mas a ela não se furtou o Relatório da Comissão Elaboradora do Anteprojeto: “Houve, igualmente, que ponderar a definição de rumos políticos, trazida pela Constituição de 10 de novembro e a ela subordinar, como a um postulado dedutivo, as leis que a precederam”. E adiante: “Cumprida, evidentemente, agora que se tratava de consolidar todo o corpo de nossas leis sociais trabalhistas, submeter o conjunto ao mesmo critério da Constituição oriunda da visão renovadora do Senhor Getúlio Vargas”.

Com a implantação do Estado Novo, o regime institucional brasileiro passou da social-democracia para o corporativismo estatal, autoritário.

O título que a Carta Constitucional de 1937 dedica à Ordem Econômica encontra direta inspiração na Carta del Lavoro italiana, de 21 de abril de 1927; e, em alguns de seus dispositivos, mais do que inspiração ou influência: limita-se a traduzir fielmente o texto italiano.

Eis o teor do art. 138 da Carta de 1937: “A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes o direito

perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de poder público”. É o seguinte o texto da declaração III da Carta del Lavoro: “L’organizzazione sindacale o professionale è libera. Ma solo il sindacato legalmente riconosciuto o sottoposto al controllo dello Stato ha il diritto di rappresentare legalmente tutta la categoria di datori di lavoro, o di lavoratori, per cui è costituito; di tutelarne, di fronte allo Stato e alle altre associazioni professionali, gli interessi; di stipulare contratti collettivi di lavoro obbligatori per tutti gli appartenenti alla categoria, di imporre loro contributi e di esercitare, rispetto ad essi, funzioni delegate di interesse pubblico”.

O art. 140 da Carta de 1937 pretendia instituir o regime econômico-social corporativo no Brasil: “A economia da produção será organizada em corporações, e estas, como entidades representativas das forças do trabalho nacional, colocadas sob a assistência e a proteção do Estado, são órgãos deste e exercem funções delegadas de poder público”. A fonte imediata desse dispositivo é a declaração VI, alíneas 2a e 3a, da Carta del Lavoro: “Le corporazioni costituiscono l’organizzazione unitaria della produzione e ne rappresentano integralmente gli interessi. In virtii di questa integrale rappresentanza, essendo gli interessi della produzione interessi nazionali, le corporazioni sono dalla legge riconosciute come organi di Stato”. Embora nunca tenha sido posto em execução, o art. 140 inspirava a legislação ordinária e lhe traçava os rumos.

Além disso, cabe observar que a Comissão incumbida de elaborar uma “consolidação” das leis trabalhistas encontrava legislação já vigente. A legislação básica, que pode ser considerada ainda em vigor, fora promulgada em 1939: o Decreto-Lei no 1.402, sobre organização sindical e o Decreto-Lei no 1.237, que instituiu a Justiça do Trabalho. Nessa época -

desnecessário recordar - época de autoritarismo, de veleidades corporativistas, a regulação estatal das relações de trabalho baseava-se em dois pressupostos: o primeiro era que as relações coletivas de trabalho constituíam manifestações da luta de classes, e o regime político então imperante no Brasil simplesmente procurava superar tal concepção, pela necessária colaboração dos grupos opostos. Deveriam ser evitadas quaisquer manifestações de antagonismo, mediante o estabelecimento da ideologia da paz social. Segundo, temia-se que as repercussões dessa luta pudessem afetar o conjunto da sociedade. Em conseqüência, pretendia-se conjurar no nascedouro qualquer possibilidade de rebelião social. Tornou-se então imperioso, dentro dessa filosofia política, desenvolver a regulação minuciosa das condições de trabalho, por via legislativa, portanto por via heterônoma, a fim de tornar desnecessária a ação sindical, além de condicionar os interlocutores sociais a buscarem no Estado a solução dos eventuais conflitos ocorrentes. Essa intervenção provoca a promulgação de abundante legislação (hetero-regulação das condições de trabalho), o que vai redundar na fragilidade (praticamente inexistência) da contratação coletiva, acoplada a uma série de medidas, das quais a maior parte ainda continua em vigor: sindicato único imposto por lei, sujeito à intervenção do Estado; contribuição sindical criada por lei, como instrumento da submissão das entidades de classe ao Estado; competência normativa dos Tribunais do Trabalho, com o intuito de evitar o entendimento direto entre os grupos interessados; proibição da greve (é lógico: se há uma Justiça do Trabalho dotada de competência normativa, não faz sentido algum permitir a greve); cooptação das lideranças sindicais no establishment.

Vê-se claramente que a origem dessa mentalidade - ainda hoje existente - está na lei italiana nº 563, de 1926.

Esta a principal aspiração do Estado corporativo: restabelecer o equilíbrio entre as classes sociais, colocando-se

acima delas, como moderador, regulador e, sobretudo como organizador. Atribui-se ao Estado o papel de absorver por completo toda a atividade, seja de quem for, indivíduo ou ente coletivo: é o Estado onipresente, tirânico, ditatorial. Na iniciativa privada, nada escapa à vigilância nem ao poder estatal. O próprio cidadão se confunde com o Estado, já que perante este é responsável: nas palavras de UGO SPIRITO, “o cidadão responde, perante o Estado, por todos os atos de sua vida, porque o fim desta é o mesmo que o do Estado e, portanto, tudo que dele se diferencie, ou a ele se oponha, ou, ainda, dele se julgue independente, é ilegítimo”. O poder de controle do Estado adquiriu expansão ilimitada, justificando o “totalitarismo”, assim enunciado por MUSSOLINI: “Tudo no Estado; nada contra o Estado, nada fora do Estado”. Dá-se no estado corporativo-fascista a completa identificação entre os dois termos - sociedade e Estado.

Segundo as diretrizes expedidas pela Carta del Lavoro, o ordenamento corporativo se vale de dois meios para submeter os interesses particulares ao interesse nacional: a) organização das forças produtivas; b) intervenção do Estado. O primeiro desses meios é representado pelo fenômeno característico da vida social moderna, qual seja o sindicalismo. A política sindical é pressuposto e, mesmo, capítulo inicial da política corporativa. É sobre a organização sindical das categorias produtivas que se apóia o ordenamento corporativo, a fim de propiciar ao Estado a coordenação das atividades dessas mesmas categorias. E os conflitos coletivos de trabalho - que têm por objeto a formação de disciplina unitária das relações de trabalho – encontram solução na atividade da Magistratura del Lavoro: esta se inclui no quadro da organização corporativa, porque não passa de instrumento com o qual o Estado intervém na solução dos dissídios coletivos de trabalho, segundo a declaração V da Carta del Lavoro.

Portanto, o Estado corporativo, onipresente, dispõe sobre todos os assuntos que dizem respeito ao social: desde a regulamentação das relações individuais de trabalho, passando pela política sindical, até desembocar na solução dos dissídios do trabalho, individuais ou coletivos. Nada resta ao particular: o Estado vê tudo, sabe o que é melhor para cada um, a tudo provê.

Promulgada sob a égide da Carta de 1937, a Consolidação não poderia, pois, deixar de refletir a influência das idéias autoritárias e corporativistas que dão forma ao fascismo italiano. Fascismo, sim, é preciso que se diga com todas as letras, e que ainda está bem vivo entre nós, paradoxalmente, defendido até por pessoas que são - ou pensam ser - “de esquerda” ...

O regime corporativo desapareceu na Itália, em Portugal, na Espanha. A nova organização democrática desses países revogou toda a legislação corporativa, eliminou todos os institutos criados pelo regime anterior; todavia, isto não se deu no Brasil, apesar da alteração dos rumos políticos, ocorrida em 1945. Sem dúvida, o regime corporativo é incompatível com a democracia. Na Itália, com a abolição do regime corporativo, deu-se a ab-rogação de toda a legislação fascista, porque incompatível com o novo ordenamento democrático, portanto antitotalitário e antifascista, do Estado italiano de após-guerra. Na verdade, “todo o ordenamento corporativo-fascista, como qualquer ordenamento de base autoritária, era institucionalmente incompatível com o princípio de liberdade ...” (LUISA RIVA SANSEVERINO). No Brasil, porém, a legislação do Estado Novo sobreviveu.

5. A influência de OLIVEIRA VIANNA sobre a Consolidação das Leis do Trabalho.

Francisco José de Oliveira Vianna - OLIVEIRA VIANNA (1883-1951) - sociólogo e jurista, professor catedrático

de Direito Judiciário Penal, foi essencialmente um funcionário público: diretor do Fomento Agrícola, membro do Conselho Consultivo do antigo Estado do Rio de Janeiro, consultor jurídico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (de 1932 a 1940), ministro do Tribunal de Contas da União. A atividade que aqui nos interessa é a de Consultor Jurídico do MTIC, porque foi nesse cargo que lhe coube, ao ver de EVARISTO DE MORAES FILHO, “a criação de todo o edifício da legislação do trabalho, que lhe leva a marca e a ideologia política”. Por quê? Explica EVARISTO: “Nada se fazia no Ministério sem que ele fosse ouvido, sem que deixasse de opinar. Verdadeiro *magisterdixit*, era respeitado, quase venerado, imitado, tomado como modelo e herói ... Sem compromissos com ninguém, a não ser com o seu Ministro, com o Chefe do Governo e consigo próprio, OLIVEIRA VIANNA não encontrava peias que o impedissem de fazer o seu caminho. O Ministro do Trabalho, que praticamente lhe aprovava todos os pareceres, era a autoridade máxima entre nós em matéria social. Mais do que jurisprudência administrativa, seus despachos, aprobatórios dos pareceres do seu Consultor Jurídico, constituíam a jurisprudência dominante, logo citada, obedecida e repetida por toda a parte” (EVARISTO DE MORAES FILHO. *Direito do Trabalho - páginas de história e outros ensaios*, LTr., São Paulo, 1982, p. 138).

Imensa foi, portanto, a influência exercida por OLIVEIRA VIANNA na formação do Estado Novo e bem assim da legislação social.

Sua concepção do Estado é, naturalmente, autoritária e corporativa. Em tese de doutoramento dedicada ao exame da ideologia professada por OLIVEIRA VIANNA, assim se expressa EVALDO AMARO VIEIRA: “Cabe ao Estado representar a vontade geral, traduzindo os interesses sociais e subordinando à sua autoridade a nação impossibilitada de manter a liberdade”. O Estado é personificado na pessoa do

líder providencial, do guia incomparável, do ditador, enfim. Escreve EVALDO AMARO VIEIRA: “Ainda que o Presidente exerça o poder em nome da nação e apenas dela dependa, está claro no quadro esboçado por OLIVEIRA VIANNA que ela só existe em função dele. A nação será organizada e dirigida de acordo com os ditames do Estado”. Adiante: “A supremacia do princípio de autoridade do Estado é uma idéia viva e permanente nos textos de OLIVEIRA VIANNA ... Pode-se fazer, sem dúvida, muitas aproximações entre suas posições e os preceitos da Constituição de 1937. O Estado Novo deprecia o Parlamento, concede poder excepcional ao Presidente da República e transforma o Poder Executivo em órgão legislador. Tais medidas existem em escritos anteriores a esta fase e são de inteiro agrado de OLIVEIRA VIANNA”. (EVALDO AMARO VIEIRA. OLIVEIRA VIANNA e o Estado corporativo. Editorial Grijalbo, São Paulo, 1976, p. 11s-120).

Ao ver de OLIVEIRA VIANNA, o grande pensamento da política social posta em prática pelo Estado de seus sonhos seria organizar o povo, que deve ser presente no Estado. Para tal fim, basta criar “instituições consultivas, pré-legislativas, jurisdicionais, controladoras ou administrativas”, que colaborem na administração pública e sejam providas de poderes ou delegações do Estado - “e todas elas contendo, nos seus quadros de direção e administração, representantes do povo, não buscados no seio dos partidos políticos, mas vindos do seio das classes e profissões organizadas” (OLIVEIRA VIANNA. Direito do Trabalho e democracia social, José Olympio, Rio de Janeiro, 1951, p. 93).

As idéias corporativistas de OLIVEIRA VIANNA foram postas em prática, principalmente, em dois setores: organização sindical e organização da Justiça do Trabalho.

A fim de adequar a organização sindical brasileira aos preceitos da Lei Maior, foi baixado o Decreto-Lei nº1.402, de 5 de julho de 1939. OLIVEIRA VIANNA foi o presidente da

comissão que elaborou o respectivo anteprojeto, e também seu relator geral. À época, escrevia ele:” ... no sistema da Constituição de 1937, tudo nos leva à conclusão de que a estrutura corporativa, a ser estabelecida, terá por fundamento uma subestrutura sindical” (Problemas de Direito Sindical, Max Limonad, Rio de Janeiro, 1943, p. 126).

Alude com frequência à “futura organização corporativa” e afirma categoricamente que “o sindicato que vai funcionar no regime da Constituição de 1937” é “um sindicato de tipo corporativo” (Id., p. 101 e 126; p. 259).

Com razão, observa EVALDO AMARO VIEIRA que, “se OLIVEIRA VIANNA concedia capacidade regulamentadora ao sindicato, revestindo-o de um traço corporativo, com relação à justiça do Trabalho a questão torna-se mais aguda”. Desejava OLIVEIRA VIANNA, realmente, que a Justiça do Trabalho se constituísse “por órgãos de natureza corporativa e técnica” (ob. Cit., p. 128).

Embora a primeira tentativa de organizar a Justiça do Trabalho date de 1935 (ainda na vigência da Constituição de 1934), foi sob a Carta de 1937 que ela veio a ser efetivamente instituída, o que ocorreu por força do Decreto-Lei nº 1.237, de 1 de maio de 1939. Foi OLIVEIRA VIANNA um dos autores dos projetos que se transformaram nos decretos-leis e decretos que instituíram a Justiça do Trabalho.

Na Exposição de Motivos da Comissão Elaboradora do projeto de lei orgânica da Justiça do Trabalho, esclareceu OLIVEIRA VIANNA ter sido indispensável fazer figurarem na composição dos tribunais do trabalho “elementos representativos das duas classes interessadas, a empregada e a empregadora”. E explica; “Daí termos optado pela organização corporativa e paritária destes tribunais. Isto tanto mais razoavelmente quanto tínhamos que levar em conta essas duas considerações decisivas: não só a nossa tradição neste particular, que tornaria impolítico o abandono da colaboração

dos elementos profissionais, como ainda e principalmente o regime corporativo, expressamente instituído na Carta de 37, e que tem como pressuposto fundamental esta colaboração”. Insistia ele: “ ... a Justiça do Trabalho só pode ser ministrada por tribunais constituídos corporativamente, pelo critério paritário e eletivo” (Problemas de direito corporativo, José Olympio, Rio de Janeiro, 1938, p. 272-273; 215, 218, 229).

Como os citados diplomas legais (Decretos-Leis no 1.237 e 1.402) foram incorporados 5 Consolidação das Leis do Trabalho, fácil é perceber que as características autoritárias e corporativistas ainda singularizam a septuagenária codificação.

A absorção do indivíduo pelo Estado, a eliminação da consciência das classes, a subordinação dos corpos sociais intermediários à autoridade central, a incorporação da ordem econômica à esfera de intervenção do Estado, a supressão da autodefesa dos interesses profissionais (proibição da greve), o fracasso prático na implementação das convenções coletivas de trabalho e a presença arbitral do Estado no campo dos conflitos coletivos de trabalho modelaram o texto da Consolidação das Leis do Trabalho em obediência ao postulado básico do corporativismo, qual seja, a superação da luta de classes pela colaboração entre a força de trabalho e o capital, “no esforço espontâneo de realizar a grandeza nacional” (GETÚLIO VARGAS).

6. A regulamentação heterônoma das relações individuais de trabalho.

Na moderna sociedade capitalista, o Estado apresenta uma dupla natureza: é a organização política da sociedade capitalista e, ao mesmo tempo, elemento de sua organização econômica. A ciência política ensina que o Estado representa e organiza as classes dominantes, ou melhor, representa e organiza o interesse político a longo prazo do bloco

instalado no poder: em suma, ele constitui a unidade política das classes dominantes.

A estrutura autoritária da relação política, como relação de comando e de obediência, induz a concepção imperativa do direito e tem como reflexo a redução de todo o direito a direito estatal, embora a unidade do ordenamento jurídico estatal não signifique inexistência de outros ordenamentos.

Na Itália, a crise econômica do primeiro pós-guerra e o movimento reivindicatório operário nas fábricas do norte do país levaram os industriais a aliar-se ao fascismo e a procurar no corporativismo a fórmula organizacional apta a eliminar a combatividade das classes trabalhadoras. A supressão das liberdades sindicais, a introdução de instrumentos de controle nos segmentos produtivos, o protecionismo e a política ditatorial do fascismo ensejaram uma composição na chave solidarista dos conflitos sociais, à base da mediação autoritária do Estado. O corporativismo italiano, do ponto de vista puramente jurídico, tinha em mira a elevação à esfera do direito público de estruturas criadas pelas coletividades organizadas para a proteção de interesses que, deste modo, tornam-se também públicos, deixando de ser puramente privados; assim, a determinação unilateral de salários e de condições de trabalho com a possibilidade de imposição coercitiva aos membros da categoria não sindicalizados e mesmo a terceiros (ou seja, à categoria correspondente), contratos-tipo e contratos de adesão, impostos quer aos integrantes do grupo quer a terceiros- eis os meios pelos quais as coletividades organizadas pretendem organizar coativamente o conteúdo das relações contratuais de ordem privada.

Na CLT, o conteúdo das relações individuais de trabalho acha-se praticamente estabelecido por antecipação, mercê de disposições imperativas de lei, pouco ou nada restando à manifestação da vontade dos particulares: além do

montante salarial, não há o que debater, regatear, negociar, em nível contratual, por parte dos sujeitos do contrato de trabalho; mesmo quanto ao salário, se o estipulado for o mínimo, nem isso ...

Esta orientação nada tem de casual; antes pelo contrário, é plenamente consciente e deliberada, tal como esclarecem o Relatório e a Exposição de Motivos da Comissão Elaborada do projeto de CLT. A opção pela corrente anticontratalista vem exposta com naturalidade no Relatório: “A precedência das “normas” sobre os “contratos” acentuou, portanto, que a ordem estatutária prevalece sobre a concepção contratualista, e isso porque a liberdade contratual pressupõe a igualdade dos contratantes enquanto o Direito Social reconhece, como um fato real, a situação desfavorável do trabalhador e promove a sua proteção legal”. Lê-se na Exposição de Motivos: “O estreito limite reservado à manifestação da vontade no contrato de trabalho caminhará para um termo em que apenas se fixará na recíproca aceitação da relação de emprego”. Cuidava-se, dcclaradamente, de compor uma “organização contra os perigos da liberdade contratual jurídico-formal no campo das relações de trabalho”.

Pode dizer-se, portanto, que a principal característica do direito individual do trabalho, no Brasil, é a regulamentação heterônoma da relação de emprego. Trata-se, na verdade, de uma “legislação imposta de fora”, como a denominou EVARISTO DE MORAES FILHO.

Os parceiros sociais, no Brasil, são estranhos, um ao outro. Os empregados e os empregadores quase não mantêm diálogo. As condições de trabalho não constituem objeto de negociação, pois tudo já se acha de antemão pré-fixado na lei; não há espaço para a convenção coletiva de trabalho. A negociação coletiva é também supérflua, porque a Justiça do Trabalho soluciona a controvérsia coletiva.

No campo da contratação coletiva, cumpre observar que, se a Constituição de 1934 se limitara a reconhecer a convenção coletiva de trabalho (artigo 121, 5 12, j), a Carta de 1937 atribuiu-lhe precisa disciplina (artigo 137, alíneas a, b e c). O empresário, porém, ignorou “as veleidades do Estado em compeli-lo a aceitar o fator trabalho como interlocutor numa mesa de negociações”. Seja como for, a concorrência do legislador constitui, sem dúvida, um dos principais obstáculos ao florescimento da convenção coletiva de trabalho no Brasil. No Seminário Internacional sobre Negociação e Relações de Trabalho realizado no Rio de Janeiro, em 1981, aludindo à CLT, afirmou JOSÉ ARISTIDES M. DE MOURA que “realmente ela é minuciosa na chamada proteção mínima ao trabalhador. Mas, na realidade, ela oferece proteção máxima e por isso é que o sindicato não se desenvolve e não amadurece no Brasil ... (omissis). Todo o espaço foi invadido pelo Estado. Esse é um dos fatores de inibição. O ponto de estrangulamento de uma negociação continua sendo uma legislação extremamente casuística”. Outra causa inibitória dos pactos coletivos de trabalho é o papel exercido pela Justiça do Trabalho no julgamento dos dissídios coletivos de natureza econômica. No mesmo Seminário Internacional acima referido, observou ANTONIO TOSCHI: “O apelo sistemático aos tribunais é sintomático da resistência ao diálogo e da aversão ao entendimento. Permanece a impressão de que se cogitou tarde demais na via aberta pela negociação, dando-se tempo e ensejo a que se implantasse um clima de desconfiança entre patrões e trabalhadores. Para anular os efeitos dessa desconfiança, é indispensável que os contatos das representações das duas partes sejam mais frequentes, e que o hábito da negociação se vá estabelecendo gradualmente. É fundamental que a Justiça do Trabalho não aparente estar chamando a si a tarefa de romper o entendimento direto e de bloquear o caminho da ascensão dos trabalhadores” (Instituto Euvaldo Lodi. Negociação e

relações de trabalho - Anais do Seminário Internacional sobre Negociação e Relações de Trabalho, Rio de Janeiro, 1981, p. 183-184).

A regulamentação heterônoma das relações individuais de trabalho representa, portanto, entrave ao desenvolvimento do direito coletivo do trabalho, no Brasil.

7. O enquadramento sindical e a contribuição obrigatória.

Na Itália corporativa, a organização sindical pressupõe o ordenamento das categorias em diversas associações, nas quais ditas categorias encontram adequada colocação e podem agir organicamente a serviço dos superiores interesses da produção nacional. A distribuição das categorias pelas associações compele incontestavelmente ao Estado, não só em razão da importância que para ele tem o ordenamento geral resultante mas também porque, na vida econômica, surgem situações singulares que só o Estado pode apreciar tendo presente o interesse geral.

O enquadramento sindical obedece ao princípio da simetria, segundo o qual os trabalhadores são enquadrados na associação correspondente àquela em que estão enquadrados os respectivos empregadores. Ou seja, as duas organizações separadas de empregados e de empregadores são arrumadas de modo reciprocamente simétrico. O enquadramento paralelo de empregados e empregadores, previsto pelo regulamento de 1 de julho de 1926, decorre da necessidade de uma constante colaboração entre as associações correspondentes e se reflete na contraposição das confederações. Basta lembrar que a estipulação dos contratos coletivos de trabalho é, ela própria, uma função corporativa (porquanto subentende a discussão pacífica das condições de trabalho e a coordenação dos interesses dos empregados e empregadores), para reconhecer que tal organização não passa

de um meio técnico para a realização dos fins desejados pelo ordenamento corporativo do Estado.

No Brasil, o Título V (“Da organização sindical”) da CLT incorporou os preceitos do Decreto-Lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939, cujo artigo 54 atribuía ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio a incumbência de organizar o quadro das atividades e profissões, para os efeitos de sua sindicalização. O Capítulo II do referido Título (“Do enquadramento sindical”) resultou do Decreto-Lei nº 2.381, de 9 de julho de 1940, que aprovou o quadro das atividades e profissões, para o registro das associações profissionais e o enquadramento sindical e dispôs sobre a constituição dos sindicatos e das associações sindicais de grau superior.

O quadro das atividades e profissões constitui a base técnica sobre a qual se apóia a política do enquadramento, a qual reflete, “no regime da Constituição de 1937, o íntimo e profundo entrelaçamento entre a subestrutura sindical e a superestrutura político-constitucional”. Por tal motivo, declaravam os considerandos do Decreto-Lei nº 2.381: “Considerando que o regime constitucional vigente impõe, para sua integral execução, a organização sistemática de todas as atividades e profissões praticadas no país: Considerando que o Decreto-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939, dá ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, pelo artigo 54, a incumbência de organizar o quadro dessas atividades e profissões, para os efeitos de sua sindicalização; Considerando que o artigo 56 do mesmo decreto-lei subordina ao referido quadro de atividades e profissões o reconhecimento dos atuais sindicatos constituídos de acordo com o Decreto nº 24.694, de 12 de julho de 1934 ...”. Portanto, em obediência às diretrizes traçadas pela Carta de 1937, a legislação ordinária, ao instituir o enquadramento sindical, elaborou “a organização sistemática de todas as atividades e profissões praticadas no país”; incumbia ao Ministério do Trabalho “organizar o quadro dessas atividades e profissões,

para os efeitos de sua sindicalização”; e, finalmente, todos os sindicatos então existentes, para seu reconhecimento, deveriam subordinar-se ao referido quadro de atividades e profissões, previamente elaborado pelo Ministério do Trabalho...

O método perfilhado pelo Decreto-Lei no 2.381 (artigo 2º) era o previsto pelo artigo 570 da CLT: “Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere O artigo 577 ...”. Consagrou-se a sistemática de organizar simetricamente, duas a duas, as atividades e profissões: de um lado, empregados e, de outro, empregadores, em correspondência horizontal, como recomenda a boa doutrina corporativista.

Em boa hora, o art. 8º, I da Constituição Federal de 1988 vedou a interferência do poder público na organização sindical. Assim, por não terem sido recepcionados pela Lei Maior posterior, os dispositivos consolidados que regulamentavam o enquadramento sindical estão revogados.

A doutrina corporativista italiana via no imposto sindical (ou contribuição sindical, em italiano (*contributo sindacale*) a marca mais típica e original do ordenamento corporativo. O imposto sindical representa, do ponto de vista político e financeiro, o embrião das “finanças corporativas”, baseadas na atribuição de funções tributárias às corporações e aos sindicatos. O poder tributário é uma das manifestações mais características da natureza pública das entidades sindicais, e a elas é expressamente atribuído pela legislação da Itália fascista.

A declaração III da Carta del Lavoro estabelecia que somente o sindicato legalmente reconhecido e submetido ao controle do Estado tem o direito de impor a todos os integrantes da categoria o pagamento da contribuição. Por seu turno, o artigo 5º, 2ª alínea, da Lei nº 563, de 3 de abril de 1926, dispunha que as associações legalmente reconhecidas têm a faculdade

de impor a todos os empregadores e empregados, respectivamente representados, fossem ou não associados, uma contribuição anual não superior, para os patrões, à retribuição de um dia de trabalho por empregado a seu serviço; e, para os empregados, à remuneração de um dia de trabalho.

O imposto sindical é, realmente, típico do regime corporativo, só contemplado pelo direito positivo na Itália fascista e no Brasil, ainda hoje. O sindicato, como pessoa jurídica de direito público interno, tem o poder, que a lei lhe atribui, de impor contribuição obrigatória para todos os integrantes da categoria, pertençam ou não ao quadro de associados. Esse imposto sindical não se compadece com o regime de liberdade sindical: aqueles que preferem não aderir ao sindicato não podem ser compelidos a manter uma entidade, apenas porque esta representa toda a categoria profissional.

A contribuição obrigatória estabelecida por lei para todos os integrantes da categoria não se confunde com as contribuições voluntárias, fixadas pelos estatutos das associações ou determinadas pelas assembleias gerais dos associados. Entre estas últimas devem ser classificadas as previstas pelo artigo 26 do Estatuto dos Trabalhadores (lei italiana nº 300, de 20 de maio de 1970). Na verdade, a abolição do regime corporativo na Itália suprimiu, como é óbvio, a contribuição sindical obrigatória, de origem fascista. As contribuições previstas pelo artigo 26 do Estatuto dos Trabalhadores, pelo contrário, eram frequentemente previstas por contratos coletivos de trabalho e traduzem costume que evidencia a força das organizações sindicais da Itália sob regime democrático.

No Brasil, o projeto de Lei Orgânica de Sindicalização, do qual resultou o Decreto-Lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939, não fazia referência alguma ao imposto sindical. Foi por iniciativa de FRANCISCO CAMPOS (presidente da Comissão Revisora do Ministério da Justiça) - para quem

“as associações profissionais reconhecidas ficam com direito de tributar todos os membros das categorias profissionais por elas representadas” - que se introduziu a alínea f no teor do artigo 3º. Este discriminava as prerrogativas dos sindicatos, e, mercê do acréscimo, adquiriram os sindicatos o poder de “impor contribuições a todos os que participam das profissões ou categorias representadas”. O artigo 38 (cuja redação foi também revista) incluiu no patrimônio das associações sindicais “as contribuições dos que participarem da profissão ou categoria, nos termos da alínea f do artigo 3º”.

Estava aberto o caminho para a implantação do imposto sindical entre nós. Isto ocorreu por força do Decreto-Lei no 2.377, de 8 de julho de 1940, o qual dispôs “sobre o pagamento e a arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades”.

Instituído na vigência da Carta de 10 de novembro de 1937, o imposto sindical coadunava-se perfeitamente com o espírito corporativista vivo, àquela época, no país. O artigo 138 da Constituição, mera tradução da declaração III da Carta del Lavoro, atribuía ao sindicato regularmente reconhecido pelo Estado o direito de impor contribuições aos que participarem da categoria de produção para que foi constituído. O poder tributário dos sindicatos em relação a este tipo de contribuição é uma função delegada do poder público, ultrapassa o âmbito da agremiação; seu fundamento não está no consenso dos associados, mas na autoridade do Estado.

O imposto sindical - hoje denominado contribuição sindical - passou a ser disciplinado pela CLT. Entre as prerrogativas do sindicato, o artigo 513 (alínea e) menciona a de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. Nos termos do art. 545 (alínea a), integram o patrimônio das associações sindicais as

contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades. Todo o Capítulo III - “Da contribuição sindical” - do Título V (artigos 578 *usque* 600) é dedicado ao assunto. Dispõe o artigo 579 que “a contribuição sindical C devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591”.

A Constituição de 18 de setembro de 1946 não fez referência ao “direito”, que a Carta de 1937 reconhecia ao sindicato, de impor contribuições aos participantes da categoria por ele representada. A tese da inconstitucionalidade do imposto sindical foi reeditada: o artigo 159 da Constituição consagrava o princípio da liberdade sindical, excluindo o poder tributário anteriormente atribuído ao sindicato. O novo regime político, instituído pela Constituição de 1946, era incompatível com o de 1937. Entretanto, porque o art. 159 da Constituição de 1946 assegurava à associação profissional “o exercício de funções delegadas pelo poder público”, o entendimento contrário tornou-se amplamente vitorioso, vindo a ser expressamente consagrado pela Constituição de 24 de janeiro de 1967 (artigo 159, 5 12), repetida pela Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969 (artigo 166, 5 1º) e conservado pela Constituição de 1988 (art. 8º, IV, *in fine*).

O Brasil é, assim, o único país no mundo cujo ordenamento positivo contempla este verdadeiro atentado à liberdade sindical, que é o instituto da contribuição sindical compulsória. Nem os regimes corporativos da Espanha e de Portugal, nem a Charte du Travail francesa, de 4 de outubro de 1941, conheceram esta famigerada “contribuição”. Nos Estados Unidos, até a cláusula de desconto em folha (checkoff clause) foi tida por antidemocrática, até que a Lei Tait-Hartley (Labor

Management Relations Act, de 1947) declarou ilegais os acordos que permitiam aos empregadores deduzir automaticamente as contribuições dos salários dos associados do sindicato, ressalvadas as autorizações individuais, por escrito. Na França, tal cláusula é proibida por lei.

O resíduo corporativista, entre nós, é resistente, praticamente imbatível ... A contribuição sindical compulsória, instituto típico do fascismo italiano, foi introduzida no Brasil ao tempo em que vigorava a Carta de 1937, de feição corporativa, o que se compreende. Passou para a CLT, o que é também compreensível. O que, porém, maravilha é não ter sido abolida, após a redemocratização operada em 1945!

E - para cúmulo dos absurdos - ela foi conservada pela Constituição de 5 de outubro de 1954 (art. 8º, IV), em aberta contradição com a falsamente apregoada “liberdade sindical” (art. 8º, *caput*). Os dispositivos da Consolidação reguladores dessa contribuição estão, portanto, vigentes.

8. As características corporativistas da Justiça do Trabalho.

Na mesma sessão de 6 de outubro de 1925, em que o Gran Consiglio Nazionale del Fascismo decidiu reconhecer os sindicatos fascistas, decidiu também instituir a Magistratura del Lavoro: “O Gran Consiglio entende também que o tempo está maduro para fazer dirimir os conflitos do trabalho por um órgão jurisdicional estatal, que represente os interesses gerais da Nação: a Magistratura del Lavoro, forma mais aperfeiçoada do que a simples arbitragem obrigatória e que, portanto, é oportuno introduzir na nova legislação a justiça do trabalho”.

Dando cumprimento a essa deliberação, a lei italiana nº 563, de 3 de abril de 1926, no artigo 13, dispôs que todas “as controvérsias relativas à disciplina das relações coletivas de trabalho, concernentes quer à aplicação dos contratos coletivos

quer à estipulação de novas condições de trabalho, são da competência dos tribunais de Apelação atuando como justiça do trabalho. Antes da decisão, é obrigatória a tentativa de conciliação por parte do presidente do tribunal”. Por seu turno, a declaração V da Carta del Lavoro, de 21 de abril de 1927, esclarece que “a magistratura del Lavoro é o órgão mediante o qual o Estado intervém para regular os conflitos do trabalho, concernentes tanto à observância dos contratos e de outras normas existentes quanto à determinação de novas condições de trabalho”.

Na Itália de Mussolini, a Justiça do Trabalho apresentava composição diversa, segundo a matéria objeto de discussão. Os dissídios coletivos eram da competência da Magistratura del Lavoro, segundo as determinações da citada Lei nº 563. A magistratura del Lavoro era constituída por uma seção (turma) especial do Tribunal de Apelação, composta de três membros, assistidos por dois peritos em questões de produção e trabalho, nomeados pelo primeiro presidente.

Já para os dissídios individuais, de acordo com a Lei nº 76, de 22 de janeiro de 1934, competente era o pretor ou o tribunal, com a assistência de dois cidadãos peritos em questões de trabalho, um pertencente à categoria dos empregadores, e o outro à dos empregados.

A ênfase dada à Magistratura del Lavoro, tida por “necessária integração do ordenamento corporativo que ela pressupõe e cujos princípios deve fazer atuar. A razão de sua instituição não era remediar transitoriamente as imperfeições do ordenamento jurídico, porém garantir que a regulamentação das relações de trabalho seja particularmente adaptada a cada ramo de produção e elaborada com a direta participação dos interessados”, segundo a lição de ALESSANDRO RASELLI (La Magistratura del Lavoro - giurisdizione ed azione, Cedam, Pádua, 1934, p. 17).

Os mesmos pressupostos fáticos e doutrinários subjacentes, na Itália, à criação da Justiça especializada se fizeram presentes, no Brasil, quando aqui se cogitou de criar a Justiça do Trabalho, até no tocante à proibição da greve. Na mesma -já referida anteriormente - sessão em que decidiu reconhecer os sindicatos fascistas e instituir a Magistratura del Lavoro, o Gran Consiglio Nazionale del Fascismo vedou a greve: “O Gran Consiglio entende que onde existe a justiça do trabalho deve ser proibida a autodefesa de classe, isto é, a greve e o lock out, e que, em qualquer caso, deve ser vedada a greve dos funcionários públicos e servidores dos órgãos estatais”.

No Brasil, o artigo 139 da Carta de 10 de novembro de 1937 declarava: “Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a justiça do trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da justiça comum. A greve e o lockout são declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional”. A greve era proibida pela lei italiana nº 563, de 3 de abril de 1926 (artigo 18), a mesma que dispôs sobre o reconhecimento dos sindicatos e a instituição da Magistratura del Lavoro.

Assim, é sintomático que, entre nós, a vedação de greve fosse proclamada exatamente no preceito da Lei Maior que instituía a Justiça do Trabalho ...

Durante a famosa polêmica que travou com WALDEMAR FERREIRA a propósito da Justiça do Trabalho, OLIVEIRA VIANNA teve oportunidade de expor a idéia que ele fazia das “corporações jurisdicionais do trabalho” e as características que ele pretendia imprimir a esses tribunais, além do processo que observariam: “O característico do processo do trabalho é a rapidez, principalmente quando os tribunais são

corporativos, decidindo os julgadores ou árbitros pela técnica dos standards e do direito intuitivo e não pela técnica da norma legal e dos precedentes judiciais. É perigoso? Mas, é esta a Justiça do Trabalho...”. Para ele, os juizes não seriam juizes, porém julgadores ou árbitros. Seriam os representantes classistas esses julgadores: eles é que julgariam. A presidência desses “pequenos tribunais” (as juntas) e, também, dos tribunais superiores só seria entregue, “em regra”, a magistrados togados porque seria necessário a todos - à classe patronal como 5 classe empregada - infundir um sentimento de confiança e respeito; além disso, eles trariam “a estas corporações o conhecimento da lei e a prática da sua aplicação”.

Não seria esta, sem dúvida, a melhor solução ara o problema, mas era, de qualquer forma, a solução possível; mais do que possível, era a solução imposta pelo texto constitucional vigente. OLIVEIRA VIANNA desejava uma justiça igual 5 ordinária dos Estados-membros: O ideal para o nosso povo seria organizarmos a justiça do trabalho sobre as bases de uma verdadeira magistratura - a magistratura do trabalho - funcionando ao lado dos tribunais ordinários, com os mesmos predicamentos destes e tendo os seus juizes as mesmas garantias dos juizes comuns”. O “nosso povo”, porém, deveria contentar-se com um organismo que não constituiria uma verdadeira magistratura”, por dois motivos:” ... em primeiro lugar, é a própria Constituição que impede esta equiparação dos juizes do trabalho aos juizes ordinários, no tocante às suas garantias de estabilidade. Em segundo, uma magistratura destas não seria, pelo menos, presentemente, possível em nosso pais, atentos os nossos limitados recursos orçamentários e o relativo rudimentarismo da nossa estrutura industrial”. Claro: não sendo possível instituir uma verdadeira magistratura”, seriam instaladas no pais meras corporações jurisdicionais do trabalho”, organizadas à base paritária: os representantes classistas é que seriam os juizes, ou antes, julgadores ou árbitros”, decidindo “pela técnica dos standards e do direito intuitivo e não pela

técnica da norma legal”. Os magistrados togados seriam colocados na presidência desses tribunais apenas para inspirar um ‘sentimento de confiança e respeito’ à classe patronal e à empregada. A investidura dos membros do Poder Judiciário na presidência dos tribunais do trabalho foi acoimada de inconstitucional, mas OLIVEIRA VIANNA refutou a argumentação dos que assim pensavam com o argumento de que “a função julgadora dos tribunais do trabalho não difere, substancialmente, da função exercida pelos juizes dos tribunais ordinários” (Problemas de Direito Corporativo, cit., p. 214-215; 272-274).

Estas informações são ministradas pela Exposição de Motivos da Comissão Elaboradora do Projeto de Organização da Justiça do Trabalho - arts. 111-117. Tal projeto resultou no Decreto-Lei no 1.237, de 2 de maio de 1939 que organizou a Justiça do Trabalho e foi incorporado à CLT (Título VI11 - “Da Justiça do Trabalho).

A Constituição de 1988 conservou intactas as características corporativas da Justiça do Trabalho-arts. 111-117. Mantêm vigência, portanto, os dispositivos da Consolidação aplicáveis à Magistratura de 1 Trabalho brasileira, mais conhecida como Justiça do Trabalho ...

9. Os efeitos da Constituição de 1988 sobre a Consolidação das Leis do Trabalho.

Promulgada em 5 de outubro de 1988, a Constituição vigente dá três importantes passos na via da regulação democrática das relações de trabalho: a) veda a interferência do poder público na organização sindical (autonomia sindical); b) dá ênfase à negociação coletiva; c) regula satisfatoriamente o exercício do direito de greve.

Os dispositivos da CLT que contrariam a orientação imposta pela nova Constituição perderam vigência, por força do princípio de recepção.

A Constituição ainda alude à representação dos trabalhadores na empresa, porém tal instituto não foi regulado pela Consolidação.

A filosofia dominante continua a ser a do paternalismo e do protecionismo.

O paternalismo - com sua faceta voltada especificamente para a proteção: o protecionismo – indica modalidade de política social de fundamento autoritário mas de aparência benévola, implicando atividade cifrada na concessão de benefícios, exercida desde o alto, com o intuito dissimulado de obter a submissão do agraciado. No plano do Governo, o modo paternalista de administrar pressupõe a menoridade dos súditos: estes são tratados como filhos menores, incapazes de vontade autônoma. O regime redundava em despotismo, por tolher a liberdade.

O paternalismo e o protecionismo vicejam nas ditaduras, embora não sejam incompatíveis com o regime democrático, pois como demonstrou ALEXIS DE TOCQUEVILLE, o Estado paternal é possível numa sociedade atomizada de massa, onde o individualismo encerrou o indivíduo no círculo estrito dos interesses familiares e domésticos, e onde predomina, com paixão exclusiva, a corrida ao bem-estar e ao gozo dos bens materiais. O Estado autoritário, porém, é o seu habitat por excelência, pois pressupõe um poder imenso e tutelar que se encarrega de assegurar o desfrute dos bens com a repressão dos atos de rebeldia dos súditos protegidos, agrilhoados irrevogavelmente à infância, tidos por incapazes de angariar seu sustento à custa dos próprios esforços.

O século XX assiste ao fenômeno do paternalismo com seu consorte protecionista, em segmentos como o industrial, onde se identifica com facilidade na administração da grande empresa. Mas não se limita a este aspecto, antes representa a projeção da técnica de regulação das relações de trabalho adotada pelo moderno Estado intervencionista, que ignora, ou afasta, a autonomia coletiva privada.

“O paternalismo é uma forma de dominação social ou política porque é aquele que detém o poder quem outorga benefícios, atribui direitos ou facilita situações para outros”. Pressupõe “a institucionalização do domínio mediante o critério ou comportamento de quem manda, o exercício de poder sem limitações objetivas”. Almeja, em troca, a gratidão e a sujeição dos destinatários, reduzidos à impotência e à passividade, incapacitados de obterem por uma ação consciente a satisfação de suas justas reivindicações. O paternalismo e o protecionismo são, portanto, atitudes negativas. Podem “ocasionar ou produzir bens concretos para situações, e principalmente para pessoas, mas como ordenação e centro de poder, significam formas patológicas de mando, tanto político como econômico e trabalhista”. Somente a objetividade de direitos e deveres pode solucionar os problemas e, eliminado o sentimento subalterno (no plano político e social) da “gratidão”, obter os melhores resultados. “O Estado autoritário é o que mais se aproxima do paternalismo porque no fundo vem a ser o grande abrigo político para as massas ausentes, distanciadas e encurraladas” (Baldomero Cores Transmonte. Verbete “paternalismo”, in Dicionário de Ciências Sociais, 2a ed., FGV, Rio de Janeiro, 1987, p. 871).

O tema não é novo. Já Kant, em 1784, denunciava a menoridade, que ele via como a incapacidade de se servir do entendimento sem a orientação de outrem. A preguiça e a covardia são as causas em virtude das quais os homens continuam de boa vontade menores durante toda a vida e também porque a outros se torna tão fácil assumirem-se como seus tutores. É cômodo ser menor. E é difícil, assim, a cada homem, desprender-se da menoridade que para ele se tomou quase uma natureza (Immanuel Kant. Respostas à pergunta: que é iluminismo, in A paz perpétua e outros opúsculos, trad, de Artur Morão, Edições 70, Lisboa, 1988, p. 11-13).

Mais correto, contudo, seria apontar a incapacidade decorrente de sua situação social, como a causa pela qual não pode ele desprender-se da menoridade. A essa incapacidade, soma-se o poder daqueles que exercem a tutela ou proteção: não é tão simples assim, livrar-se desse poder. Ainda existem no Brasil, difusos na mentalidade de boa parcela do povo, resquícios da escravidão extinta há pouco mais de cem anos.

À luz dessas noções, é fácil concluir que o trabalhador brasileiro, sem embargo de algum progresso introduzido no texto da Constituição de 1988, acha-se, ainda hoje, em situação de menoridade social. Ele é o “sujeito protegido” do Direito do Trabalho. No Brasil, o Direito do Trabalho, o Direito Processual do Trabalho e a jurisprudência são, desenganadamente, “protetores” do trabalhador. Sufocado em suas manifestações reivindicatórias espontâneas, só a partir de 1979 o trabalhador consegue ver o início de algumas transformações.

O sistema brasileiro de relações de trabalho caracterizou-se, durante muitos anos, por intensa atividade intervencionista do Estado, supressão ou deliberada ocultação do conflito industrial, preferência pela solução judicial dos dissídios coletivos de trabalho, adoção de um modelo descentralizado de negociações coletivas.

A Consolidação das Leis do Trabalho, promulgada há setenta anos, em estágio político e econômico que não é o mesmo de hoje, ainda contém inúmeros dispositivos vigentes, a traduzira permanência da mentalidade protecionista e paternalista, em contraste com os novos rumos abertos pela Constituição de 1988.

A rigidez imposta pela Constituição ao trato das questões de trabalho, assim no plano individual como no coletivo, também não se ajusta à crise econômica que o País atravessa.

Após a eclosão da crise econômica mundial, três orientações principais se deparam ao movimento sindical. A primeira opção, fundada na luta de classes, propõe-se assegurar a defesa dos benefícios já conquistados e, na medida das possibilidades, obter os possíveis progressos. A segunda linha sindicalista consiste em aderir às adaptações moderadas e às políticas de austeridade. Enfim, uma terceira estratégia pressupõe a articulação de concessões recíprocas mediante a celebração de um pacto social que abrigaria reformas de estruturas e novos arranjos em plano nacional. Cabe aos diretamente interessados a opção pelo caminho que entenderem mais profícuo.

Aponta-se, claramente, para a via da negociação coletiva. Mas o movimento sindical brasileiro em sua expressão majoritária, decididamente repele essa via e dá mostras de preferir a acomodação, tentando obter benefícios materiais por intermédio da ação intervencionista do Estado. Vários dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho têm sido alterados, em resposta a esta tendência claramente visível.

Ao longo de setenta anos, alguma coisa deveria mudar, e realmente mudou! No campo do direito individual do trabalho, a recente Emenda Constitucional nº 72, de 2013, tacitamente revogou (não recepcionou) o art. 7º da CLT, que excluía os empregados domésticos do seu campo de aplicação: agora, aos domésticos são assegurados os mesmos direitos concedidos aos trabalhadores em geral.

Quanto à organização da Justiça do Trabalho, a Emenda Constitucional nº 24, de 1999, extinguiu a representação classista na composição dos seus órgãos. E, no tocante à competência da Justiça do Trabalho, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, ampliou-a consideravelmente para os dissídios individuais, enquanto reduziu a olhos vistos o exercício do poder normativo, destinado a apreciar os dissídios coletivos.

10- Conclusão

Atualmente, difunde-se a noção de cidadania na empresa, o que determina a necessidade de revisão não só da redação de dispositivos da legislação trabalhista infraconstitucional como também - e principalmente - da própria mentalidade ou da filosofia política que presidiria à reforma dos textos.

Se o Brasil se constitui em Estado democrático de direito (Constituição, art. 1º), deve implementar a prática da democracia, alijando os resquícios de autoritarismo e de corporativismo que ainda matizam as relações de trabalho, quer no plano individual quer no coletivo. Para tanto, indispensável será isolar a regulação das relações de trabalho da influência nefasta da mentalidade paternalista e protecionista. Há que aceitar as verdadeiras características do regime capitalista num Estado industrial desenvolvido, a partir do íntimo da célula de produção, a empresa. Na empresa capitalista registra-se uma distinção fundamental entre os agentes que trazem o capital e os agentes que trazem o trabalho, na obra comum da produção. Esta distinção é transformada em antagonismo pelo instrumento jurídico que define as relações entre essas duas categorias de agentes, a saber, o contrato de trabalho, em cuja execução concentram-se os esforços comuns dos sujeitos cujos interesses divergem. Antagonismo, neste contexto, não significa - é óbvio - luta ou violência, porém reconhecimento da existência de interesses conflitantes, que geram controvérsias cuja solução há de caber, em primeira instância, aos próprios interessados.

Como observam ANTOINE LYON-CAEN e ANTOINE JEAMMAUD, o Direito do Trabalho não realiza a igualdade concreta dos protagonistas, mas tem o intuito de reconhecer, de satisfazer ou de fortalecer uma parte de seus interesses respectivos, amplamente antagônicos, fixando uma certa proporção e autorizando certa confrontação entre eles. Este

equilíbrio constitui o logos do Direito do Trabalho (ANTOINE LYON-CAEN - ANTOINE JEAMMAUD, Droit du Travail, démocratie et crise, Actes Sud, 1986, p. 10).

No Brasil, a Constituição de 1988, abrindo novos rumos e sensível à necessidade de transformações sociais no País, abre espaço à negociação coletiva e à representação dos trabalhadores - é certo - de modo ainda tímido e a insuficiente, porém de modo que já representa um começo.

Repita-se: se a Constituição pretende implantar no Brasil um Estado Democrático de Direito, medidas práticas não de ser desde logo introduzidas nas relações de trabalho, a começar pelo reconhecimento da cidadania dos trabalhadores na empresa. Impende, antes de mais nada, tomar consciência do movimento social. Como diz ALAIN TOURAINE, o movimento social necessita da democracia. A luta de classes não é revolucionária e seu complemento normal é a democracia. Nenhuma luta de classes pode existir sem abertura política, sem a possibilidade de reivindicações, idéias críticas e pressões políticas. Não existe razão para limitar a democracia ao domínio das instituições ditas políticas. Urge fazer penetrar a democracia nas empresas (ALAIN TOURAINE. L'après socialisme, Grasset, Paris, 1980, p. 194-195).

Dia a dia ganha corpo uma nova concepção de disciplina da empresa, fundada em princípios democráticos que não ocultam o fato de que a empresa se identifica com a atividade do empresário; entretanto, fundamentam a obrigação que a este assiste, de confrontar continuamente o próprio interesse à obtenção de lucro com os interesses antagônicos dos trabalhadores e da coletividade em geral.

A Constituição brasileira de 1988 abre novas perspectivas para o Direito do Trabalho. É tarefa dos interlocutores sociais implantar medidas práticas aptas a dotar o País de técnicas modernas de regulação das condições de trabalho, reconhecendo o princípio de democracia na empresa

pela afirmação da cidadania plena dos trabalhadores considerados como tais, não como simples engrenagem do aparato produtivo, em tudo e por tudo estranhos à empresa. Duas técnicas, pelo menos, hão de ser desenvolvidas: a representação dos trabalhadores e a negociação coletiva.

A reforma da Consolidação, que se prenuncia, há de cuidar, inevitavelmente, de novos institutos compatíveis com a prática da democracia e deverá alijar o que nela ainda se contém, em termos de autoritarismo, corporativismo e paternalismo.



TRT 11^a REGIÃO

JURISPRUDÊNCIA

ACIDENTE DE TRABALHO

PROCESSO TRT Nº RO 0000790-77.2012.5.11.0051 ACÓRDÃO 1ª TURMA

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Provado que o reclamante acidentou-se no trabalho, ao ser atingido pelo disco da máquina de policorte que operava, ocasionando fratura exposta do 2º dedo da mão esquerda e perda da sua mobilidade, resta claro o dever inarredável da empresa de indenizá-lo pelos danos morais sofridos. Trata-se de responsabilidade objetiva que não questiona a existência de culpa, sendo suficiente para desencadeá-la a mera atividade empresarial em condições de risco (art. 186 e 927, parágrafo único, do CCB).

Revelando-se excessivo o valor arbitrado na instância de origem, impõe-se reduzi-lo com amparo no que dispõe o art. 944, parágrafo único, do CCB, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e levando em conta a natureza e intensidade do dano.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, em que são partes, como recorrente, DIMACO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA., e como recorrido, OZAEL PEREIRA DA SILVA.

O autor ingressou com reclamação trabalhista postulando indenização por danos morais no valor de R\$62.200,00, honorários advocatícios, justiça gratuita, juros e correção monetária.

Após regular instrução do feito, a MM. Vara do Trabalho julgou parcialmente procedente a ação, deferindo ao obreiro a importância de R\$50.000,00 a título de indenização por danos morais, bem como honorários advocatícios e a gratuidade da justiça (fls. 219/221).

Irresignada, a empresa interpôs recurso ordinário pugnando pela total reforma do julgado (fls. 227/240).

Contrarrazões às fls. 247/253.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Alega a reclamada em suas razões recursais que o acidente de trabalho sofrido pelo reclamante ocorreu por culpa exclusiva dele ao operar incorretamente a máquina em que operava, apesar de sua vasta experiência profissional; que o recibo de fl. 85 comprova o fornecimento de equipamentos de segurança; que foi emitida CAT; que o sinistro não acarretou incapacidade laborativa, fato confirmado pelo órgão previdenciário. Requer a reforma da sentença ou, alternativamente, a redução do *quantum* indenizatório por notoriamente excessivo.

Analiso.

Emerge dos autos que o reclamante laborou para a demandada de 1.11.10 a 10.4.12, na função de soldador e supervisor de serviços gerais, percebendo R\$1.466,01/mês (CTPS e TRCT – fls. 23, 25 e 28, respectivamente).

Consta da inicial que no dia 8.11.10 o reclamante estava cortando um perfil de ferro de 2" quando o disco de

policorte atingiu o seu dedo indicador; que do sinistro resultou fratura exposta, sendo necessária a realização de procedimento cirúrgico, resultando na perda da mobilidade do dedo indicador.

Em declarações pessoais, acrescentou que após o acidente ainda trabalhou como soldador de março a julho/2011, após o que o remanejaram para a função de supervisor de serviços gerais; que não fez nenhum curso para a utilização do equipamento, tampouco presenciou qualquer manutenção no mesmo; que não existia padrões de segurança a serem observados; que por ser muito usada, a máquina balançava demais, tornando a atividade perigosa; que o disco quebrou e o estilhaço acertou o seu dedo; que no momento do acidente usava uma luva de pano; que acredita que nem mesmo a luva apropriada (de raspa) seria capaz de evitar as consequências do acidente (fl. 216).

Atendendo ao pedido do juiz, o obreiro exibiu a mão esquerda, sendo constatado *“defeito estético e visível dificuldade de acompanhamento da mobilidade do seu dedo indicador com relação aos demais”*.

O preposto nada esclareceu sobre a ocorrência já que não presenciou o acidente.

A testemunha da empresa Fernandes José da Silva disse que são fornecidos EPIs para todos os funcionários; que já sofreu acidente de trabalhou quando um cabo de aço saiu da máquina e atingiu seu rosto; que o sinistro não foi tão grave porque usava equipamento de segurança (fl. 217).

A 2ª testemunha Carlos Alberto do Nascimento Filho esclareceu que chegou 5 minutos após o acidente; que viu as condições da máquina e do disco após o evento; que o procedimento de segurança consiste em usar EPIs e ter experiência na função; que se o disco for grande ou tiver trincado tem que ser tirado da máquina, se for pequeno deve ser trocado, pois caso contrário trava; que se não souber manusear a máquina o disco quebra (fl. 217).

O prontuário de atendimento confirma que houve fratura exposta ocasionada por “*ferramenta de corte (disco)*” (fl. 16).

O Órgão Previdenciário concedeu o auxílio-doença acidentário na espécie 91 (fl. 84).

Neste cenário, tem-se que a prova foi contundente quanto ao nexos de causalidade da lesão com o sinistro. A gravidade também restou evidenciada, já que o reclamante permaneceu afastado do serviço no período de 8.11.10 a 25.3.11, consoante se extrai do ASO de retorno (fl. 83).

Inexiste nos autos qualquer elemento capaz de comprovar que houve negligência, imprudência ou imperícia por parte do autor no desempenho de suas atividades, embora estivesse há apenas 7 dias operando a máquina. Alias, sequer a empresa demonstrou que ofereceu treinamento adequado ao empregado quanto ao manuseio do equipamento, fato que atesta a sua culpabilidade. Logo, inacolhível a tese defendida pela recorrente quanto à culpa exclusiva da vítima. É um verdadeiro absurdo.

Impõe-se destacar que, segundo o empregado, no momento do acidente o “*perfil que estava cortando estava sobre uma bancada ... com abertura de duas polegadas para baixo*”. Posição correta, segundo informou a testemunha da própria empresa Carlos Alberto do Nascimento Filho (fl. 217).

Tratou-se de acidente do trabalho típico motivado por falta de segurança.

Nestas condições, a lei em sintonia com a doutrina e a jurisprudência atribuem ao empregador a responsabilidade objetiva de reparar o dano que causam, mesmo sem perquirir sobre sua culpa ou não, sendo suficiente a ensejá-la o mero exercício de atividade capaz de produzir risco. O caso dos autos é ilustrativo.

A Constituição da República elencou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III), estabelecendo a valorização

do trabalho humano, de modo a assegurar a todos uma existência digna e conforme os ditames da justiça social (art. 170).

Por isso, não há quem duvide, na atualidade, do direito do trabalhador a um ambiente de trabalho seguro e saudável. E embora seja do Estado o dever de protegê-lo e preservá-lo, com maior evidência esta responsabilidade deve ser atribuída ao empregador no sentido de implementar as medidas coletivas e individuais adequadas às condições de saúde, higiene e segurança que possam, concretamente, garantir aos seus empregados dignidade plena, em consonância com o desiderato constitucional. É o que estabelece o § 1º do art. 19 da Lei nº 8.213/91.

Já os arts. 186 e 927 do CCB consagram a regra, no ordenamento jurídico pátrio, de que todo aquele que causar dano a outrem é obrigado a repará-lo. Mais especificamente o parágrafo único do citado art. 927 inclui o risco da atividade do causador do dano nas hipóteses de responsabilização objetiva:

“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Nesse trilhar, há quem sustente, com relevância de argumentos, que o empregador tem o dever de arcar com as indenizações decorrentes de danos sofridos pelo trabalhador em serviço mesmo se não comprovada sua culpa no evento, sendo suficiente a mera criação do risco em virtude do exercício de sua atividade econômica. Diz-se, na hipótese, “risco natural” porque ínsito ao seu funcionamento regular.

No que tange ao dano moral, é indubitável que o acidente acarretou ao trabalhador amargura, tristeza,

preocupação, dor moral, deixando as marcas indeléveis da sua prejudicialidade.

O arbitramento do *quantum* indenizatório deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade sem implicar acréscimo patrimonial.

Sobre o tema leciona Mauro Schiavi, *in* Ações de Reparação por Danos Morais Decorrentes da Relação de Trabalho, São Paulo: LTr, 2007, págs. 229/230:

“... o *quantum* da reparação deve estar balizado nos seguintes critérios: a) reconhecer que o dano moral não pode ser valorado economicamente; b) valorar o dano no caso concreto, segundo as características de tempo e lugar onde ocorreu; c) analisar o perfil da vítima e do ofensor; d) analisar se a conduta do ofensor foi dolosa ou culposa, bem como a intensidade da culpa; e) considerar não só os danos atuais, mas também os prejuízos futuros, como a perda de uma chance; f) guiar-se o juiz pela razoabilidade, equidade e justiça; g) considerar a efetiva proteção à dignidade da pessoa humana; h) considerar o tempo de serviço do trabalhador, sua remuneração; i) atender à função social do contrato de trabalho, da propriedade e função social da empresa; j) inibir que o ilícito se repita; l) chegar ao acerto mais próximo da reparação, mesmo sabendo que é impossível conhecer a dimensão do dano. Por isso deve apreciar não só os danos atuais como os futuros (perda de uma chance); m) considerar a situação econômica do País e o custo de vida da região em que reside o lesado.
(...)

Por fim, deve-se destacar que os juízes não de agir com extremo comedimento para que o Judiciário não se transforme, como nos

Estados Unidos, num desaguadouro de aventuras judiciais à busca de uma sorte grande fabricada por meio dos chamados *punitive damages* e suas exacerbantes polpudas e excêntricas indenizações”.

O julgador deferiu a título de reparação pelos danos morais sofridos a quantia de R\$50.000,00, que reputo excessiva, sobretudo ante a ausência de incapacidade laborativa.

Com amparo no que dispõe o art. 944, parágrafo único, do CCB, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na natureza e intensidade do dano, reduz-se a indenização para o importe de R\$21.990,15, correspondente a 15 salários contratuais (R\$1.466,01) sendo 10 pelo completo trabalhado e 5 pelos meses restantes.

No que se refere aos honorários advocatícios, igualmente merece reparo o *decisum*.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o deferimento dos honorários advocatícios está condicionado ao preenchimento das seguintes exigências: estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar ou declarar o estado de insuficiência econômica, consoante Súmula nº 219, item I, do TST, que assim dispõe:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família”.

Mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado naquele verbete, de conformidade com a Súmula nº 329 do TST.

Também a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1/TST é clara ao dispor:

“Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato”.

Portanto, nesta Especializada não basta a sucumbência, vigente na seara processual civilista (art. 20 do CPC) para gerar o direito à verba honorária. O art. 133 da CR/88 também não autoriza o seu deferimento se não preenchidos os requisitos legais.

Ademais, tratando-se de lide envolvendo direitos decorrentes da relação de emprego, a verba honorária é mesmo incabível, consoante o disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do TST.

Igualmente não se deve cogitar da aplicação do art. 404 do CCB, na medida em que o autor dispensou a faculdade de lançar mão da assistência sindical e constituiu advogado próprio, o que torna inaplicável a Súmula nº 219 do TST.

Afora as hipóteses já citadas, os honorários advocatícios são cabíveis em ação rescisória, nas causas em que o sindicato figura como substituto processual, nas lides que não derivem da relação de emprego (itens II e III da Súmula nº 219/TST) e nas ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional, remetidas à Justiça do Trabalho após o ajuizamento na Justiça Comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004 (OJ nº 421 da SDI-1/TST).

Não se tratando de nenhum destes casos e não dispondo o obreiro de assistência sindical, a parcela improcede e deve ser excluída da condenação.

Por estas razões, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para o fim de reduzir a indenização por danos morais e excluir da condenação os honorários advocatícios, conforme os fundamentos. Custas de atualização pela reclamada no valor de R\$439,80, já recolhidas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e Juízes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para o fim de reduzir a indenização por danos morais e excluir da condenação os honorários advocatícios, conforme os fundamentos. Custas de atualização pela reclamada no valor de R\$439,80, já recolhidas.

Assinado em 16 de julho de 2013. Desembargadora do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE - Relatora

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO TRT RO 0001068-47.2011.5.11.0008
ACÓRDÃO 1ª TURMA

1. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. DIREITO AO ADICIONAL. 2. AJUDA DE CUSTO. PAGAMENTO HABITUAL. NATUREZA SALARIAL. 1. Demonstrado nos autos que o empregado foi transferido em caráter provisório para outra localidade, onde permaneceu por curto período, advindo nova transferência, resulta inconteste o seu direito

ao adicional de que trata o art. 469, § 3º, da CLT, máxime quando a possibilidade não foi prevista no contrato, sequer implicitamente e não houve prova da necessidade do serviço. Aplicação da OJ nº 113 da SDI-1 do TST.

2. Se a ajuda de custo não é paga de uma só vez, mas mensalmente como contraprestação pecuniária pelo exercício do labor realizado em outro local, passa a ostentar natureza salarial a refletir nos demais direitos do trabalhador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, PONTE IRMÃO E CIA. LTDA. e, como recorrido, JESUÍTO OLIVEIRA DE MOURA.

O autor ingressou com reclamação trabalhista postulando diferenças de salário pago a menor no período de 17.9.2005 a 12.12.2008, adicional de transferência e ajuda de custo, todos com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (8% + 40%). Requereu ainda justiça gratuita, juros e correção monetária.

Por determinação judicial, a reclamante emendou a vestibular expondo as razões do pleito de ajuda de custo e os períodos a que se referem (setembro/2005 a outubro/2006, janeiro e julho/2007).

Em face da prevenção pelo ajuizamento de reclamatória similar anterior (R-0001107.78-2010.5.11.0008), o processo foi encaminhado ao juízo da 8ª Vara do Trabalho de Manaus.

Após regular instrução do feito, a MM. Vara do Trabalho acolheu a prescrição quinquenal e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação, condenando a reclamada ao pagamento do adicional de transferência e seus reflexos no aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS (8% + 40%) no valor de

R\$10.161,51 e ajuda de custo e seus reflexos no aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS (8% + 40%) no valor de R\$5.003,20. Deferiu ainda juros, correção monetária e justiça gratuita (fls. 72/77).

Houve embargos de declaração pela reclamada (fls. 81/83, julgados improcedentes por meio da sentença de fl. 87.

Irresignada, a empresa recorre a esta Corte pugnando pela reforma da decisão. Alega, em síntese, que as transferências do reclamante foram definitivas, ocorrendo em curto espaço de tempo e sucessivamente; que a questão já se encontra pacificada na OJ nº 113 da SDI-I do TST, no sentido de o adicional ser devido quando a transferência se dá em caráter provisório, o que não é o caso dos autos, uma vez que o recorrido mudou de domicílio com toda sua família, não havendo falar em caráter provisório da transferência, situação esta que sequer foi investigada na instrução processual; que a transferência do obreiro se deu com amparo no art. 469, §1º, da CLT, por ter sido ativado em cargo de confiança, não se desincumbindo do onus probandi, ao teor do art. 818 da CLT, c/c art. 333, inc. I, do CPC.

No que se refere à ajuda de custo, sustenta que a sentença, ao deferir-lá, não atentou para a compensação dos valores pagos em contracheques por entender que estes teriam natureza de verba salarial transvestida de indenizatória pela habitualidade com que era paga. Entende que tal verba deveria ter sido julgada improcedente e os seus consequentes reflexos, ainda mais quando se torna necessária a compensação dos valores já quitados a este título nos demonstrativos de pagamento. Requer a reforma do julgado (fls. 90/95).

Contrarrazões pelo reclamante às fls. 102/105.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Adicional de transferência

A transferência do empregado para localidade diversa da que resulta do contrato, por ato unilateral do empregador, como regra, não é permitida, excetuando-se a dos ocupantes de cargo de confiança e dos que tem implícita ou explicitamente contratada essa condição, em ambos os casos decorrente da necessidade do serviço, e na hipótese de extinção do estabelecimento em que o empregado trabalhar (art. 469, §§ 1º e 2º/CLT).

Não obstante as restrições da norma, ocorrendo necessidade de serviço poderá haver a transferência (art. 469, §3º, da CLT). Afora a extinção do estabelecimento, as demais hipótese ensejam um pagamento suplementar não inferior a 25% do salário, que se convencionou chamar de adicional de transferência. Por essa perspectiva analisemos o caso presente.

O reclamante foi admitido em 4.11.2003 na função de vendedor (fl. 8 do anexo), passando a gerente trainee a partir de setembro/2005 e para gerente de loja, a partir de novembro/2007, conforme recibos constantes do anexo. Relata que durante os 39 meses em que trabalhou nos Municípios de Autazes e Presidente Figueiredo só recebeu o adicional de transferência durante 7 meses, tendo a sentença deferido a parcela por 31 meses.

Não ficou delimitado o período em que o obreiro permaneceu em cada cidade, entretanto, a empresa não questionou tal aspecto. Defende-se, basicamente, sob o argumento de que a transferência teve caráter definitivo, e não provisório, e que havia condição implícita no contrato a respeito da mudança.

Os autos não endossam tais alegações. O contrato foi firmado a título de experiência, na função de vendedor, sem qualquer indicativo, ainda que subentendido, de possibilidade de transferência. E ainda que houvesse essa condição implícita, não eximiria a empresa do pagamento do adicional, consoante prevê a OJ nº 113 da SDI-1/TST.

O exercício funcional em Autazes durou cerca de 1 ano e 5 meses (de setembro/2005 a janeiro/2007), conforme mencionado pelo autor em seu depoimento (na inicial consta o período de set/2005 a jun/07). A recorrente não questionou este aspecto. Nesse período, desempenhava a função de gerente de *trainee*.

O fato de ter levado a família não implica a definitividade da medida, pois muitas vezes há o acompanhamento do (a) cônjuge onde quer que o trabalhador labore.

Também o prazo de duração de apenas 1 ano e 5 meses compatibiliza-se com o conceito de transitoriedade. O próprio preposto não soube informar se a transferência do obreiro para Autazes e Presidente Figueiredo deu-se em caráter definitivo ou provisório, o que reforça o entendimento de que de definitividade não se tratava.

Quanto à nova transferência para Presidente Figueiredo, onde trabalhou de junho/2007 a dezembro/08, igualmente a empresa não contestou o período, tendo-se pois como verdadeiro.

Levando em conta também a curta duração (1 ano e 7 meses) da transferência, não se tem como defender a natureza definitiva da medida.

Ademais, não houve prova da necessidade do serviço a legitimar a alteração contratual quanto ao local de trabalho.

O fato de o reclamante ter exercido função de confiança também não exime a empresa do pagamento

suplementar a que se reporta o § 3º, do art. 469 da CLT, conforme entendimento sedimentado na OJ nº 113 da SDI-1/TST.

Portanto, correto o deferimento do adicional pretendido.

Ajuda de custo

A ajuda de custo sob o prisma teleológico do art. 457, § 2º, da CLT corresponde a um valor pago ao empregado em uma única parcela, em razão de transferência para outra localidade. Daí sua natureza indenizatória de ressarcir os gastos efetuados com a mudança.

Porém, quando é paga mensalmente consistindo em uma contraprestação pecuniária pelo exercício do labor realizado em outra sede passa a ostentar natureza salarial.

In casu, observa-se pelos recibos de pagamento que a parcela foi concedida continuamente por 7 meses (nov/dez/06 e fev/jun/07), deixando a empresa de quitá-lo de set/05 a out/06 e jan e jul/07.

Ocorre que o juízo equivocadamente considerou prescritas as parcelas anteriores à data em que os autos foram redistribuídos por prevenção (1.6.11), e não à do ajuizamento (3.11.10) da ação. Entretanto, fica assim mantida por não ter havido recurso do reclamante e para não incidir em *reformatio in pejus*.

Cabíveis as repercussões da verba sobre os demais institutos em razão de sua natureza inegavelmente salarial.

Nada a alterar.

Por estas razões, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e Juízes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Assinado em 14 de outubro de 2013.
Desembargadora do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE - Relatora

AGRAVO DE PETIÇÃO

PROCESSO TRT Nº AP 3413600-13.2006.5.11.0007
ACÓRDÃO 3ª TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE EX-SÓCIO. DOIS ANOS APÓS A AVERBAÇÃO DE SUA SAÍDA DO QUADRO SOCIETÁRIO. ARTS. 1.003 E 1.032, CCB. ARTS. 10 E 4448 DA CLT. JURISPRUDÊNCIA TST. CONCOMITÂNCIA COM O PACTO DE LABOR. É consequência da inteligência dos arts. 1.003 e 1.032 do CCB, interpretados à luz dos princípios da justiça do trabalho, advindos dos arts. 10 e 448 da CLT, que o ex-sócio responda pelas dívidas trabalhistas, ainda mais quando a sua presença no quadro social da empregadora foi concomitante ao contrato de trabalho em discussão, responda pelas obrigações resultantes até dois anos após a averbação da sua saída. Decisão em consonância com a jurisprudência recente do C. TST.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, oriundos da MM. 7ª Vara do Trabalho de Manaus em que figura como agravante DIONE VIEIRA PONTES, e, como agravados, MAGITECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, ANTONIO ALBERTO NOGUEIRA DE ARAÚJO, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS ESTEVES e FRANCISCO AFONSO CAVALCANTE DE OLIVEIRA.

Insurge-se o agravante (fls. 224/225) contra despacho de fls. 219, que indeferiu o pedido feito na petição de fls. 217/218, que pugnava pela reinclusão no pólo passivo da demanda dos ex-sócios, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS ESTEVES e FRANCISCO AFONSO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, excluídos da execução pelo Juízo de piso por meio do despacho de fls. 210, acolhendo a argumentação de que estes sócios já haviam deixado os quadros societários da empresa executada há mais de 07 anos, enquadrando-se, portanto, no previsto no art. 1.032 do Código Civil.

Contraminita pelo agravado JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS ESTEVES (fls. 231/234), firmando-se pela manutenção do despacho atacado, ou seja, pela sua exclusão do pólo passivo da presente execução, argüindo que a presente ação somente foi ajuizada após a sua saída dos quadros societários da reclamada, não possuindo, desta forma, qualquer responsabilidade quanto ao presente crédito.

É O RELATÓRIO

VOTO

Admissibilidade:

Conheço do Agravo porque atendidos os pressupostos de admissibilidade, já que o mesmo é tempestivo, subscrito por advogado regularmente constituído e houve delimitação da matéria impugnada – responsabilização de ex-

sócio da empresa executada que já havia deixado o quadro societário da mesma quando do ajuizamento da ação trabalhista.

Mérito

No presente processo, temos a petição inicial do agravado FRANCISCO AFONSO CAVALCANTE DE OLIVEIRA às fls. 199/200, onde pugnava por sua exclusão da lide, petição esta que foi deferida por meio do 1º despacho (fls. 210), tanto em relação a este, quanto em relação ao agravado JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS ESTEVES.

Assim, na primeira ocasião em que se manifestou nos autos após o ocorrido (fls. 217/218), o agravante pugnou pela reconsideração do despacho mencionado acima, sendo tal pedido indeferido pelo 2º despacho (fls. 219) pelas mesmas razões do despacho de fls. 210. Assim, o exequente agravou este último despacho que manteve o primeiro.

Ab initio, salta aos olhos que o Juízo da execução deferiu a exclusão dos ex-sócios da lide sem possibilitar ao exequente a devida manifestação quanto ao tema, embora o autor não pugne pela nulidade do despacho em questão.

Para o prosseguimento da análise, transcrevo o despacho de fls. 210, cerne da querela:

I - Defiro o pedido do requerente FRANCISCO AFONSO CAVALCANTE DE OLIVEIRA para determinar sua exclusão do pólo passivo da presente execução, tendo em vista o que versa o artigo 1.032 do Código Civil de 2002 para o caso de retirada do ex-sócio há mais de dois anos da sociedade, sobretudo, de forma regular, e em data anterior à propositura da ação de conhecimento.

II - Considerando que o bem penhorado é de propriedade do sócio JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS ESTEVES e que o mesmo se retirou da sociedade no mesmo período do requerente FRANCISCO AFONSO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, determino também sua exclusão do pólo passivo pelos mesmos fundamentos acima expostos.

III - Suspenda-se a realização da praça designada.
IV - Levante-se a penhora, inclusive a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Dê-se ciência às partes.

Após a devida análise do despacho acima e das peças existentes nos autos, entendo pela reforma daquele para reinclusão dos agravados excluídos da execução (ex-sócios).

Explico.

Primeiramente, quanto ao agravado JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS ESTEVES, verifico que este em nenhum momento anterior ao despacho de fls. 210 manifestou-se pela sua exclusão da execução. Na verdade, a petição de fls. 199/200, que ensejou o despacho em foco, foi capitaneada apenas pelo agravado FRANCISCO AFONSO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, sendo que o Juízo de primeiro grau, sem qualquer provocação daquele sócio, deferiu-lhe graciosamente o mesmo pedido que deferiu a este outro, conforme o item II do aludido despacho.

Em prosseguimento, quanto a ambos os sócios, continuo a análise.

Foi citado por ambas as partes, cada uma com interpretação diversa, os arts. 1003 e 1032 do Código Civil, que fala da saída de um sócio do quadro societário, inclusive com utilização pelo Juízo de piso do art. 1032 para fundamentar sua decisão.

Os aludidos dispositivos legais, assim rezam:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

[...]

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Verifica-se que o entendimento que visou imprimir o agravado/ex-sócio, devidamente acolhido pelo Juízo de primeiro grau, traduz-se no seguinte: só responde o ex-sócio pelo prazo de 02 anos após a averbação de sua saída. Qualquer crédito constituído, mas não devidamente executado, após esse prazo bienal não poderia mais ser demandado do sócio retirante.

Porém, observo que não é este o comando que emerge do texto legal em foco. De fato, a parte inicial do art. 1032 do CCB deixa bem claro que, em outras palavras, ‘o sócio que saiu da sociedade responde pelas obrigações anteriores’, em seguida temos um apostrofo explicativo que detalha o que vem a ser estas obrigações anteriores, que são aquelas referentes a “até dois anos após averbada a resolução da sociedade”.

Esta interpretação encontra-se em consonância com os arts. 10 e 448 da CLT, que visam proteger os direitos trabalhistas e assim dizem:

Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Também, em igual sentido temos os seguintes julgados recentes do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EX-SÓCIO. 1. Trata-se de ação civil pública que, a teor do acórdão regional, tem por finalidade - a prevenção dos acidentes de trabalho e reparação do dano social perpetrado, uma vez comprovado nos autos que a primeira ré descumpriu normas básicas de saúde e segurança do trabalho, mostrando-se negligente e contribuindo de forma determinante para o acidente ocorrido em 31.01.2008 -, que vitimou fatalmente um empregado e deixou feridos mais dois trabalhadores. 2. Na espécie, o e. TRT constatou a participação do ex-sócio, ora agravante, na - aquisição dos equipamentos utilizados pelos trabalhadores sem conhecimento de seu estado de conservação, deixando de adotar medidas preventivas para evitar o sinistro, contribuindo, assim, para o evento danoso, pois figurava como sócio da primeira ré 6 meses antes do acidente -. Com isso, concluiu que o ora agravante - é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação sendo responsável solidário pela indenização por danos sociais e coletivos, pois o ato potencialmente danoso ocorreu antes de um ano da retirada do sócio da sociedade -. 3. **Aquela e. Corte se valeu da norma do artigo 1032 do Código Civil, segundo o qual - A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada, a resolução da sociedade ; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação - . 4 . Nesse contexto, considerando que o acidente que ensejou a propositura da ação ocorreu em 31.1.2008, ou seja, antes de dois anos da retirada do sócio, ora agravante, operada em 17.7.2007, não se cogita de afronta aos dispositivos apontados,** (artigos 1003, 1032, 1052 e 1053 do Código Civil, 4º da Lei 6830 e 135, III, do CTN). Aplicação da Súmula 296/TST . Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 189600-38.2009.5.03.0027,

Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 28/08/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2013) **(grifo acrescentado)**

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EX-SÓCIOS (SÓCIOS RETIRANTES) DA SOCIEDADE REGIONAL SUDOESTE DE ENSINO S/C LTDA. LIMITE. ART. 1.032 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO . Recurso de revista fundamentado em violação dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil Brasileiro e 7º, XXIX, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial. O e. Tribunal manteve a r. sentença que condenara subsidiariamente os ex-sócios recorrentes da Sociedade Regional Sudoeste de Ensino S/C Ltda. O artigo 1032 do Código Civil Brasileiro estabelece que o sócio retirante, ou os seus herdeiros, continuam sendo responsáveis pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a sua saída da sociedade. A responsabilidade tem por objetivo distender o alcance das suas responsabilidades em relação ao inadimplemento das obrigações da sociedade, porquanto se aplica ao sócio que se retira da sociedade o princípio consagrado no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 50 do Código Civil Brasileiro, qual seja, o *disregard of the legal entity* -princípio da desconsideração da pessoa jurídica-. No entanto, a doutrina e a jurisprudência trabalhista têm por princípio a proteção do trabalhador, - art. 8º da CLT - adotando a teoria acima descrita - princípio da desconsideração da pessoa jurídica -, na hipótese em que a sociedade não possui bens suficientes para garantir a execução, visando a garantir os interesses contratuais do empregado, assim como preconizam que a responsabilidade do sócio retirante deve ser declarada caso o empregado tenha trabalhado durante a gestão do ex-sócio, ou seja, que efetivamente tenha o ex-sócio se beneficiado da força de trabalho do trabalhador. Deve ser considerado e analisado se os sócios remanescentes possuem, ou não, condições de suportar a dívida trabalhista e que tenha como fato gerador o período em que o sócio retirante ainda fazia parte do quadro societário. Com efeito, é fato incontroverso nos autos que os ex-sócios deixaram a sociedade em 30 de julho de 2003 (fl. 1752 - sentença), e que o empregado recorrido laborou

para a 1ª ré de março de 2001 até 23/08/2006 (fl. 16), assim como ajuizou a reclamação trabalhista em 09/11/2006. Logo, os sócios retirantes devem ser responsabilizados subsidiariamente pelos créditos devidos ao autor da demanda. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido . (TST - RR: 122300-71.2006.5.15.0143, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 02/10/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/10/2013)

Portanto, verificando-se que a saída dos agravados e ex-sócios em questão deu-se em 19/12/2005 (data da averbação), conforme alteração no contrato social de fls. 203/209, tanto a presente ação, ajuizada em 12/12/2006, como o trânsito em julgado dos direitos deferidos ao obreiro ocorrido em 12/07/2007 (fls. 58), estão dentro do prazo de dois anos do Código Civil.

Além do mais, tendo o contrato de trabalho do obreiro ter se efetivado de 01/11/2004 a 07/11/2006, é evidente que grande parte da execução do referido pacto deu-se em favor dos sócios retirantes, ora agravados, sendo medida de justiça a sua permanência no pólo passivo da presente execução.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do agravo de petição e dou-lhe provimento para reincluir os agravados JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS ESTEVES e FRANCISCO AFONSO CAVALCANTE DE OLIVEIRA no pólo passivo da presente demanda, nos termos da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos,

conhecer do agravo de petição e dar-lhe provimento para reincluir os agravados JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS ESTEVES e FRANCISCO AFONSO CAVALCANTE DE OLIVEIRA no pólo passivo da presente demanda, nos termos da fundamentação.

Assinado em 11 de Dezembro de 2013.
Desembargadora do Trabalho ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES- Relatora

ASSÉDIO MORAL

PROCESSO TRT RO 2502-52.2012.5.11.0003 ACÓRDÃO 2ª TURMA

ASSÉDIO MORAL. MEMBRO DA CIPA. DISPENSA INDIRETA. Restou provado nos autos que a laborista passou a sofrer retalhações após sua candidatura a membro da CIPA, situação que se agravou após sua eleição. Ameaças de dispensa, transferência de setor e de função, acometimento de tarefas estranhas àquelas inicialmente contratadas e de menor complexidade, entre outras, denotam a abusividade da conduta patronal e a natureza psicológica das investidas, objetivando causar-lhe medos ou humilhações capazes de minar sua autoconfiança e isolá-la do meio ambiente de trabalho. Caracterizado, assim, o assédio moral no trabalho. Portanto, a reclamada incorreu nas infrações previstas no art. 483, “b” e “d”, da CLT, devendo ser reconhecida a dispensa indireta e cabendo a ela indenizar a reclamante pela violação de seus direitos da personalidade. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 3ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, SÔNIA ALMEIDA DE LIMA e, como recorrida, MELO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.

A autora ajuizou ação trabalhista, alegando que laborou para a reclamada no período de 03/03/2011 a 19/09/2012, desempenhando a função de Supervisora de RH, mediante salário mensal anotado na sua CTPS de R\$1.500,00. Aduziu que, após se candidatar a membro da CIPA em outubro/2011 – tendo sido eleita em novembro/2011 – a sua chefe imediata, Sra. Terezinha Amorim, teria passado a perseguir a laborista com humilhações e rigor excessivo. Além disso, teria retirado-lhe algumas tarefas, a exemplo de não mais permitir acesso ao sistema “alterdata”, até o momento em que foi transferida para o setor financeiro como Supervisora de Crédito, mas nunca tendo trabalhado na função, já que, no novo setor, vinha executando tarefas de telefonista e atividades burocráticas sem autonomia, situação que teria sido a causa do seu afastamento voluntário do emprego, por entender que a reclamada incorreu em uma das hipóteses de dispensa indireta. Alegou também, que nos primeiros quatro meses do pacto laboral, recebia a quantia de R\$500,00 de salário pago “por fora” e que trabalhava diariamente 45 minutos além do horário normal, todavia, sem o pagamento correspondente. Em vista disso, pleiteou o reconhecimento da rescisão indireta e o pagamento das verbas rescisórias correspondentes, especialmente aviso prévio, saldo de salário, férias vencidas e proporcionais, 13º salário, FGTS (8% + 40%), indenização substitutiva do seguro-desemprego, indenização pela frustração da estabilidade como membro da CIPA (14 meses), além de indenização por danos morais (R\$226.840,00), horas extraordinárias e reflexos dos salários pago por fora nas demais verbas. Requereu honorários advocatícios.

A reclamada ajuizou “ação de inquérito judicial por falta grave” (fl. 79/176), cujos autos foram reunidos a estes, por conexão. Alegou que a reclamante vinha reiteradamente faltando ao trabalho, caracterizando abandono de emprego, ante o não-comparecimento da laborista no período de 18/09/2012 a 23/10/2012. Pleiteou, assim, o reconhecimento da dispensa por justa causa.

A MM. Vara, em decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Túlio Macedo Rosa e Silva (fl. 220/228), extinguiu o feito sem resolução do mérito para os pedidos de “férias vencidas” e “FGTS (8% + 40%) de todo o contrato”, e, quanto aos demais pleitos, julgou a reclamatória totalmente improcedente, absolvendo a reclamada de qualquer condenação. Entendeu o julgador de primeiro grau que a prova oral produzida o convenceu de que não houve qualquer prática discriminatória ou perseguição à reclamante e que, por isso, seu afastamento caracterizou abandono de emprego. De igual modo, não se teria provado o labor extraordinário e pagamento de salário “por fora”.

Inconformada, a reclamante interpôs Recurso Ordinário (fl. 232/235), sustentando, em síntese, que o Juízo de primeiro grau não valorou corretamente as provas constantes dos autos, especialmente no tocante às humilhações sofridas. Requer, assim, a reforma da sentença de mérito.

A reclamada apresentou contrarrazões a fl. 241/245, suscitando, inclusive, a ausência de ataque à decisão impugnada, o que impediria o conhecimento do Apelo da reclamante, por atrair o entendimento consubstanciado na Súmula n. 422, do Tribunal Superior do Trabalho.

É O RELATÓRIO

VOTO

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Atendidas as exigências legais de admissibilidade, conheço do Apelo.

Quanto à alegação de ausência de ataque aos fundamentos da sentença, entendo que não merece acolhida. Isso porque é manifesto o inconformismo da recorrente em relação à sentença de mérito, especialmente no tocante à valoração das provas, em que pese essa pretensão ter sido consignada no tópico dos honorários advocatícios.

Assim, a impropriedade topográfica das razões recursais não impede o conhecimento do Apelo, apesar de exigir um certo esforço para a sua compreensão.

DO MÉRITO RECURSAL

A reclamante insurge-se contra a sentença de mérito, sustentando, em síntese, que o Juízo de primeiro grau não valorou corretamente as provas constantes dos autos, especialmente no tocante às humilhações sofridas. Requer, assim, a reforma do julgado hostilizado.

Do assédio moral

O ilícito de assédio moral no trabalho, no dizer do ilustre Professor e Procurador do Trabalho Fábio Goulart Villela, exterioriza-se através de atos intimidatórios, insultivos que visam a provocar, na vítima, medos ou humilhações capazes de minar sua autoconfiança e isolá-la do meio de trabalho. Assim, as principais características do assédio moral são: (i) a abusividade da conduta, (ii) a natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo, (iii) a reiteração da conduta e (iv) a finalidade de exclusão.

A partir dessas premissas doutrinárias e os fatos retratados nos autos, verifica-se que a reclamante passou a

sofrer retalhações após sua candidatura a membro da CIPA, caracterizando, assim, o ilícito de assédio moral no trabalho.

Isso porque, segundo o depoimento da própria pessoa acusada de promover as investidas contra a laborista, Sra. Terezinha de Jesus de Castro Amorim (fl. 215/217), dois dias antes da eleição da CIPA, ela comunicou à reclamante que seria desligada da empresa, independentemente do resultado do sufrágio.

A citada testemunha esclareceu, ainda, que a reclamante estava trabalhando normalmente até os dois dias antes da comunicação da intenção de dispensá-la e que, após a comunicação, foi informada pela própria laborista da estabilidade dos candidatos da CIPA, ocasião em que a Sra. Terezinha “orientou” que ela fosse para casa aguardar o resultado da eleição.

Além disso, a Sra. Terezinha confessou que *“realmente não exista espaço para a reclamante no departamento de RH”* e que providenciou a transferência dela para o setor financeiro. Extrai-se, daí, também, que a transferência foi artificiosa, pois a função para a qual a laborista foi transferida tinha sido criada especialmente para acomodá-la após sua eleição como membro da CIPA, sendo a primeira a ocupar o “cargo”, tendo em vista a afirmação da testemunha de que o *“setor financeiro funcionava bem apenas com os empregados que lá existiam antes da entrada da reclamante”*.

Ora, como se vê, o ilícito iniciou-se já no período de candidatura a membro da CIPA, tendo as investidas se agravado após a laborista ter sido eleita, apesar de dissimuladas pela reclamada, como costuma ocorrer na espécie.

Restou evidenciado, ainda, que a conduta da preposta, a Sra. Terezinha, teve a finalidade de excluir a reclamante dos quadros da reclamada, através de providências abusivas, especialmente ao desviá-la da função com claro intuito punitivo e com prejuízo moral, já que o testemunho do Sr. Givanildo de Moura Beleza (fl. 215) confirmou que havia

comentários, principalmente na hora do intervalo, de que a reclamante havia sido “*promovida para baixo*”.

Tais circunstâncias denotam a natureza psicológica do atentado à dignidade da laborista que, embora não tenha sofrido prejuízo salarial com a alteração contratual, passou a realizar tarefas de menor complexidade e estranhas à função de Supervisora de RH para a qual foi contratada inicialmente. E a reiteração da conduta ilícita perdurou enquanto esteve afastada de suas funções originais até quando não mais suportou a pressão no ambiente de trabalho e deu como encerrado o pacto laboral por culpa da reclamada.

Desse modo, a situação retratada nestes autos, além de violar direitos da personalidade da reclamante, porque objetivou causar-lhe medos ou humilhações capazes de minar sua autoconfiança e isolá-la do meio de trabalho, amolda-se também à infração patronal prevista no art. 483, “*b*” e “*d*”, da CLT. Muito em razão do tratamento com rigor excessivo que permeia o ilícito do assédio moral e pelo descumprimento do contrato pela reclamada ao desviar a laborista de função, sobretudo com intuito punitivo.

Em vista disso, a reclamante faz jus às parcelas pleiteadas a título de aviso prévio (R\$2.268,40); saldo de salário (R\$1.436,65); férias proporcionais (R\$1.764,30); 13º salário proporcional (R\$1.701,29); indenização compensatória de (40%) do FGTS (ilíquido); indenização pela frustração do período estável de membro da CIPA (R\$31.757,60) e seus reflexos nas férias + 1/3 (R\$3.528,61), no 13º salário (R\$2.646,46), no aviso prévio (R\$287,33) e no FGTS do período (R\$1.373,43).

Da indenização do seguro-desemprego

Todavia, indevida a indenização substitutiva do seguro-desemprego, tendo em vista que comungo do entendimento de que não há em nosso ordenamento jurídico amparo à conversão da obrigação imposta à empregadora em

indenização substitutiva. Emerge da inobservância da obrigação de fazer, apenas a multa prevista pelo art. 25, da Lei n. 7.998/90, cuja imposição compete às Superintendências Regionais do Trabalho (§ 1º do citado artigo), ao tempo em que o valor arbitrado reverte-se a favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Da multa prevista no art. 467, da CLT

No que diz respeito à aplicação da multa prevista no art. 467, da CLT, verifica-se que não havia verba incontroversa a ser paga até o comparecimento da reclamada à primeira audiência nesta Justiça Especializada, razão pela qual não é devida tal parcela.

Do valor da compensação pecuniária por danos morais

No que diz respeito à fixação do *quantum* compensatório por danos morais, entendo que deve ficar ao livre e prudente arbítrio do Juiz, único legitimado a aferir, a partir de seu convencimento, a extensão da lesão e o valor cabível que a ela corresponda. Assim, em se tratando de fixação da reparação de danos, deve o Juiz, ao estimar o *quantum* reparatório, especificar alguns critérios para fazer sua avaliação.

De início, um primeiro parâmetro a ser considerado, se presente, há de ser o valor requerido pela parte autora que, em tese, seria a única capaz de dimensionar o valor suficiente para minimizar os seus sentimentos de revolta e indignação, aliados ao natural desejo de punir, voltado que está para a própria dor.

Num segundo instante, caberia a intervenção do Magistrado, que passaria a apreciar se o valor pretendido ajusta-se à situação posta em julgamento, a compreender as

circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando, como orientação central, a idéia de sanção do ofensor, como forma de obstar a reiteração de casos futuros (cf. CARLOS ALBERTO BITTAR, in A Reparação do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, p.89).

Entretanto, para que haja a fixação da indenização do dano no bojo do processo, o Magistrado jamais poderá se afastar da máxima cautela, para que não haja um dano maior para a reclamada, bem como enriquecimento sem causa a reclamante. A indenização deve ter um caráter educacional. Este inclusive é o entendimento dos nossos Tribunais pátrios, como se verifica a seguir:

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPO-SIÇÃO. O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa. Ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (STJ, 4.ª T., Resp 240.441, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., j. 25/4/2000).

Diante das circunstâncias aqui analisadas, a conduta da reclamada, através de sua preposta, teve o potencial de violar direitos da personalidade da reclamante, em especial a sua integridade psíquica, conforme já exposto.

Assim, fixo a quantia de R\$20.000,00 a título de indenização por danos morais, já considerando a finalidade punitiva da indenização e a capacidade econômica da reclamada.

Frise-se que a gravidade do dano não autoriza valor maior, porque assim feriria critério ético-jurídico utilizado para o arbitramento das indenizações por danos morais, vale dizer, a

vedação pelo ordenamento jurídico do enriquecimento sem causa por parte da reclamante.

Das horas extraordinárias

Embora a reclamada tenha trazido para os autos os controles de jornada, a reclamante os impugnou com o argumento de que não espelhavam a realidade. Todavia, não trouxe para os autos elementos de convencimento correspondentes a essa alegação.

Ademais, a reclamada trouxe para os autos os contracheques da laborista onde constam eventuais pagamentos de horas extraordinárias.

Desse modo, indevidas as horas extraordinárias pleiteadas, tal como decidiu o Juízo de primeiro grau.

Do salário por fora

De igual modo, não há qualquer prova nos autos de que nos primeiros quatro meses do pacto laboral o salário contratado era de R\$2.000,00, e não no valor de R\$1.500,00, registrado na CTPS.

Assim, não há o que reformar na espécie.

Dos juros de mora e correção monetária

Juros de mora a partir da data do ajuizamento da reclamatória (art. 883, da CLT) e atualização monetária incidente nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula 381, do Tribunal Superior do Trabalho, exceto para a indenização por danos morais (Súmula n. 439, do Tribunal Superior do Trabalho), cuja atualização deverá incidir a partir da data do arbitramento.

Dos encargos previdenciários e fiscais

Declaro, ainda, a natureza indenizatória verba compensatória de (40%) do FGTS, do aviso prévio indenizado e indenização pela frustração do período estável de membro da CIPA e seus reflexos, além da indenização por danos morais, devendo incidir encargos previdenciários e fiscais nas demais parcelas pecuniárias, na forma do entendimento consubstanciado na Súmula n. 368, do Tribunal Superior do Trabalho.

A reclamada é responsável pelo recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais resultantes da condenação, nos termos da Lei, devendo ser retida do crédito da reclamante a sua quota-parte. Entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n. 363, da Seção de Dissídios Individuais 1, do Tribunal Superior do Trabalho, que adoto.

Dos honorários advocatícios

Indevidos os honorários advocatícios pleiteados, pois no Processo do Trabalho predomina o entendimento segundo o qual só são devidas essas verbas caso o empregado esteja assistido pelo sindicato da categoria e seja beneficiário da Justiça gratuita, concomitantemente (Súmula n. 219 do Tribunal Superior do Trabalho). A circunstância não se verifica nos autos, eis que a reclamante não está assistida por entidade sindical de sua categoria.

Em conclusão, conheço do Recurso Ordinário e dou-lhe parcial provimento, a fim de reformar a Decisão de 1º Grau e reconhecer a dispensa indireta na qual a reclamada incorreu e condená-la a pagar à reclamante as parcelas a título de: aviso prévio indenizado, saldo de salário, férias proporcionais, 13º salário proporcional, indenização compensatória de (40%) do FGTS, indenização pela frustração do período estável de membro da CIPA e seus reflexos, além de indenização por danos

morais no valor de R\$20.000,00, mantendo-se a decisão de primeiro grau, nos seus demais termos, na forma da fundamentação. Inverto o ônus de sucumbência e comino custas à reclamada, no importe de R\$1.400,00, calculadas sobre o montante ora arbitrado em R\$70.000,00, já considerando os encargos previdenciários e fiscais.

ISTO POSTO

ACORDAM, os Desembargadores da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a Decisão de 1º Grau e reconhecer a dispensa indireta na qual a reclamada incorreu e condená-la a pagar à reclamante as parcelas a título de: aviso prévio indenizado, saldo de salário, férias proporcionais, 13º salário proporcional, indenização compensatória de (40%) do FGTS, indenização pela frustração do período estável de membro da CIPA e seus reflexos, indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00, além da indenização substitutiva do seguro-desemprego, mantendo-se a decisão de primeiro grau, nos seus demais termos, na forma da fundamentação. Inverto o ônus de sucumbência e comino custas à reclamada, no importe de R\$1.400,00, calculadas sobre o montante ora arbitrado em R\$70.000,00, já considerando os encargos previdenciários e fiscais. Votos parcialmente divergentes das Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), que não deferia o seguro-desemprego. Posicionamento vencido ao argumento das Excelentíssimas Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO e da Juíza do Trabalho MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, que entenderam ser devida a indenização substitutiva do seguro-desemprego, em face da não entrega das guias para habilitação gerar prejuízo a reclamante e pelo qual deve responder quem

deu causa, na proporção da responsabilidade reconhecida; e RUTH BARBOSA SAMPAIO, que deferia os honorários advocatícios.

Assinado em 13 de Dezembro de 2013.
Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO
MORAIS - Relatora

DANO MORAL

PROCESSO TRT Nº RO 0000672-91.2011.5.11.0001 ACÓRDÃO 3ª TURMA

REVISTA ÍNTIMA. AGENTE DE DISCIPLINA. PRESÍDIO. DANO MORAL. ABUSO DE DIREITO. XINGAMENTOS. É razoável o procedimento de revista em empregados que atuam em prisões, máxime pela segurança pública que prevalece ante o direito à intimidade. Todavia, constitui-se verdadeiro *abuso de direito* a conduta permissiva da administração prisional, quanto à revista dos agentes de disciplina, em que os revistadores achincalham os revistados com palavras de baixo calão e pejorativas, fazendo alusão ao órgão sexual e demais particularidades do corpo, dando publicidade dessas humilhações à coletividade da prisão, violando a dignidade e intimidade do trabalhador (art. 1º, III c/c art. 5º, X, da CF), uma vez que verificado o excesso nos fins sociais, econômicos, pela boa-fé e costumes, nos termos do art. 187 do CC. Reconhecida a obrigação de indenizar. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Considerando o valor excessivo do *quantum*

debeatur fixado na sentença, é de rigor a redução da indenização para R\$ 10.000,00, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 1ª Vara do Trabalho de Manaus em que é recorrente AUXÍLIO AGENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA e como recorrido ORIMAR ARAÚJO CONSTÂNCIA.

O reclamante propôs reclamação trabalhista em face da reclamada postulando a reparação por dano moral, cuja causa de pedir reside na alegação da ocorrência de fato lesivo à sua intimidade, aduzindo que laborava como agente de disciplina em presídios, tendo a reclamada efetuado revista íntima, com toques no corpo, a fim de verificar o porte de armas, drogas e congêneres, sendo motivo de pilhérias por partes de seus colegas de trabalho, os quais lhe colocavam apelidos pejorativos em relação ao seu órgão genital, e ainda constrangido pelos próprios presos, sentindo-se totalmente humilhado em seu ambiente laboral. Alegou violação ao art. 5º, X, da CF, colacionando jurisprudências sobre o tema. Pugnou pela indenização de R\$ 145.493,00, quantia correspondente a cem vezes o seu último salário (de R\$ 1.454,93).

Em contrapartida, a reclamada apresentou sua defesa, em forma de contestação (fls. 33/54), na qual rechaçou os pleitos vindicados pelo autor, sustentando a inoccorrência do alegado dano moral pela negativa de qualquer ato lesivo ao patrimônio moral do obreiro. Esclareceu que presta um serviço público especial de vigilância e administração dos presídios, o que justifica a *revista pessoal* em seus funcionários (não a revista íntima). Que as revistas são efetuadas pelos próprios colegas de trabalho do obreiro (os quais saíam do turno de revezamento), não havendo nudez ou agachamento, sendo que os empregados,

no curso de formação, ficam cientes da revista pessoal por conta da atividade especial que exercem ao disciplinar presidiários, suscetíveis aos mais diversos perigos.

Regularmente instruído o processo, a MM. Vara acolheu o pedido, condenando a reclamada a pagar ao reclamante a quantia líquida de R\$ 100.000,00 à guisa de indenização por dano moral (fls. 62/66).

O processo subiu a este E. Tribunal para apreciação do Recurso Ordinário interposto pela reclamada (fls. 71/93), no alinhavada na defesa, e pugnando pela reforma da sentença.

Contrarrazões ao apelo às fls. 100/113.

É O RELATÓRIO

VOTO

Admissibilidade:

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade. Admito, ainda, as contrarrazões, protocolizados a tempo e modo.

Mérito – Dano moral:

A questão de fundo trazida à baila nesta fase recursal corresponde à tese de que o recorrido não sofreu qualquer dano moral quando laborava na recorrente, dado que a revista pessoal efetuada no obreiro dava-se de forma organizada e sem constrangimento ou violação à moral/honra do autor. Sustenta a empresa que o juízo primário não deu melhor interpretação à norma consubstanciada no art. 5º, X, da Constituição Federal, pois deveria observar o direito à intimidade do trabalhador em cotejo com o interesse público da segurança da coletividade.

Esclarece que as provas colhidas demonstram que em momento algum os empregados eram obrigados a se despir

e ficar totalmente nus, ocorrendo apenas revista pessoal, no momento em que o empregado vai vestir o fardamento, e que a finalidade da revista não é de preservação do patrimônio (somente), mas sim de segurança da coletividade em face da prestação dos serviços da empresa, que é a de custódia e administração prisional, considerando que se pretende evitar “*que os empregados caiam em tentação e realizem negociações com os próprios internos, tendo em vista a alta rentabilidade que a entrega de qualquer material ilícito (armas, drogas, celulares, bebida, fermento, fumo, dentre outros)*” (fls. 75), além de “*rebeliões e fugas que poderiam trazer resultados inimagináveis tanto para os empregados quanto para toda a população do Estado do Amazonas*” (fls. 78).

Em outra linha de argumentação, pugna pela redução do valor da condenação, vez que excessivo.

Para fundamentar o deferimento do pleito, o juízo de 1º grau entendeu que o autor provou o fato constitutivo de seu direito, já que as testemunhas por si convidadas confirmaram a tese autoral em depoimentos seguros e coerentes, diversamente das testemunhas trazidas pela ré, as quais foram inconsistentes e contraditórios à própria contestação da empresa. Com efeito, mencionou o juízo *a quo*, provado o *abuso de direito* decorrente da revista íntima efetuada no trabalhador, restou demonstrado o ato ilícito pela violação dos direitos personalíssimos, e assim acolheu o pedido indenizatório, fixando em R\$ 100.000,00 a indenização, à luz do princípio da razoabilidade.

Em que pese as alegações da recorrente, comungo do entendimento esposado pelo juízo primário. No decorrer da instrução processual, restou incontroverso que a reclamada, ao efetuar a revista íntima, determinava que os agentes de disciplina ficassem nus e agachados, sendo revistados por outros agentes, sem a presença de um superior hierárquico, os quais proferiam alcunhas pejorativas aos revistados, fazendo menção ao seu órgão sexual (deixo de transcrever as palavras assacadas por pudor), e ainda eram responsáveis por divulgar

aos demais colegas de trabalho e aos presos acerca de tais gozações, violando, decerto, a intimidade e dignidade do trabalhador.

Presumivelmente, a simples presença de um superior hierárquico inibiria determinados tipos de brincadeiras descabidas e excessivas no âmbito laboral. É salutar o *animus jocandi* no local de trabalho, mas deve-se evitar excessos e abusos para não violar certos direitos personalíssimos do indivíduo, capazes de provocar não simples melindre, mas humilhação, constrangimento, vexação, vergonha, dor e afronta.

As testemunhas do autor foram harmoniosas e unânimes em relatar os abusos ocorridos na revista, que era íntima e pessoal. Já as testemunhas da recorrente realmente foram contraditórias com a própria dinâmica da revista narrada na contestação, ora contradizendo-se quanto à quantidade de pessoas que faziam a revista, ora quanto ao local onde ela se processava (fls. 57/58).

Vale registrar que, em regra, a simples feitura de revista íntima presume o dano moral, conforme várias jurisprudências do TST. Mas há exceções sim, como no caso dos administradores prisionais, em que, havendo a colisão de direitos fundamentais, prevalece o da segurança pública. Todavia, não se pode esquecer dos abusos decorrentes da revista íntima, como sói ocorrer na espécie.

Nesse espeque, lembro que o art. 187 do Código Civil conceitua também ser ato ilícito aquele em que o titular de um direito excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Decerto, a conduta permitida pela empresa de que os empregados sejam constrangidos pelas pessoas responsáveis pelas revistas, falando palavras ofensivas e humilhantes e fazendo referência depreciativa ao órgão sexual dos revistados, inclusive dando publicidade à toda a coletividade do presídio, configura-se uma ação excessiva do empregador, ante a boa-fé inerente a todo contrato de trabalho, sendo uma afronta à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

Durante a instrução processual, não ficou provada a tese da contestação de que havia pura e simplesmente uma revista pessoal, como queria fazer crer, mas sim uma velada revista íntima e abusiva, com a omissão diante das humilhações a que era submetido o obreiro.

A Constituição Federal, no seu artigo 5º, X, dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

In casu, todos os elementos da responsabilidade civil foram evidenciados, havendo o dano, o nexo causal e culpa do agente, visto que houve prova do ato ilícito por abuso de direito (art. 187 do CC).

Registro que a prova do dano moral restringe-se à existência do fato danoso, e não do constrangimento ou humilhação em si, já que o dano moral é considerado um dano *in re ipsa*, presumível. No caso em tela, como bem explanado na sentença guerreada, foi provado o ato ilícito, pelo ato excessivo da recorrente em permitir abusos quando do seu direito de efetuar revista nos empregados e de quem mais transite nos presídios.

Reconheço, portanto, tal qual esposado na decisão impugnada, a responsabilidade civil da recorrente e a obrigação de indenizar.

Quanto ao valor da indenização, levando-se em conta um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, e considerando a gravidade da lesão a que se submeteu o obreiro, e o caráter pedagógico da medida, os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, e da proteção à intimidade, reputo excessivo o *quantum* deferido na sentença, e assim a reduzo para R\$ 10.000,00.

Portanto, conheço do recurso, e dou-lhe parcial provimento para o fim de reformar em parte a decisão primária, reduzindo o valor da indenização para R\$ 10.000,00, na forma da fundamentação em epígrafe. Custas no valor de R\$ 200,00, já recolhidas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para o fim de reformar em parte a decisão primária, reduzindo o valor da indenização para R\$ 10.000,00, na forma da fundamentação. Custas no valor de R\$ 200,00, já recolhidas.

Assinado em 22 de maio de 2013. Desembargadora do Trabalho ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES - Relatora

DESVIO DE FUNÇÃO

PROCESSO TRT RO 0000514-16.2010.5.11.0019 ACÓRDÃO 2ª TURMA

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. Além de exercer as mesmas atividades desde o início do contrato de trabalho, o que já afastaria a diferença salarial postulada, não há prova do desvio de função alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 19ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, ANDRÉ LUIS SOUZA DOS SANTOS e, como recorrida, TAM LINHAS AEREAS S/A.

O reclamante ajuizou a presente reclamação, alegando que foi admitido pela reclamada em 13/12/2007, na função de Agente de Raio X, recebendo o salário mensal de R\$ 1.795,50, sendo dispensado imotivadamente em 02/02/2009. Assevera que, embora tenha sido contratado como Agente de

Raio X, exercia as atribuições condizentes com a função de Líder de Segurança, sem que tenha recebido qualquer acréscimo no seu salário. Alega que laborava no pátio das aeronaves, contudo a reclamada nunca lhe pagou qualquer verba a título de adicional de periculosidade. Nesse contexto apresenta os seguintes pedidos: diferença de verbas salariais e rescisórias pelo desvio de função, com suas repercussões legais; adicional de periculosidade e os benefícios da Justiça gratuita.

A MM. Vara, em sentença proferida (fl. 99/102) pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro, julgou totalmente improcedente a presente reclamatória, a fim de absolver a reclamada do pagamento dos pleitos requeridos na inicial. Deferiu ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Inconformado, o reclamante interpôs Recurso Ordinário a fl. 106/111, requerendo a reforma da decisão e o deferimento das verbas postuladas a título de diferença salarial decorrente do acúmulo de função e o adicional de periculosidade.

A reclamada apresentou contrarrazões a fl. 117/120, pugnando pela manutenção da decisão de piso.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do Recurso, ante o atendimento de todos os pressupostos de admissibilidade.

Adicional de periculosidade

Inconformada com a r. Sentença, o reclamante interpôs Recurso Ordinário, alegando que o Laudo Pericial apresentado como prova emprestada é cristalinamente objetivo, visto que defere o adicional de periculosidade a outro funcionário da reclamada, que desempenhava suas funções no mesmo local

do recorrente. Argumenta que além do Laudo Pericial emprestado, o depoimento da sua testemunha prova que tinha acesso às aeronaves, inclusive pela pista do aeroporto, fiscalizando rampas, porão, realizando, também, a varredura da aeronave e que adentrava a aeronave durante o período de abastecimento, fazendo assim *jus* ao adicional de periculosidade.

O Juiz de 1º grau indeferiu o adicional postulado, por entender que fora juntado aos autos Laudo Pericial emprestado de outro empregado da reclamada, não havendo identidade de funções entre tal empregado e o demandante passíveis de estender o adicional postulado ao reclamante.

O art. 195, da Consolidação das Leis do Trabalho traz a seguinte redação:

“Art . 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.”

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firma-se no seguinte sentido:

“SÚMULA n.364/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25/4/2005

I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14/3/1994 - e 280 - DJ 11/8/2003)”

Inicialmente, cumpre esclarecer a diferença entre os trabalhos, eventual, intermitente e permanente. Para tanto, transcreve-se aresto a respeito, *in verbis*:

“PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL, INTERMITENTE OU PERMANENTE. Necessário se faz para efeito de enquadramento da situação do empregado na norma concessiva do direito ao adicional de periculosidade, distinguir as três hipóteses: a) contato eventual – aquele que pode se dar, ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo esporádico; b) contato intermitente – aquele que é previsto, mas não contínuo, pois se dá pelas constantes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora; e c) contato permanente – aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, continuamente exposto aos agentes perigosos. É certa a percepção do adicional de periculosidade aos trabalhadores que mantêm contato intermitente ou permanente com a situação de risco. In casu, o laudo pericial aponta previsível contato com produtos inflamáveis, o que caracteriza a existência de periculosidade. A intermitência do contato não afasta o risco proveniente da execução dessas tarefas, ou seja, a curta permanência na área de risco não retira o direito do trabalhador à percepção do adicional em epígrafe, tendo em vista que o sinistro pode ocorrer a qualquer momento, inclusive naquele em que empregado esteja no local de risco. Assim, é devido o adicional de periculosidade ao Reclamante.”(TRT - RO-01150.2001.002.23.00-7, Relator: Desembargador Tarcísio Valente, Fonte: DJ/MT nº 6587, Data de Publicação: 14/02/2003, Data de Circulação: 17/02/2003, www.trt23.jus.br)

A testemunha arrolada pelo reclamante, em seu depoimento de fl. 32/34, declarou o seguinte:

“(...): que o reclamante exercia as mesmas tarefas do depoente, só que durante a noite, enquanto o depoente trabalhava durante o dia; que tinha acesso direto às

aeronaves, inclusive pela pista do aeroporto, fiscalizando rampas, porão, realizando inclusive varredura da aeronave; que adentrava a aeronave durante o período de abastecimento; que na parte de raio-x era o único líder durante o seu turno; que a Sra. Adriana era líder de security responsável pela parte de documentação, que ela não atuava na área operacional e raio-X; que os agentes de security também trabalhavam com a parte de documentação, checando passaporte dos passageiros, não atuando na área operacional;”

A prova testemunhal não permite concluir que o contato do reclamante com o sistema de abastecimento se dava de forma intermitente, ao contrário, conduz a crença que tal contato se dava de forma eventual, o que afasta o direito ao adicional postulado.

O Laudo Pericial emprestado juntado pelo reclamante (fl. 35) reconhece que a atividade do empregado que exerceu a função de “Auxiliar de Rampa de Bagagem” é desenvolvida em condições de risco, sendo devido o adicional respectivo. Todavia, o reclamante exercia a função distinta, a de Agente de Raio X.

Comungo com o entendimento esposado pelo Juízo Monocrático, no sentido de ser inválido o Laudo Pericial juntado aos autos, pois a atividade objeto de tal prova técnica é distinta da exercida pelo autor.

Dos fatos narrados, emerge o entendimento de que o Juízo Monocrático agiu com acerto ao indeferir o adicional postulado, visto que, pelo exame do conjunto probatório, o reclamante adentrava a área de risco eventualmente.

Posto isso, rejeito os argumentos do reclamante neste particular.

Acúmulo de função

Sustentou o reclamante, na inicial e em suas razões recursais, que se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois provou que atuava como Líder de Security, recebendo salário inferior ao da paradigma, Sra. Adriana Almeida, que recebia R\$ 3.000,00.

O juízo singular proferiu a sentença com base nas provas produzidas nos autos, convencendo-se de que as provas testemunhais e documentais foram insuficientes, no sentido de comprovar o alegado desvio de função.

Sobre o assunto, dispõe o parágrafo único, do art. 456, da CLT que a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. A seu turno, o art. 444, também da CLT, prescreve que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas, em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Na hipótese vertente, o reclamante, na petição inicial, declarou que, embora tenha sido contratado como Agente de Raio X, sempre exerceu a função de Líder de Security. Em seu depoimento de fl. 32-v, *“confirma os termos da inicial”* e confirma que *“desde o início de sua contratação suas tarefas foram afetas a coordenar grupos de empregados terceirizados, contratados pela reclamada, que prestavam serviços de segurança na aviação civil; que tais atribuições não correspondiam à função de agente de raio-X, mas sim de Líder de segurança”*.

Como se vê, as tarefas desempenhadas pelo reclamante desde sua admissão não foram alteradas, contudo, entende o autor que as atividades exercidas são inerentes a função de Líder de Security, não fazendo parte de suas atribuições contratualmente ajustadas.

Ora, as tarefas realizadas pelo reclamante não são incompatíveis com a sua condição pessoal, enquadrando-se perfeitamente no parágrafo único, do art. 456, da CLT, acima transcrito. Também é importante destacar que, desde a sua admissão na empresa, o reclamante desempenhou sempre as mesmas tarefas. Assim, o exercício de tais funções, desde o início do contrato de trabalho, demonstra que as partes assim acordaram, e que o salário estipulado já abrangia todas as tarefas. Não houve, portanto, qualquer aumento na qualidade ou quantidade do serviço.

A denominação da função, no caso Agente de Raio X, é irrelevante para se aferir o acúmulo de funções, cuja configuração deve ser verificada no caso concreto, pelo princípio da primazia da realidade, até porque, não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que uniformize a denominação das funções, e relacione taxativamente suas respectivas tarefas. Eis o motivo pelo qual a norma esculpida no art. 456, da CLT, prevê que a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

A jurisprudência pátria não destoa do presente entendimento, *in verbis*:

“DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Não caracteriza acúmulo de funções atividades realizadas desde o início do contrato de trabalho e durante a mesma jornada de trabalho. (...)” (Processo: RO 0000787-70.2010.5.04.0251, Relator(a): Desembargadora Vania Mattos, Julgamento: 01/12/2011)

Diante de tal quadro, deve ser mantida a sentença de mérito que indeferiu as diferenças salariais decorrentes do desvio de função, bem como seus reflexos nas demais parcelas trabalhistas.

Associado a tal circunstância, a única testemunha arrolada pelo reclamante, em seu depoimento, declara que *“o reclamante exercia as mesmas tarefas do depoente, só que durante a noite, enquanto o depoente trabalhava durante o dia”* e *“que o seu superior imediato era a líder Adriana, mas no caso de problemas mais sérios teria que checar diretamente com o supervisor de raio-x em São Paulo, visto que a Sra. Adriana não tinha conhecimento específico da área operacional”*. Portanto, se o reclamante exercia a mesma função de sua testemunha e se a Sra. Adriana era a superior hierárquica deste, há de se concluir que o autor não exercia a mesma função da Sra. Adriana.

Assim, além de exercer as mesmas atividades desde o início do contrato de trabalho, o que já afastaria a diferença salarial postulada, há de se reconhecer que a prova constante dos autos comprova que o reclamante não exercia a mesma função da Sra. Adriana.

Diante do exposto, não merece qualquer censura a decisão de 1º grau, eis que prolatada com base nas provas produzidas nos autos e no senso de Justiça.

Em conclusão, conheço do Recurso Ordinário e nego-lhe provimento, a fim de manter inalterada a decisão monocrática, na forma da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM, os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento, a fim de manter inalterada a decisão monocrática, na forma da fundamentação.

Assinado em 03 de outubro de 2013.
Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO
MORAIS - Relatora

FGTS

PROCESSO TRT RO 0001473-67.2012.5.11.0002 ACÓRDÃO 1ªTURMA

DEPÓSITOS DO FGTS. SEGURO DE VIDA. APOSENTADORIA PELO CÓDIGO 32. INDEVIDOS. Não provado nos autos que o empregado gozou de benefício auxílio-doença acidentária pelo cód. 91, e nem se aposentou pelo cód. 92, não faz jus aos depósitos do FGTS do período de afastamento, e nem ao recebimento de Seguro de Vida previsto em CCT que contempla apenas os empregados aposentados por invalidez em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional, razão pela qual a sentença de 1º grau deve ser reformada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário oriundos da 2ª Vara do Trabalho de Manaus em que é recorrente AUTO VIAÇÃO VITÓRIARÉGIA LTDA. e, recorrido, ROBERTO ARCE USCA.

Postulou o reclamante na vestibular a realização dos depósitos de FGTS do período de afastamento previdenciário, o pagamento de indenização de seguro de vida e cesta básica previstos na CCT da categoria, e os benefícios da justiça gratuita (fls. 02/06).

A reclamada contestou o feito, às fls. 74/80, pugnando pela improcedência total da ação.

Após a instrução do feito, a MM. Vara, em sentença prolatada às fls. 83/86, julgou parcialmente procedente a reclamatória, condenando a reclamada a pagar a quantia de R\$5.043,36, a título de FGTS do período de afastamento previdenciário do autor; R\$5.850,00 a título de

cestas básicas; e R\$18.660,00 a título de indenização de seguro por invalidez permanente. Deferiu a Justiça Gratuita.

Inconformada com a decisão primária, a reclamada interpôs Recurso Ordinário, às fls. 88/90, objetivando a reforma do julgado ou, alternativamente, a anulação da sentença *a quo* por falta de fundamentação.

Não foram apresentadas Contrarrazões pelo reclamante, consoante certidão de expiração de prazo às fls. 97.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Dos depósitos do FGTS do período de afastamento previdenciário

Insurge-se a empresa contra a decisão de 1º grau que a condenou a proceder aos depósitos do FGTS do período de afastamento previdenciário do reclamante. Sustenta que o trabalhador gozou Auxílio Doença no código 31 e como tal não estava obrigada a efetuar ditos depósitos.

Com razão.

In casu, o que emerge dos autos é que o benefício previdenciário recebido pelo autor, no período de junho/2001 a 21.12.2011, foi sempre pelo código 31 e sua aposentadoria efetivou-se pelo código 32, conforme documento previdenciário de fls. 10, juntado aos autos pelo próprio obreiro.

Isto posto, entendo correta a tese recursal da empresa de que não estava obrigada a efetuar depósitos na conta

vinculada do FGTS, já que estes somente seriam devidos se porventura o benefício previdenciário fosse pelo código 91, a teor do art. 15, §5º da Lei 8.036/90.

Ademais, o fato da doença do obreiro ter sido reconhecida judicialmente através do Processo n.º 00701/2008-008-11-00-5, como do trabalho, inclusive com nexos causal, não tem o condão extensivo para obrigar o empregador a recolher ditos depósitos na conta vinculada, desde 2001, como entendido pela sentença de origem.

Ora, até entendo que a questão é controvertida, porém, não se pode penalizar a reclamada de forma tão extensa, inclusive levando em conta que o processo anterior, antes citado, ainda se encontra em fase recursal, o que significa dizer que a discussão ainda está *sub judice*.

Ademais, emerge também dos autos que aposentadoria por invalidez do trabalhador deu-se pelo código 32 e não pelo 92 e quanto a isto o mesmo se conformou, não investindo contra o INSS no sentido de fazer prevalecer que a sua doença decorreu do trabalho e como tal a aposentadoria deveria ser pelo código respectivo.

Condenar-se a empresa a proceder ditos depósitos relativos ao período em que o trabalhador ficou afastado recebendo benefício previdenciário pelo código 31, fundamentando que houve o reconhecimento da natureza ocupacional da doença em outra reclamatória, evidentemente que a sentença primária não agiu com correção, até por que este mesmo trabalhador permaneceu recebendo benefício com o citado código, durante 10 anos e jamais exigiu do INSS a conversão para o código 91.

Portanto, acolho os argumentos recursais da empresa no aspecto e, como tal, reformo o julgado de origem para o fim de excluir da condenação a parcela de depósitos do FGTS no período de abrangência do auxílio previdenciário.

Da indenização do Seguro de Vida prevista na CCT

In casu, a decisão primária condenou a recorrente ao pagamento da indenização referente ao seguro de vida, no montante de R\$18.660,00, com o que a mesma não concorda e, como tal, ingressou com o presente apelo.

Igualmente com razão, considerando os mesmos argumentos utilizados para efeito de análise dos depósitos fundiários.

Na verdade, como bem ficou definido acima, o autor jamais foi afastado dos serviços pelo código 91 ou mesmo aposentado por invalidez através do código 92, o que só assim seria possível admitir-se a manutenção da sentença no que concerne à condenação da recorrente no pagamento do seguro de vida, já que este benefício, de acordo com a Cláusula 29ª da CCT de fls. 11/14, somente é devido na hipótese do trabalhador ser aposentado por invalidez em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional, o que não é o caso.

Ora, o recorrido permaneceu recebendo benefício previdenciário pelo código 31 por mais de 10 anos e se pretendia receber dito benefício, mesmo após a prolação da sentença nesta Especializada que reconheceu a natureza ocupacional da doença, deveria ter requerido junto à previdência social ou mesmo judicialmente, no Juizado Federal Especial, sua conversão para o código 91, exatamente o que não fez, preferindo manter-se inerte e somente após a sua aposentadoria por invalidez pelo código 32 é que resolveu pleitear a sua equiparação acidentária ou doença profissional, com o que discordo inteiramente.

Assim, não merece prosperar a tese esposada na sentença de origem, de que o reconhecimento posterior nesta Especializada acerca da natureza ocupacional da doença do obreiro supre a ausência do recebimento de auxílio-doença acidentário para fins de responsabilização do agente causador do dano, pois entendo que o obreiro deveria ter pleiteado a

conversão no órgão competente - o INSS - para então requerer os benefícios oriundos da equiparação acidentária ou doença profissional.

Dessa forma, não deve ser mantida a sentença de 1º grau no aspecto, pois o afastamento dos serviços pelo código 31 e a posterior aposentadoria por invalidez através do código 32, colide frontalmente com a citada Cláusula 29ª da CCT, a qual é específica no sentido de somente ser concedido na hipótese de acidente de trabalho ou doença profissional, esta evidentemente que oriunda do trabalho, hipótese que não se aplica ao caso.

Portanto acolho as razões recursais da empresa no aspecto para excluir a parcela de indenização do seguro por invalidez.

Registro por oportuno, que as parcelas antes analisadas foram as únicas constantes do apelo da reclamada, embora a sentença de origem tenha deferido outras verbas.

Prequestionamento

Diante do que foi decidido e das teses aqui adotadas, considero prequestionadas todas as matérias discutidas no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST, sendo desnecessária a referência aos dispositivos constitucionais e/ou legais, porventura apontados pelas partes, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST.

Por estas razões, conheço do Recurso e dou-lhe provimento, para excluir da condenação a parcela de depósitos do FGTS do período de junho/2001 a 21.12.2011, bem como indenização de seguro de vida, mantendo o julgado de origem nos demais termos, tudo conforme a fundamentação. Custas pelo reclamante calculadas sobre o valor arbitrado de R\$25.000,00 no importe de R\$500,00, do que fica isento em face da Lei 7.510/86.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e Juiz convocado da PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela de depósitos do FGTS do período de junho/2001 a 21.12.2011, bem como indenização de seguro de vida, mantendo o julgado de origem nos demais termos, tudo conforme a fundamentação. Custas pelo reclamante calculadas sobre o valor arbitrado de R\$25.000,00 no importe de R\$500,00, do que fica isento em face da Lei 7.510/86.

Assinado em 08 de outubro de 2013. Desembargador do Trabalho LAIRTO JOSÉ VELOSO - Relator

HORAS EXTRAS

PROCESSO TRT RO 0000860-97.2010.5.11.0008 ACÓRDÃO 3ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. GERENTE. ART. 62, II, DA CLT. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PODERES DE MANDO E GESTÃO. Uma vez que a prova testemunhal foi apta a comprovar que a reclamante não era gerente na acepção jurídica delineada pelo artigo 62, II, da CLT, e também o labor em sobrejornada, sem o pagamento das horas extras, faz jus o autor ao pagamento da jornada suplementar, do que sobejar a oitava hora diária, já que a autora estava submetida à jornada de oito horas por dia conforme § 2º do art. 224 da CLT. Negado provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA. PROVIMENTO PARCIAL. ADEQUAÇÃO À PROVA DOS AUTOS. JORNADA PARCIALMENTE EXTERNA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. A prova oral comprovou que a reclamante não usufruía integralmente do intervalo de uma hora previsto em lei para repouso e alimentação, tem direito ao pagamento da hora total, com adicional e reflexos, nos termos da Súmula 437 do TST. Contudo, para se adequar a prova dos autos, em que restou demonstrado que o autor, em dois dias na semana, trabalhava externamente com a visita a clientes do banco reclamado, sem fiscalização do empregador, tendo liberdade para usufruir ao seu alvitre o intervalo refeicional, é mister dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação do intervalo intrajornada para três vezes por semana durante o período imprescrito, com as repercussões de direito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO TST. O autor comprovou os requisitos ensejadores do pagamento dos honorários advocatícios em favor do sindicato assistente, e, logo, nego provimento ao recurso nesse capítulo impugnado.

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA NOS AUTOS. OJ 304 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº. 304 do TST, “atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/

86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".
Desprovejo.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.
REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE
FERIADOS. PREVISÃO EM NORMA
COLETIVA. Considerando que há previsão
expressa na CCT da categoria dos bancários
acerca da repercussão das horas extras
habitualmente prestadas nos sábados e
feriados, faz jus a reclamante à integração
dessa parcela, conforme o pedido. Dou
provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SINDICAIS.
ACOLHIMENTO DO PEDIDO. OMISSÃO
QUANTO AO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA.
Embora reconhecido o pedido de pagamento
dos honorários advocatícios sucumbenciais em
favor do sindicato assistente, e mantido nesta
esfera recursal, o juízo de origem foi omisso
quanto ao percentual de honorários sindicais a
incidir sobre o valor da condenação. A
reclamante embargou de declaração, mas a
impugnação foi negada, continuando a
omissão. Assim, a fim de evitar retardamento
indevido, e sanando nulidade sanável, acolhe-
se a impugnação da autora para fixar em 15%
os honorários advocatícios em favor do
sindicato assistente, nos termos da Súmula 219
do TST.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
Recurso Ordinário, oriundos da MM. 8ª Vara do Trabalho de
Manaus em que figuram como recorrentes ROSINEIDE LIRA
NOGUEIRA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, sendo
recorridas as mesmas partes, já qualificadas nos autos.

A reclamante propôs reclamationária alegando vínculo empregatício no período de 02/04/1987 a 09/3/2010, quando foi demitida sem justa causa, tendo como maior remuneração o valor de R\$ 4.099,16. Aduziu que sempre trabalhou em sobrejornada, sendo que no período de abril/2005 a fevereiro/2010 obedecia à jornada de 7 às 19h30min, com apenas trinta minutos de intervalo, de segunda-feira a sexta-feira, fazendo jus a 4h30min/extras por dia – o que extrapolou a oitava hora. Requereu, assim, horas extras com adicional de 50%, e horas do intervalo refeicional, com os reflexos e integrações sobre os demais conseqüentários trabalhistas, além de honorários sindicais.

Deu à causa o valor de R\$ 357.603,48.

A reclamada apresentou contestação escrita (fls. 124/143), impugnando especificadamente os pedidos ao suscitar a prescrição quinquenal e, no mérito, a prejudicial de que a reclamante exercia função de gerente de relacionamento, sem controle de jornada, estando enquadrada na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, ou, sucessivamente, no art. 224, § 2º, da CLT.

A sentença (fls. 219/228) acolheu em parte os pedidos, ao afastar o enquadramento da autora como gerente, determinando o pagamento das horas extras que extrapolem o módulo semanal, com reflexos, juros e correção monetária, a apurar em liquidação de sentença. Custas de R\$ 9.000,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R\$ 450.000,00.

Embargos de Declaração opostos por ambas as partes (fls. 234/241), que foram rejeitados pela sentença de fls. 252/254.

Recurso Ordinário da reclamante às fls. 256/261, impugnando o capítulo da sentença que acolheu a prescrição das horas extras de abril e maio de 2005, e também acerca da rejeição dos reflexos das horas extras e do intervalo intrajornada sobre os feriados, bem como a respeito da expressão contida

na sentença de “tudo a ser liquidado em sentença”, e, finalmente, definir o percentual de honorários advocatícios acolhidos na sentença.

Recurso Ordinário da reclamada interposto às fls. 262/279, no qual tenta mostrar o desacerto da sentença ao valorar as provas dos autos, renovando as teses alinhavadas da contestação de que o autor não faz jus às horas extras por se enquadrar na exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT, ou seja, gerente com amplos poderes, sem controle de jornada.

Contrarrazões por ambos os litigantes, reciprocamente impugnando os termos do recurso da parte adversa.

É O RELATÓRIO

VOTO

1. Admissibilidade:

Admito os recursos, porque preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos.

Também admito as contrarrazões, protocolizadas a tempo e modo.

2. Mérito

2.1. RECURSO DA RECLAMADA:

2.1.1 Julgamento extra petita:

A reclamada levantou no recurso que houve condenação em horas extras, e que foi questionado, em sede de embargos, eventual contradição no julgado ao acolher as horas extras que extrapolassem a sexta hora diária, embora a

reclamante tenha postulado na inicial as horas que sobejassem a oitava hora diária. Assim, sustenta a nulidade por julgamento *extra petita*.

Sem razão.

O juízo de origem acolheu o pedido de horas extras e suas repercussões “conforme postulado na inicial de fls. 04”, como se observa às fls. 227. Assim sendo, deferiu as horas extraordinárias que extrapolaram a oitava hora diária, e não a sexta, como quer fazer crer a demandada.

A questão acerca da condição de confiança a que estaria envolvida a reclamante, se gerente, nos termos do art. 62, II, da CLT, ou exercente de cargo de chefia, conforme art. 224, § 2º, da CLT, é questão meritória e lá será enfrentada.

Rejeito.

2.1.2. Horas extras e cargo de confiança – enquadramento:

Não conheço da alegação de que a autora estaria enquadrada no art.62, I, da CLT (jornada externa incompatível com o controle ou fiscalização do empregador), porque se trata de inovação à lide, considerando que esse ponto não foi levantado pela reclamada na defesa.

Quanto aos demais argumentos, a reclamada, desde a defesa, assevera que a reclamante exercia ou cargo de confiança – gerente – consoante disciplina o art. 62, II, da CLT ou, no mínimo, cargo de chefia, estando sujeita a jornada disciplinada pelo § 2º do art. 224 do texto consolidado. Alega que a testemunha confirmou que a autora exercia a função de Gerente de Relacionamento, com cargo de elevada fidúcia, pois tinha procuração da empresa, representava a empresa perante clientes, tinha poder de voto no comitê, autorização para realizar empréstimo, e que poderia conceder limite de crédito. Colacionou jurisprudências sobre o tema.

Nas contrarrazões, a reclamante sustenta a inaplicabilidade do art. 62 da CLT, em seus dois incisos, pois restou incontroverso que a autora, mesmo com a denominação de gerente, não detinha poderes de mando e gestão, conforme provaram as testemunhas, e que a mesma estava subordinada a gerente geral, tendo direito, assim, às horas extras que extrapolaram a oitava hora diária, conforme entendimento esposado no item IV da Súmula 102 do TST.

Assiste razão à obreira.

O juízo de primeira instância houve por bem entender que a reclamante não estaria enquadrada nem como gerente, na acepção jurídica delineada pelo art. 62, II, da CLT, conforme o conjunto probatório dos autos. A reclamante não teria poderes de mando e gestão, pois executava meros atos de procedimento operacionais do banco reclamado, tendo apenas uma chefia intermediária, subordinado a pessoa de maior hierarquia na empresa.

Vamos às provas.

Em seu depoimento, a autora confirma ter exercido a função de “Gerente de Relacionamento” durante o período imprescrito, recebendo uma gratificação para tanto. Mas que estava obrigada a visitar clientes, indo primeiramente à agência para depois iniciar a visita e, depois retornar. Negou os poderes para admitir, demitir, punir, e que sequer havia subordinados. Que não tinha procuração da empresa para lhe representar, e que trabalhava, diariamente, de 7h às 19h30min, de segunda-feira a sexta-feira, estando sujeita, outrossim, às ordens do Gerente Geral, nas pessoas dos senhores Gerônimo Sampaio, Francisco Camilo, Gabriela Alencar e Marcelo Polaro, os quais fiscalizavam seu trabalho. Que, além da reclamante, havia outros dois gerentes no mesmo patamar, com a respectiva carteira de clientes (fls. 183).

O preposto do reclamado declarou em seu depoimento, em que pese negar a jornada de trabalho alegada pela autora, confirmou que a mesma, antes de visitar clientes,

deveria ir à agência e, depois da visitação, retornar, além de acrescentar que a mesma não possuía subordinados, “tampouco poderes para admitir e demitir, além de não dispor de procuração para representação da reclamada” (fls. 184), indo diretamente de encontro às próprias teses da reclamada lançadas na defesa.

Essa confissão do preposto, a meu ver, é o bastante para descaracterizar a reclamante da função de gerente nos termos do art. 62, II, da CLT, o qual se afigura possível quando esse funcionário, de alta fidúcia, é um verdadeiro *longa manus* do empregador, representando-o em todos os aspectos, o que não ocorria com a obreira, a qual se caracterizava como uma chefe intermediária, dentro da estrutura empresarial do banco reclamado, pois tinha, ainda que indireta, controle da jornada, não tinha subordinados, tampouco *poderes*, tendo que prestar contas ao gerente geral da agência.

Mas não é só.

A primeira testemunha convidada pela reclamante, Sr^a Sônia Maria do Nascimento, que com ela trabalhou na mesma agência, e no período focado nos autos, fez prova segura de que a autora não tinha subordinados, nem poderes para admitir e demitir funcionários, estando submetida a uma jornada de 7 às 19h30min “ou mais”, de segunda-feira a sexta-feira, e também ao gerente-geral da agência (fls. 187).

A segunda testemunha, gerente de atendimento da agência em que a autora trabalhou, também corroborou essas declarações, provando a jornada descrita na inicial, e o fato da reclamante ter que retornar a agência após as visitas aos clientes (fls. 198).

As testemunhas convidadas pela ré, ao contrário do alegado no recurso, fizeram prova das alegações da reclamante, comprovando a ausência de poderes ínsitos de gerente. A primeira testemunha arrolada, quanto à jornada, embora tenha declarado que o horário de trabalho era de 7 às 18h, afirmou

que já tinha chegado a sair da agência após as 19h30min, junto com a reclamante. A segunda testemunha, caixa e sub-gerente desde 2006, mencionou que seu trabalho era das 8 às 17, mas que quando chegava, a reclamante já estava trabalhando, e, quando saía, aquela permanecia.

Ora, por todas essas premissas, escorreita está a fundamentação do juízo sentenciante quando afasta a aplicabilidade do art. 62, II, da CLT, à reclamante, pois é manifesto que a mesma não se enquadrava como gerente, com amplos poderes de mando e gestão, embora recebesse uma gratificação.

A reclamada alega que a reclamante tinha procuração para responder pelo banco, mas não há um documento sequer juntado aos autos nesse sentido!

O que se pode concluir, e, nos termos em que foi postulado na petição inicial, a reclamante era chefe de nível intermediário, uma chefe de seção, estando enquadrada no § 2º do art. 224 da CLT, com jornada de oito horas, mas tendo direito ao pagamento das horas que extrapolaram a oitava hora diária, conforme interpretação trazida pelo item IV da Súmula 102 do TST. E foi nesse sentido que o juízo primário decidiu!

Com efeito, tendo a obreira feito prova robusta da jornada descrita na inicial (de 7 às 19h30min), tem direito a 4h30min de horas extras por dia durante todo o período imprescrito, que serão calculados em liquidação de sentença, observados os parâmetros delineados na decisão impugnada.

Tendo o reclamante efetuado a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), e a reclamada não se desincumbido de provar o fato obstativo, é de rigor a manutenção da decisão que lhe condenou ao pagamento das horas extras, conforme os parâmetros delineados pelo juízo de origem.

2.1.3 Do intervalo refeicional:

Pelos mesmos fundamentos acima expendidos, deve manter a condenação ao pagamento do intervalo refeicional, suprimido em parte.

As testemunhas comprovaram esse fato, máxime porque, diante de tantos clientes que a reclamante deveria “gerenciar” (cerca de 2.200), e com muitas atribuições, presume-se que lhe faltava tempo para cumprir uma hora de intervalo para repouso e alimentação. A própria testemunha convidada pela empresa, Sr^a Elcilane Costa, comprova a supressão desse intervalo (fls. 189), ao declarar que a mesma usufruía de apenas 15/20 minutos de intrajornada.

Aplica-se, no caso, o entendimento consagrado na Súmula 437, item I, do c. TST, *verbis*:

SÚM-437 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

A autora, portanto, faz jus ao pagamento do período total (de uma hora) que deveria fruir do repouso, e não apenas de parte dele (do que foi suprimido), com o adicional e repercussões.

No entanto, como demonstrado, pelo próprio depoimento da autora que duas vezes por semana trabalhava

externamente, sem fiscalização do empregador quanto ao intervalo (o que não significa fiscalização na entrada e na saída, como dito alhures), e assim evitar enriquecimento sem causa, dou provimento ao recurso da reclamada no particular para limitar a condenação do intervalo intrajornada para três vezes por semana durante o período imprescrito, com as repercussões de direito.

2.1.4. Dos honorários advocatícios:

Mantenho a condenação, considerando que a parte declarou-se pobre, na acepção jurídica do termo, e possui assistência sindical, estando, assim, satisfeitos os requisitos enumerados pela Súmula 219 do TST.

Desprovejo o recurso da reclamada nesse capítulo.

2.1.5. Justiça Gratuita:

Também não procede à impugnação, pois a autora assentou a condição de pobreza, que é o bastante para que se reconheça o pedido, conforme a OJ nº. 304 do TST, *ad litteram*:

OJ-SDI1-304 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO (DJ 11.08.2003). Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

Nego provimento.

2.1.6. Integração das horas extras sobre DSRs e reflexos sobre o sábado:

A reclamada repele a repercussão das horas extras deferidas sobre os repousos semanais remunerados, pois reflete dupla penalidade. Também contesta a incidência das horas extras sobre o sábado, que é dia útil não trabalhado, não se tratando de DSR.

Ocorre, todavia, que as horas extras devem integrar o cálculo do DSR, nos termos da Súmula 172 do TST, segundo a qual “*computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas*”, não sendo *bis in idem* porque se trata de verba salarial que deve repercutir na base de cálculo do DSR.

E, embora a Súmula 113 consigne que o sábado não é dia de repouso remunerado para o bancário, a repercussão decorre de negociação coletiva (cláusula 8ª das CCTS), em que claramente se prevê a incidência das horas extras tanto em relação ao DSR quanto ao sábado.

Nego provimento.

2.2. RECURSO DA RECLAMANTE:

2.2.1 Da prescrição:

Inicialmente, a autora argumenta que postulou parcelas do período de abril/2005 a fevereiro/2010, mas foram declarados prescritos os pedidos anteriores a 19/05/2005.

Em seguida, aduz que na fundamentação da sentença o juízo monocrático declarou a improcedência das parcelas referentes a abril/2005, “por serem imprescritas”, o que ensejou a oposição de Embargos de Declaração desprovidos pelo juízo primário, permanecendo a contradição, já que, nessa ótica, as parcelas estariam prescritas, não imprescritas.

Sobre este ponto, é evidente a impropriedade do termo, já que a parcela, nesse limite temporal, evidentemente estaria prescrita, não imprescrita, o que levaria à extinção do processo com resolução do mérito, em relação aos pedidos concernentes a esse período (abril/2005).

Mas a reclamante também combate o dia inicial da prescrição, pois entende que devem ser declaradas prescritas apenas as parcelas anteriores a 01/05/2005, e não de 19/05/2005, devendo ser respeitada a unidade mês como um todo, pois a lei trabalhista determina que as verbas salariais serão pagas integralmente e de uma só vez, dentro do mesmo mês.

Sem razão.

Assim dispõe o artigo 132 do Código Civil, adotado supletivamente por força do parágrafo único do art. 8º da CLT:

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

Com efeito, na contagem do prazo quinquenal retroativo (art. 7º, XXIX, da CF), a expiração do prazo deve se dá no mesmo dia do início, que, no vertente caso, deu-se em 19/05/2005, já que o dia inicial é o do ajuizamento da ação (em 19/05/2010).

Nesta senda, diante da clara disposição legal, não prevalece a argumentação recursal da reclamante, que trata do pagamento de salários, não da contagem do prazo prescricional, expressamente regido por lei específica.

Nego provimento.

2.2.2 Dos reflexos das horas extras sobre os feriados:

Embora deferidos os reflexos das horas extras sobre o sábado, como visto acima, a reclamante alega que faz jus também sobre os feriados, conforme previsão em CCT, e esse pedido foi objeto de impugnação por Embargos de Declaração, em que o juízo primário não apreciou o pedido.

Acolho a impugnação, reformando a sentença para determinar a repercussão das horas extras deferidas sobre os feriados – por previsão em norma coletiva (cláusula 8ª da CCT), inclusive do intervalo intrajornada, que tem natureza jurídica salarial.

2.2.3 Da expressão de liquidação de sentença

Tenho que não há prejuízo nem impugnação a ser lançada sobre a sentença por ter declarado a expressão “tudo a ser liquidado em sentença”, o que, sem sombra de dúvidas, demonstra que os pleitos serão liquidados por cálculos, em momento processual próprio. Nada a reformar.

2.2.4. Do percentual de honorários advocatícios:

Embora reconhecido o pedido, e mantido nesta esfera recursal, como acima ponderado, o juízo de origem foi omissivo quanto ao percentual de honorários sindicais a incidir sobre o valor da condenação. A reclamante embargou de declaração, mas a impugnação foi negada, continuando a omissão.

Assim, a fim de evitar retardamento indevido, e sanando nulidade sanável, acolho a impugnação da autora para fixar em 15% os honorários advocatícios em favor do sindicato assistente, nos termos da Súmula 219 do TST.

3. Dispositivo:

Em conclusão, conheço dos recursos; rejeito a preliminar de julgamento *extra petita*; dou provimento parcial ao recurso da reclamante para: (a) determinar a repercussão das horas extras deferidas sobre os feriados, inclusive as horas do intervalo intrajornada; (b) fixar em 15% os honorários advocatícios em favor do sindicato assistente; e dou parcial provimento ao recurso da reclamada para limitar a condenação do intervalo intrajornada para três vezes por semana durante o período imprescrito, com as repercussões de direito, mantendo a sentença nos seus demais termos, na forma da fundamentação.

Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor condenatório de R\$ 20.000,00, arbitrada para esse fim.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da TERCEIRA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de julgamento *extra petita*; dar provimento parcial ao recurso da reclamante para: (a) determinar a repercussão das horas extras deferidas sobre os feriados, inclusive as horas do intervalo intrajornada; (b) fixar em 15% os honorários advocatícios em favor do sindicato assistente; e dar parcial provimento ao recurso da reclamada para limitar a condenação do intervalo intrajornada para três vezes por semana durante o período imprescrito, com as repercussões de direito, mantendo a sentença nos seus demais termos, na forma da fundamentação. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor condenatório de R\$ 20.000,00, arbitrada para esse fim.

Assinado em 11 de Novembro de 2013.
Desembargadora do Trabalho ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES - Relatora

PROCESSO TRT RO 0001310-51.2012.5.11.0014 ACÓRDÃO 3ª TURMA

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Considerando que o objetivo econômico da reclamada é a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo e seus derivados, seus empregados deverão observar as regras ínsitas na Lei nº 5.811/1972, inclusive quanto aos reflexos das horas extras nos repousos remunerados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS – REFINARIA DE MANAUS e, como recorrido, WAGNER DE OLIVEIRA COELHO.

Alega o reclamante ter sido admitido na reclamada em 16 de dezembro de 1988 na função de Operador de Transferência e Estocagem Estagiário, exercendo atualmente a função de Técnico de Operação Pleno e recebido como último salário básico o valor de R\$-3.893,43, laborando na refinaria de Manaus em regime de turno ininterrupto de revezamento de 08 horas, sendo semanalmente 33h36, onde para cada 03 dias de trabalho, folga 02. Sustenta que a reclamada não paga corretamente os reflexos das horas extras no repouso remunerado, tendo em vista que utiliza a fração de 1/6, por aplicação do art. 3º, da Lei nº 605/49. Defendeu que as repercussões devem ser calculadas levando-se em conta mês a mês, o número de dias úteis e o descanso remunerado nos domingos e feriados. Menciona que, no caso, o percentual devido a título de reflexo das horas extras nos repousos remunerado deve ser de 66,67%, mas a reclamada efetua o pagamento na base de 16,66% (1 folga para cada 6 dias trabalhados). Requer

as diferenças das repercussões dos valores recebidos a título de horas extras sobre o descanso semanal remunerado com as projeções sobre as parcelas trabalhistas, além de honorários advocatícios em favor do sindicato assistente.

A reclamada apresentou contestação às fls. 114 a 136, alegando preliminarmente a inépcia da inicial e prescrição quinquenal; refutou todos os pedidos da inicial, aduzindo o correto cálculo dos repousos remunerados do regime de trabalho do reclamante; não aplicação da Súmula nº 172 do TST, alternativamente, pedindo pela aplicação da OJ-394, da SDI-1, do TST. Pediu a compensação e impugnou a gratuidade da justiça.

O Juízo de origem às fls. 139 a 142, decretou a prescrição das parcelas anteriores a 11 de junho de 2007 e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação, condenando a reclamada ao pagamento da diferença dos reflexos de horas extras sobre o descanso semanal remunerado, bem como seus respectivos reflexos no 13º salário, nas férias gozadas acrescidas de 1/3 constitucional e no FGTS (8%), este a ser depositado em conta vinculada do Reclamante, acrescidos de juros e correção monetária; honorários sindicais, no percentual de 15% sobre o valor líquido da condenação. Concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita.

A reclamada apresentou embargos de declaração à fl.144, julgados procedentes à fl.52, para o fito de, sanando a contradição apontada, incluir e considerar no seu dispositivo a condenação da reclamada às seguintes obrigações de fazer: proceder e comprovar a regularização da forma de pagamento das integrações nos DSR'S das horas extras pagas na folha de pagamento, na proporção efetiva entre os dias trabalhados e os dias de repouso, em conformidade com a Lei nº 5.811/1972, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada a R\$ 1.000,00, reversível em favor da reclamante.

A reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 155 a 178, alegando ter realizado o cálculo dos reflexos das horas extras sobre o repouso remunerado de forma correta, em consonância com a Lei nº 5.811/72 e o que foi ajustado na Convenção Coletiva. Aduz que não foi observada a particularidade da Lei nº 5.811/1972, que estabelece folgas a cada três turnos trabalhados e que tais folgas não podem ser confundidas com repouso semanais remunerados previstos na Lei nº 605/1949. Pede a aplicação por analogia da Súmula nº 113, do Tribunal Superior do Trabalho – TST no presente caso e afirma a impossibilidade da aplicação da Súmula nº 172, do TST. Quanto aos benefícios da justiça gratuita, o obreiro auferiu renda mensal que lhe possibilita demandar em Juízo qualquer prejuízo de ordem econômica. Destaca que o obreiro não faz prova de que se encontra em situação econômica que o impeça de demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, podendo, logicamente, arcar com os custos de sua assistência e que é incabível a condenação em honorários advocatícios em face da ausência do preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70.

Contrarrazões às fls. 183 a 193.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do recurso ordinário porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A reclamada aduz que realizou o cálculo dos reflexos das horas extras sobre o repouso remunerado, em consonância com a Lei nº 5.811/72 e Convenção Coletiva. Assevera que para cada regime de trabalho existirá uma relação de trabalho x folga diferente. No caso, tratando-se de empregados que laboram no

regime de turno ininterrupto de revezamento de 08 horas, para cada 03 dias laborados, haverá 2 de folga. Pede a aplicação, por analogia, da Súmula nº 113, do Tribunal Superior do Trabalho – TST no presente caso e afirma a impossibilidade da aplicação da Súmula nº 172, do TST.

Vejamos.

Segundo Maurício Godinho Delgado, *in* Curso de Direito do Trabalho, 10ª edição, LTr, pág. 901, “os períodos de descanso remunerados ou não, tem como objetivo a recuperação do obreiro, implementação de suas energias e aperfeiçoamento de sua inserção familiar, comunitária e política. É período de interrupção da prestação de serviços, sendo, desse modo, em geral, lapso temporal remunerado”.

Ao contrário do que defende a ré, ao meu modesto entendimento, o objetivo das folgas concedidas em razão do Regime Especial previsto na Lei nº 5.811/1972 é exatamente o mesmo dos repousos remunerados da Lei nº 605/1949, qual seja, recuperar a força do trabalhador.

Como se observa, a ré tem como objetivo econômico o transporte de petróleo e seus derivados. Em razão disso, o reclamante, no que concerne à concessão de repousos remunerados, é regido pelo disposto no art. 1º, da Lei nº 5.811/1972, que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração e refinaria de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

A previsão existente no art. 7º, daquele diploma legal, inclusive, equipara o repouso de um dia a cada três dias trabalhados, ao repouso semanal remunerado estabelecido na Lei nº 605/72.

Como restou explicitado na sentença, as horas extras deverão incidir sobre os descansos previstos no art. 3º, inciso V, da Lei nº 5.811/72, conforme entendimento consubstanciado

na Súmula nº 172, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Assim, equivocada a interpretação da recorrente porque erigida em alegações que não se sustentam. Nada a reformar.

Improcedente a irresignação quanto à concessão da gratuidade de justiça. Basta a simples alegação de que a parte não possui condições econômicas para o pagamento das custas processuais e honorários do advogado, sem prejuízo próprio de seu sustento ou de sua família, para que ela seja concedida – aplicação do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Quanto à assistência judiciária, a condição essencial prevista no art. 14, da Lei nº 5.584/70 é de que o advogado que patrocina o empregado esteja credenciado pelo sindicato da categoria para representá-lo em juízo, circunstância presente nos autos.

Incabível à hipótese a aplicação da Súmula nº 113 e da Orientação Jurisprudencial nº 394, da Seção de Dissídios Individuais 1, ambas do TST, diante dos fundamentos já expendidos.

Em conclusão, conheço do recurso ordinário e lhe nego provimento, mantendo inalterada a sentença.

POSTO ISSO,

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juíza convocada da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença, na forma da fundamentação.

Assinado em 13 de agosto de 2013.
Desembargador do Trabalho JORGE ALVARO MARQUES GUEDES - Relator

INDENIZAÇÃO

PROCESSO TRT RO 0001317-23.2012.5.11.0053 ACÓRDÃO 1ª TURMA

ATRASSO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. Comprovado nos autos que a empresa reclamada atrasava o pagamento dos salários, o que inclusive resultou no ingresso de ação anterior da obreira pleiteando rescisão indireta do contrato de trabalho, exatamente por este motivo, é devida indenização por danos morais, porém, em valor compatível com a razoabilidade e com a proporcionalidade.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO DE RORAIMA. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. Nos termos da Súmula Nº 331, V, do TST, os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada e sim da demonstração de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, caso dos autos, pelo que mantenho a condenação subsidiária, consoante Decisão de 1º Grau.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista, em que são partes, como recorrentes, MARIA ROSILENE SILVA PEREIRA e ESTADO DE RORAIMA, e como recorridos, OS MESMOS e R S CONSTRUÇÕES LTDA.

Postulou a reclamante na vestibular (fls. 02/07) indenização por danos morais no montante de R\$20.000,00, além de justiça gratuita, com a condenação subsidiária do litisconsorte.

O litisconsorte apresentou contestação, às fls. 12/28, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, enquanto, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Por sua vez, a reclamada apresentou contestação, às fls. 29/34, atacando os pedidos da inicial e, alternativamente, pugnou a redução do *quantum* indenizatório.

Após regular instrução do feito, o Juízo *a quo*, às fls. 56/57, condenou reclamada e, subsidiariamente, litisconsorte a pagarem à reclamante, nos moldes da Súmula 362 do STJ, a importância de R\$1.244,00, a título de indenização por danos morais, além de custas no valor de R\$24,88. Concedeu, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A reclamante, irresignada com o *decisum*, apresentou Recurso Ordinário às fls. 59/66, pugnando a reforma da sentença no sentido de ser acolhida a prestação jurisdicional almejada na sua integralidade, tais como horas extras e reflexos.

Por sua vez, inconformado com a decisão, o Estado de Roraima também interpôs Recurso Ordinário, às fls. 71/98. Defendeu afronta à decisão proferida pelo STF na ADC n.º 16, bem como ausência de responsabilidade pelo pagamento em face da não caracterização dos elementos culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Aduz ainda a ausência de dano moral, requerendo, alternativamente, a redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrrazões intempestivas pela reclamada, às fls. 105/109.

O Ministério Público, às fls.114/118, emitiu Parecer manifestando-se pelo conhecimento dos recursos, com improvimento do apelo do litisconsorte e opinando pela inexistência de interesse público primário no apelo do reclamante.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço dos Recursos Ordinários interpostos pela reclamante e litisconsorte por atendidos os pressupostos de admissibilidade, porém não conheço das contrarrazões apresentadas pela reclamada, ante a patente irregularidade de representação e intempestividade.

*Das Contrarrazões apresentadas pela reclamada.
Da Irregularidade de Representação e Intempestividade.*

As contrarrazões da empresa reclamada, fls. 105/109, não estão em condições de conhecimento, tendo em vista irregularidade de representação e intempestividade.

Com efeito, a ausência de poderes da patrona subscritora das contrarrazões de fls. 105/109 caracteriza irregularidade de representação processual que impede o conhecimento das contrarrazões por ausência do instrumento procuratório. Importante ressaltar que tal irregularidade alastre-se desde a apresentação da contestação.

A procuração é o documento em que são outorgados poderes ao advogado, partindo daí a capacidade de atuar na defesa do seu cliente, e sendo inexistente, é evidente que estamos diante de irregularidade insanável.

Vê-se, portanto, que o conhecimento das contrarrazões da reclamada esbarra em óbice intransponível, sendo irregular a representação processual, na forma dos arts. 37 do CPC e 5º da Lei n.º 8.906/94.

Ainda que assim não fosse, não há como aceitar a regularização tardia da procuração, tampouco se deve cogitar do prazo mencionado no art. 13 do CPC, posto que, de acordo com a Súmula nº 383, item II, do TST é:

“Inadmissível na fase recursal a regularização da representação proces-sual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º Grau.”

Portanto, é dever da parte zelar pela correta observância dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos das peças que apresentar, não cabendo ao juiz tomar medidas que venham a sanar as falhas no seu aparelhamento ou negligenciar o exame desses requisitos, pois recorrer é ato formal.

Verifica-se, ainda, o impedimento para que sejam conhecidas as contrarrazões apresentadas pela reclamada em razão de sua intempestividade, pois a notificação foi recebida dia 29/10/12 (fl. 103), porém as mesmas foram protocoladas apenas dia 08/11/2012 (fl. 105), extrapolando, pois, o prazo legal.

Assim, não se conhecem das contrarrazões da reclamada.

Do Recurso da Reclamante

Nas razões recursais (fls. 59/66), a reclamante pugna pela reforma parcial da sentença a fim de majorar o valor da condenação por danos morais, adequando-a aos moldes do entendimento do TST. Alega que os atrasos no pagamento dos salários se deram por longos períodos, experimentando assim sérios constrangimentos, tais como inclusão de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, ameaça de despejo, privações de ordem alimentar, etc.

Ademais, defende que o atraso reiterado no pagamento de salários configura, por si só, o dano moral, conforme entendimento do TST, pois gera um permanente estado de apreensão do trabalhador. Por fim, afirma que o desiderato

da empresa em pagar salários atrasados é obter lucros, pois economiza vultosa quantia realizando acordos judiciais.

Em verdade, a presente ação envolve unicamente pedido de indenização por danos morais em face do atraso no pagamento dos salários, o que inclusive ensejou o ajuizamento de ação anterior envolvendo rescisão indireta do contrato de trabalho, a qual encerrou-se através de acordo entre as partes, significando dizer que tal questão não está sob discussão neste processo.

Ultrapassado este limite e analisando propriamente as razões recursais da obreira, inclino-me por rejeitá-las, entendendo que o valor arbitrado pela sentença de origem a título de indenização por danos morais no montante de R\$1.244,00 equivalente a 2 salários mínimos por ela percebidos (R\$622,00), encontra-se compatível com a realidade fática do processo, sendo absolutamente desproporcional a pretensão obreira de majorá-lo para R\$20.000,00.

Observa-se na petição inicial que a autora alegou que o atraso no pagamento dos salários teria sido por mais de 03 meses, enquanto que no depoimento pessoal de fls. 11, afirmou que tal atraso era por mais de 30 dias, significando dizer que nem ela própria lembrava ao certo o efetivo tempo de atraso.

Como se isto não bastasse, embora nas razões recursais a obreira tenha alegado que dentre outros constrangimentos sofridos por conta de tais atrasos, teve seu nome incluído no Serviço de Proteção ao Crédito, esta alegação não é verdadeira, pois, no mesmo depoimento pessoal de fls. 11, afirmou “... *que não teve seu nome do SERASA ou SPC...*”. Logo, esta afirmação recursal não deve prosperar.

A sentença de origem (fls. 56/57) analisou os argumentos da reclamante e, em razão da empresa haver deixado de comprovar o pagamento dos salários dentro do prazo legal, deferiu parcialmente o pleito de indenização por danos morais, porém, em valor compatível com a razoabilidade e não de acordo com a pretensão inaugural que seria no equivalente a R\$20.000,00.

Ocorre que a reclamante apela a esta Corte para o fim de majorar o *quantum* indenizatório reconhecido na sentença de origem, a fim de que seja elevado a R\$20.000,00, conforme pleiteado na inicial, o que não tem razão.

É crível admitir-se que a autora tenha sofrido abalo emocional, mas tal fato não é hábil a ensejar a majoração do valor da indenização, pois a mesma não cuidou de juntar provas aos autos capazes de demonstrar o reflexo negativo desse atraso, tal como afirmou em razões recursais, os quais só poderiam ocorrer, no meu entendimento, se o atraso no pagamento dos salários tivesse sido desmedido, fato este que não se pode extrair dos autos, já que não há prova cabal do período exato em que houve esse atraso.

Do exposto, a conclusão a que se chega não induz à majoração do *quantum* indenizatório, pelo que mantenho a sentença primária quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, pois condizente com o conjunto probatório dos autos e com os ditames processuais legais.

Do Recurso do Estado de Roraima (litisconsorte)

1. *Afronta a Decisão Proferida pelo STF na ADC nº 16 – Constitucionalidade do Art. 71, §1º da Lei nº 8.666/93. Ausência de Responsabilidade Estatal.*

Assevera o recorrente que em face do disposto no artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADC Nº 16, não pode ser responsabilizado subsidiariamente pelo pagamento dos créditos vindicados, mormente por terem sido observadas todas as exigências da Lei de Licitação para contratação da reclamada para atender necessidade específica na prestação de serviços específicos (atividade-meio), com a qual a reclamante mantinha vínculo de emprego, sendo ela a responsável pelos créditos trabalhistas da recorrida.

Sem razão.

A obreira, ao requerer a condenação do litisconsorte, o fez justamente para assegurar o recebimento da indenização por danos morais em havendo êxito na demanda.

Com efeito, embora tenha havido a formação de vínculo de emprego com a empresa tercerizada, o litisconsorte foi o beneficiário do trabalho da obreira, não podendo ser afastada a sua responsabilidade.

Ressalte-se que o recorrente pugna pela inaplicabilidade da Súmula 331 do TST por afrontar a decisão do STF na ADC nº16, sendo tal tese improsperável.

A declaração de constitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei 8666/93 não impede a fixação da responsabilidade da Administração Pública no caso concreto, à luz das circunstâncias e provas, visando resguardar os princípios da dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho (art. 1º, III, IV da CF). A Súmula nº 331 do TST não ofende o art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993 e nem colide com a decisão do Excelso Pretório na ADC nº 16, muito pelo contrário, está em sintonia com esta ao interpretar aquele dispositivo.

Acrescente-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 16 não se constitui em salvo conduto no sentido eximir a Administração Pública de qualquer responsabilidade em contratações precedidas de procedimento licitatório. Se restar provado que a Administração Pública, por seu agente público, de qualquer modo, concorreu com descumprimento da legislação trabalhista, atrai a responsabilidade pelos débitos trabalhistas e eventuais danos morais.

2. Ausência de Responsabilidade pelo Pagamento em face da Não Caracterização dos Elementos da Culpa *In Eligendo* e da Culpa *In Vigilando*.

Aduz ainda o recorrente não ter incorrido em culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando* ante a regularidade do processo licitatório e o adequado exercício do poder fiscalizador por parte do Estado. Assevera que o contrato público administrativo firmado entre o Estado de Roraima e a empresa terceirizada se fez pautado pela Lei 8.666/93 e que não é atribuição do gestor do contrato administrativo fiscalizar a subordinação jurídica existente entre o ocupante do posto de trabalho e a empresa prestadora de serviço. Informa por fim que nos autos inexistente prova de falha na fiscalização ou descumprimento contratual por parte do Estado de Roraima.

Mais uma vez sem razão.

A simples existência de procedimento licitatório não se presta para eximir o recorrente da culpa *in eligendo*, na medida em que a existência de insuficiência patrimonial da empresa para o adimplemento dos contratos de trabalho, evidencia que, em algum ponto e em alguma medida, o procedimento licitatório, levado a cabo pelo Estado de Roraima, não foi devida e integralmente observado, resultando assim na sua responsabilidade subsidiária por culpa *in eligendo*.

Por outro lado, resta evidente a omissão do litisconsorte no dever de fiscalizar o contrato tanto que a obreira precisou recorrer ao judiciário para rescindir seu contrato de trabalho por atraso no pagamento dos salários, os quais geraram o dever de indenizar o dano moral sofrido pela obreira. Ademais, o recorrente sequer negou ter se beneficiado diretamente da força de trabalho da reclamante, daí por que não pode agora se eximir da responsabilidade pelo inadimplemento da reclamada, real empregadora, com relação aos haveres trabalhistas do obreiro e compensação pelos danos morais sofridos, exatamente como dispõe a Súmula n.º 331, VI, do E. TST.

Conquanto o art. 71 da Lei n.º 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, como insiste o recorrente, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente, o que não ocorreu na hipótese, daí ser imposta ao contratante a responsabilidade subsidiária.

É notório o comportamento omissivo ou irregular do recorrente tanto que reconheceu, inclusive na peça recursal, não ter fiscalizado o cumprimento das obrigações contratuais da empresa, ao argumento de que não lhe caberia fiscalizar o vínculo existente entre os empregados e a empresa terceirizada, por não ser da alçada da Administração, evidenciando típica culpa *in vigilando*.

Registre-se, por outro lado, que o art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro.

Desse modo, não há como acolher as razões do recorrente, no sentido afastar a sua responsabilidade subsidiária.

3. Da Ausência de Dano Moral.

Requer, por fim, o recorrente, seja retirada sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais à recorrida, vez que esta não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois não produziu nenhuma prova acerca da existência do dano extra patrimonial ou de sua extensão.

Com efeito, para corroborar sua tese, colacionou vasta jurisprudência sobre o tema no sentido de que não há dano moral quando, diante do atraso no pagamento de salários, o obreiro não provar fato objetivo ensejador do abalo moral.

Analiso.

Ficou demonstrado durante a instrução processual, tomando por base inclusive o próprio depoimento do preposto da reclamada (fl. 11v), o descaso da empresa em apresentar os comprovantes de pagamentos dos salários da obreira dentro do prazo legal, sendo tal fato até objeto da rescisão indireta do contrato de trabalho pela obreira com a reclamada.

Assim, extrai-se dos autos não uma mera presunção, mas um fato notório, da intenção da reclamada em não trazer aos autos os comprovantes de pagamento do salário da obreira, o que leva a crer seu desiderato em omitir irregularidades no contrato de trabalho, que podem ter sido os motivos ensejadores da rescisão indireta do mesmo pela obreira.

Dessa maneira, os argumentos do litisconsorte para eximir-se da responsabilidade subsidiária de que o ônus probante seria da obreira em demonstrar que objetivamente teve um abalo moral são improsperáveis, pois o encargo da reclamada em comprovar o pagamento de salários dentro do prazo legal era muito mais objetivo que aquele.

Igualmente, indefiro o pleito alternativo de redução do *quantum* indenizatório, por entender adequado ao caso presente.

Portanto, correta a sentença primária ao impor ao recorrente a responsabilidade subsidiária pelo pagamento da indenização por danos morais, pelo que a mantenho integralmente.

Prequestionamento

Diante do que foi decidido e das teses aqui adotadas, considero questionadas todas as matérias discutidas no

recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST, sendo desnecessária a referência aos dispositivos constitucionais e/ou legais, porventura apontados pelas partes, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST.

Por estas razões, conheço dos recursos e nego-lhes provimento, para manter, na íntegra, a sentença recorrida, conforme a fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e Juiz convocado da PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, para manter, na íntegra, a sentença recorrida, conforme a fundamentação.

Assinado em 08 de outubro de 2013. Desembargador do Trabalho LAIRTO JOSÉ VELOSO - Relator

JUSTA CAUSA

PROCESSO TRT RO 0045300-49.2008.5.11.0009 ACÓRDÃO 2ª TURMA

JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. A justa causa é ato de responsabilidade do empregado, culposo ou doloso, grave, e que leva o empregador a se convencer da inviabilidade de dar continuidade à prestação de serviços. Por isso, incumbe à reclamada o ônus de demonstrar a ocorrência da justa causa que motivou a dispensa. As razões alegadas para a justa causa devem estar efetivamente comprovadas, de forma a não deixar dúvidas sobre a conduta do empregado, por ser a pena máxima a autorizar a rescisão do contrato de

trabalho – sem ônus para o empregador –, e face à natureza do ato e suas consequências morais e financeiras, prejudiciais ao trabalhador. Do contrário, não pode ser aplicada. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO. Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (Inteligência da Súmula 390, II, do TST). DANO MORAL. Consoante jurisprudência do Colendo TST, é devida indenização por dano moral no caso da não comprovação de prática de improbidade (desonestidade) em que se baseou demissão por justa causa. Assiste ao empregador o direito de dispensar o empregado sob a acusação de prática de improbidade, no entanto, caso reste demonstrada a improcedência da acusação, terá praticado abuso de direito, cabendo-lhe o dever de reparar. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, MILTON REGIS DE ALMEIDA DAMASCENO NETO, e como recorrido, BANCO DO BRASIL S/A.

Alegou o reclamante, na inicial, que trabalhou para o reclamado de 22/10/2001 a 03/05/2007 e foi demitido por justa causa. Ingressou por meio de concurso público, na função de Escriturário, na cidade de Itacoatiara/AM, e em 2003 foi transferido para Manaus, passando a exercer a função comissionada de Gerente de Expediente na agência da Praça 14. Esclareceu que era dependente de álcool e foi internado

para tratar do problema no ano de 2003, com custeio do reclamado. A partir de abril/2005 passou a sofrer assédio moral por parte do novo Gerente Geral da agência, Sr. Mauro Pantoja Ferreira. Após sofrer perseguição, constrangimentos e humilhações, foi demitido por justa causa fundamentada no art. 482, “a”, “b” e “h”, da CLT. Porém, à época da dispensa motivada encontrava-se afastado pela previdência social, percebendo auxílio-doença para tratamento psiquiátrico, ou seja, seu contrato de trabalho estava suspenso. Aduziu que as retaliações sofridas durante seu contrato de trabalho lhe impingiram muitos prejuízos financeiros e psicológicos, como falta de pagamento de dias de salário, de PLR e cancelamento do plano de saúde, bem como ofensa à sua honra, imagem e dignidade. Ante o exposto, requereu concessão de tutela antecipada para determinar sua reintegração aos quadros do reclamado. Pleiteou anulação da justa causa com sua reintegração ao emprego, mantendo as vantagens de seu cargo à época da dispensa; indenização por danos morais (R\$713.645,00); pagamento de auxílio-cesta alimentação, auxílio creche e PLR não depositado (R\$1.700,00); multa de 1%, além de perdas e danos em 20% sobre o valor da causa pela litigância de má-fé. Requereu honorários advocatícios no percentual de 20% e o benefício da justiça gratuita.

Contestação da reclamada às fls. 151/181.

Após regular instrução, a Exma. Juíza Elaine Pereira da Silva prolatou decisão às fls. 537/549, julgando IMPROCEDENTE a ação. Concedido o benefício da justiça gratuita.

Sentença de embargos de declaração à fl. 575. Conhecidos e julgados improcedentes.

Recurso ordinário do reclamante às fls. 578/610. Sustenta que a motivação da justa causa aplicada o foi de forma genérica, destacando que a reclamada apontou como elemento motivador da dispensa o “dolo”, afirmando, entre outras coisas, que o autor teria cometido irregularidades e fraudes, além de ter deixado de comparecer ao trabalho sem justificativa, e que a

recorrida não tinha conhecimento da suspensão do contrato de trabalho do obreiro. Aduz que não foi comprovada a culpa do autor para a dispensa por justa causa, conforme atestam os documentos juntados aos autos e os depoimentos da preposta e da testemunha do reclamado, visto que o reclamante possuía superiores, sem a anuência dos quais não poderia praticar determinados atos, como deferir empréstimos, por exemplo. Alega que o procedimento investigatório do reclamado não observou o contraditório e a ampla defesa, logo, por não ter provado à exaustão a falta grave cometida pelo autor, deve ser modificada a sentença singular. Aduz que a despedida imotivada e injusta, bem como o tratamento dispensado ao reclamante pelo reclamado, denegriram sua imagem, boa fama e honra, ensejando o pagamento de indenização por dano moral. Afirma que é devido o PLR, pois o valor foi creditado na conta do reclamante, que não o usufruiu porque a conta estava bloqueada pelo banco réu. Assevera que diante da invalidade da justa causa faz jus o autor à reintegração e reinclusão no plano CASSI, na cesta-alimentação e no auxílio-creche. Pede, enfim, pela procedência do pedido, para o fim de anular a justa causa aplicada e deferir as verbas postuladas na inicial, inclusive o dano moral.

Não houve contrarrazões da reclamada.

É O RELATÓRIO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário do reclamante, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade: os pressupostos intrínsecos (a legitimidade, o cabimento e o interesse), e extrínsecos (tempestividade, representação regular e preparo). Sentença de embargos de declaração prolatada em

24/09/2012, cientes as partes em 25/09/2012, recurso interposto em 03/10/2012, isento de preparo e regularidade na representação à fl. 24.

MÉRITO

Da dispensa por justa causa e da reintegração

Sustenta que a motivação da justa causa aplicada o foi de forma genérica, destacando que a reclamada apontou como elemento motivador da dispensa o “dolo”, afirmando, entre outras coisas, que o autor teria cometido irregularidades e fraudes, além de ter deixado de comparecer ao trabalho sem justificativa, e que a recorrida não tinha conhecimento da suspensão do contrato de trabalho do obreiro. Aduz que não foi comprovada a culpa do autor para a dispensa por justa causa, conforme atestam os documentos juntados aos autos e os depoimentos da preposta e da testemunha do reclamado, visto que o reclamante possuía superiores, sem a anuência dos quais não poderia praticar determinados atos, como deferir empréstimos, por exemplo. Alega que o procedimento investigatório do reclamado não observou o contraditório e a ampla defesa, logo, por não ter provado à exaustão a falta grave cometida pelo autor, deve ser modificada a sentença singular. Assevera que diante da invalidade da justa causa faz jus o autor à reintegração e reinclusão no plano CASSI, na cesta alimentação e no auxílio-creche.

Vejamos.

Ab initio, oportuno registrar que a reclamada é uma sociedade de economia mista, que faz parte da Administração Indireta, sendo seus funcionários regidos por normas constitucionais, onde se prevê a aplicação das leis trabalhistas privadas para regular seu vínculo com a Administração Pública.

Os empregados públicos das sociedades de economia mista ingressam através de concurso público e estão sujeitos a regime jurídico em que devem ser seguidas normas próprias das empresas privadas, bem como as exigências e limitações dos órgãos da administração pública, constantes de dispositivos constitucionais. A aplicação da CLT incide a partir do início do vínculo.

A Corte Superior Trabalhista vem sedimentando entendimento no sentido de que o empregado público de sociedade de economia mista é regido exclusivamente pela CLT, sendo desnecessária a motivação do ato de despedida. A OJ nº 247 da SBDI-1, item I, trata do assunto: “SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade”.

Isso para a dispensa imotivada. No caso *sub judice* a demissão foi por justa causa, e esta necessita de provas.

A justa causa é ato de responsabilidade do empregado, culposo ou doloso, grave, e que leva o empregador a se convencer da inviabilidade de dar continuidade à prestação de serviços. Por isso, incumbe à reclamada o ônus de demonstrar a ocorrência da justa causa que motivou a dispensa. As razões alegadas para a justa causa devem estar efetivamente comprovadas, de forma a não deixar dúvidas sobre a conduta do empregado, por ser a pena máxima a autorizar a rescisão do contrato de trabalho – sem ônus para o empregador –, e face à natureza do ato e suas consequências morais e financeiras, prejudiciais ao trabalhador. Acrescente-se, nem toda infração do empregado configura justa causa para a rescisão, sendo necessário que se revista de gravidade, de forma a tornar impossível a relação empregatícia, e haja proporcionalidade entre a punição e o ato motivador da dispensa.

Para configuração da falta grave autorizativa da denúncia cheia do contrato de trabalho, devem estar presentes os requisitos da atualidade, gravidade e proporcionalidade entre a punição e a falta cometida. Neste sentido, a gradação de penalidades surge como mecanismo de realização desse caráter pedagógico. A adoção de medidas punitivas proporcionais às atitudes cometidas e em escala crescente transmite ao obreiro o seu desajuste ao ambiente de trabalho.

Sem dúvida alguma, o poder disciplinar do empregador deve ter como critério informador o caráter pedagógico da pena. É fundamental que a punição seja aplicada com a finalidade de ajustar o obreiro à sadia convivência laborativa. O objetivo da aplicação das penas deve ser de criar condições para a ressocialização obreira no universo empresarial. A punição deve ser encarada sob este prisma e a exclusão do trabalhador do emprego deve ocorrer somente em situações plenamente justificáveis.

In casu, foi instaurado um Inquérito Administrativo para apuração de irregularidades na agência Praça 14, envolvendo funcionários com suspeita de fraude contra o banco, em abertura de contas correntes e liberação de empréstimos CDC, no período de agosto/2003 a março/2004, sendo o reclamante um desses funcionários.

No “Relatório de Inquérito”, às fls. 1157/1169 do Anexo VI, datado de 24/04/2007, consta, acerca do reclamante, que estava em licença saúde desde 14/06/2005. Sobre sua responsabilidade nos fatos apurados, está registrado que foi responsável direto na abertura de contas seguidas de concessão de créditos, com irregularidades que geraram fraudes; por diferença de caixa; por apropriação indébita; por transferência de valores sem autorização formal do titular da conta debitada e outros. Consta, no entanto, que o funcionário não foi ouvido com relação à apropriação indébita e que sua participação tem evidências em documentos juntados ao processo. Como circunstância atenuante há o fato de o autor não ser comissionado

e agir sob as ordens de seu superior hierárquico e avaliador. Não há circunstâncias agravantes. Está assente no documento, como limitação, a intempestividade da apuração (três anos após a ocorrência dos fatos) e a impossibilidade de oitiva dos principais envolvidos nas ocorrências, dentre os quais, o demandante.

No documento da Diretoria de Relações com Funcionários e Responsabilidade Socioambiental – Dires/DIREP, de fls. 1170/1177 do Anexo VI, datado de 24/04/2007, a proposta final foi no sentido de demitir o reclamante por justa causa, com base nas alíneas “a” (improbidade), “b” (mau procedimento) e “h” (indisciplina e insubordinação), do art. 482 da CLT. E assim foi feito, conforme se vê no documento colacionado à fl. 107 do volume 01.

A improbidade no direito do trabalho é caracterizada pelo furto, extorsão, apropriação, receptação, corrupção ou roubo, ou seja, quando há subtração ou dano aos bens materiais do patrão, de algum vivente da casa ou de outro colega de trabalho, não sendo necessário que haja o prejuízo efetivo, mas a quebra de confiança por meros indícios, robustamente provados, se consumando num único ato.

O mau procedimento é configurado pelo comportamento incorreto, irregular do empregado, por meio da prática de atos que contrariem a discrição pessoal, o respeito, que abalem a dignidade, tornando impossível ou demasiadamente onerosa a manutenção do vínculo empregatício, e que não se enquadre na definição das demais justas causas.

Tanto a indisciplina quanto a insubordinação remetem a um atentado a deveres jurídicos por parte do trabalhador, simplesmente pela sua condição de empregado subordinado. A indisciplina é uma desobediência a uma norma genérica, como ordens, normas, circulares e diretrizes gerais da empresa; a insubordinação é uma desobediência a uma ordem específica, verbal ou escrita, como ordens pessoais dadas pelo chefe a

determinado funcionário ou grupo de empregados. Tais ordens pessoais comumente são emanadas do superior hierárquico imediato, como o encarregado, referindo-se a serviços e tarefas, e não a normas de procedimento, como na indisciplina. Oportuno destacar que se a ordem do superior for imoral ou ilegal não resta configurada a insubordinação, quedando-se o empregado dispensado de cumpri-la.

Extrai-se dos autos que o reclamante não foi ouvido no inquérito e sua participação nos atos fraudulentos tem apenas evidências em documentos juntados ao processo. Além disso, a preposta da reclamada afirmou em seu depoimento, à fl. 349, “que apenas o reclamante foi efetivamente punido porque não pediu demissão; que outros funcionários faziam abertura de conta; que quem defere os créditos é o gerente; que são duas assinaturas eletrônicas, uma do escriturário para implantação e a do gerente para liberação”. A testemunha da reclamada declarou, às fls. 520/521, que o reclamante tinha assinatura digital para proceder à liberação, alteração de crédito pelo CDC e pagamento de cheques, porém, havia também a necessidade da assinatura digital do autorizante; que o autor não fazia deferimento de crédito; que havia outros empregados escriturários exercentes das mesmas atividades do reclamante.

Diante do exposto, considerando o procedimento investigatório unilateral, onde ausente o contraditório e a ampla defesa, somando-se aos interrogatórios em juízo, que nada comprovaram – aliás, pelo contrário –, conclui-se que não há elementos para a demissão por justa causa, devendo por isso ser anulada a pena imposta quando da demissão do autor.

Assim, não havendo como manter a justa causa aplicada, esta deve ser convertida em dispensa imotivada, com pagamento das parcelas rescisórias próprias dessa espécie de dispensa (aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS 8% + 40% laborado e rescisão, a ser liquidado pela contadoria).

Na mesma medida em que a justa causa necessita de provas para sua efetivação, a demissão sem justa causa

encontra-se no âmbito do direito do empregador, que, se por um lado não provou de forma substancial a existência de motivos ensejadores da justa causa – uma das penas mais graves a ser imputada ao trabalhador –, de outra banda, não há como negar que encontrou nas fortes evidências reveladas durante a investigação, motivação suficiente para demiti-lo de seus quadros, inexistindo direito à reintegração, ante a ausência do direito à estabilidade, conforme disposto na Súmula 390, II, do TST. Não sendo reintegrado, não faz jus o obreiro à reinclusão no plano CASSI, ao pagamento de auxílio-cesta-alimentação e de auxílio-creche.

Equivoca-se o autor ao alegar impedimento para sua dispensa por encontrar-se suspenso seu contrato de trabalho quando de seu despedimento, invocando o art. 476 da CLT e art. 63 da Lei n. 8.213/91. Primeiro porque, conforme documentos de fls. 36 e 37 do volume 1, entre 01/05/2007 e 06/05/2007 não se encontrava de licença (sua dispensa ocorreu em 03/05/2007); segundo porque as normas legais invocadas não tratam de impedimento de demissão durante suspensão de contrato de trabalho.

Do dano moral

Aduz que a despedida imotivada e injusta, bem como o tratamento dispensado ao reclamante pelo reclamado, denegriram sua imagem, boa fama e honra, ensejando o pagamento de indenização por dano moral.

Vejamos.

Dano moral é a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo e em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque além integrarem nosso cotidiano no trabalho, no trânsito, entre

amigos e até no ambiente familiar, essas situações não são tão intensas e duradouras a ponto de romper em o equilíbrio da pessoa. Assim deve ser entendido, para não correremos o risco de banalizar o dano moral, fomentando ações judiciais em busca da indenização pelos mais triviais aborrecimentos.

Para que se configure o dano moral e a consequente imputação da responsabilidade civil ao agente, este juízo adota a teoria da responsabilidade objetiva, que fundamenta-se na teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a de risco. O parágrafo único do art. 927 do Código Civil estabelece que *haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem*. No entanto, para que seja imputada a responsabilidade, mister que se faça presente, objetivamente, o nexos causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

A teoria da responsabilidade objetiva decorre da própria atividade do empregador ou da empresa, quando coloca o patrimônio material ou extrapatrimonial de terceiros, entre eles os de seus empregados, em risco potencial. Neste caso, basta a prova do prejuízo e o nexos de causalidade para que o causador do ato seja obrigado à reparação ou indenização.

O conjunto probatório favorece ao autor.

Esta Corte entendeu pela ilegalidade da justa causa aplicada pela reclamada porque não comprovados cabalmente os atos fraudulentos imputados ao reclamante. É certo que a demissão motivada, por si só, não tem o condão de causar lesão à honra ou imagem do trabalhador, ainda que seja desconstituída em juízo, e não havendo prova robusta da conduta ofensiva imputada ao obreiro, não há o dever de indenizar. Porém, não é este o caso dos autos.

Consoante jurisprudência do Colendo TST é devida indenização por dano moral no caso da não comprovação de prática de improbidade (desonestidade) em que se baseou demissão por justa causa. Assiste ao empregador o direito de dispensar o empregado sob a acusação de prática de improbidade, no entanto, caso reste demonstrada a improcedência da acusação, terá praticado abuso de direito, cabendo-lhe o dever de reparar. Nesse sentido, trago à colação decisão em Embargos de Declaração em Recurso de Revista, da SDI-1 do TST:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. DANO MORAL. DEMISSÃO FUNDADA EM ATO DE IMPROBIDADE E DESÍDIA. DESCONSTITUIÇÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Discute-se, no caso, a caracterização de dano moral sofrido pelo empregado, passível de indenização, em decorrência da desconstituição da justa causa fundada em ato de improbidade e de desídia em juízo. (...) Extrai-se da narrativa feita na decisão ora embargada que o reclamante foi demitido por justa causa por ato de improbidade e desídia, a qual foi afastada em ação anteriormente proposta. Aqui, a ofensa à honra subjetiva do reclamante, o dano moral, revela-se *in re ipsa*, ou seja, presume-se, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente da acusação de ato de improbidade e de desídia desconstituído judicialmente. O abalo moral é inerente a casos como este, em que o empregado é despedido por justa causa, por prática de ato de improbidade e desídia, e esta é desconstituída judicialmente. O ato de improbidade pressupõe conduta que causa dano ao patrimônio do empregador, tendo correlação com crimes previstos no Direito Penal, como furto, previsto no artigo 155 do Código Penal, ou apropriação indébita, prevista no artigo 168 do Código Penal. Diante disso, a acusação de prática de ato de improbidade constituiu uma grave imputação ao empregado, e a desconstituição pelo Judiciário demonstra claramente o abuso do direito do empregador de exercer o poder disciplinar ao aplicar a mais severa das penas

disciplinares fundado em conduta gravíssima sem a cautela necessária. O empregado demitido com base nesse tipo de conduta carrega a pecha de ímprobo, de desonesto, mesmo quando há a desconstituição da justa causa judicialmente, o que, por óbvio, ofende de forma profunda sua honra e sua imagem perante ele mesmo e perante toda a sociedade. Destaque-se, por oportuno, que a questão referente à divulgação da demissão do reclamante pela imprensa local - se esta teria sido patrocinada pela reclamada ou não - é irrelevante para o deslinde da controvérsia, pois o dano moral, aqui, configurar-se-ia ainda que nenhuma outra pessoa, além do reclamante, soubesse do motivo do seu desligamento da reclamada. Vale dizer que tal aspecto poderia ser considerado apenas na fixação do valor indenizatório. Evidenciado, assim, o dano moral decorrente da não comprovação do ato de improbidade que fundamentou a justa causa do reclamante, é devida a indenização correspondente, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e do artigo 927 do Código Civil. Embargos conhecidos e providos. Processo: TST-RR-146540-39.2001.5.01.0451. Data de julgamento: 10/05/2012. Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, SBI-1. Data de Publicação: DEJT 18/05/2012. (Grifos nossos).

Quanto ao assédio moral, não foram devidamente demonstrados os danos causados ao autor que justificassem a responsabilização civil da empregadora nesse sentido. Os fatos narrados pelo autor, de que foi perseguido e humilhado pelo seu superior hierárquico, Sr. Mauro Pantoja Ferreira, não são bastante para caracterizar o assédio moral alegado. Sua única testemunha nada declarou no sentido de comprovar o dano moral decorrente de assédio moral. De modo inverso, afirmou não ter presenciado qualquer tratamento desrespeitoso à pessoa do reclamante.

Dito isso, reconheço a existência do dano moral e condeno a reclamada ao pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$15.000,00, considerando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, por entender que

tal valor mostra-se razoável e é suficiente para atender os fins a que se destina (caráter punitivo e pedagógico em relação ao empregador e compensatório em relação ao empregado), pois desestimula novas práticas sem configurar uma forma de enriquecimento indevido.

Da PLR

Afirma que é devido o PLR, pois o valor foi creditado na conta do reclamante, que não o usufruiu porque a conta estava bloqueada pelo banco réu.

Sem razão, no entanto.

O próprio reclamante declarou, em sua oitiva, à fl. 348, que caiu em sua conta, em outubro/2005, a participação no lucro, mas o valor foi compensado com os débitos da conta, que eram autorizados.

Portanto, o demandante usufruiu sim do PLR depositado em sua conta, razão por que mantenho o indeferimento da parcela, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa.

EM CONCLUSÃO, conheço do recurso interposto pelo reclamante e dou parcial provimento, para converter a justa causa aplicada em demissão imotivada, com pagamento das parcelas rescisórias próprias dessa espécie de dispensa (aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS 8% + 40% laborado e rescisão, a ser liquidado pela contadoria), e para deferir indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00, na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R\$300,00, calculadas sobre o valor arbitrado da condenação (R\$15.000,00).

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante e dar-lhe parcial provimento, para converter a justa causa aplicada em demissão imotivada, com pagamento das parcelas rescisórias próprias dessa espécie de dispensa (aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS 8% + 40% laborado e rescisão, a ser liquidado pela contadoria), e para deferir indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00, na forma da fundamentação. Custas pela reclamada no importe de R\$300,00, calculadas sobre o valor arbitrado da condenação (R\$15.000,00).

Assinado em 10 de outubro de 2013.
Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO -
Relatora

PROCESSO TRT RO 0000108-78.2012.5.11.0001
ACÓRDÃO 2ª TURMA

RECURSO DA RECLAMADA. JUSTA CAUSA. Não tendo a reclamada se desincumbido do ônus de provar que o reclamante tenha cometido ofensa física a um colega de trabalho, correta a Decisão de 1º Grau que afastou a justa causa aplicada e determinou o pagamento das verbas rescisórias decorrentes do rompimento do pacto laboral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 1ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA. e, como recorrido, ROGÉRIO ARAÚJO DE MENDONÇA.

O reclamante apresentou reclamationária, alegando que foi admitido pela reclamada em 01/02/2010, para exercer a função de Auxiliar Administrativo Senior, de segunda a sexta-feira, das 07h15min às 17h00. Alega que foi injustamente

dispensado por justa causa, com fundamento no art. 482, “j”, da CLT. Argumenta que em nenhum momento do pacto laboral ofendeu a honra, boa fama ou a integridade física de qualquer pessoa no serviço. Pleiteou: 1) anulação da justa causa, com o pagamento das respectivas verbas rescisórias; 2) saldo de salário dos meses de novembro e dezembro/2011; 3) horas extras a 110%; 4) multas dos arts. 467 e 477 da CLT; 5) indenização substitutiva do seguro-desemprego; 6) indenização por danos morais no valor de R\$12.440,00; 7) honorários advocatícios; 8) benefícios da Justiça gratuita.

A MM. Vara, em decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Djalma Monteiro de Almeida, fl. 135/136, verso, julgou parcialmente procedente a reclamatória, afastando a justa causa aplicada e deferindo ao reclamante as verbas salariais, rescisórias e indenizatórias discriminadas na petição inicial, com exceção das indenizações dos depósitos do FGTS e seguro-desemprego, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, indenização por danos morais e honorários advocatícios.

Irresignada, a reclamada interpôs Recurso Ordinário a fl. 225/238. Alega que a justa causa foi corretamente aplicada, considerando que o reclamante cometeu falta grave prevista no art. 482, “j”, da CLT, bem como infringiu o regimento interno da reclamada, impossibilitando uma possível continuação do pacto laboral, em virtude da ausência do elemento fidúcia. Alega que, conforme Registro de Ocorrência Interna, o reclamante agrediu outro colega de trabalho de nome Leandro Wiliam L. da Silva, no momento em que este iria realizar a inspeção de um defeito em uma motocicleta manuseada pelo reclamante, fato que teria sido visto e confirmado por testemunhas. Argumenta ser indevido o pleito de seguro-desemprego, bem como as horas extras a 110%. Impugna os cálculos de liquidação de fl. 144.

O reclamante apresentou contrarrazões a fl. 249/253, pugnando pela manutenção da Decisão de 1º Grau.

É O RELATÓRIO

VOTO

Atendidas as exigências legais de admissibilidade, conheço do Recurso.

Da justa causa aplicada

Pretende a reclamada a reforma da decisão primária, sob o argumento de que o reclamante foi dispensado por justa causa, com fulcro na alínea “j” do art. 482 da CLT, bem como infringiu o regimento interno da reclamada, impossibilitando uma possível continuação do pacto laboral, em virtude da ausência do elemento fidúcia. Alega que, conforme Registro de Ocorrência Interna, o reclamante agrediu outro colega de trabalho de nome Leandro William L. da Silva, no momento em que este iria realizar a inspeção de um defeito em uma motocicleta manuseada pelo reclamante, fato que teria sido visto e confirmado por testemunhas.

A justa causa é todo ato faltoso do empregado que faz desaparecer a confiança e a boa-fé existentes entre as partes, tornando indesejável o prosseguimento da relação empregatícia. Por ser a pena mais grave aplicada ao empregado, deve ser robustamente provada, não podendo restar qualquer dúvida acerca da gravidade da falta cometida, cabendo o ônus da prova à empresa que a aplica.

Os atos faltosos do empregado que justificam a rescisão do contrato pela empregadora tanto podem referir-se às obrigações contratuais como também à conduta pessoal do empregado que possa refletir na relação contratual.

Analisando o conjunto probatório, verifica-se que não restou provada a alegada falta grave cometida pelo reclamante.

O art. 482, “j”, da CLT, dispõe que “*constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador o ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas*

condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem”.

Segundo o renomado Maurício Godinho Delgado, “o tipo jurídico ora examinado trata da injúria, calúnia ou difamação, a par da agressão física, praticadas contra colegas ou terceiros, no âmbito do estabelecimento empresarial. Abrange, pois, não somente as ofensas morais, porém também as físicas”. (Curso de Direito do Trabalho, 9ª Edição, Ed. LTr, pág. 1.118).

A reclamada alega que amparou a justa causa no Registro de Ocorrência Interna. O documento de fl. 100 (Ocorrência Extraída do Livro de Atas dos Encarregados de Segurança) descreve que houve agressão física entre o reclamante e o Sr. Lendro, tendo este desferido três socos na altura do tórax daquele. No entanto, este fato não foi confirmado, nem pela testemunha do autor nem pelas testemunhas da reclamada.

A primeira testemunha da reclamada, Sr. Aryson de Cristo Rodrigues, em seu depoimento a fl. 132, declarou que presenciou o fato, informando que “...visualizou o colega Wilan ser atingido, não sabendo se pelo reclamante ou com a própria mão desse colega no momento em que o reclamante tirou a mão dele da peça que estava sendo inspecionada; que na seqüência o colega atingido deu uns empurrões no reclamante; que estava próximo do local cerca de 01 metro;...”. A segunda testemunha da reclamada, Sr. Rosemberg Ramos da Silva, através de seu depoimento a fl. 133, declarou: “...que não presenciou qualquer agressão entre o reclamante e o Sr. Wilan, embora tenha verificado que os dois discutiam...”.

O próprio Sr. Leandro William L. da Silva, apontado pela reclamada como o outro envolvido na agressão, compareceu em Juízo como testemunha do autor, declarando a fl.132: “...que não foi agredido pelo reclamante nem o agrediu, como também não houve qualquer desentendimento entre ambos; que chegou para inspecionar uma moto que estava

sendo trabalhada pelo reclamante naquele momento e como o local é muito apertado, no que ele virou a moto tocou no depoente e o depoente perguntou se o reclamante não o tinha visto; que na ocasião o reclamante se desculpou com o depoente; que o que pode ter ocorrido é do depoente ter falado alto em razão do local ser ruidoso e aquilo ter sido interpretado como uma discussão;...”

Ora, da análise dos depoimentos das testemunhas, tanto do autor como da reclamada, não restou provada a alegada agressão física mútua entre o reclamante e o Sr. Leandro. Restou consignado nos autos que houve, no máximo, uma pequena discussão entre ambos, o que não justificaria a aplicação da pena máxima de justa causa.

Saliente-se que a alegada impossibilidade de manutenção do contrato laboral também não restou provada, considerando que logo após o incidente os empregados voltaram a trabalhar normalmente, não restando qualquer rancor ou inimizade entre ambos, tanto é verdade que o Sr. Leandro serviu de testemunha ao reclamante.

Portanto, diante de todo o exposto, totalmente correta a Decisão de 1º Grau ao afastar a justa causa aplicada e determinar o pagamento das verbas rescisórias, pois amparada nas provas produzidas nos autos e no senso de Justiça.

Da indenização do seguro-desemprego

A alega impugna o deferimento da indenização substitutiva do seguro-desemprego por ausência de previsão legal.

No que diz respeito à indenização substitutiva do seguro-desemprego, comungo do entendimento de que não há em nosso ordenamento jurídico amparo à conversão da obrigação imposta à empregadora em indenização substitutiva. Emerge da inobservância da obrigação de fazer, apenas a multa prevista pelo art. 25, da Lei n. 7.998/90, cuja imposição compete

às Superintendências Regionais do Trabalho (§ 1º do citado artigo), ao tempo em que o valor arbitrado reverte-se a favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Ressalte-se que inúmeros julgados de nossos Tribunais Trabalhistas convergem para este entendimento:

O seguro-desemprego é benefício de ordem legal, a cargo de um fundo criado por lei, vinculado ao Ministério do Trabalho. Não é, de forma alguma, encargo do empregador, cuja obrigação se resume ao fornecimento da documentação própria, a fim de possibilitar ao trabalhador a habilitação, junto ao órgão próprio. AGRAVO DE PETIÇÃO - SEGURO-DESEMPREGO. (TRT-AP-4503/98 - 1ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG 10.07.99)

Assim, por falta de amparo legal, indevida é a conversão da obrigação de fazer em obrigatoriedade de dar, sob pena de afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior, razão pela qual excluo da condenação o valor correspondente à indenização substitutiva do seguro-desemprego.

Das horas extras a 110%

Aduz a reclamada que a hora extra pleiteada pelo reclamante, no valor de R\$98,53, foi devidamente incluída no Termo de Rescisão como forma de pagamento da mesma, entretanto, alega que o reclamante tinha débito com a empresa e por isso efetuou o desconto.

Razão assiste à recorrente, neste particular. A cópia do Termo de Rescisão de fl. 104, demonstra que a hora extra a 110%, no valor de R\$98,53, já foi devidamente paga, razão pela qual merece reforma a decisão singular, neste particular, a fim de que seja excluída da condenação o referido pleito.

Dos cálculos de liquidação

A reclamada insurge-se contra os cálculos de liquidação de sentença de fl. 144, sob o argumento de que as verbas não foram apuradas conforme determinado em sentença.

Resta prejudicada a análise da referida insurgência, em virtude da decretação de nulidade dos atos processuais realizados a partir da juntada da sentença de mérito, proferida através do Acórdão que julgou o Agravo de Petição da recorrente.

Ademais, a reclamada poderá impugnar os cálculos de liquidação de sentença na fase de execução.

Em conclusão, conheço do Recurso e dou-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação os pleitos de indenização substitutiva do seguro-desemprego e de hora extra a 110%, no valor de R\$98,53. Mantenho inalterada a decisão de 1º grau, nos demais termos, na forma da fundamentação. Custas pela reclamada, no importe de R\$160,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado de R\$8.000,00, em virtude da redução do valor da condenação.

ISTO POSTO

ACORDAM, os Desembargadores da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação o pleito de hora extra a 110%, no valor de R\$98,53. Manter inalterada a Decisão de 1º Grau, nos demais termos, inclusive quanto às custas, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS (Relatora), que excluía da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego. Posicionamento vencido ao argumento dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho AUDALIPHAL

HILDEBRANDO DA SILVA e RUTH BARBOSA SAMPAIO, que entenderam ser devida a indenização substitutiva do seguro-desemprego.

Assinado em de 3 de Outubro de 2013.
Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - Relatora

JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA

PROCESSO TRT RO 0000306-74.2012.5.11.0301 ACÓRDÃO 1ª TURMA

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. De acordo com a Emenda Constitucional nº 51/2006, os agentes comunitários de saúde encontram-se excepcionados da norma que obriga a contratação por meio de concurso público, podendo ser contratados diretamente pelos entes públicos locais, na forma do art. 198 da CF, o qual, regulamentado pela Lei nº 11.350/2006, prevê expressamente a submissão dos agentes de saúde ao regime celetista, razão por que correta a decisão do Juízo *a quo* que considerou esta Justiça do Trabalho competente para conhecer dos pedidos e reconheceu o vínculo empregatício entre reclamante e reclamado, deferindo àquela as verbas rescisórias e trabalhistas decorrentes da relação empregatícia. Mantém-se decisão primária. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da Vara do Trabalho de Tefé, em que são

partes, como recorrente, MUNICÍPIO DE UARINI – PREFEITURA MUNICIPAL e, como recorrida, MARLY DE SOUZA GUSMÃO.

A autora ajuizou reclamação trabalhista, por meio da qual informou ter sido dispensada sem justa causa, não recebendo as verbas rescisórias. Requer a anotação e baixa na CTPS, seguro-desemprego, aviso-prévio, férias + 1/3, FGTS, multa do art. 477 da CLT, multa de 40% sobre FGTS e os benefícios da justiça gratuita. Deu-se à causa o valor de R\$27.200,61. (fls.02/08).

O reclamado apresentou contestação oral em audiência cujo Termo de Audiência encontra-se às fls. 16/20, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho e a prejudicial de prescrição quinquenal.

Após instrução do feito, a MM. Vara acolheu a prejudicial de prescrição quinquenal e afastou a preliminar de incompetência material da justiça laboral e, no mérito, *julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o reclamado pagar ao reclamante a importância que vier a ser apurada em liquidação de sentença, referente as parcelas deferidas a título de: Aviso-prévio; FGTS 8%; multa de 40% do FGTS; multa do art. 477 da CLT; indenização do seguro-desemprego; além do recolhimento previdenciário sobre verbas deferidas que sofrem incidência. Juros e correção monetária, aplicando o imposto de renda onde couber. Deferiu os benefícios da justiça gratuita. Custas pelo demandado, calculadas sobre o valor de R\$15.000,00, arbitrado exclusivamente para este fim, no importe de R\$300,00 de cujo recolhimento fica isento. (fls. 16/20).*

Irresignado, o reclamado interpõe Recurso Ordinário buscando a reforma da decisão (fls.28/32).

Contrarrazões ao Recurso Ordinário pela Reclamante às fls.35/44.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se às fl. 48/49 reservando-se o direito à futura manifestação, caso entenda necessário.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Da Preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho

Asseverou a reclamante em sua peça inaugural que laborou para o MUNICÍPIO DE UARINI no período de 13/04/2002 a 31/12/2012, quando foi demitida sem justa causa, cumprindo o horário de trabalho das 07:30h às 11:30h e das 13:00h às 17:30h, exercendo a função de Agente Comunitário de Saúde. Sustenta que não recebeu suas verbas rescisórias quando da sua dispensa imotivada.

Insurgiu-se o reclamado alegando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, uma vez que com a promulgação da Constituição cidadã em 05 de outubro de 1988 ficou estabelecido que os cargos públicos devem ser ocupados mediante concurso público e, seguindo o mesmo diapasão do texto constitucional, o art. 9º da lei 11.350/2006 dita que a contratação de agentes comunitários de saúde deverá ser procedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, portanto, a relação que existia com a Reclamante não se enquadra no ditame da CLT, devendo a ação ser remetida para a Justiça Comum.

Sem razão.

Primeiramente, no tocante ao chamamento da União Federal-Fundação Nacional de Saúde, entendo haver inovação

recursal, uma vez que tal pedido não constou da contestação de fls. 16/17, restando prejudicada tal parte do recurso.

Por outro lado, a situação é completamente diferente do que foi alegado pelo recorrente, pois não se trata de contratação através de Lei Municipal que instituiu o Regime Temporário/Administrativo, mas de Agente Comunitário de Saúde, o que constitui situação diversa.

Conforme mencionado pelo Juízo *a quo*, após a Emenda Constitucional 51/2006, foi promulgada a Lei n.º 11.350/2006, que regulamentou o art. 198 da Constituição Federal, prevendo que a contratação dos agentes de combates às endemias seria feita sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, a referida Lei n.º 11.350/2006 dispõe que, *in verbis*:

“Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema único de Saúde-SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

(...)

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional – FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art.198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.”

Portanto, temos que a lei reguladora das atividades atinentes aos Agentes Comunitários de Saúde, contratados pelos entes públicos dispõe de forma expressa e clara que os mesmos submetem-se ao regime celetista, excetuando-se os casos em que há lei dispondo outro tipo de regime.

Do que emerge dos autos, constata-se que a recorrida prestou serviço no período entre 13/04/2002 a 31/12/2012, na referida atividade, inclusive a sentença de origem de forma correta e incontestada estabeleceu todos os parâmetros da condenação.

Por outro lado, não há nos autos nenhuma prova da existência de lei municipal dispondo acerca do regime a que se submetem os Agentes Comunitários de Saúde contratados pelo recorrente. Logo, há de prevalecer a norma legal acima citada, razão pela qual deve ser afastada a relação jurídico-administrativa com a Administração Pública. Em sendo assim, conforme disposto no diploma legal mencionado, os Agentes Comunitários de Saúde contratados pelo recorrente submetem-se ao regime da CLT e, portanto, devidamente inseridos no rol de competências desta Justiça Especializada, como entendido na sentença de origem.

Neste caso, não se aplica decisão liminar do STF na ADI 3.395-MC/DF, no sentido de determinar a suspensão de toda e qualquer interpretação do inc. I do art. 114 da CRFB/88, com a redação dada pela EC n.º 45/2004, que incluísse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e servidores a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, admitindo-se a competência material da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114, inc. I, da CRFB/88.

Portanto, diante da natureza celetista do vínculo mantido entre as partes, não há falar em incompetência material desta Justiça Especializada para processar e julgar a causa, razão pela qual mantenho a decisão primária que rejeitou a preliminar argüida.

Mérito

Da condenação ao pagamento das verbas trabalhistas

In casu, comprovado que o regime de trabalho da recorrida foi regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e, confessado o rompimento do contrato de trabalho por iniciativa do recorrente e inexistindo prova nos autos do pagamento das parcelas rescisórias relativas a aviso prévio, FGTS + 40%, bem como do recebimento do seguro-desemprego, correta a decisão do Juízo de primeiro grau que acolheu os pedidos, porque decorrentes da relação empregatícia mantida entre as partes, bem como a multa do art. 477 da CLT.

Prequestionamento

Diante do que foi decidido e das teses aqui adotadas, considero prequestionadas todas as matérias discutidas no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST, sendo desnecessária a referência aos dispositivos constitucionais e/ou legais, porventura apontados pelas partes, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST.

Por todo o exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença de origem em todos os seus termos, tudo conforme a fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença

de origem em todos os seus termos, tudo conforme a fundamentação.

Assinado em 10 de setembro de 2013.
Desembargador do Trabalho LAIRTO JOSÉ VELOSO -
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO TRT RO 0001209-67.2010.5.11.0019 ACÓRDÃO 2ª TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA ADMINISTRATIVA. Concede-se mandado de segurança à empresa do ramo de drogarias, para efeito de suspender cobrança de multa administrativa, aplicada por auditor fiscal do trabalho que reconheceu a existência de relação de emprego de farmacêutico, desprezando a competência material da Justiça do Trabalho insculpida no art. 114, inciso I, da Constituição Republicana. Recurso ordinário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 19ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, SB COMÉRCIO LTDA e, como recorridos, UNIÃO FEDERAL e ATO DO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO, SR. EDUARDO PORTO DE MELO, NO EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.

O Juízo da 19ª Vara do Trabalho de Manaus declarou legítima a competência do auditor fiscal do trabalho para reconhecer alegada relação de emprego entre a recorrente e profissionais farmacêuticos que lhe prestavam serviço nas lojas/drogarias de sua propriedade e julgou improcedente a ação de segurança, cujo objeto é a suspensão de todos os feitos

administrativos com a mesma finalidade, até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 01334/2009-003-11-00-6.

Documentos foram trazidos ao processo com a petição inicial.

A autora recorre ordinariamente alegando que houve invasão de competência na aplicação da multa pelo auditor fiscal do trabalho em virtude de ter reconhecido a existência de relação de emprego. Suscita, ainda, a controvérsia sobre o alegado contrato de trabalho subordinado com os farmacêuticos. Pede a reforma do julgado.

Contrarrazões foram oferecidas pela UNIÃO (fls. 167 a 173).

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do recurso ordinário tendo em vista que está tempestivo e a recorrente procedeu ao preparo respectivo, conforme se vê de fls. 139 a 146.

Busca a recorrente a nulidade dos autos de infração identificados às fls. 7-8 dos autos, lavrados por Auditor-Fiscal do Trabalho, cumulado com pedido de concessão de liminar de suspensão de inscrição na dívida e sua consequente execução, ao fundamento de que o agente público teria exorbitado o limite de sua competência, acabando por reconhecer a existência de vínculo de emprego.

Sustenta a recorrente que já ajuizou anteriormente a ação anulatória cujo objeto é a nulidade do ato praticado pelo auditor fiscal reconhecendo vínculo empregatício com os farmacêuticos.

Vejamos.

Com efeito, nos termos do inciso I, do art. 114, da Constituição Republicana, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho. E o reconhecimento da existência de um contrato individual do trabalho é inerente a essa competência jurisdicional, tendo em vista que o Juiz do Trabalho, para reconhecer uma relação empregatícia, deve analisar todos os elementos de provas produzidos no processo, com a observância dos princípios processuais do contraditório e da ampla defesa assegurados aos litigantes.

Por outro lado, a atividade do auditor fiscal se evidencia como unilateralmente praticada pelo Estado, sem assegurar à empresa objeto da fiscalização a ampla defesa, o contraditório e, muito menos o devido processo legal.

Vislumbro, portanto, o direito líquido e certo da recorrente não ser executada pela União para pagar multa administrativa decorrente de uma ação do auditor fiscal eivada de nulidade, razão pela qual dou provimento ao recurso ordinário, para efeito de conceder a segurança pretendida, suspendendo a tramitação dos processos administrativos decorrentes dos autos de infração descritos na inicial, até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo da Ação Anulatória nº 001618-98.2008.5.11.0010, em trâmite neste Juízo Trabalhista.

POSTO ISSO,

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; por maioria, conceder a segurança pretendida, na forma da fundamentação. Custas de sucumbência de R\$-100,00, pela União, calculadas sobre o valor arbitrado em R\$-5.000,00, de cujo recolhimento está isenta, na forma da lei. Voto divergente do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, que negava

a segurança pleiteada. Assinado em 16 de dezembro de 2013.
Desembargador do Trabalho JORGE ALVARO MARQUES
GUEDES - Relator

REVELIA

PROCESSO TRT RO 0000044-20.2012.5.11.0017 ACÓRDÃO 3ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO. REVELIA. Se a parte recorrente não tenta, em suas razões recursais, elidir o seu estado de revel e confesso quanto à matéria de fato, declarado pela Primeira Instância por força da aplicação do art. 844 da CLT, as matérias recursais que deveriam ter sido suscitadas na contestação não podem ser conhecidas pela Instância revisora. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 17ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, como recorridas, ANGELA ÉRICA DA SILVA MAIA e AMBIENTAL SUDESTE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA - ME.

Alega a autora ter trabalhou para a reclamada entre 9 de agosto e 15 de dezembro de 2011, exercendo a função de auxiliar de limpeza nas dependências da litisconsorte, a qual a teria dispensado. Requereu o pagamento do salário de novembro e saldo de salário, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS (8% + 40%), indenização de seguro-desemprego, multas dos art.467 e 477/CLT, baixa na CTPS, vales transporte e alimentação, além de horas extras e reflexos.

O Juízo *a quo* às fls.46 a 49 declarou a revelia das rés e julgou parcialmente procedente a ação, condenando a

reclamada e, subsidiariamente, o litisconsorte ao pagamento da quantia total de R\$-5.143,52, a título de: salário do mês de novembro/2011, saldo de salário (15 dias), aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, FGTS (8% + 40%), horas extras a 50% com integração e reflexos legais, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, vale transporte e vale alimentação, seguro-desemprego, baixa na CTPS.

O litisconsorte às fls. 57 a 71 interpôs recurso ordinário alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta desta Especializada. No mérito, alegou a constitucionalidade do art. 71, §1º da Lei nº 8.666/93, além da ausência de culpa *in eligendo*, *in vigilando* e responsabilidade objetiva.

Contrarrazões pela reclamante às fls.78 a 84.

O Ministério Público do Trabalho às fls.98 a 100 manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do recurso ordinário porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A reclamada e a litisconsorte foram consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato, de acordo com o art. 844 da CLT, pois, apesar de regularmente notificadas da data da audiência (vide termo de fl. 35), não atenderam ao chamado judicial.

A litisconsorte, em suas razões de recurso ordinário, sequer tenta elidir a revelia e conseqüente *ficta confessio*, a fim de que fosse declarada a necessária nulidade processual, com o que nova oportunidade seria dada às rés para apresentarem contestação, onde poderiam suscitar toda a matéria de defesa.

Não havendo qualquer impugnação a respeito, tenho como legítima a revelia de ambas as rés, declarado pelo Juízo de origem.

Assim, considerando que as razões do recurso ordinário apresentadas pela recorrente dizem respeito a matérias que deveriam ter sido objeto de contestação, no caso, inexistente por conta da revelia e *ficta confessio* declaradas pelo Juízo de origem, não conheço do recurso ordinário. Caso contrário, estaria considerando o recurso como supedâneo processual da contestação.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e lhe nego provimento, tendo em vista que a matéria nele suscitada é inerente à contestação, não apresentada no momento adequado, por conta da revelia da recorrente.

POSTO ISSO,

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, tendo em vista que a matéria nele suscitada é inerente à contestação, não apresentada no momento adequado, por conta da revelia da recorrente.

Assinado em 21 de novembro de 2013.
Desembargador do Trabalho JORGE ALVARO MARQUES GUEDES - Relator

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

PROCESSO TRT RO 0000871-70.2012.5.11.0004
ACÓRDÃO 1ª TURMA

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. Provado que o trabalho do reclamante foi

prestado de forma pessoal, contínua, subordinada e mediante retribuição pecuniária, tem-se por caracterizado o relacionamento empregatício, nos moldes do art. 3º da CLT, tanto mais quando a função exercida pelo autor fazia parte da atividade-fim da empresa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 4ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, GILBERTO AMAZONAS CAVALCANTE e como recorrida, PROCOMP AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA - DIEBOLD.

O reclamante ajuizou ação trabalhista postulando o reconhecimento do vínculo empregatício no lapso que antecedeu a assinatura de sua CTPS, qual seja, de 10 a 14.5.2009, na função de engenheiro, com salário de R\$3.765,05/mês; bem como o pagamento de 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (8% + 40%); retificação da CTPS, honorários advocatícios, recolhimento previdenciário, justiça gratuita, juros e correção monetária.

Após regular instrução do feito, a MM. Vara julgou totalmente improcedente a ação. Concedeu ao autor os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 206/208).

Houve embargos de declaração pelo reclamante (fls. 212/213), julgados improcedentes (fls. 223/225).

Inconformado, o autor interpôs recurso ordinário (fls. 229/233).

Contrarrazões pela reclamada às fls. 238/240.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do recurso por atendidos os pressupostos

de admissibilidade.

Alega o autor que no período de 10 a 14.5.09 já laborava nos moldes do art. 3º da CLT; que não houve alteração das condições de trabalho quando da assinatura de sua CTPS em 15.05.09; que a ausência de qualificação técnica não obsta o reconhecimento do liame empregatício; que juntamente com outros prestadores de serviços foi obrigado a criar uma empresa para laborar na qualidade de autônomos (pejotização); que dita empresa não possuía sede própria (sendo indicado um endereço residencial), não possuía empregados, tampouco máquinas e equipamentos; que assim como os demais sócios, sempre trabalhou sob a supervisão e orientação da demandada, atuando em sua atividade-fim. Pugna pela reforma do julgado ou, alternativamente, pela reabertura da instrução processual para oitiva de testemunhas.

O deslinde da questão repousa exclusivamente na prova documental carreada aos autos, já que foram dispensados os depoimentos das partes e a oitiva de testemunhas (fls. 153 e 206).

Vínculo empregatício

Dispõe o art. 818 da CLT que a prova das alegações incumbe à parte que as faz, cabendo ao reclamante, de ordinário, a prova do fato constitutivo do seu direito, ou seja, a prestação do serviço, e ao reclamado, a prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor (art. 333, incs. I e II, do CPC). Neste contexto de divisão, a prova do liame empregatício seria do trabalhador, porém, como a empresa não negou a prestação dos serviços, apenas a condição de empregado, nos moldes do art. 3º/CLT, inverteu-se o *onus probandi*, passando a ser da reclamada por tratar-se, na espécie, de fato extintivo da pretensão.

A jurisprudência do TST é neste sentido. Ilustra-se

com o seguinte aresto:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o ônus da prova recai em quem reconhece a prestação de serviço. Na hipótese, a reclamada admitiu a prestação do serviço e a ela pertence o ônus da prova quanto à existência do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 689867-68.2000.5.03.5555, Julgado em 12/03/2008, Relator Ministro Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJ 18/4/2008).

Imperioso lembrar que o contrato de trabalho é um contrato-realidade em que a situação fática se sobrepõe ao contrato escrito e a formalidades outras. Vale o que foi efetivamente vivenciado.

O escólio de Délio Maranhão é irrefutável:

Os fundamentos jurídicos-políticos e sociológicos do princípio protetor geram, sem dúvida, outros que dele são filhos legítimos: (...)

d) o princípio da primazia da realidade, em razão do qual a relação objetiva evidenciada pelos fatos define a verdadeira relação jurídica estipulada pelos contratantes, ainda que sob capa simulada, não correspondente à realidade. (In Instituições de Direito do Trabalho, vol. 1, 20ª ed, São Paulo: LTr, 2002, pág. 147).

E citando Plá Rodrigues:

“Isto significa que, em matéria trabalhista, importa o que ocorre na prática mais do que o que as partes pactuaram, em forma mais ou menos solene ou expressa, ou o que se

insere em documentos, formulários e instrumentos de contrato”.

Por essa perspectiva, reexaminemos os fatos e as provas.

Declarou o autor na vestibular haver trabalhado para a reclamada de 10.5.05 a 23.11.10, nas seguintes condições: i) de 10 a 14.5.09, sem carteira assinada, na função de engenheiro, percebendo R\$3.765,05/mês; ii) de 15.5.09 a 23.11.10, com registro na CTPS, na função de coordenador de produção, percebendo como última remuneração R\$8.556,04 (fl. 3).

Acrescentou que sempre cumpriu expediente nas dependências da reclamada, atuando na área de injeção plástica, de forma pessoal e subordinada, recebendo ordens dos srs. Leandro Harraquiam e Clóvis Rossi; que inicialmente recebia através de nota fiscal avulsa (pessoa física), passando em outubro/2006 a receber na qualidade de sócio da firma Four-Tech Serviços e Consultorias; que constituiu tal empresa com outros 3 prestadores de serviços seguindo determinação da reclamada; que não houve, todavia, qualquer alteração nas condições de trabalho.

Em sede de defesa, a reclamada afirmou que a especialidade apontada pelo reclamante (injeção plástica) não guarda sintonia com o seu ramo de atuação; que inicialmente o obreiro prestou serviços como autônomo e posteriormente através da firma Four-Tech, constituída sem qualquer ingerência sua; que quando surgiu a vaga de Coordenador de Produção o autor foi contratado, sendo descoberto na oportunidade que o mesmo não era engenheiro como divulgava, mas sim tecnólogo; que antes da contratação, o obreiro atuava ilicitamente como engenheiro autônomo, caracterizando exercício ilegal da profissão; que não detendo a qualificação técnica necessária, não há como reconhecer o vínculo empregatício na função de engenheiro; que o autor era empregado da Pastore da Amazônia S/A. em 4.7.05, consoante demonstra sua CTPS; que a

prestação de serviços não foi ininterrupta, tampouco exclusiva; que não havia cumprimento de jornada ou subordinação jurídica, sendo o autor livre para estipular o tempo necessário para a prestação dos serviços contratados.

In casu, impõe-se tecer algumas considerações.

A CTPS de fl. 27 aponta que de janeiro a julho de 2005 o autor mantinha vínculo empregatício com a empresa Pastore da Amazônia S/A. Logo, dificilmente poderia estar cumprindo expediente na reclamada desde 10.5.05.

Os recibos e notas fiscais emitidos na qualidade de pessoa física (fls. 38/80) indicam que houve prestação de serviços nos seguintes períodos: 2005 – julho (de 12 a 21), agosto (de 15 a 31), setembro (de 1 a 30), outubro (de 1 a 31) e novembro (1 a 30); 2006 - janeiro (1 a 31), fevereiro (1 a a 28), março (1 a 31), abril (1 a 30), maio (1 a 31), junho (1 a 30), julho (1 a 31) e agosto (1 a 15 e 16 a 31).

Já as notas fiscais de fls. 100/140 comprovam que houve prestação de serviços através da pessoa jurídica Four-Tech de agosto a dezembro/2006, janeiro a dezembro/2007, janeiro a dezembro/2008, janeiro a maio/2009.

Verifica-se deste modo que, seja como pessoa física ou jurídica, o reclamante trabalhou para a reclamada, sem solução de continuidade, de julho/05 a 14 de maio/2009, quando então foi efetivamente contratado (15.5.09). Assim não há dúvidas acerca da necessidade diária do serviço executado pelo mesmo.

Os cartões de visitas, não impugnados, indicam que o obreiro atuou na demandada não só como Coordenador de Produção, como também como Engenheiro de Processo (fl. 33).

O contrato social, por seu turno, dá conta que em 4.7.06 o autor, juntamente com outros 3 parceiros, constituiu a empresa Four-Tech Serviços e Consultorias Ltda. (fls. 82/94)

O Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a aludida empresa (Four-Tech) e a reclamada (fls. 25/40 do anexo), conquanto se reporte expressamente a serviços

autônomos (cláusula primeira, item 1.5 – fl. 25 do anexo), possui características típicas do labor subordinado. Citam-se:

i) Definição “*das dependências da contratante*” como único local para execução das atividades (cláusula primeira, item 1.3).

ii) Vinculação dos representantes legais da Four-Tech ao contrato, com exclusividade, evidenciando a pessoalidade na execução dos serviços (cláusula primeira, item 1.4 e cláusula décima quarta, item 14.1).

iii) Cumprimento dos regulamentos internos da contratante, em clara subordinação (cláusula segunda, item d).

iv) Utilização dos cartões de identificação expedidos pela contratante (cláusula segunda, item g).

v) A contratante arcava com toda a estrutura de trabalho, fornecendo matéria prima, maquinários, ferramentas, EPIs, utensílios, alimentação, computadores, aparelhos e sistemas de informática, softwares e materiais de expedientes. Além disso, ainda reembolsava os gastos efetuados em viagens pré-aprovadas e, estranhamente, arcava com as faturas mensais da contratada ainda que ocorresse evento que impedisse a execução dos serviços. A reclamada não só era proprietária dos meios produtivos, como arcava com os riscos inerentes ao negócio, em típica condição de empregadora (cláusula terceira, itens a, b, c, d, e, g).

vi) O pagamento mensal era fixo e desvinculado da produtividade apresentada pela Four-Tech (cláusula quarta, item 4.1).

vii) Havia exigência de dedicação exclusiva dos contratados (cláusula décima quarta, itens 14.1.1, 14.1.2, 14.1.3).

Conjugando as provas colhidas, verifica-se que houve por parte do obreiro labor contínuo, pessoal, em atividade-fim da empresa, com subordinação e fiscalização, no período de julho/05 a 14.5.09. Notória a presença dos elementos definidores do contrato de trabalho estampados no art. 3º da CLT.

Insta acrescentar que o fato do reclamante não

possuir curso superior em engenharia não obsta o reconhecimento do liame empregatício, apenas o exercício desta profissão.

Ocorre que mesmo ciente de condição de tecnólogo do autor, a empresa formalizou sua admissão no cargo de Coordenador de Produção, que exige nível superior completo em administração, engenharia ou produção (Descrição de Cargo - fl. 76 do anexo). Ou seja, a experiência do autor era tamanha que suplantava a exigência curricular.

Destarte, reformo a decisão originária para o fim de reconhecer o liame empregatício desde 12.7.05, na função de engenheiro, com salário de R\$3.765,05/mês, deferindo as parcelas de 13º salário, férias + 1/3, FGTS (8% + 40%), além da retificação da CTPS.

Relativamente aos honorários advocatícios, sem razão.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o deferimento, dos honorários advocatícios está condicionado ao preenchimento das seguintes exigências: estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar ou declarar o estado de insuficiência econômica, consoante Súmula nº 219, item I, do TST, que assim dispõe:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na súmula acima descrita. É o que declara a Súmula nº 329 do TST.

Também a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1/TST é clara ao dispor:

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Portanto, nesta Especializada não basta a sucumbência, vigorante na seara processual civilista (art. 20 do CPC) para gerar o direito à verba honorária. O art. 133 da CR/88 também não autoriza o seu deferimento se não preenchidos os requisitos legais.

Ademais, tratando-se de lide envolvendo direitos decorrentes da relação de emprego, a verba honorária é mesmo incabível, consoante o disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do TST.

Afora as hipóteses já citadas, os honorários advocatícios são cabíveis em ação rescisória, nas causas em que o sindicato figura como substituto processual, nas lides que não derivem da relação de emprego (itens II e III da Súmula nº 219/TST) e nas ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional, remetidas à Justiça do Trabalho após o ajuizamento na Justiça Comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004 (OJ nº 421 da SDI-1/TST).

Não se tratando de nenhum destes casos e não dispondo o obreiro de assistência sindical, a parcela improcede.

Por estas razões, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para o fim de reconhecer o vínculo empregatício entre o autor e a reclamada, no período de 12.7.05 a 14.5.09, na função de coordenador, com salário de R\$3.765,05/mês, deferindo as parcelas de 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (8% + 40%), além da retificação da CTPS. Inverte-se o ônus de sucumbência. Custas pela demandada calculadas sobre o valor arbitrado de R\$50.000,00, no importe de R\$1.000,00.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e Juízes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para o fim de reconhecer o vínculo empregatício entre o autor e a reclamada, no período de 12.7.05 a 14.5.09, na função de coordenador, com salário de R\$3.765,05/mês, deferindo as parcelas de 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (8% + 40%), além da retificação da CTPS. Inverte-se o ônus de sucumbência. Custas pela demandada calculadas sobre o valor arbitrado de R\$50.000,00, no importe de R\$1.000,00.

Assinado em 4 de setembro de 2013.
Desembargadora do Trabalho FRANCISCA RITA ALENCAR
ALBUQUERQUE - Relatora



TRT 11ª REGIÃO

**ATO DA
CORREGEDORIA**

Corregedoria Regional

ATO No. 001/2013/SCR

Altera a redação e acrescenta o parágrafo único ao artigo 94 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Egrégio TRT da 11ª Região, concernente a regulamentação do encaminhamento de processos a Contadoria Judiciária pelas Varas do Trabalho.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora ELEONORA SAUNIER GONÇALVES, Corregedora do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que, na forma do art. 38, incisos I e V do Regimento Interno do Egrégio Regional, compete ao Órgão Correicional, no exercício de suas funções orientadora e fiscalizadora, velar pelo regular funcionamento da Justiça do Trabalho na Região;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar e atualizar os termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria deste Egrégio Regional à nova estrutura administrativa e organizacional do TRT da 11ª Região, aprovada pela Resolução Administrativa no 288/2012, de 12 de dezembro de 2012, com vigência a partir de 1º de janeiro 2013;

CONSIDERANDO o que consta do art. 10 do Ato TRT 11ª Região no 040/2011/SGP que adequa a nomenclatura das Funções Comissionadas de Calculistas, por aplicação da Resolução no 63/2010 do CSJT, particularmente no que consta do art. 6º c/c art. 17, que define a estrutura administrativa das Varas do Trabalho;

CONSIDERANDO o que consta do Anexo I do referido ato regional, que destinou 02 (dois) calculistas para cada Vara da Capital e 01 (um) para as Varas do Interior;

RESOLVE :

Art. 1º - Alterar a redação e acrescentar o parágrafo único ao art. 94 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 94 - Somente deverão ser encaminhados ao Setor de Contadoria Judiciária do Egrégio TRT da 11ª Região os processos que apresentem grande complexidade, devendo os cálculos de liquidação dos demais processos ser laborados pela própria contadoria da Vara do Trabalho, através da utilização de planilhas disponibilizadas pelo Setor de Cálculos.

Parágrafo Único - Processos de grande complexidade de que trata o caput são aqueles objeto de ações plúrimas ou os que demandem, ao exame do magistrado, complexos cálculos matemáticos em sua elaboração, devendo, em qualquer dos casos, O encaminhamento ser precedido de razão justificada por escrito e aceita pela Corregedoria Regional.”

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se no DOEJT.
Manaus, 15 de janeiro de 2013.

ELEONORA SAUNIER GONÇALVES
Desembargadora do Trabalho
Corregedora do TRT da 11ª Região



TRT 11ª REGIÃO

DISCURSO

Saudação do Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Amazonas, na solenidade de posse dos novos Juízes Substitutos do TRT da 11ª Região

Renato Mendes Mota**

Excelentíssima Sra. Desembargadora Federal Vice-Presidente do Trabalho da 11ª Região, Maria das Graças Alecrim Marinho;

Excelentíssima Sra. Desembargadora Federal do Trabalho do TRT da 11ª Região, Francisca Rita Alencar Albuquerque, Diretora da Escola da Judicial do TRT da 11ª Região.

Senhoras Juízas Substitutas e Senhores Juízes Substitutos recém empossados no TRT da 11ª Região,

Senti-me muito honrado ao ser convidado pela Desembargadora Francisca Rita para participar deste momento importante no início da judicatura de Vossas Excelências e proferir-lhes algumas palavras.

O ingresso na magistratura é, por si só, um momento, um sentimento, de elevação e grandeza, seja pelo êxito alcançado, resultado de penoso esforço e dedicação de horas a fio de estudo, abdicando da vida pessoal e muitas vezes profissional.

Eu já passei por essa experiência.

Não podemos olvidar o extraordinário e singular papel a ser exercido por cada um de Vossas Excelências na importante missão que a Justiça do Trabalho tem no Estado Democrático de Direito, como distribuidora da justiça social, como fator de equilíbrio entre as duas forças conflitantes da inquieta relação capital / trabalho.

* Proferido na solenidade de posse dos novos Juízes Substitutos do TRT da 11ª Região, no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Manaus (AM), 7 de janeiro de 2013

** Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Amazonas

Agora, Vossas Excelências tem o poder-dever de decidir, de resolver os conflitos, de dizer o direito. Fazem parte de um seguimento diferenciado da sociedade, que serão observados, serão cobrados por seus comportamentos dentro e fora do judiciário, serão referência.

Apesar de passada aprovação e posse, tenho a plena certeza que Vossas Excelências ainda vivem momento de júbilo e, me franquearam a palavra para saudar-lhes e dar-lhes as boas vindas em nome da advocacia amazonenses, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Amazonas.

Mas, não poderia deixar passar essa oportunidade para expormos algumas questões, exemplificativamente, que fazem parte das preocupações dos advogados trabalhistas e, porque não dizer da Ordem dos Advogados do Brasil, por isso, pedimos licença a todos aqui presentes.

Antes, porém, queremos registrar que não se trata de descontentamento, pois devo a minha evolução e o reconhecimento profissional, com seus saudáveis reflexos, à Justiça do Trabalho. Trata-se de um grito de alerta de quem milita diariamente na Justiça do Trabalho há 21 anos e ouve a voz dos corredores e, tem como finalidade, colaborar com o Poder Judiciário Trabalhista.

Sucintamente, em primeiro lugar referimo-nos a um problema recorrente, os atrasos nas realizações das audiências, questão esta de difícil solução pelos motivos mais variados, mas que acreditamos pode ser minimizado, com bom senso, espírito de servidor público, que deve nortear cada magistrado, e em algumas situações, com atitudes simples.

É evidente que, da nossa parte não falta compreensão em situações que fogem ao controle do magistrado, quando, por exemplo, se prolongam demasiadamente as instruções processuais em razão da complexidade da questão judicial ou por conta do número de testemunhas ouvidas.

Mas acreditamos que com a investidura dos novos magistrados e magistradas, esse problema, de início, já será minimizado, dado a defasagem existente até então no número de juízes de nosso Regional, causa esta a ser considerada.

Vossas Excelências irão aportar aqui já com essa missão de minimizar nosso sofrimento!

Outro problema é o desconforto das instalações do fórum trabalhista (a que tudo indica será resolvido com o novo prédio que se aproxima inaugurar) mas, neste particular, há ainda um registro a ser feito, queremos solicitar sejam envidados esforços pela nova Direção do Regional para proporcionar melhores condições de trabalho às advogadas e advogados, com acomodações dignas, enfim, tudo aquilo que a Justiça do Trabalho exige como condições dignas do empresário para com os seus empregados.

Sofremos hoje sem ter o que comer, quando muitos colegas chegam antes das oito horas da manhã e saem após o horário do almoço.

Tentamos algumas vezes resolver esse problema, mas a burocracia foi nossa adversária.

Isso não é querer demais, e podem contar com a colaboração da Ordem dos Advogados do Brasil!

Não podemos aceitar a máxima: “em casa de ferreiro o espeto é de pau”!

Aproveito ainda a oportunidade para solicitar além da sala destinada à OAB para os advogados, um segundo espaço, este exclusivamente destinado para a Associação dos Advogados Trabalhistas.

Sei que esta nova administração do TRT pretende ficar marcada positivamente e, por isso, peço que ouça os anseios dos advogados.

Mas esqueçamos, momentaneamente, o desabafo. Vamos nos focar na comemoração, na alegria que cada um dos novos magistrados e magistradas já empossados trazem em seus semblantes ainda hoje.

Acreditem Vossas Excelências que, por ocasião da divulgação do resultado da prova oral, agora no início do mês de dezembro próximo, aqui neste prédio, nós nos emocionamos bastante. Onde digo nós, quero dizer eu, particularmente, por isso abro um parêntese para lhes contar uma experiência pessoal.

Naquele momento em divulgávamos o resultado, olhando para Vossas Excelências, perfilados e de mãos dadas uns como os outros, passou um filme de aproximadamente 18 anos atrás quanto me submeti a um concurso semelhante a este.

Infelizmente naquele certame o gosto foi amargo, não alcancei o êxito justamente no último exame, a malsinada prova oral. Mas, ao receberem o resultado após a prova, acreditem, por alguns segundos ou minutos, experimentei o sabor doce ao me transportar e pegar carona na euforia e vibração de Vossas Excelências.

A experiência de submeter-se a um concurso público e não ser aprovado só quem vive sabe como dói e, quero aqui, me solidarizar aos que não obtiveram êxito.

Essa sensação negativa, assemelha-se, usando a comparação a um esporte popular, a preparar-se durante aproximadamente dois, três, quatro anos para disputar uma copa do mundo e ser derrotado.

Nós, brasileiros, com a paixão que temos pelo futebol, sabemos o que é isso!

Mas vamos elevar o sentimento e, aproveitando esse cenário, gostaria de citar uma passagem de Franklin Delano Roosevelt, exercente de quatro mandatos como presidente dos Estados Unidos da América, que muito bem ressalta a coragem com que Vossas Excelências encararam o desafio e, por isso, foram vitoriosos.

Disse o Ilustre 32º Presidente americano, que:

“É melhor lançar-se à luta em busca do triunfo, mesmo expondo-se ao insucesso, do que ficar na fila dos pobres de

espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, por viverem nessa penumbra cinzenta de não conhecer vitória e nem derrota”

A saga de Vossas Excelências fora exemplificada no esporte, na sapiência de um grande líder político americano de outra época e, agora, pedimos a atenção de todos ao nosso apelo à música de Milton Nascimento intitulada Maria Maria, que bem traduz o sentimento que norteia aquele que pretende ser magistrado.

Diz a melodia numa primeira estrofe:

*Mas é preciso ter força
É preciso ter raça
É preciso ter gana sempre
Quem traz no corpo a marca
Maria, Maria
Mistura a dor e a alegria*

O festejado compositor e cantor brasileiro, despeja sua mestria em mais uma estrofe e declama:

*Mas é preciso ter manha
É preciso ter graça
É preciso ter sonho sempre
Quem traz na pele essa marca
Possui a estranha mania
De ter fé na vida.*

Pois bem! Vossas Excelências tiveram força, tiveram raça, tiveram gana, misturaram a dor à alegria, tiveram manha, tiveram graça, não desistiram do sonho, porque tiveram fé na vida!..

Foram vitoriosos!

Que Deus os abençoe sempre, Senhoras Juízas Substitutas e Senhores Juizes substitutos do Trabalho da 11ª Região, dando-lhes sabedoria e equilíbrio na distribuição do direito e da Justiça!

Parabéns! Sejam Felizes!

Discurso*

Antônio Carlos Marinho Bezerra**

Excelentíssimo Presidente do EGRÉGIO TRIBUNAL, Senhores Desembargadores e senhoras Desembargadoras, Senhores Juízes, servidores, Senhoras e Senhores.

Recebê-los nesta casa é sempre motivo de honra, notadamente quando se trata de momento em que compartilhamos arte e cultura associando-as à história

O evento de hoje marca a participação do CEMEJ11 na 11ª Semana de Museus, promovida anualmente pelo IBRAM - Instituto Brasileiro de Museus como estratégia de valorização do patrimônio histórico nacional.

O consagrado artista plástico da ilha tupinambarana, Rubens Belém, nos brinda com a Exposição de sua telas Flores de Maio. Rubens é membro da Academia Amazonense de Artes, Ciências e Letras, onde ocupa a cadeira de nº11. É também membro da Associação Amazonense de Artistas Plásticos.

Desfrutemos da beleza e da simbologia que estas obras representam.

Destacamos, ainda, neste evento, o fortalecimento do CEMEJ11 como guardião da memória e fomentador de pesquisa sobre o mundo do trabalho amazonense e roraimense, com a apresentação das monografias produzidas por acadêmicos da disciplina PRÁTICA VII, ministradas pelo Dr. Hideraldo Lima da Costa, coordenador do curso de História e Presidente da Associação Nacional de História do Amazonas.

* Discurso proferido na abertura das Exposições Flores de Maio, 70 anos da Consolidação das Leis do Trabalho e Oficina do Processo Judicial, no Centro de Memória da Justiça do Trabalho da 11ª Região (CEMEJ11). Manaus (AM), 13 de maio de 2013

** Desembargador do Trabalho do TRT da 11ª Região - Diretor do CEMEJ11 - Decano

Por último, mas não menos importante, lembramos que está correndo o mês em que a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - completa 70 anos de sua instituição em nosso país. Eis por que torna-se imprescindível, que o nosso Centro de Memória faça alusão a essa lei que constitui a base do nosso direito positivo do trabalho. A sua importância na regulação das relações de trabalho destaca-se com mais nitidez, quando se acende a luz sobre o passado para enfatizar a fase negra que emoldurava as miseráveis condições de trabalho, embaladas pelo liberalismo econômico do século XIX, em que o Estado exercia o papel de mero espectador, ao predomínio do “laissez faire, laissez passer”, calcado nos princípios individualistas. As extensas jornadas de trabalho cumpridas por homens, mulheres e crianças, salário incompatível com a dignidade da pessoa humana, impulsionaram os sociólogos, filósofos, juristas, políticos para a construção de uma nova concepção da vida humana. A Igreja, através de Leão XIII, com a Encíclica Rerum Novarum de 1891, opôs-se ao individualismo dominante, pugnando por uma ordem social justa. Em síntese, vejam a influência dessa Encíclica para a nossa CLT de 1943: apresentou um programa de política social, consubstanciado na intervenção do Estado em defesa dos trabalhadores e na estrutura de leis sociais, proteção e aquisição da propriedade, greve, repouso dominical, limitação da jornada de trabalho, salário, poupança e repouso remunerado. Cunhou-se na época a frase “é a liberdade que escraviza e a lei que liberta”. Sucintamente, diante desse quadro, promoveu-se, em reação, a mudança de atitude e de idéias a fim de que os interesses da coletividade estivessem acima dos interesses individuais. É compreensível, por conseguinte, que alguns autores tenham denominado o direito do trabalho de direito social.

A nossa CLT não se limitou a uma reunião sistemática de textos anteriores, mas a criar direito novo, contém além das normas de direito individual do trabalho, direito processual, de organização sindical, de direito coletivo do trabalho.

Não há negar que as transformações sociais, econômicas, políticas, por que vem passando o nosso país ao longo desses 70 anos, reclamam alterações legislativas para atender à nova realidade econômica nacional, que seguramente não é a mesma da década de 40, e algumas de fato já foram realizadas do que se pode citar, a extinção da estabilidade decenal, já faz algum tempo, substituída pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em 1966, a ampliação recente do elenco dos direitos da empregada doméstica, a discussão que se trava em torno da terceirização de serviços de micro-empresas que compõem o cenário da forte economia nacional; mas o que não se pode esquecer é a inspiração daqueles que contribuíram com sua vontade política, inegável inspiração e conhecimento jurídico na sua elaboração, de tal sorte que esse documento legislativo sobreviveu até os nossos dias.

Saudemos, pois, esse monumento legislativo, patrimônio de todos os trabalhadores.

Muito obrigado por suas presenças.

Discurso de Saudação*

David Alves de Mello Júnior**

Após os cumprimentos, manifestou-se:

Nesta manhã amazônica, quando eu aqui me dirigi, ainda estava de mormaço e sombra - não sei se o sol abriu - no plenário de nossa Corte de Justiça Estadual, o Tribunal Pleno do E. Tribunal da 11ª Região se reúne para recepcionar, saudar e homenagear a Dra. Ruth Barbosa Sampaio. Na verdade, hoje nós ganhamos dois membros. Hoje nós colocamos para a sociedade nossos dois novos membros: a Dra. Ruth e o Dr. Jorge. A Dra. Ruth, na tribuna, quando fez a sua exposição, já me colocou aqui no túnel no tempo, recordando a faculdade de direito e até perguntava aqui a Deputada qual seria esse bar do português que, na verdade, a gente frequentava e ia muito no Galo Carijó, que existe até hoje, sem falar da cantina da Ocridalina, mas esse bar do português eu realmente não me recordava, como não me recordo, provavelmente seja o Jangadeiro, ainda existente hoje, mas, enfim, o fato é que eu entrei no túnel do tempo.

A Dra. Ruth, pelo brilhantismo de sua inteligência, não bacharelou-se tão somente em Direito, mas também em Administração, ambos pela Universidade do Amazonas, tem formação em língua inglesa, foi monitora da Universidade do Amazonas, na Disciplina Organização e Métodos, nos anos de 1981 a 1983; foi aprovada em vários concursos públicos, dentre os quais o de técnico e fiscal na SEFAZ, fiscal do IAPAS, Procuradora do INCRA, tendo assumido o cargo de técnico na SEFAZ, onde trabalhou por quase três anos; advogou entre 1986

* Discurso proferido na solenidade de recepção dos novos desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, dr. Jorge Álvaro Marques Guedes e dra. Ruth Barbosa Sampaio. Manaus (AM), 17 de maio de 2013

** Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

a 1988 e, no final de 1988, obteve o 2º lugar no concurso para provimento no cargo de Juiz do Trabalho da 11ª Região; teve ativa e vasta atuação, no âmbito de nosso Regional que omitirei, em parte, por amor à síntese; tornou-se Juíza Substituta da 11ª Região, em vaga decorrente da promoção do Exmo. Sr. Juiz João de Freitas Ferreira, por coincidência presente nesse auditório, já aposentado de nossa Corte; tomou posse em 28.12.1988 e em 1989 foi designada como membro da comissão de concurso C001 para extensão de cargos e agentes de segurança; em 1990 foi designada presidente da comissão de concurso C38 para provimento de limpeza e auxiliar de serviços diversos; por intermédio da Resolução Administrativa 22/91 foi promovida por antiguidade à Presidência, na época, Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista. Em seguida, foi removida, a pedido, para a Junta de Conciliação e Julgamento de Manacapuru, em vaga decorrente da remoção da Exma. Juíza Ormy da Conceição Bentes, hoje Desembargadora, ao lado da Dra. Ruth. Depois, foi removida a pedido para a Presidência da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento e, enfim, 13ª Vara Trabalhista de Manaus, de onde saiu para ocupar o cargo de Desembargadora. Exerceu, também, a função de Diretora do Fórum Trabalhista no ano de 2009, menção que ela fez em seu discurso, a respeito das condições adversas do prédio que ainda ocupamos, mas que, aproveitando a oportunidade, tenho a satisfação de anunciar a toda a comunidade manauara que o prédio que foi alugado, por uma iniciativa louvável da minha antecessora Desembargadora Valdenyra Farias Thomé, ele já vai entrar em atividade e nos já vamos nos mudar. O Fórum irá passar a funcionar no prédio localizado na Ferreira Pena com a Silva Ramos a partir do dia 10 de junho e a sua instalação se dará do dia 21 de junho. Estão todos convidados; é com grande satisfação que dou esta notícia, aqui agora, em público, uma resposta tardia do Tribunal aos reclamos do 1o Grau, mas queiram crer ou, tenham a absoluta certeza, que a demora não pode ser atribuída tão só e única

exclusivamente aos homens ou mulheres que ocuparam a Presidência do Tribunal nesse período. Muitos outros fatores influenciaram, que não nos cabe aqui recordar ou mencionar.

Permita-me, Desembargadora Ruth, falar um pouco também deste botafoguense tenaz, campeão Jorge Álvaro - aliás, a equipe de botafoguenses do Tribunal está crescendo assustadoramente e de palmeirense continua apenas eu. Ele integra o quadro desta Justiça Especializada, desde 1981, quando foi admitido no cargo de Analista Judiciário. A partir daí atuou como Secretário de Audiências, na época na 3ª Junta de Conciliação e Julgamento, entre 1982 e 1985, foi nesta função que eu o conheci, na 3ª Vara, quando cheguei como Juiz Substituto; depois passou a ser assistente de Juiz Titular, Presidente na época na 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus entre 1985 e 1986, depois Diretor de Secretaria desta mesma Junta depois Vara, depois assessor de Juiz de 1º Grau e em 1º de março de 1990 assumiu como Juiz do Trabalho Substituto de nosso TRT entre 1994 e 1995 foi Juiz Titular da Vara de Tabatinga; removido para Presidente Figueiredo, ficou entre 1994 e 1995 naquela Jurisdição. A partir daí passou a ser conhecido e aplaudido como Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho, nesta Capital, até a sua promoção para o TRT da 11ª Região; foi também Presidente, um ex-sindicalista, portanto, da AMATRA e Vice-Presidente, também, dessa mesma classe.

O Dr. Jorge é de 28 de julho de 1957, tendo como pais João Guedes e Adelaide Castro e a Dra. Ruth é de 16 de março de 1959, filha de Francisco de Andrade Sampaio e Maria Babosa Sampaio.

Duas magníficas carreiras, dois magistrados de grande mérito, que chegam ao nosso Tribunal com brilho e fulgor, brilho e fulgor de suas juventudes, brilho e fulgor de suas inteligências, já algum tempo compondo nossa Corte Trabalhista; ambos tem contribuído com suas decisões para o brilhantismo da nossa Justiça Social.

Tomam posse no ano em que a Consolidação das Leis do Trabalho completa 70 anos, no mês em que se comemora essa efeméride, e isto não há de ser sem sentido, está a demonstrar a dimensão que essas duas figuras ímpares de nosso meio trabalhista dedicaram e dedicam suas vidas à construção do Direito e da Justiça de Trabalho.

Colegas de longa data, amigos de caminhada, companheiros de ideais. Para mim é uma especial honra de saudá-los, mais ainda, vê-los compondo esta Corte para qual eu tive a especial satisfação de declará-los empossados.

Falar das dificuldades do TRT é uma coisa que eu aproveito e farei de uma maneira muito breve neste momento. Como falou a Dra. Ruth, muitas vezes a magistratura, Desembargador Ari, é crucificada no altar da pátria, vilipendiada, açoitada, mas nós passamos por muitas dificuldades. Se prestaram atenção ao discurso da Dra. Ruth, ali ela relatou os nossos números, números que produzimos em nossos Gabinetes diminutos, apertados, cubículos. Estamos desde 2008, vencendo dificuldade após dificuldade. A primeira vencida pela Desembargadora Rita, que conseguiu instalar o Tribunal no prédio onde estamos até hoje, num espaço exíguo de tempo, após o sinistro que nos abateu. Depois vieram as lutas burocráticas: recebe seguro, não recebe seguro, por onde o seguro chegaria ao Tribunal pela conta da república? Por nossa conta? Ouve a reforma da laje, iniciou-se a reforma do prédio, agora, às vésperas de completar a construção, a empresa construtora faliu. Como eu disse aos senhores, são muitas vicissitudes, que não podem ser assacadas, tão somente para os homens ou mulheres, que ocupavam cargos que hoje eu ocupo. Todos que passaram pelo Tribunal, neste período de 2008 até hoje, tiveram a intenção de fazer o melhor, de construir uma casa melhor, mas certamente não conseguiram. Isso eu falo de 2008 para cá, apenas me refiro ao fato que estou mencionando que, é do incêndio, mas essa obra começou há muito tempo atrás, há mais de 35 anos atrás. “Não é o cargo

que dignifica a pessoa, mas a pessoa que dignifica o cargo” disse o Dr. Adelson.

Com certeza, os dois colegas que aqui estão fazem isso deste o primeiro dia que aqui entraram; dificuldades da magistratura são muitas, senhores e senhoras: de 1º Grau, de 2º Grau; esses mesmos magistrados de 1º Grau, que vão ser brindados com um belíssimo prédio, a partir do mês de junho, estão em nosso anuário da justiça sendo elogiados, pela sua efetividade na prestação jurisdicional. Não é um elogio feito pela Presidência do Tribunal, mas é um elogio feito pelos números que eles mesmos construíram, em condições adversas, como nós em Segundo Grau também construímos estes números, em condições adversas, usando mais uma vez as palavras do Dr. Adelson, dando voz aos que tem essa voz calada ou negada pela injustiça. As perspectivas para o futuro, diante de tantas dificuldades não são negras, mas promissoras. Promissoras porque recebemos constantemente, seja em Primeiro seja em Segundo Grau, pelas vias legais e condicionais, nomes com gabarito, com força e com tenacidade, capazes de projetar, nesse horizonte verde da nossa Pátria Amazônica a luz da esperança, o sol da perseverança e, para concluir vou ler dois versinhos que acabei de fazer em homenagem ao Dr. Jorge e a Dra. Ruth. Como as mulheres sempre têm o privilégio, começarei pela Dra. Ruth.

Usando as iniciais do seu nome Dra. Ruth: Reto seja o seu caminho, Única seja sua opção, Temente a Deus, Humildemente, servindo a justiça com todo coração. Jamais abaláveis em suas convicções. Obstinado na aplicação na Justiça Social, Reto ao conduzir seus atos, Gerador de justiça ao exercer a sua função, Emérito, ao julgar, dá brilho às suas decisões.

Louvado seja o nosso Senhor porque nos concedeu não só essas duas bênçãos, mas todas essas bênçãos que aqui estão compondo a Corte e compondo essa plateia.

Muito obrigado!

Discurso de Posse*

Ruth Barbosa Sampaio**

Este é um momento de júbilo em minha vida. A posse no cargo de Desembargadora do Trabalho, desperta em mim lembranças de todo o caminho percorrido. Lembro-me, de minha mãe, Maria Barbosa Sampaio e de meu pai Francisco Andrade Sampaio, pessoas amáveis e acolhedores que sempre me incentivaram aos estudos, ensinando-me o caminho da moral e do Bem. Minha família morava numa casa de madeira muito simples. Minha mãe foi um exemplo de determinação. Ela nunca duvidou da capacidade do ser humano em transformar sonhos em realidade. Um dia ela sonhou em construir uma casa de alvenaria, grande e confortável, foi comprando, aos poucos todo o material necessário e construiu. Ela me ensinou que não existe sonho impossível de se realizar, existem pessoas que não sabem sonhar.

Eu e meus irmãos estudamos em colégio público, porque meus pais, não tinham condições de pagar um colégio particular. Mas, a despeito dessa situação, minha mãe com grande sacrifício me colocou no Colégio, Nossa Senhora Auxiliadora, no ensino médio, para que eu lograsse êxito no vestibular. Seu esforço não foi em vão, pois passei no vestibular.

Fiz o Curso de Administração de Empresas, Universidade Federal do Amazonas e fui trabalhar como Analista de O&M no Distrito Industrial, pensando que ali me realizaria, porém, logo, me senti, apenas, como parte da maquinaria

* Discurso proferido na solenidade de recepção de sua posse como Desembargadora Federal do Trabalho, realizada no auditório do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM). Manaus (AM), 17 de maio de 2013

** Desembargadora Federal do Trabalho

produtiva da empresa. Percebi que os estudos sobre a valorização da pessoa humana, não passava de um amontoado de teorias inúteis naquele ambiente hostil, onde a produtividade e o lucro estavam acima da saúde e da dignidade do trabalhador. Larguei aquele trabalho incompatível com meu modo de pensar e fui fazer a Faculdade de Direito pela Universidade Federal do Amazonas, pois na área jurídica, acreditava fosse possível, fazer alguma coisa, realmente, importante, mitigando as injustiças e arbitrariedades dos detentores do poder. Recordo-me, do antigo prédio da Faculdade de Direito, uma joia arquitetônica de Manaus, ambiente propício, a política acadêmica, aos estudos e a poesia. Havia um lugar muito pitoresco, próximo a Faculdade que eu, Jorge Álvaro, Frederico Santos, Ana Coelho, Cristina entre outros acadêmicos, frequentávamos, após as aulas, o Bar do Português, lugar onde íamos degustar bolinhos de bacalhau, tomar um bom vinho e recitar poesias.

Após me formar no Curso de Direito, depois de meses de exaustivo estudo passei no Concurso para Juiz Substituto do Tribunal Regional do Trabalho, presidido, a época, pelo Desembargador Benedicto Cruz Lyra, que pelo seu carisma e jovialidade, reunia grande parte da magistratura em almoços inesquecíveis no antigo restaurante La Barca.

Depois da minha posse, fui trabalhar na Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus que tinha como Presidente a Mestra e Desembargadora Francisca Rita, com quem muito aprendi e desfrutei de momentos felizes no trabalho, nos almoços e jantares da AMATRA .

Minha primeira audiência foi tensa. Fui praticamente empurrada para encarar as partes e advogados que graças a Deus não perceberam que estava prestes a me afogar naquele mar tempestuoso de processos complicados.

Passados alguns dias, meio a um turbilhão de reclamações trabalhistas, percebi que não havia motivo para

pânico. O mar de processos, tão ameaçador se tornou calmo e sereno e os meus monstros interiores que se alimentavam pelo receio de não acertar, foram exterminados pela certeza de que somos aquilo que acreditamos e determinamos.

Jamais construiremos algo importante se ficarmos inertes, com medo de sermos criticados. Críticas, sempre, vamos receber, sejam elas procedentes ou não. O importante é sabermos se vamos trata-las como refugio ou combustível para nossas vitórias.

Quando, Diretora do Fórum Trabalhista de Manaus me posicionei contra aquele ambiente insalubre e perigoso, mas, infelizmente, aos nossos Juizes de primeira instância não restou outra opção, senão continuar trabalhando naquele lugar sufocante, cumprindo as metas que nos foram impostas, a despeito dos esforços de nossa querida Desembargadora Luiza Falabella, Presidente do Tribunal a época ter procurado, sem sucesso, um prédio para nos acomodar, e ter conseguido verba para construção do Fórum.

A união, como diz o ditado popular, faz a força. O oceano em sua grandiosidade se forma pela junção de diminutas gotas. Para edificar um prédio precisamos do pedreiro e do engenheiro. Muitas vezes dispomos de orçamento e de pessoas para construir a obra, mas ela não se concretiza por falta de espírito público e de união.

Alugamos um belo prédio que abriga o Fórum Trabalhista e Graças a Deus, os nossos magistrados e servidores de primeiro grau, vão ter um ambiente salubre e confortável para o desempenho de suas funções e para receber com dignidade, o trabalhador, o empregador e os nossos dedicados advogados trabalhistas.

Tenho certeza, que se buscarmos a união de juizes do primeiro grau, Desembargadores e servidores, num só propósito prestigiando, suas opiniões no concernente a

construção de nosso Fórum, logo estaremos trabalhando em nosso próprio prédio.

Obstáculos, sempre, encontraremos em nosso caminho, mas temos de saber contorná-los, sem desanimar. Quando fui convocada para compor a Terceira Turma fiquei muito feliz, pensando que iria trabalhar num ambiente mais espaçoso e confortável. Mas qual não foi minha surpresa ao me deparar com uma salinha apertadíssima de um prédio vetusto de paredes sujas e pichadas, onde eu e o Desembargador, Jorge Álvaro, meu querido amigo de longos anos, com o qual compartilho esse momento de grande alegria, tivemos que dividir um diminuto espaço.

Trabalhar em prédios insalubres parece ser o meu carma, mas o amor à justiça justifica qualquer sacrifício. Nossa magistratura é guerreira não ficou parada com o incêndio do prédio do Tribunal. Perdemos quase tudo, mas não perdemos a nossa honra, e a vontade de ser útil a sociedade. Mesmo sem um lugar adequado, ocupamos o antigo prédio do Tribunal, que ia ser demolido, improvisamos o plenário e os gabinetes com móveis usados e até mesmo emprestados. Nesse ambiente arrasado pelas chamas, foi criada a Terceira Turma, que era composta pela Desembargadora Solange, que a presidia, por mim e pela Desembargadora Ormy que Unidas no propósito de tornar a justiça mais célere e efetiva, julgamos em 2011, a quantidade de 3.511 processos, em 2012, 4.287 e até abril de 2013, 1401 processos, somando em dois anos e quatro meses um total de 9.199 processos só da Terceira Turma, provando àqueles que achavam que era inoportuna a sua criação o seu grande valor para o jurisdicionado, face ao elevado número de processos.

Quando a Terceira Turma já era uma das que mais julgava, eu e a Desembargadora Solange passamos a integrar a Segunda Turma, juntamente com a Desembargadora Luíza e

em apenas quatro meses, sob a presidência da Desembargadora Solange, a Segunda Turma julgou 1.243 processos em 2013.

Esses dados estatísticos são apenas para dizer que uma justiça que não julga, ou demora anos para entrega da prestação jurisdicional, não cumpre o seu papel, cai no descrédito da sociedade, oportunizando injustiças.

Algumas vezes, quando escuto no noticiário, os magistrados sendo chamado de “Bandido de Toga” e presencio nossas vidas serem vasculhadas, por comissões de investigação, criada com base em notícias de blog e denúncias anônima, reflito se escolhi a profissão certa.

Vejo o poder judiciário sofrer retaliações injustas, com a mitigação de seus direitos, e ameaça de perda de suas garantias, com o intuito de fragilizá-lo perante a opinião pública.

Dediquei grande parte de minha vida aos estudos, para que pudesse um dia, conquistar este lugar, cuja importância se deve à dicção do direito àqueles que pugnam por justiça.

O segredo para realização profissional é trabalharmos naquilo que nos sentimos bem e úteis à sociedade. O direito tem me mostrado que aqueles anos de exaustivo estudo não foram em vão, pois tenho procurado diminuir a dor dos injustiçados, levando esperança e conforto aos excluídos, humilhados, e oprimidos, pela força impiedosa do imperialismo econômico.

O poder deve ser usado em benefício do povo, nunca em benefício próprio, ou em favor de uma casta política. Precisamos de pessoas dispostas a construir uma nação livre e Democrática.

O povo brasileiro não pode mais ser espoliado em sua dignidade. Nós bem sabemos como servidores públicos, que nossos direitos não têm sido respeitados, mas mesmo assim, nos deixamos iludir com promessas vazias daqueles que

querem se eternizar no poder sem nada fazer de efetivo para melhorar nossa condição de vida.

Sempre é tempo de mudar. Este é o momento apropriado para refletirmos se estamos satisfeitos com a vida que estamos levando, pois nos será dado à oportunidade de escolher quem comandará o país.

E imbuídos desse pensamento, colocamos a nossa força de trabalho, e o nosso intelecto, a serviço da Justiça, para que juntos possamos buscar o fortalecimento do Poder Judiciário, preservando o Estado Democrático de Direito, a independência entre poderes e as garantias da magistratura, sem as quais não haverá segurança jurídica nesse país, dando espaço ao autoritarismo, ao abuso de poder e a impunidade.

Por isso conclamamos a todos os magistrados, autoridades, servidores e demais pessoas aqui presentes que se unam num só propósito de retirar o bordão das mãos dos opressores, fazendo desse país uma nação livre e soberana!

Discurso no dia em que o requerimento da minha aposentadoria foi levado a plenário do TRT*

Antonio Carlos Marinho Bezerra**

Senhor Presidente
Senhores Desembargadores

No momento em que este Plenário recebe meu pedido de aposentadoria para encaminhá-lo ao CSJT, e de lá a presidência da República, é oportuno lembrar a mensagem contida no livro do Eclesiastes, segundo o qual tudo tem o seu tempo. Hoje é um dia de rara alegria para mim, porque encerro minha carreira, com a absoluta certeza do dever cumprido. As sagradas escrituras exortam: cumpre o teu dever e regozija-te no Senhor. Daí o incontido e indescritível deleite.

Há aqueles que simplesmente passam pelas funções públicas e outros que as exercem. Exerci o meu cargo de juiz e desempenhei com destemor, os mandatos que unanimemente me foram conferidos de presidente-corregedor. Na verdade, não somente os exerci, mas assumi uma causa, levantei uma bandeira consistente na busca incessante da manutenção do alto padrão de eficiência da Justiça do Trabalho desta Região, razão de sua própria existência. A história possui registro de quantos se aventuraram corajosamente, na defesa de causas sociais, políticas, econômicas, religiosas ou mesmo científicas, e enfrentaram multifárias incompreensões, ataques, agressões, pagaram alto preço com sua honra, dignidade e não raro com a própria vida. Mas a coragem de Moisés na travessia do deserto com seu povo, foi e será sempre, sem dúvida, o esteio espiritual

* Manaus (AM), 9 de outubro de 2013, no Plenário do TRT da 11ª Região

** Desembargador do Trabalho do TRT da 11ª Região - Diretor do CEMEJ11 - Decano

no desempenho de uma difícil missão que nos foi delegada.

O Papa Bento XVI em uma de suas homilias, queixou-se da hipocrisia dos católicos, daqueles que ostentam pertencer a sua Igreja mas as suas atitudes contrariam as mensagens de Cristo, não revelam principalmente, o respeito ao seu semelhante, que se consubstancia na ilimitada e irrestrita fraternidade.

Ao redigir estas linhas, veio-me a lembrança o discurso de despedida do juiz da 8a. Região, Dr. Roberto Araújo de Oliveira Santos, por ocasião de sua aposentadoria voluntária. Afirmou a certa altura de seu discurso, o hoje pranteado magistrado “Sentirei falta também da convivência pacífica que a ética dominante no Tribunal soube manter até hoje, reduzindo a um resíduo insignificante os efeitos da competição e da incompreensão, presentes onde quer que exista um grupo humano. Lembrou um dos decálogos da magistratura mais conhecidos. “Espera-te a incompreensão de teus colegas e não poucas vezes sua calúnia ...” Mas acrescenta que jamais foi caluniado por qualquer colega e por esse e outros motivos que menciona, foi feliz na vida de magistrado.

Nesses 41 anos e até agora sete meses de magistratura, tive o privilégio para não dizer a felicidade a que alude Roberto Santos, de integrar a 8a. Região, durante quase 10 anos.

Antes de ingressar na magistratura trabalhista, antes mesmo de iniciar o meu curso de direito, era voz corrente a lentidão da justiça. O Estigma parecia mais um elogio porque não se conhecia atitudes que buscassem a sonhada celeridade. A justiça social, por sua vez, na sua originária concepção, haveria, necessariamente, de distanciar-se desse quadro de morosidade pela convicção de seus integrantes traduzida necessariamente, na dedicação ao trabalho.

E foi assim que, na Primeira JCJ de Manaus, presidia a 20 audiências diárias, sem atrasar uma sequer e ao final de alguns anos a estatística somava 3.500 processos/ano. A palavra

atraso, quer de audiência quer de sentença jamais fez parte do meu vocabulário profissional. Todavia, acrescente-se desde logo, não vai ai nenhum mérito, para quem cumpria uma missão. E certo que a dedicação nos impõe incomensuráveis sacrifícios pessoais e familiares assimiláveis somente por aqueles que são verdadeiramente vocacionados.

Na presidência-corregedoria do Tribunal, em três mandatos, redobramos a atenção em relação a eficiência na entrega da prestação jurisdicional, na certeza de que a celeridade processual é diretamente proporcional ao interesse e desempenho da direção da corte, de seus órgãos especiais ou mesmo do plenário. O senso da responsabilidade no cumprimento do dever no exercício do cargo público, ditado pela nossa consciência, nosso único fanal, não nos permite tergiversações ou omissões deletérias. Sobre esse tema, afirmou o filósofo grego Platão: “O castigo do homem bom que se omite, é viver sob o governo dos maus”. Passou-me despercebida, ao longo desse tempo, a exortação dos Titães, em seu Epitáfio:

“Devia ter amado mais
Ter chorado mais
Ter visto o sol nascer
Devia ter arriscado mais
E até errado mais
Ter feito o que eu queria fazer...
Queria ter aceitado
As pessoas como elas são
Cada um sabe a alegria
E a dor que traz no coração ...
O acaso vai me proteger
Enquanto eu andar distraído ...
Devia ter complicado menos
Trabalhado menos
Ter visto o sol se por

Devia ter me importado menos
Com problemas pequenos
Ter morrido de amor...
Queria ter aceitado
A vida como ela é
A cada um cabe alegrias
E a frísteza que vier... “

Ao final desta jornada consigno o meu apreço aos bons magistrados de primeira e de segunda instâncias, aos servidores, sem nomeá-los, evitando o imperdoável pecado da omissão, pela sua dedicação a Justiça do Trabalho; no que tange ao relacionamento pessoal, com colegas e funcionários, manifesto a minha imorredoura gratidão pela palavra amiga, sincera, pelo abraço fraterno, pela lhaneza. São pessoas que conquistaram o meu coração e de outras pessoas e a conquista do coração dos homens é obra de Deus, somente os homens bons, aqueles que possuem a alma divina, a que se referiu Sócrates, recebem esta extraordinária missão para cumprir nesta vida fugaz. Certamente que a formação de caráter dos meus amigos bem representam um dos pensamentos da poetisa goiana, Cora Coralina, quando afirmou: “não sei se a vida é curta ou longa para nós, mas sei que nada do que vivemos tem sentido, se não tocarmos o coração das pessoas”.

Retiro-me do palco com o mesmo entusiasmo e esperança dos tempos idos, e ocupo o lugar que me está reservado na platéia de onde estarei, efusivamente, aplaudindo a extraordinária performance daqueles desembargadores, juizes e servidores que diuturnamente não deixarão bruxulear a chama que inspirou os idealizadores de uma justiça social célere e digna do respeito e admiração de nossos concidadãos trabalhadores.

Muito obrigado!

Discurso de Homenagem*

Francisca Rita Alencar Albuquerque**

- Senhor Presidente deste Tribunal
- Senhoras Desembargadoras
- Senhores Desembargadores
- Servidores/Servidoras
- Senhoras/Senhores presentes a este Plenário.

Meus cumprimentos!

Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e todos os que aqui estão irmanam-se para prestar-lhe a mais justa e merecida homenagem por ocasião de sua aposentadoria.

Relembrar seus feitos, dizer da alegria do seu convívio, enaltecer-lhe as virtudes, destacar sua obra não é empreitada fácil quando a emoção e o entusiasmo em transmitir o nosso sentimento de gratidão e fraternidade nos embarga a voz, embaralha as ideias, dificulta a inspiração, ante a grandeza de toda uma vida dedicada a fazer Justiça.

Como sabidamente dizia Guimarães Rosa:

Contar é muito, muito dificultoso.
Não pelos anos que já se passaram,
Mas pela astúcia que têm certas
coisas passadas - de fazer balancê,
de se remexer dos lugares.

* Discurso proferido por ocasião da solenidade de aposentadoria do Desembargador Antonio Carlos Marinho Bezerra, ocorrida em 11/12/2013, no Plenário do TRT da 11ª Região.

** Desembargadora do Trabalho do TRT da 11ª Região - Diretora da EJUDJ11

Vossa Excelência, Dr. Marinho, chegou à Justiça do Trabalho em 12.8.1968, no hoje extinto cargo de porteiro de auditório, há exatos 45 anos.

1968 – “O Ano Que Não Terminou”, na obra de Zuenir Ventura, foi marcado por acontecimentos de grande significação histórica, política e social. A democracia sofre o mais duro golpe com a publicação do AI-5 no governo do Presidente Arthur da Costa e Silva. Ganha o mercado editorial com o lançamento da Revista Veja e o mundo das comunicações, com um canal de televisão, a Rede Amazônica, instalada em 1972, com o diferencial de projeção em cores. O assassinato de Martin Luther King e Bob Kennedy abalaram os Estados Unidos. Tropas soviéticas invadem a Tchecoslováquia e colocam fim no sonho de um socialismo mais humano, que dera início à Primavera de Praga.

No Brasil, foi um ano em que a juventude mostrou que quem sabe faz a hora, não espera acontecer, como dito na canção de Geraldo Vandré.

Embalado pela música dos Beatles, Jimi Hendrix e Janis Joplin, surge o Tropicalismo liderado por Caetano Veloso, cujo é proibido proibir não surtiu efeito no campo político.

A cultura do paz e amor dos hippies se espalha pelo mundo, girando o Brasil a Roda Viva de Chico Buarque.

Foi sob o influxo desta efervescência que o Dr. Marinho chegou à magistratura trabalhista em 10.3.72 como juiz substituto da 8ª Região, a qual integrávamos, portanto, há 41 anos, em que Selva de Pedra eletrizou o país na trama de Janete Clair a envolver os desacertos do amor de Cristiano e Simone, personagens vividos por Francisco Cuoco e Regina Duarte. No cinema, o Poderoso Chefão e Cabaret inseriam-se no panteão dos clássicos, eternizando Marlon Brando e Liza Minnelli. Mas foi o Palmeiras o vencedor do Campeonato Brasileiro de Futebol, na época conhecido como A Academia.

É bom falarmos do tempo! Mas, o que significa o tempo? O que significa a história? É apenas o passado ou

também é o futuro? Ou será apenas o presente? A história é muito mais do que o tempo! E é o homem quem constrói a vida, o tempo e sua própria história.

E na área da justiça, Vossa Excelência, Dr. Marinho, deixa-nos um legado de obras e ações.

Foi o 1º Juiz Presidente da então Junta de Conciliação e Julgamento de Itacoatiara, galgando o posto mediante promoção por merecimento.

Após, assumiu a Presidência da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus. Seguindo-lhe os passos, também assumi como Juíza Presidente dessas duas Varas.

Nosso ilustre decano! Foi Vossa Excelência que proferiu o discurso de instalação deste Tribunal em cerimônia memorável e histórica no Teatro Amazonas, tomando posse como juiz togado em 1981.

Ocupou a Presidência do Tribunal em 3 biênios 1986/1988, 1992/1994 e 1994/1996 e instalou as Juntas de Conciliação e Julgamento de Manacapuru (1993), Tefé (1993), Presidente Figueiredo (1994), 11ª, 12ª (1994) e 13ª de Manaus (1995). Inaugurou a sede do Tribunal.

Vossa Excelência, entre tantos, teve o mérito de iniciar e dar prosseguimento ao processo inexorável da informatização. Foi o demolidor de livros (22 ao todo) e fichas processuais para o desespero de Miriam Levi, Ruth, Urbina.

Tivemos - V. Excelência e eu - a ventura hercúlea de realizar 20 audiências por dia - sem jamais atrasar os atos processuais de nossa competência.

Colhendo da oração de posse na presidência do eminente magistrado Roberto Araújo de Oliveira Santos, da 8ª Região, posso assegurar que Vossa Excelência assumiu este Tribunal como o Rei Arthur, da Távola Redonda, fazendo de seus pares partícipes de sua mesa de decisões. E sempre invocava seu próprio Merlin, o espírito mágico, no caso, o espírito de paz com que manteve seu encantamento sobre nós, para se aplicar

nos salões da justiça com a calma e a inteligência que lhe são características.

No Centro de Memória, deu vida e fez crescer. Trata-se hoje de uma referência em nossa instituição. Na 1ª Turma, seu agir transcendente levou seus integrantes a conferir-lhe, neste ano, um último mandato. E seguindo sua trajetória, também integro e presidi esta Turma. É a demonstração viva do apreço e da admiração que nutrimos pelo seu trabalho.

E porque não lembrarmos das nossas festas, em que a cantoria marcadamente desafinada nos embalava madrugada a dentro sob os acordes - estes sim, afinadíssimos - do violonista Leonardo Prestes Martins, hoje Procurador do Estado?

Em seu livro “Pelos Caminhos da Memória”, Noberto Bobbio diz que além de sermos o que temos pensado, amado e realizado, somos também o que recordamos. Pois a riqueza está nos afetos que alimentamos, nos pensamentos que tivemos, nas ações que realizamos e nas lembranças que conservamos.

Neste quadrante de reminiscência, destaco as belíssimas palavras proferidas por Vossa Excelência por ocasião do seu requerimento de aposentadoria em 9 de outubro passado:

“Hoje é um dia de rara alegria para mim, porque encerro minha carreira, com a absoluta certeza do dever cumprido. As sagradas escrituras exortam: cumpre o teu dever e regozija-te no Senhor. Daí o incontido e indescritível deleite.

Há aqueles que simplesmente passam pelas funções públicas e outros que as exercem. Exerci o meu cargo de juiz e desempenhei com destemor os mandatos que unanimemente me foram conferidos

de presidente-corregedor. Na verdade, não somente os exerci, mas assumi uma causa, levantei uma bandeira consistente na busca incessante da manutenção do alto padrão de eficiência da Justiça do Trabalho desta Região, razão de sua própria existência. A história possui registro de quantos se aventuraram corajosamente, na defesa de causas sociais, políticas, econômicas, religiosas ou mesmo científicas, e enfrentaram multifárias incompreensões, ataques, agressões, pagaram alto preço com sua honra, dignidade e não raro com a própria vida. Mas a coragem de Moisés na travessia do deserto com seu povo foi e será sempre, sem dúvida, o esteio espiritual no desempenho de uma difícil missão que nos foi delegada.

O senso da responsabilidade no cumprimento do dever no exercício do cargo público, ditado pela nossa consciência, nosso único fanal, não nos permite tergiversações ou omissão deletérias. Sobre esse tema, afirmou o filósofo grego Platão: “O castigo do homem bom que se omite, é viver sob o governo dos maus”. Passou-me despercebida, ao longo desse tempo, a exortação dos Titães, em seu Epitáfio:

“Devia ter amado mais
Ter chorado mais
Ter visto o sol nascer
Devia ter arriscado mais
E até errado mais
Ter feito o que eu queria fazer...
Queria ter aceitado
As pessoas como elas são
Cada um sabe a alegria
E a dor que traz no coração...
O acaso vai me proteger
Enquanto eu andar distraído...
Devia ter complicado menos
Trabalhado menos
Ter visto o sol se por
Devia ter me importado menos
Com problemas pequenos
Ter morrido de amor...
Queria ter aceitado
A vida como ela é
A cada um cabe alegrias
E a tristeza que vier...”

No que tange ao relacionamento pessoal com colegas e funcionários, manifesto minha imorredoura gratidão pela palavra amiga, sincera pelo abraço fraterno, pela lhaneza. São pessoas que conquistaram o meu coração e a conquista do coração dos homens é obra de Deus.

Cora Coralina já afirmava: “não sei se a vida é curta ou longa para nós, mais sei que nada do que

vivemos tem sentido, se não tocamos o coração das pessoas”.

Retiro-me do palco com o mesmo entusiasmos e esperança dos tempos idos, e ocupo o lugar que me está reservado na platéia de onde estarei, efusivamente, aplaudindo a extraordinária performance daqueles desembarcadores, juízes e servidores que diuturnamente não deixarão bruxulear a chama que inspirou os idealizadores de uma justiça social célere e digna do respeito e admiração dos nossos concidadãos trabalhadores.

Dr. Marinho, de Vossa Excelência fica o melhor dos exemplos: o de não ter permitido que suas experiências e sentimentos pessoais invadissem suas convicções de justiça na resolução dos conflitos. Exerceu a judicatura de forma escoreita, não com a diferença que amedronta, mas com a serenidade que alenta. Fez justiça; não foi justiceiro.

Seu dever está exemplarmente cumprido e com Vossa Excelência encerra-se o 1º ciclo dos membros originários do Tribunal. Substituo-o no posto de juiz mais antigo da Região, hipotecando-lhe em meu nome pessoal e dos demais membros desta Corte a renovação de nossa amizade até que o Senhor do Tempo o torne infinito. Aliás, o verdadeiro amigo não é aquele que diz “vai em frente”, mas o que diz “vou contigo”, “estou contigo”.

Vossa Excelência foi um farol a iluminar esta instituição, que lhe será eternamente grata. Foram milhares os que conheceram de perto a justiça, ao longo destes 41 anos, por seus julgados.

Como foi dito pelo sempre citado juiz Roberto Santos em seu discurso de despedida, uma ligação tão longa não se desfaz num dia. Porque, se o juiz pertenceu ao Tribunal, o Tribunal de algum modo lhe pertence também. Esta é simbolicamente a sua Casa, o seu templo sagrado em que uma parte de seu coração há de ficar, como fica uma parte de sua vida. Verdadeiramente.

Seja muito feliz, nesta nova fase. Sua família o recebe, em tempo integral, de braços abertos, esta mesma família que tantas vezes foi privada de seu convívio pelas exigências do trabalho.

Tenho a certeza de que nos deu o exemplo de como viver. Por isso, dedico-lhe o poema de Cora Coralina, citado naquele seu discurso memorável do dia 9.10.13, intitulado “Saber Viver”:

Saber Viver
Não sei... Se a vida é curta
Ou longa demais pra nós,
Mas sei que nada do que vivemos
Tem sentido, se não tocamos o coração das
pessoas.

Muitas vezes basta ser:
Colo que acolhe,
Braço que envolve,
Palavra que conforta,
Silêncio que respeita,
Alegria que contagia,
Lágrima que corre,
Olhar que acaricia,
Desejo que sacia,
Amor que promove.

E isso não é coisa de outro mundo,
É o que dá sentido à vida.

É o que faz com que ela
Não seja nem curta,
Nem longa demais,
Mas que seja intensa,
Verdadeira, pura... Enquanto durar.

Nosso sempre mestre Marinho, esteja certo de que mesmo que já tenhas feito uma longa caminhada sempre haverá mais um caminho a percorrer. A estrada que se finda dá lugar a novos rumos, como dizia Santo Agostinho. Afinal, nada se começa ou se termina; dá-se mais uma passo.

Quem sabe, no seu caso, não ganhe a literatura.

Deus o abençoe e a toda a sua família, esposa, filhos, netos, genros, noras, demais familiares e Dona de Lurdes, sua querida mãe, em especial.

Celebremos a vida porque “A felicidade exige valentia... Ser feliz é deixar de ser vítima dos problemas e se tornar um autor da própria história... É ter segurança para receber uma crítica, mesmo que injusta... Pedras no caminho? Guardo todas, um dia vou construir um castelo”, disse Fernando Pessoa.

Muito obrigada!

Homenagem*

Keine Barbosa Bezerra do Valle**

Exmos. Srs. Desembargadores e demais autoridades presentes, a quem a todos saúdo em nome do Exmo. Sr. Desembargador David Alves de Mello Júnior, Presidente deste E. Tribunal; ilustríssimos advogados, servidores, senhoras e senhores.

Querido Pai,

Ao iniciar os rascunhos destas breves palavras em sua tão merecida homenagem, pedi a bênção de Deus, que no íntimo me revelou: Família é a base de tudo!

Assim tem sido conosco, não é mesmo? Isso porque o sentimento que transborda em nosso coração, no dia de hoje é este: Juntos, debaixo da proteção do nosso Senhor Jesus Cristo, conseguimos chegar até aqui! E que alegria, que orgulho, sentimos do senhor, meu pai!

Passa por nossas mentes um filme de toda a sua longa trajetória: Podemos ver aquele menino, ainda muito novo, saindo de sua amada terra natal, careiro da várzea, pequeno município do nosso Estado, para correr atrás de um grande sonho: estudar! E o menino foi crescendo, estudando, sempre com o objetivo de alcançar novos horizontes, ainda que sentindo saudade de casa, de sua mãe, dona Lourdes, a quem sempre foi um filho dedicado, de seus irmãos e de toda a sua família, continuou a caminhar, porque grandes eram os planos de Deus em sua vida!

* Discurso de homenagem da família ao Exmo. Sr. Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra, por ocasião de sua aposentadoria. Manaus (AM), 11 de dezembro de 2013, no Plenário do TRT da 11ª Região

** Servidora do TRT da 11ª Região

Venceu os obstáculos, formou-se no concorrido curso de Direito, e quando já casado e pai de família, ingressou na tão sonhada carreira da Magistratura trabalhista.

E o senhor abraçou o seu ofício como uma grande missão!

Fomos testemunhas de sua dedicação e amor à Justiça do Trabalho nesses seus 41 anos de magistrado!

Quantas vezes vi o senhor passar, ainda de madrugada, para o escritório de nossa casa, para trabalhar nos processos, elaborar suas decisões... sábados, domingos, feriados... primeiro na sua antiga máquina de datilografar manual, passando pela elétrica, até os dias atuais nos modernos computadores...

Essa sempre foi a sua rotina, nascemos e crescemos convivendo com ela. O seu trabalho, o seu zelo no estudo de cada processo ao senhor confiado, a sua competência na profissão que escolheu, sempre foi motivo de orgulho e admiração para todos nós!

Se nos perguntarem das lutas, responderemos que foram inúmeras, algumas chegaram a querer nos sufocar, mas tivemos em todos os momentos nosso Deus misericordioso, que não dorme, nem cochila, ao nosso lado, amparando-nos e nos carregando em seus braços, quando estivemos mais cansados! Foram nesses momentos que nos tornamos mais fortes, como família, a começar pela nossa mãe, sua amada esposa Gracinha, que juntamente com o senhor, são o nosso porto seguro, até chegar aos nossos filhos, seus netinhos, Gabriella, Maria Eduarda, Rogério, Gabriel, Luís Felipe e Maria Clara, que são nossa maior alegria!

Pai, o que nos enche o peito de admiração, é saber que o senhor jamais perdeu a sua essência. Humildade, simplicidade e alegria são virtudes que marcam a sua jornada! Aquele menino simples do careiro ainda vive no seu coração!

E como dizia Charles Chaplin:

“Tua caminhada ainda não terminou...
A realidade te acolhe
dizendo que pela frente
o horizonte da vida necessita
de tuas palavras
e do teu silêncio.

Se amanhã sentires saudades,
lembra-te da fantasia e
sonha com tua próxima vitória.
Vitória que todas as armas do mundo
Jamais conseguirão obter,
Porque é uma vitória que surge da paz!”

Queremos lhe agradecer pelo senhor ser esse dedicado filho, esposo, pai e grande amigo em nossa família. Por vê-lo chegar em casa ao final do dia, apesar do cansaço, sempre feliz, disposto a passar horas brincando com suas crianças. Obrigado por cada conselho e paciência em nos ouvir e, acima de tudo, por acreditar e incentivar o crescimento pessoal de cada um de nós!

Hoje é dia de despedida. Como servidora deste E. Regional, posso dizer que já sentimos uma imensa saudade de sua presença em nosso tribunal, mas os seus ensinamentos, meu pai, levaremos conosco por toda a vida! Chegou a hora da sua merecida aposentadoria, com as bênçãos do Senhor Jesus!

Meu querido Pai, Deus hoje está lhe entregando mais uma grande vitória! Siga em frente, porque o nosso Senhor Jesus Cristo lhe diz, em Salmos 121:5 :

“O Senhor guardará você;
Ele está sempre ao seu lado para protegê-lo.
O sol não lhe fará mal de dia,
nem a lua, de noite.

O Senhor guardará você de todo perigo;
Ele protegerá a sua vida.
Ele o guardará quando você for
e quando voltar,
agora e sempre”.

De todos nós, sua família, com todo Amor!



TRT 11ª REGIÃO

NOTICIÁRIO

Presidente do TRT11 empossa 15 novos Juízes do Trabalho Substitutos

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior, deu posse em 4 de janeiro a 15 novos Juízes do Trabalho Substitutos, aprovados no Concurso C-073, deste Regional, em solenidade ocorrida no auditório do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Depois do juramento e da assinatura dos termos de posse, o Presidente do Regional deu as boas vindas aos novos colaboradores da Justiça do Trabalho no Amazonas e Roraima, afirmando que “o TRT11 é único e os recebe de braços abertos, após uma carência que será minorada pelo trabalho de vocês, que será melhor distribuído”.

“Aqui não temos estradas, os rios são nossas estradas. A vida é difícil em muitas localidades, mas o difícil torna a vida mais bonita, mais emocionante. As coisas fáceis não tem valor, dissolvem-se na primeira onda. Estamos aqui, mantendo o domínio brasileiro numa área tão rica e de grandes dificuldades. Usem a inteligência da qual são dotados. A Presidência do TRT11 está à disposição para o que for possível. Estamos aqui para trabalhar. Mais uma vez, repito: estou com minhas mãos e braços estendidos. Segurem nas minhas mãos. Juntem suas mãos as minhas, pois sozinhas as minhas não são nada”, completou.

Ao saudar os novos colegas, o Juiz do Trabalho Substituto Gleydson Ney Silva da Rocha disse que a Casa os recebe com muita alegria. “Sabemos o quão difícil é chegar até aqui. São anos de dedicação para a realização de um sonho difícil, muitas vezes abnegando da própria família, do lazer, da vida social. Mas vocês são vitoriosos e devem estar muito orgulhosos disso. Vocês tem uma grande missão, a de resgatar esse humanismo. Sejam sensíveis na hora de aplicar a lei. Vivemos numa Região onde a realidade é díspare. A posse de

vocês só vem engrandecer o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Vocês saíram de vários lugares. Deus os trouxe até aqui. Que o trabalho de vocês seja coroado de êxito”, disse.

Em nome dos empossados falou a Juíza do Trabalho Substituta Patricia Balbuena de Oliveira Bello, “chegar a esse momento é a concretização de um sonho de todos nós. Não foi fácil. Sofremos derrotas e dissabores, mas elas foram inspiradoras para a nossa vitória. Que Deus nos dê sabedoria para enxergar além das aparências. Como dizia o filósofo Sócrates, ‘três coisas devem ser feitas por um juiz: ouvir atentamente, considerar sobriamente e decidir imparcialmente’. Vamos ao trabalho”.

Os novos Juizes do Trabalho Substitutos empossados são:

Patricia Balbuena de Oliveira Bello
Alexandro Silva Alves
Lady Ane de Paula Santos Della Rocca
Fabio Trifiatis Vitale
Eliane Leite Correa
Tulio Macedo Rosa e Silva
Shirley Aparecida de Souza Lobo Escobar
Daniel dos Santos Figueiredo
Jeanne Karla Ribeiro
Vitor Graciano de Souza Maffia
João Alves de Almeida Neto
Walkiria Aparecida Ribeiro Moreno
Taise Sanchi Ferrão
Angela Ribeiro de Jesus Almada Lima
Margarete Dantas Pereira Duque

Presidente do TRT11 profere palestra na ADESG-AM

O Presidente do TRT da 11ª Região, Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior, proferiu palestra na ADESG-AM (Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra do Amazonas), na ilha de São Vicente, zona central de Manaus, onde abordou o tema “A Justiça do Trabalho na Amazônia”.

Presentes ao evento estavam o delegado da ADESG-AM, Capitão-de-Mar-e-Guerra Dauster Sá Ribas Gonçalves, o empresário Francisco Ritta Bernadino, estagiários da ESG e vários convidados.

TRT11 participa de comemoração dos 46 anos da ZFM

A Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) completou 46 anos de existência em 28 de fevereiro, e para comemorar a data, a instituição realizou a 261ª reunião ordinária do Conselho de Administração (CAS), que contou com a presença do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior. Na cerimônia, foram apresentados 33 novos projetos que serão produzidos no Pólo Industrial de Manaus (PIM), os quais somam investimentos totais de R\$ 850 milhões e devem gerar 694 empregos diretos nos próximos três anos.

Diretor do CEMEJ é homenageado pelos seus 41 anos de magistratura

O excelentíssimo magistrado e ex-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, o Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra, completou no dia 10 de março, 41 anos de serviços prestados à sociedade. Parabenizações e homenagens foram feitas, com o objetivo de não deixar essa

data passar em branco. Presentes no evento, o Presidente e a vice-presidente do TRT11, Desembargadores do Trabalho David Alves de Mello Júnior e Maria das Graças Alecrim Marinho, aproveitaram a ocasião para felicitar o homenageado. Dono de uma carreira de sucesso, o magistrado fez amigos por onde passou, fato esse que pode ser comprovado com os discursos proferidos pela Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque e pelo Presidente da Amatra XI, o Juiz Adelson Silva dos Santos que aproveitaram a ocasião para dizer ao homenageado sobre a admiração que eles nutrem pelo desembargador como profissional, e principalmente, como ser humano.

Claramente emocionado, o Diretor do Cemej conta que não esperava por essa homenagem feita pela equipe do TRT11. Por meio de uma apresentação de vídeo que fez uma rápida retrospectiva da sua trajetória, iniciada em 10 de março de 1972, o homenageado afirmou que se sente extremamente feliz pelos seus atos como magistrado, descrevendo que a sensação é de dever cumprido: “Apesar de estar deixando a magistratura esse ano, não estou deixando-a com tristeza, e sim, com muito alegria, porquê quando a gente conclui uma missão nós nos alegramos, pois consegui cumprir a minha missão de juiz e a de administrador”.

TRT11 empossa novos desembargadores

Em sessão solene do Tribunal Pleno realizada no dia 17 de abril, no plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, o desembargador David Alves de Mello Júnior, presidente do TRT11, empossou os Juízes Ruth Barbosa Sampaio e Jorge Álvaro Marques Guedes como Desembargadores do Trabalho.

A cerimônia iniciou com o presidente do TRT11 realizando a leitura do termo de posse do Juiz Jorge Álvaro

Marques Guedes, promovido ao cargo de Desembargador pelo critério de merecimento. O empossado leu o juramento e recebeu os aplausos dos desembargadores e servidores presentes. Em seguida, o presidente desta corte leu o termo de posse da Juíza Ruth Barbosa Sampaio, promovida ao cargo de Desembargadora pelo critério de antiguidade. A empossada leu o juramento e foi ovacionada. O presidente do TRT11 felicitou os empossados, que foram congratulados por todos os desembargadores.

TRT11 é condecorado pela Polícia Militar do Amazonas

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Desembargador David Alves de Mello Júnior e os Policiais que compõe a Assistência Militar deste Regional participaram em 19 de abril, no horário das 19h, da Solenidade de Outorga de Condecorações no âmbito da Polícia Militar do Amazonas. O evento acontece em razão das Solenidades alusivas ao Centésimo Septuagésimo Sexto Aniversário (176º) da Polícia Militar do Amazonas, comemorado no dia 4 de abril, e ao dia de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, Patrono das Polícias e Bombeiros Militares, comemorado no dia 21 de abril.

O Presidente do TRT11 e os Policiais Militares receberam a “Medalha Tiradentes” que se destina a premiar Oficiais e Praças da Polícia Militar do Amazonas, Oficiais de outras organizações militares e Civis, que se tenham tornado dignos de reconhecimento da Corporação, ou aqueles que suas qualidades ou valor, o Governo julgar merecê-la. Houve ainda a concessão de “Medalha de Tempo de serviço 10 anos e 20 anos” e “Diploma de Honra ao Mérito”.

Nomes dos policiais condecorados:

Medalha Tiradentes - Ernesto Santos da Silva e Glória Rebouça Assem.

Medalha de Tempo de Serviço 10 anos - Luiz Themoteo de Oliveira, Mirian de Souza Egas Figueiredo

Medalha de tempo de serviço 20 anos - Ernesto Santos da Silva

Diploma de Honra ao Mérito- Patrícia Souza Barros, Elson Luiz Tavares Ferreira

Assembléia Legislativa homenageia os 70 anos da CLT

A Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas recebeu em solenidade ocorrida no dia 6 de maio, no plenário Ruy Araújo, a sessão especial para comemorar os 70 anos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o dia 1º de maio (Dia do Trabalhador). A homenagem partiu de uma proposta do deputado José Ricardo Wendling (PT-AM), aprovada, por unanimidade, por aquela Casa Legislativa.

A cerimônia foi conduzida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, deputado Josué Neto e a mesa foi composta pelo Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, desembargador David Alves de Mello Júnior e Maria das Graças Alecrim Marinho, respectivamente; do Sr. Dermilson Chagas, Superintendente Regional do Trabalho; do Juiz do Trabalho Substituto e Vice-Presidente da AMATRA XI, José Antônio Corrêa Francisco; do Deputado Estadual Luiz Costa (PPS-AM), além de sindicalistas e outros representantes de entidades de classe. Estavam presentes à cerimônia, também, as excelentíssimas desembargadoras do trabalho Solange Maria Santiago Morais e Ruth Barbosa Sampaio.

O Presidente do TRT11, desembargador David Alves de Mello Júnior, subiu à tribuna daquele parlamento e, num pronunciamento objetivo, exaltou as qualidades da consolidação das leis do trabalho e a sua importância para as garantias do trabalhador, além de demonstrar toda a sua preocupação com a situação criada em torno do ICMS, clamando aos

parlamentares amazonenses que não esmoreçam na defesa dos empregos gerados pelo Pólo Industrial de Manaus.

Sessão solene dá boas-vindas à desembargadora Ruth Sampaio

“É um momento de júbilo na minha vida”, foram com essas palavras que a nova Desembargadora do Trabalho deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região assumiu sua atual função. A cerimônia foi realizada na manhã do dia 17 de maio de 2013, no Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) sob a presença do presidente do TRT11, desembargador do Trabalho David Alves de Mello Junior.

A sessão teve início com a entrega da medalha “Honra ao Mérito” à desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio, entregue pelas mãos do presidente do TRT11, e ao desembargador do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes, que foi agraciado com a medalha pela vice-presidente do TRT11, desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho.

O presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 11ª Região (AMATRA XI), Juiz do Trabalho Adelson Silva dos Santos em breve mensagem, felicitou a nova desembargadora, parabenizando-a em nome da AMATRA XI.

Em seu discurso, a desembargadora do Trabalho Ruth Barbosa Sampaio, emocionada, relatou que sua primeira formação foi em Administração, porém não se sentia plenamente realizada nesta área. “Eu sentia que fazia parte do maquinário da indústria” relembra, ela decidiu cursar Direito, por que viu a possibilidade de exercer seu lado humano na sua rotina laboral. “Exercendo a minha profissão, estou levando esperança e conforto aos excluídos”, frisou. Encerrando a cerimônia, o presidente do TRT11 felicitou a desembargadora.

O evento contou com a participação dos desembargadores do TRT11 e, como convidados especiais, os desembargadores aposentados e fundadores deste Egrégio, Benedito Cruz Lyra e Eduardo Barbosa Penna Ribeiro; do Desembargador Ari Moutinho, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; da vice-presidente do Tribunal Regional Eleitoral, desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes; da senadora Vanessa Grazziotin; da Procuradora-chefe Substituta do Ministério Público do Trabalho/11, Dr^a Alzira Melo Costa; da deputada estadual Vera Castelo Branco, representando a Assembleia Legislativa; do presidente da AMATRAXI, Juiz do Trabalho Adelson Silva dos Santos e demais autoridades.

TRT11 participa da 20ª edição da Ação Global

A edição deste ano da Ação Global aconteceu em 18 de maio, no horário de 08h às 17h, no Clube do Trabalhador. O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região contou com 14 servidores para esta edição da Ação Global, dos quais 6 serão somente para atendimento público, como esclarecimento de dúvidas e formalização de processos, assim atendendo a proposta do projeto: uma fonte de informação qualificada, onde o cidadão reconhece seus deveres e seus direitos que devem cobrar e manter junto à sociedade. O TRT11 participa do evento informando os cidadãos sobre os direitos trabalhistas, e auxiliando-os com relação a processos e causas na Justiça do Trabalho. A Ação Global, criada em 1995, também atua como uma rede solidária de atendimentos nas áreas de saúde, educação, documentação, esporte e lazer. Dessa forma, busca colaborar na construção pessoal e inclusão social de milhões de brasileiros. Em Manaus, é sediada no Clube do Trabalhador, promovido pelo Serviço Social da Indústria do Amazonas (SESI/AM e Rede Globo).

Sessão extraordinária celebra 70 anos da CLT

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a convite do Centro Universitário do Norte (UNINORTE), realizou em 22 de maio, a Sessão Extraordinária da 2ª Turma, em Comemoração aos 70 anos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A 2ª Turma deste Regional atua com a sua composição completa: desembargadoras do trabalho Solange Maria Santiago Moraes (presidente), Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga e Ruth Barbosa Sampaio, bem como a participação do excelentíssimo procurador do Ministério Público do Trabalho, Ilan Fonseca de Souza.

O evento reúne profissionais e acadêmicos de Direito e tem como objetivo julgar 43 processos, mostrando aos futuros profissionais a rotina das Turmas do TRT11. A Sessão Extraordinária ocorreu no Auditório Desembargador Aristóteles Lima Thury.

TRT11 celebra Ordem do Mérito Judiciário

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região realizou no dia 7 de maio, a entrega de Comenda da Ordem do Mérito Judiciário. A solenidade ocorreu no Teatro Amazonas, reunindo magistrados, personalidades públicas e servidores do TRT11.

A Ordem do Mérito Judiciário-TRT 11ª Região, constituída por este Regional mediante Resolução nº 138/2004, de 04 de novembro de 2004, na administração da desembargadora do trabalho Solange Maria Santiago Moraes, é destinada a agraciar pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, que tenham prestado relevantes serviços ao país, à Justiça do Trabalho e à 11ª Região, de modo especial. A ordem do Mérito Judiciário -TRT11 é constituída em seis graus hierárquicos: Grão-Colar, Grã-Cruz, Grande Oficial, Comendador, Oficial e Cavaleiro.

A cerimônia teve início com a leitura do Ato de Concessão das condecorações e da relação dos agraciados. Após a leitura, houve a entrega das condecorações, feita por esta Corte Trabalhista: desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior (Presidente do TRT11 e Grão-Mestre da Solenidade) e pelos desembargadores do trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho (vice-presidente), Eleonora Saunier Gonçalves (Corregedora), Antônio Carlos Marinho Bezerra, Solange Maria Santiago Morais, Francisca Rita Alencar Albuquerque, Valdenyra Farias Thomé, Lairto José Veloso, Ormy da Conceição Dias Bentes, Jorge Álvaro Marques Guedes e Ruth Barbosa Sampaio.

Um dos momentos marcantes da solenidade foi a condecoração do desembargador decano da corte do TRT11, Antônio Carlos Marinho Bezerra no grau Grão-Colar, mais nobre comenda da Ordem do Mérito Judiciário e dos servidores do TRT11, Ana Lúcia Bonfim de Oliveira Lima e Carlos Alberto Urtiga no grau de Cavaleiro. O evento contou com a participação de várias personalidades, entre elas o ministro Lélcio Bentes, do Colendo TST; Des. Cláudio Brandão, do TRT5 e ministro nomeado do TST, e do Prefeito Municipal de Manaus Artur Virgílio Neto.

A cerimônia foi encerrada com a apresentação do Coral do Amazonas, sob regência do maestro Zacarias Fernandes e com Vinho de Honra.

TRT11 instala oficialmente o novo Fórum Trabalhista de Manaus

Em solenidade realizada em 21 de junho de 2013, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, desembargador David Alves de Mello Junior, inaugurou oficialmente as instalações do novo Fórum Trabalhista de Manaus, sob as bênçãos de Dom Mário Pascoalotto, da Arquidiocese de Manaus.

Com a presença dos desembargadores do trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho, Vice-Presidente; Eleonora Saunier Gonçalves, Corregedora; Antônio Carlos Marinho Bezerra; Eduardo Barbosa Penna Ribeiro; Francisca Rita Alencar Albuquerque e Jorge Álvaro Marques Guedes; de juízes titulares de Varas e juízes substitutos, servidores e advogados, o juiz Audari Matos Lopes saudou a instalação e a qualidade do novo prédio, ressaltando, todavia, as deficiências do prédio recém-construído e os ajustes ainda necessários.

Entre os convidados para a solenidade, destaca-se a presença do Desembargador Ari Jorge Moutinho, Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas; da Senadora Vanessa Graziottin; do Dr. Jeibson Justiniano, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho; 1º Tenente Vanessa Monte, representando o 9º Distrito Naval de Manaus e demais autoridades. Na ocasião, o juiz Sandro Nahmias Melo e a Dra. Thaísa de Camargo lançaram o livro *“Principio de direito ambiental do trabalho”*.

Em seguida, o Prof. Arion Sayão Romita proferiu palestra em homenagem aos 70 anos da CLT *“A CLT como instrumento de pacificação social”*.

Lançamento de livro

Foi realizado em 8 de fevereiro de 2013, às 8h, na sala da Seção de Saúde do Tribunal, o lançamento do livro de autoria do Dr. Antonio Edme da Costa Pedroso, intitulado *“Sopa de Letras, Contos e Crônicas”*. A obra reúne contos de situações vividas pelo autor. O evento contou com a presença de servidores e colegas médicos, além do Presidente da Academia Amazonense de Letras, Arlindo Porto.

O juiz do trabalho Sandro Nahmias Melo, titular da Vara de Humaitá (AM), no dia 21 de junho de 2013, lançou o livro *...”Princípios de Direito Ambiental do Trabalho”*, em co-

autoria com a Dr^a Thaísa de Camargo, em cerimônia realizada nas dependências do Fórum, após a solenidade de instalação do novo Fórum Trabalhista de Manaus. O magistrado, em breve discurso, apresentou seus agradecimentos a todos os presentes e, em seguida, os autores receberam magistrados, convidados, amigos, familiares, leitores e formadores de opinião durante a noite de autógrafos do livro.

A solenidade de lançamento do livro *“Os limites ao acordo em juízo e as garantias do processo justo”*, do juiz do trabalho Mauro Augusto Ponce de Leão Braga, titular da 5ª Vara do Trabalho de Manaus, no mini-auditório do Fórum Trabalhista de Manaus, ocorreu no dia 31 de julho de 2013, com a presença de autoridades, familiares, advogados, servidores e amigos. O autor prestou longa e comovente homenagem ao seu genitor, Desembargador José dos Santos Pereira Braga, ex-Presidente do TRT da 11ª Região, a seus familiares e, principalmente à sua esposa Thais e ao filho Rafael, a quem dedicou toda a sua gratidão pelo sucesso de sua obra e conclusão do mestrado e doutorado. Estiveram presentes à solenidade os desembargadores David Alves de Mello Junior e Maria das Graças Alecrim Marinho, Presidente e Vice-Presidente do TRT11, respectivamente; do juiz Adelson Silva dos Santos, Presidente da Amatra XI, juíza Edna Maria Barbosa, dr. Roberio Braga, Secretário de Estado da Cultura, Dr. João Braga, José Luis Cantuária dos Reis, representante da FAPEAM, instituição que subsidiou a obra, juízes substitutos do TRT11 e autoridades.

Foi realizada dia 10 de outubro de 2013, no Fórum Trabalhista de Manaus, a cerimônia de lançamento do livro *“Assistência Jurídica Gratuita na Justiça do Trabalho”*, de autoria do Juiz do Trabalho Túlio Macedo Rosa e Silva. De acordo com o magistrado, a obra, que é resultado da dissertação de mestrado na Universidade São Paulo (USP), trata da ausência de defensores públicos disponibilizados pela Defensoria Pública da União e do Estado e a falta de advogados

disponibilizados pelos Sindicatos, que por lei, devem garantir um advogado ao trabalhador contribuinte. Na ocasião compareceram os pais do magistrado, Marcos Rosa e Maria Amélia Macedo, Juizes do TRT11, alunos e amigos do Juiz do Trabalho

EJUD11 realiza palestra para servidores do TRT11

A Escola Judicial da Justiça do Trabalho da 11ª Região (EJUD11), promoveu na manhã de 5 de julho de 2013, a palestra “*Redes Sociais e o Poder Judiciário*”, proferida pela Diretora da Secretaria de Comunicação Social do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), jornalista Aline Castro. A atividade foi direcionada aos servidores e estagiários, e teve por objetivo demonstrar o impacto das redes sociais, e como utilizá-las com responsabilidade.

CEMEJ11 realiza exposições

Com a presença dos desembargadores David Alves de Mello Junior, Eleonora Saunier Gonçalves, Antônio Carlos Marinho Bezerra, Maria das Graças Alecrim Marinho e Francisca Rita Alencar Albuquerque, bem como servidores e convidados, o Centro de Memória do TRT da 11ª Região lançou em 11 de março de 2013, às 10h, a vernissage do artista plástico uruguaio Pietro Bruno, que adotou a Amazônia como sua casa e a retrata com magnífica beleza. “Que a arte de Pietro Bruno seja para nós motivo de encanto”, enfatizou o Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra, diretor da CEMEJ11.

No dia 13 de maio, deu-se a abertura das Exposições Flores de Maio, 70 anos da Consolidação das Leis do Trabalho e Oficina do Processo Judicial. O presidente do TRT11, Desembargador David Alves de Mello Junior abriu a cerimônia parabenizando os idealizadores das exposições,

exclamando que o CEMEJ11 é o centro de representatividade da nossa cultura trabalhista. Em seguida, o diretor do Centro de Memória, Desembargador Antonio Carlos Marinho Bezerra, explanou sobre a importância da CLT e a ocorrência destes eventos que marcam a participação do CEMEJ11 na 11ª Semana de Museus do Instituto Brasileiro de Museus.

A abertura da exposição “*Decus in Labore*”, que significa Dignidade no Trabalho, da artista Nathalie Lopes, aconteceu no dia 8 de agosto. A cerimônia teve início com o discurso do Diretor do CEMEJ11, desembargador do Trabalho Antônio Carlos Marinho Bezerra, que enfatizou o papel da Justiça do Trabalho: “agir em defesa da dignidade humana”, afirmou o desembargador que também parabenizou a artista pelo seu trabalho. Em seguida, Nathalie explanou sobre seus desenhos serem uma forma de homenagear o indivíduo como ser produtivo com seus pensamentos e ferramentas de trabalho.

Ministro finaliza correição ordinária

Com recomendações à Presidência, à Corregedoria e a todos os setores do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 11ª Região, o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Ives Gandra Filho, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, finalizou a Correição Ordinária no Regional no dia 9 de agosto de 2013. Apesar das reclamações quanto à estrutura e à inconsistência de dados, o Ministro parabenizou a Justiça do Trabalho no Amazonas por julgar mais processos que em qualquer outro Estado.

Dentre as recomendações à Presidência está a constituição do Comitê Gestor Regional do Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão).

Ao Tribunal, Ives Gandra Filho aproveitou para solicitar ao menos um assistente jurídico a todos os juízes do

trabalho substitutos da Região. “Nós temos que conseguir que o juiz se conscientize que deve cumprir os prazos, mas ao mesmo tempo ele precisa dos meios necessários para conseguir atender uma demanda grande. Os meios são os assessores, os recursos materiais e depois é o empenho do próprio juiz”, pontuou.

Ao final da cerimônia de leitura da Ata de Correição, o ministro Ives Gandra Filho, recebeu a Ordem do Mérito Judiciário Grã-Cruz. A medalha foi indicada pelo Pleno da Corte Trabalhista por meio da Resolução Administrativa número 141/2005.

A comenda foi entregue pelo presidente do TRT11, Desembargador David Alves de Mello Junior. O Ministro contempla a lista de dez autoridades que foram agraciadas com a Ordem do Mérito Judiciário TRT11.

Juíza Ana Eliza Praciano é empossada Titular da VT de Lábrea

Com a presença dos Desembargadores David Alves de Mello Júnior, Presidente do TRT11, Maria das Graças Alecrim Marinho, Vice-Presidente, Eleonora Saunier Gonçalves, Corregedora, Antônio Carlos Marinho Bezerra, decano e Diretor do CEMEJ11, Francisca Rita Alencar Albuquerque, Diretora da Escola Judicial, Jorge Álvaro Marques Guedes e da juíza auxiliar da Presidência, Eulaide Maria Vilela Lins, além de servidores e familiares, em 21 de agosto de 2013, foi empossada a juíza do trabalho Ana Eliza Oliveira Praciano, no cargo de Titular da MM. Vara do Trabalho de Lábrea (AM), cargo para o qual a magistrada foi promovida, por merecimento, na sessão plenária realizada no dia 16 de agosto. A cerimônia foi realizada no Plenário deste Tribunal.

A Dr^a Ana Eliza foi promovida após 16 anos exercendo as funções de juíza substituta. Foi saudada pelo

Presidente do TRT11 com os votos de sucesso. Em seguida o desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra ressaltou a importância das Varas do Trabalho interioranas, às quais dedicou especial atenção pelas inúmeras dificuldades, tanto de localização como de logística e lembrou que numa de suas gestões à frente do Tribunal, foi instalada a então Junta de Conciliação e Julgamento de Lábrea. A Desembargadora Francisca Rita marcou seu discurso lembrando que, tanto ela quanto a Dr^a Ana Eliza e os Desembargadores Marinho e Jorge Álvaro, são egressos do quadro funcional do TRT11, de onde galgaram os degraus necessários para chegar à magistratura. E a Desembargadora Graça Alecrim também manifestou a sua satisfação pela ascensão da juíza Ana Eliza, enfatizando a enorme parceria e colaboração que esta lhe prestou quando juíza titular de Vara e na Presidência da Amatra XI.

Por fim, a magistrada empossada fez um breve mas comovido discurso agradecendo a Deus, a seus colegas juízes, servidores e familiares pelas homenagens recebidas, bem como reafirmando sua meta de fazer justiça em suas novas atribuições.

TRT11 entrega medalhas da Ordem do Mérito Judiciário em solenidade no Coleprec

Em solenidade extraordinária realizada durante a reunião do Coleprec, em 28 de agosto de 2013, foram entregues as medalhas da Ordem do Mérito Judiciário do TRT11 aos homenageados que não estiveram presentes à cerimônia realizada em Manaus no dia 7 de junho do corrente ano. As medalhas da Ordem do Mérito Judiciário do TRT da 11ª Região foram entregues aos Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho; José Barros Levenhagen, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Maria Cristina Peduzzi. A cerimônia aconteceu no auditório dos Ministros, no 1º andar, Bloco A, do Tribunal Superior do Trabalho.

Presidente do TRT11 é agraciado com Medalha da Ordem do Mérito

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, realizou em 16 de setembro, solenidade de outorga das Insígnias da Ordem do Mérito *Jus et Labor* e da Medalha do Mérito Funcional de 2013, presidida pela Desembargadora Odete de Almeida Alves, Presidente do TRT 8, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, do Fórum Trabalhista Ministro Orlando Teixeira da Costa, em Belém. O presidente do TRT11, Desembargador David Alves de Mello Junior, foi agraciado com a medalha da Ordem do Mérito, no grau de Grã-Cruz, que é destinada a agraciar pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, que tenham prestado relevantes serviços ao País, à Justiça do Trabalho em geral e à 8ª Região de modo especial.

Desembargador do TRT11 é premiado na Assembléia Legislativa do Amazonas

Na manhã de 18 de outubro de 2013, a Assembléia Legislativa do Amazonas (ALEAM) realizou no plenário Ruy Araujo, uma Sessão Especial em comemoração ao Dia do Médico. O evento contou com a presença especial do desembargador do trabalho Audaliphil Hildebrando da Silva que além de compor a mesa foi agraciado com um placa por ter participado ativamente da luta em defesa das melhorias da qualidade dos serviços de saúde e dos interesses trabalhistas dos profissionais da área, na época em que oficiava como Procurador Regional do Trabalho da 11ª Região.

Presidente do TRT11 é homenageado pela CDLM

Realizada em 18 de outubro de 2013, no Tropical Hotel Manaus, comemoração alusiva ao cinquentenário da

Câmara de Dirigentes Lojistas de Manaus (CDLM). O presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11), desembargador do Trabalho David Alves de Mello Junior foi homenageado, juntamente com outras autoridades do Estado. O prêmio é uma forma de estreitar e fortalecer os laços entre lojistas e órgãos, com o objetivo do desenvolvimento da economia.

Ex-Ministro do Trabalho é homenageado no TRT11

Em cerimônia realizada no dia 22 de outubro de 2013, no Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, o ex-Ministro do Trabalho e Previdência Social, deputado federal pelo Amazonas e ex-Vice-Governador do Estado de São Paulo, o amazonense Almino Monteiro Álvares Afonso, foi agraciado pelo presidente do TRT11, Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior, com a medalha da Ordem do Mérito Judiciário do grau de Grã-Cruz. A comenda é concedida a pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, que tenham prestado serviços relevantes a Justiça do Trabalho.

Na ocasião, a vice-presidente do TRT11, desembargadora do Trabalho Maria das Graças Alecrim Marinho, conterrânea de Almino Afonso (ambos nascidos em Humaitá) pronunciou-se, alegando ser uma honra ter um homenageado vindo de uma cidade do interior do Amazonas, e parabenizou o ex-líder do Partido Trabalhista Brasileiro. Em seguida o Procurador do Trabalho Jorsinei Dourado do Nascimento externou votos de parabenizações do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região.

Logo após, o homenageado fez um discurso de agradecimento, no qual proclamou: “O direito do trabalho vai além da norma, é uma vivência”. Almino Afonso ainda explanou sobre sua história e as diversas áreas em que atuou como

advogado, político e escritor, concluindo que já tivera vários momentos de emoção em sua carreira, mas como a emoção de hoje, não se recordava igual.

NFAS promove curso de Protocolo e Cerimonial

O Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores da Escola Judicial do TRT da 11ª Região, promoveu, conjuntamente com a Coordenação de Cerimonial e Eventos, o curso de Protocolo e Cerimonial destinado a servidores do TRT11 ligados às áreas que envolvem eventos e solenidades, foi realizado nos dias 29 e 30 de outubro, ministrado pela Drª Clarice Casz Orlean, Assessora de Cerimonial e Eventos do TRT da 1ª Região.

A Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, Vice-Presidente do TRT da 11ª Região, esteve presente ao curso de Protocolo e Cerimonial, no Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores, para prestar sua homenagem aos colegas participantes e apresentar suas parabenizações pelo empenho de todos por novos conhecimentos, visando o aprimoramento de suas carreiras profissionais e para o crescimento da Instituição.

MPT11 homenageia desembargador do TRT11

O Ministério Público do Trabalho da 11ª Região (MPT11), realizou no dia 23 de outubro de 2013, a cerimônia de posse da Procuradora-chefe do Trabalho, Alzira Melo Costa e da Procuradora-chefe Substituta, Fabíola Bessa Salmito Lima, na direção do órgão ministerial para o biênio 2013/2015. Cerimônia que contou ainda com a presença do Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Procurador Geral do Trabalho. Aproveitando a solenidade, o Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região Audaliphil Hildebrando da Silva foi

homenageado com uma placa devido o período em que oficiou como Procurador do Trabalho, que se iniciou em 2001 e terminou em 2012. Durante a homenagem foi ressaltada a sua conduta enquanto exercia tal função nos Estados do Amazonas e de Roraima, enaltecendo sua luta em prol dos ideais de justiça e compromisso com a dignidade dos trabalhadores.

Servidores ganham festa comemorativa

Em 8 de novembro de 2013, foi comemorado o Dia do Servidor Público no Auditório do Fórum Trabalhista de Manaus, numa celebração com muitas atrações e um coquetel ao final, entre as quais o Coral Melody e uma atração teatral em homenagem aos colegas servidores. Inicialmente foram outorgadas as medalhas do Mérito Funcional, instituída em 2004, a 40 servidores - ativos e inativos - que mais se destacaram e contribuíram para o engrandecimento da Justiça do Trabalho da 11ª Região, em cerimônia coordenada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior. Participaram ainda, do evento, Desembargadores, juízes titulares e substitutos.

Vara do Trabalho de Tefé completa 20 anos

A Vara do Trabalho de Tefé, criada pela Lei Federal nº 8.432 de 11.06.1992, instalada no município de Tefé, no dia 19 de novembro de 1993, completou 20 anos de instalação no dia 19 de novembro de 2013. Tem atualmente como Juiz Titular o Dr. Humberto Folz de Oliveira, e sete servidores, possui jurisdição nos municípios de: Tefé, Alvarães, Fonte Boa, Jutai, Juruá, Japurá, Marã e Uarini. Mantém de forma visível a sua importância no município de Tefé, considerando o ajuizamento de 1.200 processos por ano, com resolução imediata das

demandas, a atuação da Vara do Trabalho de Tefé tem ocasionado a injeção indireta de valores substanciais na economia do Município, resultando em questão social imprescindível ao município de Tefé, eis que apenas no ano de 2012 a Vara do Trabalho de Tefé instrumentalizou o pagamento aos reclamantes da importância aproximada de R\$ 2.500.000,00, resultado da adimplência de acordos pactuados ou execução de sentenças, com evidentes reflexos de movimentação do comércio de local, não tendo praticamente nenhuma diferença no seu movimento em 2013, razão pela qual não podemos deixar de parabenizar a Vara do Trabalho de Tefé, na pessoa do Juiz Titular, informou a servidora Azenir do Carmo Melo da Silva, Diretora de Secretaria.

VIII Semana de Conciliação no TRT11

O TRT11 iniciou no dia 3 de dezembro de 2013, a VIII Semana de Conciliação, que consiste em uma iniciativa nacional abrangendo os três ramos da justiça - Trabalhista, Federal e Estadual - na seleção de processos com possibilidade de acordo e na intimação das partes, em uma tentativa de solucionarem seus conflitos de forma pacífica, simplificada e mais rápida. A conciliação é uma prática mais econômica, já que as partes evitam gastos com documentos, produção de provas, deslocamentos aos fóruns e até mesmo com advogados (muito embora as partes que tiverem interesse também podem comparecer à audiência de conciliação acompanhadas por um advogado). Nos últimos 7 anos, as semanas nacionais de conciliação realizaram 1,9 milhão de audiências, efetuaram 916 mil acordos (47,5%) e movimentaram R\$ 5,3 bilhões.

Homenagem ao desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra

A Sessão do Pleno realizada no dia 11 de dezembro de 2013, foi carregada de muita emoção, saudosismo e a sensação de dever cumprido. Embalada pelas canções de Roberto Carlos, a sessão foi escolhida para ser o palco da homenagem feita pelos desembargadores, pela família, servidores e antigos funcionários do TRT11 ao Excelentíssimo magistrado e ex-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, o Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra, que no dia 17 de dezembro de 2013, data em que completará 70 anos, encerrará suas funções à frente da magistratura. Parabenizações e homenagens foram feitas ao último dos fundadores deste Regional em atividade.

O Presidente do TRT11, Desembargador David Alves de Mello Júnior, iniciou a homenagem, enaltecendo a enorme contribuição que o Dr. Marinho, maneira carinhosa como é chamado por seus colegas, prestou à sociedade.

A diretora da Escola Judicial do TRT11 (EJUD11), Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque proferiu algumas palavras ao amigo e companheiro de trabalho, afirmando que “relembrar seus feitos, destacar suas obras não foi uma tarefa tão fácil, pois foram inúmeras. Diante de uma vasta obra de excelência, fica ainda mais difícil destacar apenas uma. Fique orgulhoso, pois o seu dever foi cumprido. Seja muito feliz nesta nova fase de sua vida que se inicia”.

Em seguida, a servidora do TRT11 e filha do homenageado, Keine Bezerra do Valle, inicia um emocionado discurso ao pai: “Que orgulho sentimos de você, pai. Saiu do Careiro da Várzea com o sonho de estudar. Tantos esforços foram recompensados. Nossa família sente tanto orgulho do senhor que continua sendo aquele menino que não perdeu a humildade. Meu pai, meu amigo, seja feliz nesse novo ciclo”.

Claramente emocionado, o Diretor do Centro de Memória do TRT11 (CEMEJ) conta que não esperava por essa homenagem feita pela equipe do TRT11. “Meus amigos, estou muito feliz em saber que de alguma forma fiz parte das vidas de vocês. Toquei um pouco os seus corações. Estou me aposentando, não os verei com tanta frequência, mas saibam que vocês vão morar para sempre no meu coração”.

Por meio de uma apresentação de vídeo que fez uma rápida retrospectiva da sua trajetória, iniciada em 10 de março de 1972, o homenageado afirmou que se sente extremamente feliz pelos seus atos como magistrado, descrevendo que a sensação é de dever cumprido.

Trajetória

Há exatamente 41 anos, em março de 1972, Dr. Marinho assumiu o cargo de Juiz Substituto da 8ª Região. A partir dessa data, sua trajetória profissional seria marcada por consecutivos sucessos. Alguns meses após ser empossado como Juiz Substituto, foi promovido em caráter de merecimento e após um ano, assumiu a Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Itacoatiara. Em março de 1976, foi removido para a Presidência da 1ª JCJ de Manaus. Logo em seguida, em 16 de outubro de 1981, foi nomeado para o cargo de Juiz Togado do TRT da 11ª Região, compondo o 1º Tribunal Pleno do Regional. Atualmente, é o único membro em atividade desse 1º grupo de magistrados da 2ª instância. Presidiu o Tribunal em seu 3º, 6º e 7º biênios administrativos: 1986 a 1988; 1992 a 1994 e 1994 a 1996, respectivamente. Atualmente, é Diretor do Centro de Memória do TRT11.

1ª corrida do TRT11 “Correndo Seguro”

No dia 15 de dezembro de 2013, foi realizada na Vila Olímpica, a 1ª Corrida promovida pelo TRT da 11ª Região, sob o tema “*Correndo Seguro*”, numa alusão à campanha para um

trabalho seguro. O Programa Trabalho Seguro é uma iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) em parceria com diversas instituições. O principal objetivo deste programa é a conscientização do trabalhador e do empregador para a diminuição do número de acidentes de trabalho registrados no país.

O evento foi realizado pelo TRT11, organizado pela Assessoria de Gestão Estratégica do TRT11, em parceria com o Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho da 11ª Região (SITRAAM/RR), Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 11ª Região (AMATRA XI), Sindicato dos Petroleiros, Sindicato da Construção Civil, o Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil (SINTRACOMEÇ), Governo do Estado, Prefeitura de Manaus, Idaam-Educação Superior, Moto Honda, Difusora e Rede Amazônica e que faz parte do programa nacional de prevenção de acidentes de trabalho.

O percurso de 5 km não pareceu assustar aos mais de 1000 inscritos e o trajeto foi realizado com empenho. A largada foi dada pontualmente às 7h30 na pista de corridas da Vila Olímpica de Manaus e os participantes seguiram no roteiro pré-estabelecido pela comissão organizadora, passando pelas avenidas Constantino Nery, Theomário Pinto da Costa e Pedro Teixeira, retornando à Vila Olímpica.

O Desembargador David Alves de Mello Júnior, Presidente do TRT11, abriu o evento com um breve discurso, saudando todos os atletas e participantes. Estiveram presentes, ainda, o Deputado José Ricardo Wedling, juízes e servidores do Regional.

A prova foi um grande sucesso, consolidando a Corrida do TRT11 como evento de grande relevância para o calendário anual das competições esportivas da cidade.

Desembargadora Francisca Rita e Juiz Aldemiro Dantas Jr. recebem Medalha do Mérito Acadêmico

Na manhã do dia 19 de dezembro de 2013, foi realizada a Cerimônia de outorga da Medalha do Mérito Acadêmico, no Auditório Desembargador Ataliba David Antônio, na sede do Tribunal de Justiça do Amazonas, promovida pela Escola Superior da Magistratura do Amazonas, que atualmente é dirigida pelo Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes. A solenidade de outorga foi muito prestigiada, por autoridades, magistrados, advogados, familiares e servidores da Justiça.

Dentre as autoridades presentes estavam os Desembargadores Ari Jorge Moutinho, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que abriu os trabalhos, saudou os presentes e com ênfase, à presença honrosa do também homenageado Professor João dos Santos Pereira Braga; o Desembargador David Alves de Mello Júnior, Presidente do TRT11, do Prof. José Melo, Vice-Governador do Estado do Amazonas, representando o Governador; o Dr. Artur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito de Manaus; do Dr. Alberto Simonetti Neto, Presidente da OAB/AM, e dos magistrados que compõem a ESMAM, juíza Lúcia Viana e Marco Antônio Pinto da Costa.

Dentre os homenageados do TRT11, estavam a Desembargadora do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque, e o Juiz do Trabalho Aldemiro Rezende Dantas Junior, destacados nos discursos do Diretor da ESMAM pela brilhante colaboração ao mundo acadêmico do Direito como professores. e que ali estavam presentes muitos de seus alunos. Os agraciados foram escolhidos pelo Conselho do Mérito Acadêmico da Escola Superior da Magistratura do Amazonas.

A Medalha do Mérito Acadêmico foi instituída pela portaria n.002/2012-GABD, dia 23 de janeiro de 2012 com a

finalidade de laurear magistrados, professores, escritores, pesquisadores e personalidades que prestam ou tenham prestado relevantes contribuições ao estudo, ao ensino do direito e a melhoria da jurisdição.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SEÇÃO DE REVISTA

www.trt11.jus.br / e-mails: ascom.11@trt11.jus.br
set.revista@trt11.jus.br / ouvidoria@trt11.jus.br

Rua Visconde de Porto Alegre, nº 1.265 - Praça 14 de Janeiro
Fone/Fax: (0**92) 3621-7234 / 3633-6008 - 0800-7048893
CEP 69.020-130 • Manaus - Amazonas - Brasil

